



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 2/28 DE FEVEREIRO DE 2005

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

| Ministério da Administração Interna | Estado-Maior do exército |
|---|--|
| Decreto-Lei n.º 44/2005 | Despacho n.º 2254/2005: |
| Alteração ao Código da Estrada 19 | Subdelegação de competências no coronel chefe da RAG/EME 84 |
| Presidência da República | Despacho n.º 2909/2005: |
| Decreto do Presidente da República n.º 8/2005: | Subdelegação de competências no tenente-general comandante do COFT 84 |
| Ratifica o acordo entre os Estados Membros da UE relativo ao estatuto do Pessoal Militar e Civil destacado no Estado-Maior da UE, dos Quartéis-Generais e das forças que poderão ser postos à disposição da UE 78 | Despacho n.º 2910/2005: |
| Ministério da Defesa Nacional | Subdelegação de competências no tenente-general IGE 85 |
| Portaria n.º 167/2005: | Despacho n.º 2911/2005: |
| Aprova o formulário de requerimento dos ex-combatentes bancários, advogados e solicitadores para efeitos de contagem de tempo do período de prestação de serviço militar 78 | Subdelegação de competências no tenente-general VCEME 86 |
| Portaria n.º 181/2005: | Despacho n.º 2912/2005: |
| Fixa os quantitativos para o abono de alimentação a dinheiro dos militares para o ano de 2005 ... 81 | Subdelegação de competências no tenente-general AGE 86 |
| Portaria n.º 182/2005: | Despacho n.º 2913/2005: |
| Altera a portaria 67/75 de 4 de Fevereiro que regula a assistência na doença aos militares das Forças Armadas 81 | Subdelegação de competências no tenente-general comandante da Instrução 87 |
| Ministério da Defesa Nacional e da Saúde | Despacho n.º 2914/2005: |
| Portaria n.º 208/2005: | Subdelegação de competências no tenente-general director do IAEM 88 |
| Estabelece a aplicação ao subsistema de assistência na doença aos militares da Forças Armadas dos regimes jurídicos consagrados nos diplomas previstos no artigo 1.º do Dec.-Lei n.º 234/2003 de 27 de Fevereiro 83 | Despacho n.º 2915/2005: |
| Estado-Maior-General das Forças Armadas | Subdelegação de competências no tenente-general comandante da AM 89 |
| Despacho n.º 3953/2005: | Despacho n.º 2916/2005: |
| Subdelegação de competências no major-general comandante do COA 84 | Subdelegação de competências no tenente-general comandante da Logística 89 |
| | Despacho n.º 2917/2005: |
| | Subdelegação de competências no tenente-general do GML 90 |
| | Despacho n.º 2918/2005: |
| | Subdelegação de competências no tenente-general comandante da RMN 91 |
| | Despacho n.º 2919/2005: |
| | Subdelegação de competências no tenente-general comandante da RMS 91 |

Despacho n.º 2920/2005:

Subdelegação de competências no major-general
chefe do GabCEME 92

Despacho n.º 2921/2005:

Subdelegação de competências no major-general
comandante da ZMA 92

Despacho n.º 2922/2005:

Subdelegação de competências no major-general
comandante da ZMM 93

Despacho n.º 2923/2005:

Subdelegação de competências no major-general
comandante do CMSM/BMI 94

Despacho n.º 2924/2005:

Subdelegação de competências no major-general
comandante do CTAT 95

Despacho n.º 2925/2005:

Subdelegação de competências no major-general
director do IMPE 95

Despacho n.º 2926/2005:

Subdelegação de competências no major-general
director da ESPE 96

Despacho n.º 2927/2005:

Subdelegação de competências no Director
da ESSM 96

Despacho n.º 2928/2005:

Subdelegação de competências no major-general
comandante da BLI 97

Comando do Pessoal**Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal****Despacho n.º 2929/2005:**

Subdelegação de competências no coronel
chefe da RPMP 98

Despacho n.º 2930/2005:

Subdelegação de competências no coronel
chefe da RPC 99

Despacho n.º 2931/2005:

Subdelegação de competências no tenente-coronel
chefe da RPMNP 100

Despacho n.º 2932/2005:

Subdelegação de competências no tenente-coronel
chefe da RG 101

Despacho n.º 2933/2005:

Subdelegação de competências no coronel
chefe da RPC 101

Despacho n.º 2934/2005:

Subdelegação de competências no coronel
subdirector da DAMP 101

Despacho n.º 2935/2005:

Subdelegação de competências no coronel
chefe da RPMP 103

Comando da Logística**Despacho n.º 4175/2005:**

Subdelegação de competências no major-general
director dos Serviços de Material 104

Direcção dos Serviços de Finanças**Despacho n.º 4176/2005:**

Subdelegação de competências no coronel
subdirector dos Serviços de Finanças 105

Comando da Região Militar Sul**Despacho n.º 4178/2005:**

Subdelegação de competências no coronel
CEM/QG/RMS 105

Despacho n.º 4179/2005:

Subdelegação de competências no coronel
comandante do RI3 106

Despacho n.º 4180/2005:

Subdelegação de competências no coronel
comandante da EPSM 106

Despacho n.º 4181/2005:

Subdelegação de competências no tenente-coronel
comandante interino do RC3 107

Despacho n.º 4182/2005:

Subdelegação de competências no coronel
comandante do RC3 107

Comando das Tropas Aerotransportadas**Despacho n.º 2259/2005:**

Subdelegação de competências no coronel
comandante do RI15 108

Escola Prática de Infantaria**Despacho n.º 2936/2005:**

Subdelegação de competências no tenente-coronel
2.º comandante da EPI 108

Regimento de Cavalaria n.º 6**Despacho n.º 4288/2005:**

Subdelegação de competências no tenente-coronel
2.º comandante do RC6 108

Hospital Militar Regional n.º 1**Despacho n.º 4177/2005:**

Subdelegação de competências no major
subdirector para a administração do HMR1 109

Hospital Militar Regional n.º 2**Despacho n.º 2431/2005:**

Subdelegação de competências no tenente-coronel
subdirector administrativo do HMR2 109

Comando Operacional da Madeira**Despacho n.º 3140/2005:**

Subdelegação de competências no tenente-coronel
CEM/COM 109

**Ministério da Defesa Nacional, das Finanças
e da Administração Pública e da Cultura****Despacho conjunto n.º 149/2005:**

É autorizada a reafecção ao Ministério
da Cultura do PM4/Tomar 110

I — DECRETOS-LEI

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 44/2005

de 23 de Fevereiro

A segurança rodoviária é hoje uma preocupação não só em Portugal, como em toda a Europa e no mundo. Um relatório recentemente publicado pela Organização Mundial de Saúde anunciava que em todo o mundo, por ano, cerca de um milhão e duzentas mil pessoas morrem em resultado de acidentes de viação, deixando sequelas em muitos outros milhões.

Ou seja, toda a evolução e prosperidade que a ciência e a investigação médica proporcionaram às nossas sociedades, prolongando a esperança média de vida de cada homem e de cada mulher de forma significativa, muitas vezes são contrariadas pelas atitudes de cada um nas estradas e na adopção, ou não, de comportamentos que provocam acidentes rodoviários.

Portugal está inserido no espaço económico, social e político do mundo que consegue obter melhores índices de sinistralidade rodoviária. Apesar disso, números divulgados recentemente pela Comissão Europeia dão-nos conta que em toda a União Europeia, por dia, morre mais de uma centena de pessoas por força de acidentes rodoviários.

Na verdade, nas últimas décadas, a Europa foi um espaço de desenvolvimento económico e social que permitiu uma progressiva melhoria das condições de vida aos seus cidadãos com o acesso a bens que há pouco mais de cinquenta anos eram inacessíveis à esmagadora maioria dos seus habitantes.

Por outro lado, o fenómeno da globalização a que hoje assistimos de uma forma mais ampla, no seu início resultou sobretudo da necessidade de trocas comerciais entre os países e assentou fundamentalmente numa matriz económica.

Para que este objectivo do incremento das trocas económicas fosse plenamente atingido, foi necessário realizar um forte investimento na construção e na melhoria de vias de comunicação que encurtassem distâncias entre países e povos, e que foi bem visível no nosso país, sobretudo a partir de meados da década de 80 do século xx.

Este desenvolvimento, importante e desejável, teve necessariamente os seus efeitos colaterais, fenómeno que muitas vezes vemos definido como «custos do desenvolvimento».

Na verdade, o acesso de milhões de cidadãos ao veículo automóvel, conjugado com a progressiva melhoria das vias de comunicação fruto deste desenvolvimento, proporcionou benefícios mas também custos às nossas sociedades.

Da construção de novas vias e da melhoria das já existentes, para além de uma maior proximidade e comodidade aos utentes, resultaram de igual modo efeitos contraproducentes, como o respectivo aumento da velocidade média praticada, também em resultado das melhorias tecnológicas introduzidas ao nível dos veículos.

É este o desafio das nossas sociedades, a gestão do espaço e do tempo no respeito pelas regras básicas de convivência pacífica entre direitos e deveres de todos.

Importa assim, e apesar de inúmeras resistências que se vem corporizando numa recusa sistemática do exercício legítimo da autoridade do Estado nesta área, sublinhar que este é não só necessário como imperioso quando estamos a enfrentar comportamentos de risco que muitas vezes só são compreendidos enquanto tal quando exercidos pelos outros.

Nestes termos, e apesar do decréscimo do número de vítimas que de forma consistente tem vindo a ocorrer em Portugal nos últimos anos, a segurança rodoviária e a prevenção dos acidentes constitui uma das prioridades do XV e XVI Governo Constitucional.

Assim, para dar execução a esta prioridade, o Governo aprovou o Plano Nacional de Prevenção Rodoviária, que, de forma integrada e multidisciplinar, precede ao diagnóstico e preconiza a execução

de um conjunto de medidas que permitam ir de encontro ao objectivo de uma redução consistente, substancial e quantificada da sinistralidade em Portugal.

Este é um objectivo mobilizador de toda a sociedade portuguesa e um importante desafio a vencer. Mas, para assegurar a realização deste objectivo, é necessária uma actuação eficaz a vários níveis, como a educação contínua do utente, a criação de um ambiente rodoviário seguro e a consagração de um quadro legal eficaz.

É neste último que as medidas ora propostas procuram, por um lado, incentivar os utilizadores a adoptar um melhor comportamento, designadamente através do cumprimento da legislação adequada, e, por outro, garantir a efectiva aplicação das correspondentes sanções.

Sem enumerar todas as alterações introduzidas, é de salientar algumas, sobretudo aquelas que se encontram consagradas no Programa de Acção Europeu e nos objectivos prioritários previstos no Plano Nacional de Prevenção Rodoviária.

Assim, ao nível da velocidade, apesar de não se justificar uma revisão dos limites com vista à prática de velocidades mais seguras, consagra-se um novo escalão sancionatório para a violação do limite de velocidade, penalizando os comportamentos de risco e os grandes excessos de velocidade, tanto dentro como fora das localidades. Esta alteração é considerada imperiosa por estes excessos estarem associados a um significativo número de acidentes com graves consequências e de forma a garantir uma acrescida segurança aos utentes mais vulneráveis, sobretudo aos peões e aos utentes de veículos de duas rodas que constituem uma parcela muito significativa da sinistralidade em Portugal.

Neste contexto, penalizam-se também outros comportamentos de risco praticados de forma mais frequente, como seja a condução sob o efeito de elevadas taxas de álcool, onde se procedeu a um aumento significativo do valor das coimas.

Ao nível de uma mais e melhor utilização dos equipamentos de segurança, destaque para as novas condições de utilização de sistemas de retenção para crianças até aos 12 anos e com altura inferior a 1,5 m, na medida em que a sinistralidade rodoviária constitui uma das principais causas de mortalidade infantil no nosso país. Com a introdução destas novas normas, procede-se ainda a transposição para o direito interno da Directiva n.º 2003/20/CE, do Parlamento Europeu, de 8 de Abril.

Por outro lado, verificando-se um significativo número de condutores envolvidos em acidentes graves com menos de três anos de carta, aumentou-se de dois para três anos o regime probatório das cartas de condução, caducando a mesma se o seu titular praticar crime rodoviário, contra-ordenação muito grave ou duas contra-ordenações graves.

Agrava-se a penalização relativa a outros comportamentos que contribuem significativamente para a sinistralidade rodoviária, classificando-se como contra-ordenação grave o uso indevido do telemóvel ou o estacionamento nas passagens de peões.

Constatando-se por fim um elevado número de veículos sem seguro, a obrigatoriedade do seguro é reforçada com um significativo agravamento das coimas por falta de seguro, para além da efectiva apreensão do veículo.

Por outro lado, e porque as infracções ao Código da Estrada são actualmente infracções cometidas em massa e com especificidades próprias, para assegurar um incremento da eficácia do circuito fiscalização/punição, importa introduzir um conjunto de alterações ao nível da aplicação das normas processuais, porquanto verifica-se que a aplicação das normas do regime geral das contra-ordenações a este tipo de infracções permite o prolongamento excessivo dos processos, com a consequente perda do efeito dissuasor das sanções.

Pelo que se mostra necessário a introdução de normas processuais específicas, visando conferir maior celeridade na aplicação efectiva das sanções, de forma a reduzir significativamente o tempo que decorre entre a prática da infracção e a aplicação da sanção.

Pretende-se assim com o Código da Estrada revisto, decorridos 10 anos após a entrada em vigor do actual Código, realizar uma alteração profunda com o objectivo de ir de encontro às prioridades definidas no Plano Nacional de Prevenção Rodoviária e, ao mesmo tempo, proporcionar

uma harmonização das normas com as que se encontram em vigor na União Europeia e, simultaneamente, uma aproximação às novas realidades que têm vindo a surgir e que já encontram consagração legal em ordenamentos jurídicos de outros países.

Foram ouvidas todas as entidades que compõem o Conselho Nacional de Segurança Rodoviária.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 53/2004, de 4 de Novembro, e nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 13.º, 14.º, 16.º, 17.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 31.º, 32.º, 34.º, 35.º, 36.º, 39.º, 41.º, 42.º, 48.º, 49.º, 50.º, 53.º, 54.º, 55.º, 56.º, 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 64.º, 65.º, 66.º, 70.º, 71.º, 72.º, 73.º, 77.º, 78.º, 79.º, 81.º, 82.º, 84.º, 85.º, 87.º, 88.º, 89.º, 90.º, 91.º, 92.º, 93.º, 94.º, 95.º, 96.º, 97.º, 99.º, 100.º, 101.º, 102.º, 103.º, 104.º, 106.º, 107.º, 108.º, 109.º, 110.º, 112.º, 113.º, 114.º, 115.º, 116.º, 117.º, 118.º, 119.º, 120.º, 121.º, 122.º, 123.º, 124.º, 125.º, 126.º, 127.º, 129.º, 130.º, 131.º, 132.º, 133.º, 134.º, 135.º, 136.º, 137.º, 138.º, 139.º, 140.º, 141.º, 142.º, 143.º, 144.º, 145.º, 146.º, 147.º, 148.º, 149.º, 150.º, 151.º, 152.º, 153.º, 154.º, 155.º, 156.º, 157.º, 158.º, 159.º, 160.º, 161.º, 162.º, 163.º, 164.º, 165.º, 166.º, 167.º, 168.º, 169.º, 170.º, 171.º, 172.º, 173.º, 174.º e 175.º, bem como as epígrafes dos capítulos I, II e III do título VI do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, revisto e republicado pelos Decretos-Leis n.ºs 2/98, de 3 de Janeiro, e 265-A/2001, de 28 de Setembro, e alterado pela Lei n.º 20/2002, de 21 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

[...]

-
- a) ‘Auto-estrada’ — via pública destinada a trânsito rápido, com separação física de faixas de rodagem, sem cruzamentos de nível nem acesso a propriedades marginais, com acessos condicionados e sinalizada como tal;
 - b) ‘Berma’ — superfície da via pública não especialmente destinada ao trânsito de veículos e que ladeia a faixa de rodagem;
 - c) ‘Caminho’ — via pública especialmente destinada ao trânsito local em zonas rurais;
 - d) ‘Corredor de circulação’ — via de trânsito reservada a veículos de certa espécie ou afectos a determinados transportes;
 - e) ‘Cruzamento’ — zona de intersecção de vias públicas ao mesmo nível;
 - f) ‘Eixo da faixa de rodagem’ — linha longitudinal, materializada ou não, que divide uma faixa de rodagem em duas partes, cada uma afecta a um sentido de trânsito;
 - g) ‘Entroncamento’ — zona de junção ou bifurcação de vias públicas;
 - h) ‘Faixa de rodagem’ — parte da via pública especialmente destinada ao trânsito de veículos;
 - i) ‘Ilhéu direcciona’ — zona restrita da via pública, interdita à circulação de veículos e delimitada por lancil ou marcação apropriada, destinada a orientar o trânsito;
 - j) ‘Localidade’ — zona com edificações e cujos limites são assinalados com os sinais regulamentares;
 - l) ‘Parque de estacionamento’ — local exclusivamente destinado ao estacionamento de veículos;
 - m) ‘Passagem de nível’ — local de intersecção ao mesmo nível de uma via pública ou equiparada com linhas ou ramais ferroviários;
 - n)
 - o) ‘Pista especial’ — via pública ou via de trânsito especialmente destinada, de acordo com sinalização, ao trânsito de peões, de animais ou de certa espécie de veículos;

- p) 'Rotunda' — praça formada por cruzamento ou entroncamento onde o trânsito se processa em sentido giratório e sinalizada como tal;
- q) 'Via de abrandamento' — via de trânsito resultante do alargamento da faixa de rodagem e destinada a permitir que os veículos que vão sair de uma via pública diminuam a velocidade já fora da corrente de trânsito principal;
- r) 'Via de aceleração' — via de trânsito resultante do alargamento da faixa de rodagem e destinada a permitir que os veículos que entram numa via pública adquiram a velocidade conveniente para se incorporarem na corrente de trânsito principal;
- s) 'Via de sentido reversível' — via de trânsito afecta alternadamente, através de sinalização, a um ou outro dos sentidos de trânsito;
- t) 'Via de trânsito' — zona longitudinal da faixa de rodagem destinada a circulação de uma única fila de veículos;
- u) 'Via equiparada a via pública' — via de comunicação terrestre do domínio privado aberta ao trânsito público;
- v) 'Via pública' — via de comunicação terrestre afecta ao trânsito público;
- x) 'Via reservada a automóveis e motociclos' — via pública onde vigoram as normas que disciplinam o trânsito em auto-estrada e sinalizada como tal;
- z) 'Zona de estacionamento' — local da via pública especialmente destinado, por construção ou sinalização, ao estacionamento de veículos.

Artigo 2.º

[...]

1 —

2 — O disposto no presente diploma é também aplicável nas vias do domínio privado, quando abertas ao trânsito público, em tudo o que não estiver especialmente regulado por acordo celebrado entre as entidades referidas no número anterior e os respectivos proprietários.

Artigo 3.º

[...]

1 —

2 —

3 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de €60 a €300.

4 — Quem praticar actos com o intuito de impedir ou embaraçar a circulação de veículos a motor é sancionado com coima de €300 a €1500, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.

Artigo 4.º

[...]

1 —

2 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de €120 a €600, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Quem desobedecer ao sinal regulamentar de paragem das autoridades referidas no n.º 1 é sancionado com coima de €500 a €2500, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.

Artigo 5.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Quem infringir o disposto no n.º 2 é sancionado com coima de €100 a €500.
- 5 — Quem infringir o disposto no n.º 3 é sancionado com coima de €700 a €3500, podendo ainda os meios de publicidade em causa ser mandados retirar pela entidade competente.

Artigo 7.º

[...]

- 1 — As prescrições resultantes dos sinais prevalecem sobre as regras de trânsito.
- 2 —
- 3 —

Artigo 8.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Quem infringir o disposto no n.º 1 ou não cumprir as condições constantes da autorização nele referida é sancionado com coima de €700 a €3500.
- 4 — Os organizadores de manifestação desportiva envolvendo automóveis, motociclos, triciclos ou quadriciclos em violação ao disposto no n.º 1 são sancionados com coima de €700 a €3500 se se tratar de pessoas singulares ou com coima de €1000 a €5000 se se tratar de pessoas colectivas, acrescida de €150 por cada um dos condutores participantes ou concorrentes.
- 5 — Os organizadores de manifestação desportiva envolvendo veículos de natureza diversa da referida no número anterior em violação ao disposto no n.º 1 são sancionados com coima de €450 a €2250 ou de €700 a €3500, consoante se trate de pessoas singulares ou colectivas, acrescida de €50 por cada um dos condutores participantes ou concorrentes.
- 6 — Os organizadores de manifestação desportiva envolvendo peões ou animais em violação ao disposto no n.º 1 são sancionados com coima de €300 a €1500, acrescida de €30 por cada um dos participantes ou concorrentes.

Artigo 10.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — A proibição e o condicionamento referidos nos números anteriores são precedidos de divulgação através da comunicação social, distribuição de folhetos nas zonas afectadas, afixação de painéis de informação ou outro meio adequado.
- 4 —

Artigo 11.º

[...]

- 1 —
- 2 — Os condutores devem, durante a condução, abster-se da prática de quaisquer actos que sejam susceptíveis de prejudicar o exercício da condução com segurança.
- 3 — Quem infringir o disposto nos números anteriores e sancionado com coima de €60 a €300.

Artigo 13.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de €60 a €300, salvo o disposto no número seguinte.
- 4 — Quem circular em sentido oposto ao estabelecido é sancionado com coima de €250 a €1250.

Artigo 14.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Ao trânsito em rotundas, situadas dentro e fora das localidades, é também aplicável o disposto no número anterior, salvo no que se refere à paragem e estacionamento.
- 4 — (*Anterior n.º 3*).

Artigo 16.º

Placas, postes, ilhéus e dispositivos semelhantes

- 1 — Nos cruzamentos, entroncamentos e rotundas o trânsito faz-se por forma a dar a esquerda a parte central dos mesmos ou as placas, postes, ilhéus direccionais ou dispositivos semelhantes existentes, desde que se encontrem no eixo da faixa de rodagem de que procedem os veículos.
- 2 — Quando na faixa de rodagem exista algum dos dispositivos referidos no n.º 1, o trânsito, sem prejuízo do disposto nos artigos 13.º e 14.º, faz-se por forma a dar-lhes a esquerda, salvo se se encontrarem numa via de sentido único ou na parte da faixa de rodagem afecta a um só sentido, casos em que o trânsito se pode fazer pela esquerda ou pela direita, conforme for mais conveniente.
- 3 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de €60 a €300.

Artigo 17.º

- 1 — Os veículos só podem utilizar as bermas ou os passeios desde que o acesso aos prédios o exija, salvo as excepções previstas em regulamento local.
- 2 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de €60 a €300.

Artigo 19.º

Visibilidade reduzida ou insuficiente*(Anterior artigo 23.º)*

Artigo 20.º

Veículos de transporte colectivo de passageiros

(Anterior artigo 19.º)

Artigo 21.º

Sinalização de manobras

(Anterior artigo 20.º)

Artigo 22.º

Sinais sonoros

1 — *(Anterior n.º 1 do artigo 21.º)*

2 — *(Anterior n.º 2 do artigo 21.º)*

3 — Exceptuam-se do disposto nos números anteriores os sinais de veículos de polícia ou que transitem em prestação de socorro ou de serviço urgente de interesse público.

4 — *(Anterior n.º 4 do artigo 21.º)*

5 — Nos veículos de polícia e nos veículos afectos à prestação de socorro ou de serviço urgente de interesse público podem ser utilizados avisadores sonoros especiais, cujas características e condições de utilização são fixadas em regulamento.

6 — Não é permitida em quaisquer outros veículos a instalação ou utilização dos avisadores referidos no número anterior nem a emissão de sinais sonoros que se possam confundir com os emitidos por aqueles dispositivos.

7 — *(Anterior n.º 7 do artigo 21.º)*

8 — Quem infringir o disposto no n.º 6 é sancionado com coima de €500 a €2500 e com perda dos objectos, devendo o agente de fiscalização proceder à sua imediata remoção e apreensão ou, não sendo ela possível, apreender o documento de identificação do veículo até à efectiva remoção e apreensão daqueles objectos, sendo, neste caso, aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 5 do artigo 161.º

Artigo 23.º

Sinais luminosos

1 — Quando os veículos transitem fora das localidades com as luzes acesas por insuficiência de visibilidade, os sinais sonoros podem ser substituídos por sinais luminosos, através da utilização alternada dos máximos com os médios, mas sempre sem provocar encandeamento.

2 — Dentro das localidades, durante a noite, é obrigatória a substituição dos sinais sonoros pelos sinais luminosos utilizados nas condições previstas no número anterior.

3 — Os veículos de polícia e os veículos afectos à prestação de socorro ou de serviço urgente de interesse público podem utilizar avisadores luminosos especiais, cujas características e condições de utilização são fixadas em regulamento.

4 — Os veículos que, em razão do serviço a que se destinam, devam parar na via pública ou deslocar-se em marcha lenta devem utilizar avisadores luminosos especiais, cujas características e condições de utilização são fixadas em regulamento.

5 — Não é permitida em quaisquer outros veículos a instalação ou utilização dos avisadores referidos nos números anteriores.

6 — Quem infringir o disposto nos n.ºs 2 e 4 é sancionado com coima de €60 a €300.

7 — Quem infringir o disposto no n.º 5 é sancionado com coima de €500 a €2500 e com perda dos objectos, devendo o agente de fiscalização proceder a sua imediata remoção e apreensão ou, não sendo ela possível, apreender o documento de identificação do veículo até à efectiva remoção e apreensão daqueles objectos, sendo, neste caso, aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 5 do artigo 161.º

Artigo 24.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de €120 a €600.

Artigo 25.º

[...]

1 — Sem prejuízo dos limites máximos de velocidade fixados, o condutor deve moderar especialmente a velocidade:

- a)
 b)
 c)
 d)
 e)
 f)
 g)
 h)
 i)
 j) Sempre que exista grande intensidade de trânsito.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de €120 a €600.

| | Dentro das localidadesa | Auto-estradas | Vias reservadas automóveis e motociclos | Restantes vias públicas |
|---|-------------------------|---------------|---|-------------------------|
| Ciclomotores e quadriciclos | 40 | - | - | 45 |
| Motociclos: | | | | |
| De cilindrada superior a 50 cm ³ e sem carro lateral . | 50 | 120 | 100 | 90 |
| Com carro lateral ou com reboque | 50 | 100 | 80 | 70 |
| De cilindrada não superior a 50 cm ³ | 40 | - | - | 60 |
| Triciclos | 50 | 100 | 90 | 80 |
| Automóveis ligeiros de passageiros e mistos: | | | | |
| Sem reboque | 50 | 120 | 100 | 90 |
| Com reboque | 50 | 100 | 80 | 70 |
| Automóveis ligeiros de mercadorias: | | | | |
| Sem reboque | 50 | 110 | 90 | 80 |
| Com reboque | 50 | 90 | 80 | 70 |

| | | | | |
|---|----|-----|-----|----|
| Automóveis pesados de passageiros: | | | | |
| Sem reboque | 50 | 100 | 090 | 80 |
| Com reboque | 50 | 90 | 90 | 70 |
| Automóveis pesados de mercadorias: | | | | |
| Sem reboque ou com semi-reboque | 50 | 90 | 80 | 80 |
| Com reboque | 40 | 80 | 70 | 70 |
| Tractores agrícolas ou florestais | 30 | - | - | 40 |
| Máquinas agrícolas, motocultivadores e tractocarros | 20 | - | - | 20 |
| Máquinas industriais: | | | | |
| Sem matrícula | 30 | - | - | 30 |
| Com matrícula | 40 | 80 | 70 | 70 |

2 —

a) Se conduzir automóvel ligeiro ou motociclo, com as seguintes coimas:

- 1.º De €60 a €300, se exceder até 20 km/h, dentro das localidades, ou até 30 km/h, fora das localidades;
- 2.º De €120 a €600, se exceder em mais de 20 km/h e até 40 km/h, dentro das localidades, ou em mais de 30 km/h e até 60 km/h, fora das localidades;
- 3.º De €300 a €1500, se exceder em mais de 40 km/h e até 60 km/h, dentro das localidades, ou em mais de 60 km/h e até 80 km/h, fora das localidades;
- 4.º De €500 a €2500, se exceder em mais de 60 km/h, dentro das localidades, ou em mais de 80 km/h, fora das localidades;

b) Se conduzir outros veículos, com as seguintes coimas:

- 1.º De €60 a €300, se exceder até 10 km/h, dentro das localidades, ou até 20 km/h, fora das localidades;
- 2.º De €120 a €600, se exceder em mais de 10 km/h e até 20 km/h, dentro das localidades, ou em mais de 20 km/h e até 40 km/h, fora das localidades;
- 3.º De €300 a €1500, se exceder em mais de 20 km/h e até 40 km/h, dentro das localidades, ou em mais de 40 km/h e até 60 km/h, fora das localidades;
- 4.º De €500 a €2500, se exceder em mais de 40 km/h, dentro das localidades, ou em mais de 60 km/h, fora das localidades.

3 — O disposto no número anterior é também aplicável aos condutores que excedam os limites máximos de velocidade que lhes tenham sido estabelecidos ou que tenham sido especialmente fixados para os veículos que conduzem.

4 —

5 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, quando a velocidade for controlada através de tacógrafo e tiver sido excedido o limite máximo de velocidade permitido ao veículo, considera-se que a contra-ordenação é praticada no local onde for efectuado o controlo.

6 — Sem prejuízo do disposto no artigo 26.º, nas auto-estradas os condutores não podem transitar a velocidade instantânea inferior a 50 km/h.

7 — Quem conduzir a velocidade inferior ao limite estabelecido no número anterior é sancionado com coima de €60 a €300.

Artigo 28.º

1 —

2 —

3 —

4 — Os automóveis ligeiros de mercadorias e os automóveis pesados devem ostentar à

retaguarda a indicação dos limites máximos de velocidade a que nos termos do n.º 1 do artigo 27.º estão sujeitos fora das localidades, nas condições a fixar em regulamento.

5 — É aplicável às infracções aos limites máximos estabelecidos nos termos deste artigo o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo anterior.

6 — Quem infringir os limites mínimos de velocidade instantânea estabelecidos nos termos deste artigo é sancionado com coima de €60 a €300.

7 — Quem infringir o disposto no n.º 4 é sancionado com coima de €30 a €150.

Artigo 31.º

Cedência de passagem em certas vias ou troços

1 —

a)

b) Que entre numa auto-estrada ou numa via reservada a automóveis e motociclos, pelos respectivos ramais de acesso;

c)

2 —

3 — Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de €120 a €600, salvo se se tratar do disposto na alínea b), caso em que a coima é de €250 a €1250.

4 — Quem infringir o disposto no n.º 2 é sancionado com coima de €250 a €1250.

Artigo 32.º

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo anterior, os condutores devem ceder a passagem às colunas militares ou militarizadas, bem como as escoltas policiais.

2 — Nos cruzamentos e entroncamentos os condutores devem ceder passagem aos veículos que se desloquem sobre carris.

3 — As colunas e as escoltas a que se refere o n.º 1, bem como os condutores de veículos que se desloquem sobre carris, devem tomar as precauções necessárias para não embaraçar o trânsito e para evitar acidentes.

4 — O condutor de um velocípede, de um veículo de tracção animal ou de animais deve ceder a passagem aos veículos a motor, salvo nos casos referidos nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo anterior.

5 —

Artigo 34.º

1 —

2 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de €60 a €300.

Artigo 35.º

Disposição comum

1 — O condutor só pode efectuar as manobras de ultrapassagem, mudança de direcção ou de via de trânsito, inversão do sentido de marcha e marcha atrás em local e por forma que da sua realização não resulte perigo ou embaraço para o trânsito.

2 —

Artigo 36.º

- 1 —
2 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de €250 a €1250.

Artigo 39.º

- 1 —
2 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de €120 a €600.

Artigo 41.º

[...]

- 1 —
a)
b)
c)
d)
e)
f)
g) Sempre que a largura da faixa de rodagem seja insuficiente.
- 2 —
3 —
4 — Não é, igualmente, aplicável o disposto na alínea c) do n.º 1 sempre que a ultrapassagem se faça pela direita nos termos do n.º 1 do artigo 37.º
5 —

Artigo 42.º

[...]

Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º e no artigo 15.º, o facto de os veículos de uma fila circularem mais rapidamente que os de outra não é considerado ultrapassagem para os efeitos previstos neste Código.

Artigo 48.º

[...]

- 1 — Considera-se paragem a imobilização de um veículo pelo tempo estritamente necessário para a entrada ou saída de passageiros ou para breves operações de carga ou descarga, desde que o condutor esteja pronto a retomar a marcha e o faça sempre que estiver a impedir ou a dificultar a passagem de outros veículos.
- 2 —
3 — Fora das localidades, a paragem e o estacionamento devem fazer-se fora das faixas de rodagem ou, sendo isso impossível e apenas no caso de paragem, o mais próximo possível do respectivo limite direito, paralelamente a este e no sentido da marcha.
- 4 —

- 5 —
 6 — Quem infringir o disposto nos n.ºs 4 e 5 é sancionado com a coima de €30 a €150.

Artigo 49.º

[...]

- 1 —
 a) Nas rotundas, pontes, túneis, passagens de nível, passagens inferiores ou superiores e em todos os lugares de visibilidade insuficiente;
 b) A menos de 5 m para um e outro lado dos cruzamentos, entroncamentos ou rotundas, sem prejuízo do disposto na alínea e) do presente número e na alínea a) do n.º 2;
 c) A menos de 5 m para a frente e 25 m para trás dos sinais indicativos da paragem dos veículos de transporte colectivo de passageiros ou a menos de 6 m para trás daqueles sinais quando os referidos veículos transitarem sobre carris;
 d)
 e) A menos de 20 m antes dos sinais verticais ou luminosos se a altura dos veículos, incluindo a respectiva carga, os encobrir;
 f) [Anterior alínea g).]
 g) [Anterior alínea h).]
- 2 — Fora das localidades, é ainda proibido:
 a) Parar ou estacionar a menos de 50 m para um e outro lado dos cruzamentos, entroncamentos, rotundas, curvas ou lombas de visibilidade reduzida;
 b) Estacionar nas faixas de rodagem;
 c) Parar na faixa de rodagem, salvo nas condições previstas no n.º 3 do artigo anterior.

3 — Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de €30 a €150, salvo se se tratar de paragem ou estacionamento nas passagens de peões ou de velocípedes e nos passeios, impedindo a passagem de peões, caso em que a coima é de €60 a €300.

4 — Quem infringir o disposto no n.º 2 é sancionado com coima de €60 a €300, salvo se se tratar de estacionamento de noite nas faixas de rodagem, caso em que a coima é de €250 a €1250.

Artigo 50.º

[...]

- 1 —
 a) Impedindo o trânsito de veículos ou obrigando a utilização da parte da faixa de rodagem destinada ao sentido contrário, conforme o trânsito se faça num ou em dois sentidos;
 b)
 c)
 d)
 e)
 f)
 g)
 h)
 i) De veículos ostentando qualquer informação com vista á sua transacção, em parques de estacionamento.
- 2 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de €30 a €150,

salvo se se tratar do disposto nas alíneas *c)*, *f)* e *i)*, casos em que a coima é de €60 a €300.

Artigo 53.º

[...]

1 —
 2 — A entrada ou saída de pessoas e as operações de carga ou descarga devem fazer-se o mais rapidamente possível, salvo se o veículo estiver devidamente estacionado e as pessoas ou a carga não ocuparem a faixa de rodagem e sempre de modo a não causar perigo ou embaraço para os outros utentes.

3 —

Artigo 54.º

[...]

1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 — Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de €30 a €150.
 6 — Quem infringir o disposto nos n.ºs 3 e 4 é sancionado com coima de €60 a €300, aplicável por cada pessoa transportada indevidamente, devendo o veículo ficar imobilizado até que a situação seja regularizada.

Artigo 55.º

Transporte de crianças em automóvel

1 — As crianças com menos de 12 anos de idade e menos de 150 cm de altura, transportadas em automóveis equipados com cintos de segurança, devem ser seguras por sistema de retenção homologado e adaptado ao seu tamanho e peso.

2 — O transporte das crianças referidas no número anterior deve ser efectuado no banco da retaguarda, salvo nas seguintes situações:

- a)* Se a criança tiver idade inferior a 3 anos e o transporte se fizer utilizando sistema de retenção virado para a retaguarda, não podendo, neste caso, estar activada a almofada de ar frontal no lugar do passageiro;
- b)* Se a criança tiver idade igual ou superior a 3 anos e o automóvel não dispuser de cintos de segurança no banco da retaguarda, ou não dispuser deste banco.

3 — Nos automóveis que não estejam equipados com cintos de segurança é proibido o transporte de crianças de idade inferior a 3 anos.

4 — Nos automóveis destinados ao transporte público de passageiros podem ser transportadas crianças sem observância do disposto nos números anteriores, desde que não o sejam nos bancos da frente.

5 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de €120 a €600 por cada criança transportada indevidamente.

Artigo 56.º

[...]

1 —
 2 —

- 4 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) Tratando-se de veículos destinados ao transporte de passageiros, aquela não prejudique a correcta identificação dos dispositivos de sinalização, de iluminação e da chapa de matrícula e não ultrapasse os contornos envolventes do veículo, salvo em condições excepcionais fixadas em regulamento;
- h)
- i)

4 —

5 — Quem infringir o disposto nos n.ºs 1 e 2 é sancionado com coima de €60 a €300.

6 — Quem infringir o disposto no n.º 3 é sancionado com coima de €120 a €600, se sanção mais grave não for aplicável, podendo ser determinada a imobilização do veículo ou a sua deslocação para local apropriado, até que a situação se encontre regularizada.

Artigo 57.º

[...]

1 — Não podem transitar nas vias públicas os veículos cujos pesos brutos, pesos por eixo ou dimensões excedam os limites gerais fixados em regulamento.

2 —

Artigo 58.º

[...]

1 — Nas condições fixadas em regulamento, pode ser permitido pela entidade competente o trânsito de veículos de peso ou dimensões superiores aos legalmente fixados ou que transportem objectos indivisíveis que excedam os limites da respectiva caixa.

2 — Do regulamento referido no número anterior devem constar as situações em que o trânsito daqueles veículos depende de autorização especial.

3 — (*Anterior n.º 2.*)

4 — Pode ser exigida aos proprietários dos veículos a prestação de caução ou seguro destinados a garantir a efectivação da responsabilidade civil pelos danos que lhes sejam imputáveis, assim como outras garantias necessárias ou convenientes à segurança do trânsito, ou relativas à manutenção das condições técnicas e de segurança do veículo.

5 — Quem, no acto da fiscalização, não exhibir autorização, quando exigível, é sancionado com coima de €600 a €3000, salvo se proceder à sua apresentação no prazo de oito dias a autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de €60 a €300.

6 — O não cumprimento dos limites de peso e dimensões ou do percurso fixados no regulamento a que se refere o n.º 1 ou constantes da autorização concedida nos termos do n.º 2 é sancionado com coima de €600 a €3000.

7 — O não cumprimento de outras condições impostas pelo mesmo regulamento ou constantes da autorização é sancionado com coima de €120 a €600.

8 — Nos casos previstos nos n.ºs 6 e 7 pode ser determinada a imobilização do veículo ou a sua deslocação para local apropriado até que a situação se encontre regularizada

Artigo 59.º

[...]

1 — Os dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa e os reflectores que devem equipar os veículos, bem como as respectivas características, são fixados em regulamento.

2 — É proibida a utilização de luz ou reflector vermelho dirigidos para a frente ou de luz ou reflector branco dirigidos para a retaguarda, salvo:

- a) Luz de marcha atrás e da chapa de matrícula;
- b) Avisadores luminosos especiais previstos no artigo 23.º;
- c) Dispositivos de iluminação e de sinalização utilizados nos veículos que circulam ao abrigo do disposto no artigo 58.º

3 — É sancionado com coima de €60 a €300 quem:

- a) Conduzir veículo que não disponha de algum ou alguns dos dispositivos previstos no regulamento referido no n.º 1;
- b) Puser em circulação veículo utilizando dispositivos não previstos no mesmo regulamento ou que, estando previstos, não obedeçam às características ou modos de instalação nele fixados;
- c) Infringir o disposto no n.º 2.

4 — É sancionado com coima de €30 a €150 quem:

- a) Conduzir veículo que não disponha de algum ou alguns dos reflectores previstos no regulamento referido no n.º 1;
- b) Puser em circulação veículo utilizando reflectores não previstos no mesmo regulamento ou que, estando previstos, não obedeçam às características ou modos de instalação nele fixados;
- c) Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 62.º, conduzir veículo com avaria em algum ou alguns dos dispositivos previstos no n.º 1.

Artigo 60.º

Utilização de luzes

1 — Os dispositivos de iluminação a utilizar pelos condutores são os seguintes:

- a)
- b)
- c) Luz de nevoeiro da frente, destinada a melhorar a iluminação da estrada em caso de nevoeiro ou outras situações de visibilidade reduzida;
- d) [Anterior alínea g).]

2 — Os dispositivos de sinalização luminosa a utilizar pelos condutores são os seguintes:

- a) [Anterior alínea c) do n.º 1.]
- b) [Anterior alínea d) do n.º 1.]
- c) Luzes avisadoras de perigo, destinadas a assinalar que o veículo representa um perigo especial para os outros utentes e constituídas pelo funcionamento simultâneo de todos os indicadores de mudança de direcção;
- d) [Anterior alínea f) do n.º 1.]
- e) Luz de nevoeiro da retaguarda, destinada a tornar mais visível o veículo em caso de nevoeiro intenso ou de outras situações de redução significativa de visibilidade.

Artigo 61.º

Condições de utilização das luzes

1 — Desde o anoitecer ao amanhecer e, ainda, durante o dia sempre que existam condições meteorológicas ou ambientais que tornem a visibilidade insuficiente, nomeadamente em caso de nevoeiro, chuva intensa, queda de neve, nuvens de fumo ou pó, os condutores devem utilizar as seguintes luzes:

- a) De presença, enquanto aguardam a abertura de passagem de nível e ainda durante a paragem ou o estacionamento, em locais cuja iluminação não permita o fácil reconhecimento do veículo à distancia de 100 m;
- b)
- c)
- d) De nevoeiro, sempre que as condições meteorológicas ou ambientais o imponham, nos veículos que com elas devam estar equipados.

2 —

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os condutores de veículos afectos ao transporte de mercadorias perigosas devem transitar durante o dia com as luzes de cruzamento acesas.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, é obrigatório durante o dia o uso de luzes de cruzamento nos túneis sinalizados como tal e nas vias de sentido reversível.

5 — Salvo o disposto no número seguinte e se sanção mais grave não for aplicável por força de disposição especial, quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de €30 a €150.

6 — (*Anterior n.º 5.*)

Artigo 62.º

Avaria nas luzes

1 — Sempre que, nos termos do n.º 1 do artigo anterior, seja obrigatória a utilização de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa, é proibido o trânsito de veículos com avaria dos dispositivos referidos na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 60.º, salvo o disposto no número seguinte.

2 — O trânsito de veículos com avaria nas luzes é permitido quando os mesmos disponham de pelo menos:

- a) [*Anterior alínea a) do n.º 1.*]
- b) Luzes avisadoras de perigo, caso em que apenas podem transitar pelo tempo estritamente necessário até um local de paragem ou estacionamento.

3 — A avaria nas luzes, quando ocorra em auto-estrada ou via reservada a automóveis e motociclos, impõe a imediata imobilização do veículo fora da faixa de rodagem, salvo se aquele dispuser das luzes referidas na alínea a) do número anterior, caso em que a circulação é permitida até à área de serviço ou saída mais próxima.

4 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de €60 a €300, devendo o documento de identificação do veículo ser apreendido nos termos e para os efeitos previstos na alínea f) do n.º 1 e no n.º 6 do artigo 161.º

Artigo 63.º

[...]

1 — Quando o veículo represente um perigo especial para os outros utentes da via devem ser utilizadas as luzes avisadoras de perigo.

- 2 —
- 3 — Os condutores devem ainda utilizar as luzes referidas no n.º 1, desde que estas se encontrem em condições de funcionamento:
- a)
- b)
- 4 — Nos casos previstos no número anterior, se não for possível a utilização das luzes avisadoras de perigo, devem ser utilizadas as luzes de presença, se estas se encontrarem em condições de funcionamento.
- 5 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de €60 a €300.

Artigo 64.º

[...]

- 1 — Os condutores de veículos que transitem em missão de polícia, de prestação de socorro ou de serviço urgente de interesse público assinalando adequadamente a sua marcha podem, quando a sua missão o exigir, deixar de observar as regras e os sinais de trânsito, mas devem respeitar as ordens dos agentes reguladores do trânsito.
- 2 —
- 3 — A marcha urgente deve ser assinalada através da utilização dos avisadores sonoros e luminosos especiais referidos, respectivamente, nos artigos 22.º e 23.º.
- 4 — Caso os veículos não estejam equipados com os dispositivos referidos no número anterior, a marcha urgente pode ser assinalada:
- a) Utilizando alternadamente os máximos com os médios; ou
- b) Durante o dia, utilizando repetidamente os sinais sonoros.
- 5 — (*Anterior n.º 3.*)
- 6 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de €120 a €600.

Artigo 65.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- a)
- b) As auto-estradas e vias reservadas a automóveis e motociclos, nas quais os condutores devem deixar livre a berma.
- 4 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de €120 a €600.

Artigo 66.º

[...]

O trânsito, paragem e estacionamento nas vias públicas de veículos que transportem cargas que pela sua natureza ou outras características o justifiquem pode ser condicionado por regulamento.

Artigo 70.º

[...]

- 1 —
- 2 — Os parques e zonas de estacionamento podem ser afectos a veículos de certas categorias, podendo a sua utilização ser limitada no tempo ou sujeita ao pagamento de uma taxa, nos termos fixados em regulamento.
- 3 — Nos parques e zonas de estacionamento podem, mediante sinalização, ser reservados lugares ao estacionamento de veículos afectos ao serviço de determinadas entidades ou utilizados no transporte de pessoas com deficiência.
- 4 — (*Anterior n.º 3.*)

Artigo 71.º

[...]

- 1 —
- a)
- b) Automóveis pesados utilizados em transporte público, quando não estejam em serviço, salvo as excepções previstas em regulamentos locais;
- c) Veículos de categorias diferentes daquelas a que o parque, zona, ou lugar de estacionamento tenha sido exclusivamente afecto nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior;
- a)
- 2 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de:
- a) €30 a €150, se se tratar do disposto nas alíneas b) e d);
- b) €60 a €300, se se tratar do disposto nas alíneas a) e c).

Artigo 72.º

[...]

- 1 — Nas auto-estradas e respectivos acessos, quando devidamente sinalizados, é proibido o trânsito de peões, animais, veículos de tracção animal, velocípedes, ciclomotores, motociclos e triciclos de cilindrada não superior a 50 cm³, quadriciclos, veículos agrícolas, comboios turísticos, bem como de veículos ou conjuntos de veículos insusceptíveis de atingir em patamar velocidade superior a 60 km/h ou aos quais tenha sido fixada velocidade máxima igual ou inferior aquele valor.
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- 3 — Quem infringir o disposto no n.º 1 e nas alíneas a) e b) do n.º 2 é sancionado com coima de €120 a €600, salvo se se tratar de paragem ou estacionamento na faixa de rodagem, caso em que a coima é de €250 a €1250.
- 4 — Quem circular em sentido oposto ao legalmente estabelecido ou infringir o disposto nas alíneas c) a e) do n.º 2 é sancionado com coima de €500 a €2500, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.

Artigo 73.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de €250 a €1250.

Artigo 77.º

[...]

- 1 —
- 2 — É, porem, permitida a utilização das vias referidas no número anterior, na extensão estritamente necessária, para acesso a garagens, a propriedades e a locais de estacionamento ou, quando a sinalização o permita, para efectuar a manobra de mudança de direcção no cruzamento ou entroncamento mais próximo.
- 3 —

Artigo 78.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — As pessoas que transitam usando patins, trotinetas ou outros meios de circulação análogos devem utilizar as pistas referidas no n.º 3, sempre que existam.
- 6 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de €30 a €150, salvo se se tratar do n.º 4, caso em que a coima é de €10 a €50.

Artigo 79.º

[...]

- 1 —
- 2 — É proibido ao condutor e passageiros atirar quaisquer objectos para o exterior do veículo.
- 3 — Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de €120 a €600.
- 4 — Quem infringir o disposto no n.º 2 é sancionado com coima de €60 a €300.

Artigo 81.º

Condução sob influencia de álcool ou de substâncias psicotrópicas

- 1 — É proibido conduzir sob influência de álcool ou de substâncias psicotrópicas.
- 2 — Considera-se sob influencia de álcool o condutor que apresente uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,5 g/l ou que, após exame realizado nos termos previstos no presente Código e legislação complementar, seja como tal considerado em relatório médico.
- 3 — A conversão dos valores do teor de álcool no ar expirado (TAE) em teor de álcool no sangue (TAS) é baseada no princípio de que 1 mg de álcool por litro de ar expirado é equivalente a 2,3 g de álcool por litro de sangue.

4 — Considera-se sob influência de substâncias psicotrópicas o condutor que, após exame realizado nos termos do presente Código e legislação complementar, seja como tal considerado em relatório médico ou pericial.

- 5 —
- a) €250 a €1250, se a taxa de álcool no sangue for igual ou superior a 0,5 g/l e inferior a 0,8 g/l;
- b) €500 a €2500, se a taxa for igual ou superior a 0,8 g/l e inferior a 1,2 g/l ou, sendo impossível a quantificação daquela taxa, o condutor for considerado influenciado pelo álcool em relatório médico ou ainda se conduzir sob influencia de substâncias psicotrópicas.

Artigo 82.º

[...]

1 — O condutor e passageiros transportados em automóveis são obrigados a usar os cintos e demais acessórios de segurança com que os veículos estejam equipados.

2 — Em regulamento são fixadas:

- a) As condições excepcionais de isenção ou de dispensa da obrigação do uso dos acessórios referidos no n.º 1;
- b) O modo de utilização e características técnicas dos mesmos acessórios.

3 — Os condutores e passageiros de ciclomotores, motociclos com ou sem carro lateral, triciclos e quadriciclos devem proteger a cabeça usando capacete de modelo oficialmente aprovado, devidamente ajustado e apertado.

4 — (*Anterior n.º 3.*)

5 — Os condutores e passageiros de velocípedes com motor e os condutores de trotinetas com motor devem proteger a cabeça usando capacete devidamente ajustado e apertado.

6 — Quem não utilizar ou utilizar incorrectamente os acessórios de segurança previstos no presente artigo é sancionado com coima de €120 a €600, salvo se se tratar dos referidos no n.º 5, caso em que a coima é de €60 a €300.

Artigo 84.º

[...]

1 — É proibido ao condutor utilizar, durante a marcha do veículo, qualquer tipo de equipamento ou aparelho susceptível de prejudicar a condução, nomeadamente auscultadores sonoros e aparelhos radiotelefónicos.

2 —

3 —

4 —

5 — Quem infringir o disposto no n.º 3 é sancionado com coima de €500 a €2500 e com perda dos objectos, devendo o agente de fiscalização proceder a sua imediata remoção e apreensão ou, não sendo ela possível, apreender o documento de identificação do veículo ate a efectiva remoção e apreensão daqueles objectos, sendo, neste caso, aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 161.º

Artigo 85.º

[...]

1 —

2 — Tratando-se de automóvel, motociclo, triciclo, quadriciclo, ciclomotor, tractor agrícola ou

florestal, ou reboque, o condutor deve ainda ser portador dos seguintes documentos:

- a)
 - b) Documento de identificação do veículo;
 - c)
- 3 —
- 4 —
- 5 —

Artigo 87.º

[...]

- 1 —
- 2 — Nas circunstâncias referidas no número anterior, as pessoas que não estiverem envolvidas nas operações de remoção ou reparação do veículo não devem permanecer na faixa de rodagem.
- 3 — Enquanto o veículo não for devidamente estacionado ou removido, o condutor deve adoptar as medidas necessárias para que os outros se apercebam da sua presença, usando para tanto os dispositivos de sinalização e as luzes avisadoras de perigo.
- 4 — (*Anterior n.º 3.*)
- 5 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de €60 a €300, ou com coima de €120 a €600 quando a infracção for praticada em auto-estrada ou via reservada a automóveis e motociclos, se outra sanção mais grave não for aplicável.

Artigo 88.º

Pré-sinalização de perigo

- 1 — Todos os veículos a motor em circulação, salvo os dotados apenas de duas ou três rodas, os motocultivadores e os quadriciclos sem caixa, devem estar equipados com um sinal de pré-sinalização de perigo e um colete, ambos retrorreflectores e de modelo oficialmente aprovado.
- 2 — É obrigatório o uso do sinal de pré-sinalização de perigo sempre que o veículo fique imobilizado na faixa de rodagem ou na berma ou nestas tenha deixado cair carga, sem prejuízo do disposto no presente Código quanto a iluminação dos veículos.
- 3 — O sinal deve ser colocado perpendicularmente em relação ao pavimento e ao eixo da faixa de rodagem, a uma distância nunca inferior a 30 m da retaguarda do veículo ou da carga a sinalizar e por forma a ficar bem visível a uma distancia de, pelo menos, 100 m.
- 4 — Nas circunstâncias referidas no n.º 2, quem proceder à colocação do sinal de pré-sinalização de perigo, à reparação do veículo ou à remoção da carga deve utilizar o colete retrorreflector.
- 5 — Em regulamento são fixadas as características do sinal de pré-sinalização de perigo e do colete retrorreflector.
- 6 — Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de €60 a €300, por cada equipamento em falta.
- 7 — Quem infringir o disposto nos n.ºs 2 a 4 é sancionado com coima de €120 a €600.

Artigo 89.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Quem infringir o disposto no n.º 2 é sancionado com coima de €500 a €2500, se sanção mais grave não for aplicável.

Artigo 90.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de €60 a €300, salvo se se tratar de condutor de velocípede, caso em que a coima é de €30 a €150.

Artigo 91.º

[...]

- 1 — Nos motociclos, triciclos, quadriciclos e ciclomotores é proibido o transporte de passageiros de idade inferior a 7 anos, salvo tratando-se de veículos providos de caixa rígida não destinada apenas ao transporte de carga.
 2 — Os velocípedes só podem transportar o respectivo condutor, salvo se forem dotados de mais de um par de pedais capaz de accionar o veículo, caso em que o número máximo de pessoas a transportar corresponda ao número de pares de pedais.
 3 — Exceptua-se do disposto no número anterior o transporte de crianças em dispositivos especialmente adaptados para o efeito, desde que utilizem capacete devidamente homologado.
 4 — (*Anterior n.º 3.*)

Artigo 92.º

[...]

- 1 — O transporte de carga em motociclo, triciclo, quadriciclo, ciclomotor ou velocípede só pode fazer-se em reboque ou caixa de carga.
 2 —
 3 —

Artigo 93.º

[...]

- 1 — Nos motociclos, triciclos, quadriciclos e ciclomotores, o uso de dispositivos de sinalização luminosa e de iluminação é obrigatório em qualquer circunstância.
 2 —
 3 — Sempre que, nos termos do artigo 61.º, seja obrigatório o uso de dispositivo de iluminação, os velocípedes só podem circular com utilização dos dispositivos que, para o efeito, forem fixados em regulamento.
 4 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de €60 a €300, se sanção mais grave não for aplicável.

Artigo 94.º

[...]

- 1 — Em caso de avaria nas luzes de motociclos, triciclos, quadriciclos e ciclomotores é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 62.º
 2 —
 3 —

Artigo 95.º

[...]

É aplicável aos motociclos, triciclos, quadriciclos e ciclomotores, quando estejam munidos de luzes de mudança de direcção, o disposto no artigo 63.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 96.º

[...]

As coimas previstas no presente Código são reduzidas para metade nos seus limites mínimo e máximo quando aplicáveis aos condutores de velocípedes, salvo quando se trate de coimas especificamente fixadas para estes condutores.

Artigo 97.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 — Sempre que, nos termos do artigo 61.º, seja obrigatória a utilização de dispositivos de sinalização luminosa, os condutores de veículos de tracção animal ou de animais em grupo devem utilizar uma lanterna de luz branca, visível em ambos os sentidos de trânsito.
 5 —
 6 —

Artigo 99.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 — Sempre que transitem na faixa de rodagem, desde o anoitecer ao amanhecer e sempre que as condições de visibilidade ou a intensidade do trânsito o aconselhem, os peões devem transitar numa única fila, salvo quando seguirem em cortejo ou formação organizada nos termos previstos no artigo 102.º
 5 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de €10 a €50.
 6 —

Artigo 100.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de €10 a €50.

Artigo 101.º

[...]

- 1 —
 2 —

3 — Os peões só podem atravessar a faixa de rodagem nas passagens especialmente sinalizadas para esse efeito ou, quando nenhuma exista a uma distância inferior a 50 m, perpendicularmente ao eixo da faixa de rodagem.

4 —

5 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de €10 a €50.

Artigo 102.º

[...]

1 — Sempre que transitem na faixa de rodagem desde o anoitecer ao amanhecer e sempre que as condições de visibilidade o aconselhem, os cortejos e formações organizadas devem assinalar a sua presença com, pelo menos, uma luz branca dirigida para a frente e uma luz vermelha dirigida para a retaguarda, ambas do lado esquerdo do cortejo ou formação, bem como através da utilização de, pelo menos, dois coletes retrorreflectores, um no início e outro no fim da formação.

2 —

Artigo 103.º

[...]

1 — Ao aproximar-se de uma passagem de peões assinalada, em que a circulação de veículos está regulada por sinalização luminosa, o condutor, mesmo que a sinalização lhe permita avançar, deve deixar passar os peões que já tenham iniciado a travessia da faixa de rodagem.

2 — Ao aproximar-se de uma passagem para peões, junto da qual a circulação de veículos não está regulada nem por sinalização luminosa nem por agente, o condutor deve reduzir a velocidade e, se necessário, parar para deixar passar os peões que já tenham iniciado a travessia da faixa de rodagem.

3 — (*Anterior n.º 2.*)

4 — (*Anterior n.º 3.*)

Artigo 104.º

[...]

-
- a)
 - b) A condução à mão de velocípedes de duas rodas sem carro atrelado e de carros de crianças ou de pessoas com deficiência;
 - c) O trânsito de pessoas utilizando trotinetas, patins ou outros meios de circulação análogos, sem motor;
 - d)
 - e) A condução à mão de motocultivadores sem reboque ou retrotrem.

Artigo 106.º

[...]

1 —

- a) Ligeiros — veículos com peso bruto igual ou inferior a 3500 kg e com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor;
- b) Pesados — veículos com peso bruto superior a 3500 kg ou com lotação superior a nove lugares, incluindo o do condutor.

- 2 —
- a)
- b)

3 — Os automóveis de passageiros e de mercadorias que se destinam ao desempenho de função diferente do normal transporte de passageiros ou de mercadorias são considerados especiais, tomando a designação a fixar em regulamento, de acordo com o fim a que se destinam.

4 — (*Anterior n.º 3.*)

Artigo 107.º

Motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos

1 — Motociclo é o veículo dotado de duas rodas, com ou sem carro lateral, com motor de propulsão com cilindrada superior a 50 cm³, no caso de motor de combustão interna, ou que, por construção, exceda em patamar a velocidade de 45 km/h.

2 — Ciclomotor é o veículo dotado de duas ou três rodas, com uma velocidade máxima, em patamar e por construção, não superior a 45 km/h, e cujo motor:

- a) No caso de ciclomotores de duas rodas, tenha cilindrada não superior a 50 cm³, tratando-se de motor de combustão interna ou cuja potencia máxima não exceda 4 kW, tratando-se de motor eléctrico;
- b) No caso de ciclomotores de três rodas, tenha cilindrada não superior a 50 cm³, tratando-se de motor de ignição comandada ou cuja potencia máxima não exceda 4 kW, no caso de outros motores de combustão interna ou de motores eléctricos.

3 — Triciclo é o veículo dotado de três rodas dispostas simetricamente, com motor de propulsão com cilindrada superior a 50 cm³, no caso de motor de combustão interna, ou que, por construção, exceda em patamar a velocidade de 45 km/h.

4 — Quadriciclo é o veículo dotado de quatro rodas, classificando-se em:

- a) Ligeiro — veículo com velocidade máxima, em patamar e por construção não superior a 45 km/h, cuja massa sem carga não exceda 350 kg, excluída a massa das baterias no veículo eléctrico, e com motor de cilindrada não superior a 50 cm³, no caso de motor de ignição comandada, ou cuja potência máxima não seja superior a 4 kW, no caso de outros motores de combustão interna ou de motor eléctrico;
- b) Pesado — veículo com motor de potência não superior a 15 kW e cuja massa sem carga, excluída a massa das baterias no caso de veículos eléctricos, não exceda 400 kg ou 550 kg, consoante se destine, respectivamente, ao transporte de passageiros ou de mercadorias.

Artigo 108.º

[...]

1 — Tractor agrícola ou florestal é o veículo com motor de propulsão, de dois ou mais eixos, cuja função principal reside na potência de tracção, especialmente concebido para ser utilizado com reboques, alfaias ou outras máquinas destinadas a utilização agrícola ou florestal.

2 — Máquina agrícola ou florestal é o veículo com motor de propulsão, de dois ou mais eixos, destinado exclusivamente à execução de trabalhos agrícolas ou florestais, que só excepcionalmente transita na via pública, sendo considerado pesado ou ligeiro consoante o seu peso bruto exceda ou não 3500 kg.

3 — Motocultivador é o veículo com motor de propulsão, de um só eixo, destinado à execução de trabalhos agrícolas ligeiros, que pode ser dirigido por um condutor a pé ou em reboque ou retrotrem atrelado ao referido veículo.

4 — O motocultivador ligado a reboque ou retrotrem é equiparado, para efeitos de circulação, a tractor agrícola.

5 — Tractocarro é o veículo com motor de propulsão, de dois ou mais eixos, provido de uma caixa de carga destinada ao transporte de produtos agrícolas ou florestais e cujo peso bruto não ultrapassa 3500 kg, sendo equiparado, para efeitos de circulação, a tractor agrícola.

Artigo 109.º

[...]

1 —

2 — Máquina industrial é o veículo com motor de propulsão, de dois ou mais eixos, destinado à execução de obras ou trabalhos industriais e que só eventualmente transita na via pública, sendo pesado ou ligeiro consoante o seu peso bruto exceda ou não 3500 kg.

Artigo 110.º

[...]

1 —

2 — Semi-reboque é o reboque cuja parte da frente assenta sobre o veículo a motor, distribuindo o peso sobre este.

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

9 —

Artigo 112.º

[...]

1 — (*Anterior corpo do artigo.*)

2 — Velocípede com motor é o velocípede equipado com motor auxiliar eléctrico com potência máxima continua de 0,25 kW, cuja alimentação é reduzida progressivamente com o aumento da velocidade e interrompida se atingir a velocidade de 25 km/h, ou antes, se o ciclista deixar de pedalar.

3 — Para efeitos do presente Código, os velocípedes com motor e as trotinetas com motor são equiparados a velocípedes.

Artigo 113.º

[...]

1 — Os motociclos, triciclos, quadriciclos, ciclomotores e velocípedes podem atrelar, à retaguarda, um reboque de um eixo destinado ao transporte de carga.

2 —

Artigo 114.º

[...]

1 —

2 —

3 — Os modelos de automóveis, motociclos, triciclos, quadriciclos, ciclomotores, tractores agrícolas, tractocarros e reboques, bem como os respectivos sistemas, componentes e acessórios, estão sujeitos a aprovação de acordo com as regras fixadas em regulamento.

4 —

5 — É proibido o trânsito de veículos que não disponham dos sistemas, componentes ou acessórios com que foram aprovados ou que utilizem sistemas, componentes ou acessórios não aprovados nos termos do n.º 3.

6 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de €250 a €1250, sendo ainda apreendido o veículo até que este seja aprovado em inspecção extraordinária.

Artigo 115.º

[...]

1 — Considera-se transformação de veículo qualquer alteração das suas características construtivas ou funcionais.

2 — A transformação de veículos a motor e seus reboques é autorizada nos termos fixados em regulamento.

3 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de €250 a €1250, se sanção mais grave não for aplicável, sendo ainda apreendido o veículo até que este seja aprovado em inspecção extraordinária.

Artigo 116.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d)

e) Verificação das características construtivas ou funcionais do veículo, após reparação em consequência de acidente;

f) Controlo aleatório de natureza técnica, na via pública, para verificação das respectivas condições de manutenção, nos termos de diploma próprio.

2 — Pode determinar-se a sujeição dos veículos referidos no número anterior a inspecção extraordinária nos casos previstos no n.º 5 do artigo 114.º e ainda quando haja fundadas suspeitas sobre as suas condições de segurança ou dúvidas sobre a sua identificação, nomeadamente em consequência de alteração das características construtivas ou funcionais do veículo, ou de outras causas.

3 — A falta a qualquer das inspecções previstas nos números anteriores é sancionada com coima de €250 a €1250.

Artigo 117.º

[...]

1 — Os veículos a motor e os seus reboques só são admitidos em circulação desde que matriculados, salvo o disposto nos n.ºs 2 e 3.

2 —

3 —

4 —

- 5 —
- 6 — O processo de atribuição e a composição do número de matrícula, bem como as características da respectiva chapa, são fixados em regulamento.
- 7 — A entidade competente deve organizar, nos termos fixados em regulamento, um registo nacional de matrículas.
- 8 — Quem puser em circulação veículo não matriculado nos termos dos números anteriores é sancionado com coima de €600 a €3000, salvo quando se tratar de ciclomotor ou veículo agrícola, casos em que a coima é de €300 a €1500.

Artigo 118.º

[...]

- 1 — Por cada veículo matriculado deve ser emitido um documento destinado a certificar a respectiva matrícula, donde constem as características que o permitam identificar.
- 2 — É titular do documento de identificação do veículo a pessoa, singular ou colectiva, em nome da qual o veículo for matriculado e que, na qualidade de proprietária ou a outro título jurídico, dele possa dispor, sendo responsável pela sua circulação.
- 3 —
- 4 —
- 5 — No caso de alteração do nome ou da designação social, mudança de residência ou sede, deve o titular do documento de identificação do veículo comunicar essa alteração no prazo de 30 dias à autoridade competente, requerendo o respectivo averbamento.
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 — Quem infringir o disposto nos n.ºs 3, 4, 7 e 8 e quem colocar em circulação veículo cujas características não confirmam com as mencionadas no documento que o identifica é sancionado com coima de €120 a €600, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.
- 10 — Quem infringir o disposto nos n.ºs 5 e 6 é sancionado com coima de €30 a €150.

Artigo 119.º

[...]

- 1 — A matrícula deve ser cancelada quando:
- a) O veículo fique inutilizado ou haja desaparecido;
 - b) Ao veículo for atribuída uma nova matrícula;
 - c) O veículo faltar à inspecção referida no n.º 2 do artigo 116.º, sem que a falta seja devidamente justificada.
- 2 —
- 3 — Considera-se desaparecido o veículo cuja localização seja desconhecida há mais de seis meses.
- 4 — O cancelamento da matrícula deve ser requerido pelo proprietário, no prazo de 30 dias, quando o veículo fique inutilizado, bem como no caso referido na alínea b) do n.º 1.
- 5 — O cancelamento da matrícula pode ser requerido pelo proprietário quando:
- a) O veículo haja desaparecido;
 - b) Pretender deixar de utilizar o veículo na via pública.
- 6 — (*Anterior n.º 5.*)
- 7 — A matrícula pode ser cancelada oficiosamente em qualquer das situações previstas no n.º 1.
- 8 — (*Anterior n.º 6.*)

9 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 a 6, os tribunais, as entidades fiscalizadoras do trânsito ou outras entidades públicas devem comunicar às autoridades competentes os casos de inutilização de veículos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.

10 — (*Anterior n.º 8.*)

11 — Não podem ser repostas ou atribuídas novas matrículas a veículos quando o cancelamento da matrícula anterior tenha tido por fundamento a destruição do mesmo.

12 — Quem infringir o disposto nos n.ºs 4, 6 e 8 é sancionado com coima de €60 a €300, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.

Artigo 120.º

[...]

O disposto no presente título não é aplicável ao equipamento militar circulante ou de intervenção de ordem pública afecto às forças militares ou de segurança.

Artigo 121.º

[...]

1 —

2 —

3 — A condução, nas vias públicas, do equipamento militar circulante ou de intervenção de ordem pública referido no artigo 120.º e dos veículos que se deslocam sobre carris rege-se por legislação especial.

Artigo 122.º

[...]

1 — O documento que titula a habilitação para conduzir automóveis, motociclos, triciclos e quadriciclos designa-se ‘carta de condução’.

2 — Designam-se ‘licenças de condução’ os documentos que titulam a habilitação para conduzir:

a) Motociclos de cilindrada não superior a 50 cm³;

b) Ciclomotores;

c) Outros veículos a motor não referidos no número anterior, com excepção dos velocípedes com motor.

3 — Os documentos previstos nos números anteriores são emitidos pela entidade competente e válidos para as categorias ou subcategorias de veículos e períodos de tempo neles averbados, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

4 — A carta de condução emitida a favor de quem não se encontra já legalmente habilitado para conduzir qualquer das categorias ou subcategorias de veículos nela previstas tem carácter provisório e só se converte em definitiva se, durante os três primeiros anos do seu período de validade, não for instaurado ao respectivo titular procedimento pela prática de crime ou contra-ordenação a que corresponda proibição ou inibição de conduzir.

5 — Se, durante o período referido no número anterior, for instaurado procedimento pela prática de crime ou contra-ordenação a que corresponda proibição ou inibição de conduzir, a carta de condução mantém o carácter provisório até que a respectiva decisão transite em julgado ou se torne definitiva.

6 — Os veículos conduzidos por titulares de carta de condução com carácter provisório devem ostentar à retaguarda dístico de modelo a definir em regulamento.

7 — Os titulares de carta de condução válida apenas para as subcategorias A1 ou B1, quando obtenham habilitação em nova categoria, ficam sujeitos ao regime previsto no n.º 4 ainda que o título inicial tenha mais de três anos.

8 — O disposto nos n.ºs 4 e 5 não se aplica ao título emitido através de troca por documento equivalente que habilite a conduzir há mais de três anos, salvo se contra o respectivo titular estiver pendente procedimento nos termos do n.º 5.

9 — (*Anterior n.º 7.*)

10 — A entidade competente para a emissão de títulos de condução deve organizar, nos termos fixados em regulamento, um registo nacional de condutores, donde constem todos os títulos emitidos, bem como a identidade e o domicílio dos respectivos titulares.

11 — (*Anterior n.º 9.*)

12 — Os titulares de título de condução emitido por outro Estado membro do Espaço Económico Europeu que fixem residência em Portugal devem, no prazo de 30 dias, comunicar ao serviço competente para a emissão das cartas de condução a sua residência em território nacional, para efeitos de actualização do registo de condutor.

13 — (*Anterior n.º 2 do artigo 130.º*)

14 — Quem infringir o disposto nos n.ºs 6, 9, 11 e 12 é sancionado com coima de €60 a €300, se sanção mais grave não for aplicável.

Artigo 123.º

[...]

1 —

2 — As categorias referidas no número anterior podem compreender subcategorias que habilitam à condução dos seguintes veículos:

A1 — motociclos de cilindrada não superior a 125 cm³ e de potencia máxima até 11 kW;

B1 — triciclos e quadriciclos;

C1 — automóveis pesados de mercadorias cujo peso bruto não exceda 7500 kg, a que pode ser atrelado um reboque de peso bruto até 750 kg;

C1+E — conjuntos de veículos compostos por veículo tractor da subcategoria C1 e reboque com peso bruto superior a 750 kg, desde que o peso bruto do conjunto não exceda 12 000 kg e o peso bruto do reboque não exceda a tara do veículo tractor;

D1 — automóveis pesados de passageiros com lotação até 17 lugares sentados, incluindo o do condutor, a que pode ser atrelado um reboque de peso bruto até 750 kg;

D1+E — conjuntos de veículos compostos por veículo tractor da subcategoria D1 e reboque com peso bruto superior a 750 kg, desde que, cumulativamente, o peso bruto do conjunto não exceda 12 000 kg, o peso bruto do reboque não exceda a tara do veículo tractor e o reboque não seja utilizado para o transporte de pessoas.

3 — Os titulares de carta de condução válida para veículos da categoria A ou da subcategoria A1 consideram-se habilitados para a condução de:

a) Ciclomotores ou motociclos de cilindrada não superior a 50 cm³;

b) Triciclos.

4 —

a) Tractores agrícolas ou florestais simples ou com equipamentos montados desde que o peso máximo do conjunto não exceda 6000 kg;

b)

c) Ciclomotores de três rodas, triciclos e quadriciclos.

5 —

6 —

- 7 —
- 8 — Os titulares de carta de condução válida para a categoria C+E podem conduzir conjuntos de veículos da categoria D+E, desde que se encontrem habilitados para a categoria D.
- 9 — Quem conduzir veículo de qualquer das categorias ou subcategorias referidas nos n.ºs 1 e 2 para a qual a respectiva carta de condução não confira habilitação é sancionado com coima de €500 a €2500.
- 10 —
- 11 — Sem prejuízo da exigência de habilitação específica, os condutores de veículos que se deslocem sobre carris ou de troleicarros devem ser titulares de carta de condução válida para a categoria D.
- 12 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de €500 a €2500.

Artigo 124.º

[...]

- 1 —
- 2 — A licença de condução referida na alínea *a*) do número anterior habilita a conduzir ambas as categorias de veículos nela averbadas.
- 3 —
- I) Motocultivadores com reboque ou retrotrem e tractocarros de peso bruto não superior a 2500 kg;
- II):
- a) Tractores agrícolas ou florestais simples ou com equipamentos montados, desde que o peso bruto do conjunto não exceda 3500 kg;
- b)
- c)
- III)
- 4 — (*Anterior n.º 5.*)
- 5 — (*Anterior n.º 6.*)
- 6 — (*Anterior n.º 7.*)
- 7 — Quem, sendo titular de licença de condução de veículos agrícolas, conduzir veículo agrícola ou florestal de categoria para a qual a mesma licença não confira habilitação é sancionado com coima de €120 a €600.

Artigo 125.º

[...]

- 1 —
- a)
- b) Títulos de condução emitidos pelos serviços competentes da administração portuguesa do território de Macau;
- c)
- d)
- e)
- f) Licenças internacionais de condução, desde que apresentadas com o título nacional que lhes deu origem.
- 2 —

- 3 —
- 4 — Os titulares das licenças referidas nas alíneas *d*, *e*) e *f*) do n.º 1 não estão autorizados a conduzir veículos a motor se residirem em Portugal há mais de 185 dias.
- 5 —
- 6 —
- 7 —

Artigo 126.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c) *Tenha residência em território nacional;*
- d)
- e) *Tenha sido aprovado no respectivo exame de condução;*
- f) *Saiba ler e escrever.*
- 2 —
- a) *Subcategorias A1 e B1 — 16 anos;*
- b)
- c) *Categorias C e C+E e subcategorias C1 e C1+E — 21 anos ou 18 anos desde que, neste caso, possua certificado de aptidão profissional comprovativo da frequência, com aproveitamento, de um curso de formação de condutores de transportes rodoviários de mercadorias efectuado nos termos fixados em regulamento;*
- d) *Categorias D e D+E e subcategorias D1 e D1+E — 21 anos.*
- 3 —
- a)
- b)
- c) *Veículos agrícolas da categoria I — 16 anos;*
- d) *Veículos agrícolas das categorias II e III — 18 anos.*
- 4 — *Só pode ser habilitado para a condução de veículos das categorias C e D e das subcategorias C1 e D1 quem possuir habilitação para conduzir veículos da categoria B.*
- 5 — *Só pode ser habilitado para a condução de veículos das categorias B+E, C+E e D+E quem possuir habilitação para conduzir veículos das categorias B, C e D, respectivamente, e das subcategorias C1+E e D1+E quem possuir habilitação para conduzir veículos das subcategorias C1 e D1, respectivamente.*
- 6 — *A obtenção de título de condução por pessoa com idade inferior a 18 anos depende, ainda, de autorização escrita de quem sobre ela exerça o poder paternal.*
- 7 —

Artigo 127.º

[...]

- 1 — *Só podem conduzir automóveis das categorias D e D+E, das subcategorias D1 e D1+E e ainda da categoria C+E cujo peso bruto exceda 20 000 kg os condutores até aos 65 anos de idade.*
- 2 —

3 — Podem ser impostas aos condutores, em resultado de exame médico ou psicológico, restrições ao exercício da condução, prazos especiais para revalidação dos títulos ou adaptações específicas ao veículo que conduzam, as quais devem ser sempre mencionadas no respectivo título, bem como adequada simbologia no veículo, a definir em regulamento.

4 — Quem conduzir veículo sem observar as restrições que lhe tenham sido impostas é sancionado com coima de €120 a €600, se sanção mais grave não for aplicável.

5 — Quem conduzir veículo sem as adaptações específicas que tenham sido impostas nos termos do n.º 3 é sancionado com coima de €120 a €600.

6 — Quem infringir o disposto nos n.os 1 e 2 é sancionado com coima de €250 a €1250.

Artigo 129.º

[...]

1 — Surgindo fundadas dúvidas sobre a aptidão física, mental ou psicológica ou sobre a capacidade de um condutor ou candidato a condutor para exercer a condução com segurança, a autoridade competente determina que aquele seja submetido, singular ou cumulativamente, a inspecção médica, a exame psicológico e a novo exame de condução ou a qualquer das suas provas.

2 — Constitui, nomeadamente, motivo para dúvidas sobre a aptidão psicológica ou capacidade de um condutor para exercer a condução com segurança, a circulação em sentido oposto ao legalmente estabelecido em auto-estradas ou vias equiparadas, bem como a dependência ou a tendência para abusar de bebidas alcoólicas ou de substâncias psicotrópicas.

3 — O estado de dependência de álcool ou de substâncias psicotrópicas é determinado por exame médico, que pode ser ordenado em caso de condução sob a influência de quaisquer daquelas bebidas ou substâncias.

4 — Revela a tendência para abusar de bebidas alcoólicas ou de substâncias psicotrópicas a prática, num período de três anos, de duas infracções criminais ou contra-ordenacionais muito graves de condução sob a influência do álcool ou de substâncias psicotrópicas.

5 — (*Anterior n.º 3.*)

6 — Não sendo possível comprovar o requisito previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 128.º, ou quando a autoridade competente para proceder a troca de título tiver fundadas dúvidas sobre a sua autenticidade, pode aquela troca ser condicionada à aprovação em novo exame de condução, ou a qualquer uma das suas provas.

Artigo 130.º

[...]

1 —

- a) Sendo provisório nos termos dos n.os 4 e 5 do artigo 122.º, o seu titular tenha sido condenado pela prática de um crime rodoviário, de uma contra-ordenação muito grave ou de duas contra-ordenações graves;
- b) For cassado, nos termos do artigo 148.º

2 — O título de condução caduca ainda quando:

- a) Não for revalidado nos termos fixados em regulamento, apenas no que se refere as categorias ou subcategorias abrangidas pela necessidade de revalidação;
- b) O seu titular reprovar na inspecção médica exigida para a revalidação do título ou em exame psicológico determinado por autoridade de saúde;
- c) [*Anterior alínea c) do n.º 1.*]

3 — A revalidação do título de condução ou a obtenção de novo título depende de aprovação em exame especial, cujo conteúdo e características são fixados em regulamento, quando o título de condução tenha caducado:

- a) Nos termos do n.º 1;
- b) Nos termos da alínea a) do n.º 2, quando a caducidade se tiver verificado há pelo menos dois anos, salvo se os respectivos titulares demonstrarem ter sido titulares de documento idêntico e válido durante esse período;
- c) Nos termos da alínea b) do n.º 2;
- d) Nos termos da alínea c) do n.º 2, por motivo de falta ou reprovação a exame médico ou psicológico quando tenham decorrido mais de dois anos sobre a determinação de submissão àqueles exames.

4 — Ao novo título emitido nos termos da alínea a) do número anterior é aplicável o regime previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 122.º

5 — Os titulares de título de condução caducado nos termos do n.º 1 e das alíneas b) e c) do n.º 2 consideram-se, para todos os efeitos legais, não habilitados a conduzir os veículos para que aquele título foi emitido.

6 — Salvo o disposto no número seguinte, os titulares de título de condução caducado nos termos da alínea a) do n.º 2 consideram-se, para todos os efeitos legais, não habilitados a conduzir os veículos para que aquele título foi emitido, apenas no que se refere as categorias ou subcategorias abrangidas pela necessidade de revalidação.

7 — Quem conduzir veículo com título não revalidado nos termos da alínea a) do n.º 2, antes do decurso do prazo referido na alínea b) do n.º 3, é sancionado com coima de €120 a €600.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 131.º

Âmbito

Constitui contra-ordenação rodoviária todo o facto ilícito e censurável, para o qual se comine uma coima, que preencha um tipo legal correspondente à violação de norma do Código da Estrada ou de legislação complementar, bem como de legislação especial cuja aplicação esteja cometida à Direcção-geral de Viação.

Artigo 132.º

Regime

As contra-ordenações rodoviárias são reguladas pelo disposto no presente diploma, pela legislação rodoviária complementar ou especial que as preveja e, subsidiariamente, pelo regime geral das contra-ordenações.

Artigo 133.º

Punibilidade da negligencia

Nas contra-ordenações rodoviárias a negligência é sempre sancionada.

Artigo 134.º

Concurso de infracções

- 1 — *(Anterior n.º 1 do artigo 136.º)*
- 2 — A aplicação da sanção acessória, nos termos do número anterior, cabe ao tribunal competente para o julgamento do crime.
- 3 — *(Anterior n.º 2 do artigo 136.º)*

Artigo 135.º

Responsabilidade pelas infracções

1 — São responsáveis pelas contra-ordenações rodoviárias os agentes que pratiquem os factos constitutivos das mesmas, designados em cada diploma legal, sem prejuízo das excepções e presunções expressamente previstas naqueles diplomas.

2 — As pessoas colectivas ou equiparadas são responsáveis nos termos da lei geral.

3 — A responsabilidade pelas infracções previstas no Código da Estrada e legislação complementar recai no:

- a) Condutor do veículo, relativamente às infracções que respeitem ao exercício da condução;
- b) Titular do documento de identificação do veículo relativamente às infracções que respeitem às condições de admissão do veículo ao trânsito nas vias públicas, bem como pelas infracções referidas na alínea anterior quando não for possível identificar o condutor;
- c) Peão, relativamente às infracções que respeitem ao trânsito de peões.

4 — Se o titular do documento de identificação do veículo provar que o condutor o utilizou abusivamente ou infringiu as ordens, as instruções ou os termos da autorização concedida, cessa a sua responsabilidade, sendo responsável, neste caso, o condutor.

5 — *(Anterior n.º 6 do artigo 134.º)*

6 — *(Anterior n.º 4 do artigo 134.º)*

7 — *(Anterior n.º 5 do artigo 134.º)*

- a)
- b)
- c) Os pais ou tutores de menores habilitados com licença especial de condução emitida nos termos do n.º 2 do artigo 125.º;
- d)
- e) Os que facultem a utilização de veículos a pessoas que não estejam devidamente habilitadas para conduzir, que estejam sob influência de álcool ou de substâncias psicotrópicas, ou que se encontrem sujeitos a qualquer outra forma de redução das faculdades físicas ou psíquicas necessárias ao exercício da condução.

8 — O titular do documento de identificação do veículo responde subsidiariamente pelo pagamento das coimas e das custas que forem devidas pelo autor da contra-ordenação, sem prejuízo do direito de regresso contra este, salvo quando haja utilização abusiva do veículo.

Artigo 136.º

Classificação das contra-ordenações rodoviárias

1 — As contra-ordenações rodoviárias, nomeadamente as previstas no Código da Estrada e legislação complementar, classificam-se em leves, graves e muito graves, nos termos dos respectivos diplomas legais.

- 2 — São contra-ordenações leves as sancionáveis apenas com coima.
3 — São contra-ordenações graves ou muito graves as que forem sancionáveis com coima e com sanção acessória.

Artigo 137.º

Coima

As coimas aplicadas por contra-ordenações rodoviárias não estão sujeitas a qualquer adicional e do seu produto não pode atribuir-se qualquer percentagem aos agentes autuantes.

Artigo 138.º

Sanção acessória

- 1 — As contra-ordenações graves e muito graves são sancionáveis com coima e com sanção acessória.
2 — Quem praticar qualquer acto estando inibido ou proibido de o fazer por sentença transitada em julgado ou decisão administrativa definitiva que aplique uma sanção acessória é punido por crime de desobediência qualificada.
3 — A duração mínima e máxima das sanções acessórias aplicáveis a outras contra-ordenações rodoviárias é fixada nos diplomas que as prevêm.
4 — As sanções acessórias são cumpridas em dias seguidos.

Artigo 139.º

Determinação da medida da sanção

- 1 — A medida e o regime de execução da sanção determinam-se em função da gravidade da contra-ordenação e da culpa, tendo ainda em conta os antecedentes do infractor relativamente ao diploma legal infringido ou aos seus regulamentos.
2 — Quanto à fixação do montante da coima, seu pagamento em prestações e fixação da caução de boa conduta, além das circunstâncias referidas no número anterior deve ainda ser tida em conta a situação económica do infractor, quando for conhecida.
3 — Quando a contra-ordenação for praticada no exercício da condução, além dos critérios referidos no número anterior, deve atender-se, como circunstância agravante, aos especiais deveres de cuidado que recaem sobre o condutor, designadamente quando este conduza veículos de socorro ou de serviço urgente, de transporte colectivo de crianças, táxis, pesados de passageiros ou de mercadorias, ou de transporte de mercadorias perigosas.

Artigo 140.º

Atenuação especial da sanção acessória

Os limites mínimo e máximo da sanção acessória cominada para as contra-ordenações muito graves podem ser reduzidos para metade tendo em conta as circunstâncias da infracção, se o infractor não tiver praticado, nos últimos cinco anos, qualquer contra-ordenação grave ou muito grave ou facto sancionado com proibição ou inibição de conduzir e na condição de se encontrar paga a coima.

Artigo 141.º

Suspensão da execução da sanção acessória

- 1 — Pode ser suspensa a execução da sanção acessória aplicada a contra-ordenações graves no caso de se verificarem os pressupostos de que a lei penal geral faz depender a suspensão da

execução das penas, desde que se encontre paga a coima, nas condições previstas nos números seguintes.

2 — Se o infractor não tiver sido condenado, nos últimos cinco anos, pela prática de crime rodoviário ou de qualquer contra-ordenação grave ou muito grave, a suspensão pode ser determinada pelo período de seis meses a um ano.

3 — A suspensão pode ainda ser determinada, pelo período de um a dois anos, se o infractor, nos últimos cinco anos, tiver praticado apenas uma contra-ordenação grave, devendo, neste caso, ser condicionada, singular ou cumulativamente:

- a) À prestação de caução de boa conduta;
- b) Ao cumprimento do dever de frequência de acções de formação, quando se trate de sanção acessória de inibição de conduzir;
- c) Ao cumprimento de deveres específicos previstos noutros diplomas legais.

4 — A caução de boa conduta é fixada entre €500 e €5000, tendo em conta a duração da sanção acessória aplicada e a situação económica do infractor.

5 — *(Anterior n.º 5 do artigo 142.º)*

6 — A imposição do dever de frequência de acção de formação deve ter em conta a personalidade e as aptidões profissionais do infractor, não podendo prejudicar o exercício normal da sua actividade profissional nem representar obrigações cujo cumprimento não lhe seja razoavelmente exigível.

Artigo 142.º

Revogação da suspensão da execução da sanção acessória

1 — A suspensão da execução da sanção acessória é sempre revogada se, durante o respectivo período:

- a) O infractor, no caso de inibição de conduzir, cometer contra-ordenação grave ou muito grave, praticar factos sancionados com proibição ou inibição de conduzir, não cumprir os deveres impostos nos termos do n.º 3 do artigo anterior ou for ordenada a cassação do título de condução;
- b) O infractor, tratando-se de outra sanção acessória, cometer nova contra-ordenação ao mesmo diploma legal ou seus regulamentos, também cominada com sanção acessória.

2 — *(Anterior n.º 2 do artigo 143.º)*

Artigo 143.º

Reincidência

1 — É sancionado como reincidente o infractor que cometa contra-ordenação cominada com sanção acessória, depois de ter sido condenado por outra contra-ordenação ao mesmo diploma legal ou seus regulamentos, praticada há menos de cinco anos e também sancionada com sanção acessória.

2 — No prazo previsto no número anterior não é contado o tempo durante o qual o infractor cumpriu a sanção acessória ou a proibição de conduzir, ou foi sujeito à interdição de concessão de título de condução.

3 — No caso de reincidência, os limites mínimos de duração da sanção acessória previstos para a respectiva contra-ordenação são elevados para o dobro.

Artigo 144.º

Registo de infracções

1 — O registo de infracções é efectuado e organizado nos termos e para os efeitos estabelecidos nos diplomas legais onde se prevêm as respectivas contra-ordenações.

2 — Do registo referido no número anterior devem constar as contra-ordenações graves e muito graves praticadas e respectivas sanções.

3 — O infractor tem acesso ao seu registo, sempre que o solicite, nos termos legais.

4 — Aos processos em que deva ser apreciada a responsabilidade de qualquer infractor é sempre junta uma cópia dos assentamentos que lhe dizem respeito.

CAPÍTULO II

Disposições especiais

Artigo 145.º

Contra-ordenações graves

1 — No exercício da condução, consideram-se graves as seguintes contra-ordenações:

- a) [*Anterior alínea a) do artigo 146.º*]
- b) O excesso de velocidade praticado fora das localidades superior a 30 km/h sobre os limites legalmente impostos, quando praticado pelo condutor de motociclo ou de automóvel ligeiro, ou superior a 20 km/h, quando praticado por condutor de outro veículo a motor;
- c) O excesso de velocidade praticado dentro das localidades superior a 20 km/h sobre os limites legalmente impostos, quando praticado pelo condutor de motociclo ou de automóvel ligeiro, ou superior a 10 km/h, quando praticado por condutor de outro veículo a motor;
- d) O excesso de velocidade superior a 20 km/h sobre os limites de velocidade estabelecidos para o condutor ou especialmente fixados para o veículo, sem prejuízo do estabelecido nas alíneas b) ou c);
- e) [*Anterior alínea d) do artigo 146.º*]
- f) O desrespeito das regras e sinais relativos a distância entre veículos, cedência de passagem, ultrapassagem, mudança de direcção ou de via de trânsito, inversão do sentido de marcha, início de marcha, posição de marcha, marcha atrás e atravessamento de passagem de nível;
- g) [*Anterior alínea f) do artigo 146.º*]
- h) [*Anterior alínea g) do artigo 146.º*]
- i) [*Anterior alínea h) do artigo 146.º*]
- j) O trânsito de veículos sem utilização das luzes referidas no n.º 1 do artigo 61.º, nas condições previstas no mesmo número, bem como o trânsito de motociclos e de ciclomotores sem utilização das luzes de cruzamento;
- l) A condução sob influencia do álcool, quando a taxa do álcool no sangue for igual ou superior a 0,5 g/l e inferior a 0,8 g/l;
- m) A não utilização do sinal de pré-sinalização de perigo e das luzes avisadoras de perigo;
- n) A utilização, durante a marcha do veículo, de auscultadores sonoros e de aparelhos radiotelefónicos, salvo nas condições previstas no n.º 2 do artigo 84.º;
- o) A paragem e o estacionamento nas passagens assinaladas para a travessia de peões;
- p) O transporte de passageiros menores ou inimputáveis sem que estes façam uso dos acessórios de segurança obrigatórios.

2 — Considera-se igualmente grave a circulação de veículo sem seguro de responsabilidade civil, caso em que é aplicável o disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 135.º, com os efeitos previstos e equiparados nos n.ºs 2 e 3 do artigo 147.º

Artigo 146.º

Contra-ordenações muito graves

No exercício da condução consideram-se muito graves as seguintes contra-ordenações:

- a) [Anterior alínea a) do artigo 147.º]
- b) [Anterior alínea b) do artigo 147.º]
- c) A não utilização do sinal de pré-sinalização de perigo, bem como a falta de sinalização de veículo imobilizado por avaria ou acidente, em auto-estradas ou vias equiparadas;
- d) [Anterior alínea d) do artigo 147.º]
- e) [Anterior alínea e) do artigo 147.º]
- f) A utilização, em auto-estradas ou vias equiparadas, dos separadores de trânsito ou de aberturas eventualmente neles existentes, bem como o trânsito nas bermas;
- g) As infracções previstas na alínea a) do artigo anterior quando praticadas em auto-estradas, vias equiparadas e vias com mais de uma via de trânsito em cada sentido;
- h) As infracções previstas nas alíneas f) e j) do artigo anterior quando praticadas nas auto-estradas ou vias equiparadas;
- i) A infracção prevista na alínea b) do artigo anterior, quando o excesso de velocidade for superior a 60 km/h ou a 40 km/h, respectivamente, bem como a infracção prevista na alínea c) do mesmo artigo, quando o excesso de velocidade for superior a 40 km/h ou a 20 km/h, respectivamente, e a infracção prevista na alínea d), quando o excesso de velocidade for superior a 40 km/h;
- j) A infracção prevista na alínea l) do artigo anterior, quando a taxa de álcool no sangue for igual ou superior a 0,8 g/l e inferior a 1,2 g/l, ou quando o condutor for considerado influenciado pelo álcool em relatório médico;
- l) O desrespeito da obrigação de parar imposta por sinal regulamentar dos agentes fiscalizadores ou reguladores do trânsito ou pela luz vermelha de regulação do trânsito;
- m) A condução sob influencia de substâncias psicotrópicas;
- n) O desrespeito pelo sinal de paragem obrigatória nos cruzamentos, entroncamentos e rotundas;
- o) A transposição ou a circulação em desrespeito de uma linha longitudinal continua delimitadora de sentidos de trânsito ou de uma linha mista com o mesmo significado;
- p) A condução de veículo de categoria ou subcategoria para a qual a carta de condução de que o infractor é titular não confere habilitação;
- q) O abandono pelo condutor do local do acidente nas circunstâncias referidas no n.º 2 do artigo 89.º

Artigo 147.º

Inibição de conduzir

1 — A sanção acessória aplicável aos condutores pela prática de contra-ordenações graves ou muito graves previstas no Código da Estrada e legislação complementar consiste na inibição de conduzir.

2 — A sanção de inibição de conduzir tem a duração mínima de um mês e máxima de um ano, ou mínima de dois meses e máxima de dois anos, consoante seja aplicável as contra-ordenações graves ou muito graves, respectivamente, e refere-se a todos os veículos a motor.

3 — (Anterior n.º 4 do artigo 152.º)

Artigo 148.º

[...]

1 — É aplicável a cassação do título de condução quando o infractor praticar contra-ordenação grave ou muito grave, tendo, no período de cinco anos imediatamente anterior, sido condenado pela

prática de três contra-ordenações muito graves ou cinco contra-ordenações entre graves e muito graves.

2 — A cassação do título de condução é determinada na decisão que conheça da prática da contra-ordenação mais recente a que se refere o n.º 1.

3 — Quando for determinada a cassação de título de condução, não pode ser concedido ao seu titular novo título de condução de veículos a motor, de qualquer categoria, pelo período de dois anos.

Artigo 149.º

Registo de infracções do condutor

Do registo de infracções relativas ao exercício da condução, organizado nos termos de diploma próprio, devem constar:

a) *[Anterior alínea a) do n.º 1 do artigo 145.º]*

b) As contra-ordenações graves e muito graves praticadas e respectivas sanções.

CAPÍTULO III

Garantia da responsabilidade civil

Artigo 150.º

Obrigaç o de seguro

1 — *(Anterior n.º 1 do artigo 131.º)*

2 — Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de €500 a €2500, se o veículo for um motociclo ou um automóvel, ou de €250 a €1250, se for outro veículo a motor.

Artigo 151.º

Seguro de provas desportivas

(Anterior artigo 132.º)

Artigo 152.º

Princípios gerais

1 — Devem submeter-se às provas estabelecidas para a detecção dos estados de influenciado pelo álcool ou por substâncias psicotrópicas:

a) *[Anterior alínea a) do n.º 1 do artigo 158.º]*

b) *[Anterior alínea b) do n.º 1 do artigo 158.º]*

c) *[Anterior alínea c) do n.º 1 do artigo 158.º]*

2 — *(Anterior n.º 2 do artigo 158.º)*

3 — As pessoas referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 que recusem submeter-se às provas estabelecidas para a detecção do estado de influenciado pelo álcool ou por substâncias psicotrópicas são punidas por crime de desobediência.

4 — As pessoas referidas na alínea c) do n.º 1 que recusem submeter-se às provas estabelecidas para a detecção do estado de influenciado pelo álcool ou por substâncias psicotrópicas são impedidas de iniciar a condução.

5 — O médico ou paramédico que, sem justa causa, se recusar a proceder às diligências previstas na lei para diagnosticar o estado de influenciado pelo álcool ou por substâncias psicotrópicas é punido por crime de desobediência.

Artigo 153.º

Fiscalização da condução sob influencia de álcool

1 — O exame de pesquisa de álcool no ar expirado é realizado por autoridade ou agente de autoridade mediante a utilização de aparelho aprovado para o efeito.

2 — Se o resultado do exame previsto no número anterior for positivo, a autoridade ou o agente de autoridade deve notificar o examinando, por escrito, ou, se tal não for possível, verbalmente, daquele resultado, das sanções legais dele decorrentes, de que pode, de imediato, requerer a realização de contraprova e de que deve suportar todas as despesas originadas por esta contraprova no caso de resultado positivo.

3 — *(Anterior n.º 3 do artigo 159.º)*

4 — *(Anterior n.º 4 do artigo 159.º)*

5 — *(Anterior n.º 5 do artigo 159.º)*

6 — O resultado da contraprova prevalece sobre o resultado do exame inicial.

7 — Quando se suspeite da utilização de meios susceptíveis de alterar momentaneamente o resultado do exame, pode a autoridade ou o agente de autoridade mandar submeter o suspeito a exame médico.

8 — Se não for possível a realização de prova por pesquisa de álcool no ar expirado, o examinando deve ser submetido a colheita de sangue para análise ou, se esta não for possível por razões médicas, deve ser realizado exame médico, em estabelecimento oficial de saúde, para diagnosticar o estado de influenciado pelo álcool.

Artigo 154.º

Impedimento de conduzir

1 — *(Anterior n.º 1 do artigo 160.º)*

2 — *(Anterior n.º 2 do artigo 160.º)*

3 — O agente de autoridade notifica o condutor ou a pessoa que se propuser iniciar a condução nas circunstâncias previstas no n.º 1 de que fica impedido de conduzir durante o período estabelecido no mesmo número, sob pena de crime de desobediência qualificada.

4 — *(Anterior n.º 4 do artigo 160.º)*

Artigo 155.º

(Anterior artigo 161.º)

Artigo 156.º

Exames em caso de acidente

1 — Os condutores e os peões que intervenham em acidente de trânsito devem, sempre que o seu estado de saúde o permitir, ser submetidos a exame de pesquisa de álcool no ar expirado, nos termos do artigo 153.º

2 — *(Anterior n.º 2 do artigo 162.º)*

3 — Se o exame de pesquisa de álcool no sangue não puder ser feito, deve proceder-se a exame médico para diagnosticar o estado de influenciado pelo álcool.

4 — Os condutores e peões mortos devem também ser submetidos ao exame previsto no n.º 2.

Artigo 157.º

Fiscalização da condução sob influência de substâncias psicotrópicas

1 — Os condutores e as pessoas que se propuserem iniciar a condução devem ser submetidos aos exames legalmente estabelecidos para detecção de substâncias psicotrópicas, quando haja indícios de que se encontram sob influência destas substâncias.

2 — (Anterior n.º 2 do artigo 163.º)

3 — A autoridade ou o agente de autoridade notifica:

- a) Os condutores e os peões de que devem, sob pena de crime de desobediência, submeter-se aos exames de rastreio e se necessário de confirmação, para avaliação do estado de influenciado por substâncias psicotrópicas;
- b) Os condutores, caso o exame de rastreio seja positivo, de que ficam impedidos de conduzir pelo período de quarenta e oito horas, salvo se, antes de decorrido aquele período, apresentarem resultado negativo em novo exame de rastreio;
- c) As pessoas que se propuserem iniciar a condução nas circunstâncias previstas no n.º 1 e que apresentem resultado positivo em exame de rastreio de que ficam impedidas de conduzir pelo período de quarenta e oito horas, salvo se, antes de decorrido aquele período, se submeterem a novo exame de rastreio que apresente resultado negativo.

4 — Quando o exame de rastreio realizado aos condutores e peões nos termos dos n.ºs 1 e 2 apresentar resultado positivo, devem aqueles submeter-se aos exames complementares necessários, sob pena de crime de desobediência.

5 — Quando necessário, o agente de autoridade providencia o transporte dos examinandos a estabelecimento oficial de saúde.

6 — Para os efeitos previstos nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 155.º e nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 156.º.

7 — Para efeitos do n.º 2 entende-se por ferido grave aquele que, em consequência de acidente de viação e após atendimento em serviço de urgência hospitalar por situação emergente, careça de cuidados clínicos que obriguem à permanência em observação no serviço de urgência ou em internamento hospitalar.

Artigo 158.º

Outras disposições

1 — São fixados em regulamento:

- a) O tipo de material a utilizar na fiscalização e nos exames laboratoriais para determinação dos estados de influenciado pelo álcool ou por substâncias psicotrópicas;
- b) Os métodos a utilizar para a determinação do doseamento de álcool ou de substâncias psicotrópicas no sangue;
- c) Os exames médicos para determinação dos estados de influenciado pelo álcool ou por substâncias psicotrópicas;
- d) [Anterior alínea d) do n.º 1 do artigo 164.º]
- e) [Anterior alínea e) do n.º 1 do artigo 164.º]

2 — O pagamento das despesas originadas pelos exames previstos na lei para determinação do estado de influenciado pelo álcool ou por substâncias psicotrópicas, bem como pela imobilização e remoção de veículo a que se refere o artigo 155.º, é efectuado pela entidade a quem competir a coordenação da fiscalização do trânsito.

3 — (Anterior n.º 3 do artigo 164.º)

Artigo 159.º

(*Anterior artigo 165.º*)

Artigo 160.º

Outros casos de apreensão de títulos de condução

1 — (*Anterior n.º 1 do artigo 166.º*)

2 — (*Anterior n.º 2 do artigo 166.º*)

- a) Qualquer dos exames realizados nos termos dos n.ºs 1 e 5 do artigo 129.º revelar incapacidade técnica ou inaptidão física, mental ou psicológica do examinando para conduzir com segurança;
- b) O condutor não se apresentar a qualquer dos exames referidos na alínea anterior ou no n.º 3 do artigo 129.º, salvo se justificar a falta no prazo de cinco dias;
- c) Tenha caducado nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 130.º

3 — Quando haja lugar a apreensão do título de condução, o condutor é notificado para, no prazo de 15 dias úteis, o entregar à entidade competente, sob pena de crime de desobediência, devendo, nos casos previstos no n.º 1, esta notificação ser efectuada com a notificação da decisão.

4 — Sem prejuízo da punição por crime de desobediência, se o condutor não proceder à entrega do título de condução nos termos do número anterior, pode a entidade competente determinar a sua apreensão, através da autoridade de fiscalização e seus agentes.

Artigo 161.º

Apreensão do documento de identificação do veículo

1 — (*Anterior n.º 1 do artigo 167.º*)

- a) [*Anterior alínea a) do n.º 1 do artigo 167.º*]
- b) As características do veículo não confirmam com as nele mencionadas;
- c) [*Anterior alínea c) do n.º 1 do artigo 167.º*]
- d) O veículo, em consequência de acidente, se mostre gravemente afectado no quadro ou nos sistemas de suspensão, direcção ou travagem, não tendo condições *para* circular pelos seus próprios meios;
- e) [*Anterior alínea e) do n.º 1 do artigo 167.º*]
- f) [*Anterior alínea f) do n.º 1 do artigo 167.º*]
- g) [*Anterior alínea g) do n.º 1 do artigo 167.º*]
- h) As chapas de matrícula não obedeçam às condições regulamentares relativas a características técnicas e modos de colocação;
- i) O veículo circule desrespeitando as regras relativas à poluição sonora, do solo e do ar.

2 — (*Anterior n.º 2 do artigo 167.º*)

3 — Nos casos previstos nas alíneas *a)*, *c)*, *g)*, *h)* e *i)* do n.º 1, deve ser passada, em substituição do documento de identificação do veículo, uma guia válida pelo prazo e nas condições na mesma indicados.

4 — (*Anterior n.º 4 do artigo 167.º*)

5 — (*Anterior n.º 5 do artigo 167.º*)

6 — Nas situações previstas nas alíneas *f)* e *h)* do n.º 1, quando se trate de avarias de fácil reparação nas luzes, pneumáticos ou chapa de matrícula, pode ser emitida guia válida para apresentação do veículo com a avaria reparada, em posto policial, no prazo máximo de oito dias, sendo, neste caso, as coimas aplicáveis reduzidas para metade nos seus limites mínimos e máximos.

7 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 a 6, quem conduzir veículo cujo documento de identificação tenha sido apreendido é sancionado com coima de €300 a €1500.

Artigo 162.º

Apreensão de veículos

1 — *(Anterior n.º 1 do artigo 168.º)*

- a) [Anterior alínea a) do n.º 1 do artigo 168.º]*
- b) [Anterior alínea b) do n.º 1 do artigo 168.º]*
- c) [Anterior alínea c) do n.º 1 do artigo 168.º]*
- d) [Anterior alínea d) do n.º 1 do artigo 168.º]*
- e) [Anterior alínea e) do n.º 1 do artigo 168.º]*
- f) [Anterior alínea f) do n.º 1 do artigo 168.º]*
- g) Não compareça à inspecção prevista no n.º 2 do artigo 116.º, sem que a falta seja devidamente justificada;
- h) Transite sem ter sido submetido a inspecção para confirmar a correcção de anomalias verificadas em anterior inspecção, em que reprovou, no prazo que lhe for fixado;
- i) A apreensão seja determinada ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 147.º;
- j) A apreensão seja determinada ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 114.º ou no n.º 3 do artigo 115.º;
- l) A apreensão seja determinada ao abrigo do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 174.º

2 — Nos casos previstos no número anterior, o veículo não pode manter-se apreendido por mais de 90 dias devido a negligência do titular do respectivo documento de identificação em promover a regularização da sua situação, sob pena de perda do mesmo a favor do Estado.

3 — Quando o veículo for apreendido e lavrado auto de apreensão, notificando-se o titular do documento de identificação do veículo da cominação prevista no número anterior.

4 — *(Anterior n.º 3 do artigo 168.º)*

5 — Nos casos previstos nas alíneas *c)* a *j)* do n.º 1, o titular do documento de identificação pode ser designado fiel depositário do respectivo veículo.

6 — *(Anterior n.º 5 do artigo 168.º)*

7 — *(Anterior n.º 6 do artigo 168.º)*

8 — Quem for titular do documento de identificação do veículo responde pelo pagamento das despesas causadas pela sua apreensão.

Artigo 163.º

Estacionamento indevido ou abusivo

1 — *(Anterior corpo do artigo 169.º)*

- a) [Anterior alínea a) do artigo 169.º]*
- b) O de veículo, em parque de estacionamento, quando as taxas correspondentes a cinco dias de utilização não tiverem sido pagas;
- c) [Anterior alínea c) do artigo 169.º]*
- d) [Anterior alínea d) do artigo 169.º]*
- e) O de veículos agrícolas, máquinas industriais, reboques e semi-reboques não atrelados ao veículo tractor e o de veículos publicitários que permaneçam no mesmo local por tempo superior a setenta e duas horas, ou a 30 dias, se estacionarem em parques a esse fim destinados;

- f) O que se verifique por tempo superior a quarenta e oito horas, quando se trate de veículos que apresentem sinais exteriores evidentes de abandono, de inutilização ou de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos seus próprios meios;
- g) O de veículos ostentando qualquer informação com vista à sua transacção em parque de estacionamento;
- h) O de veículos sem chapa de matrícula ou com chapa que não permita a correcta leitura da matrícula.

2 — Os prazos previstos nas alíneas *a)* e *e)* do número anterior não se interrompem, desde que os veículos sejam apenas deslocados de um para outro lugar de estacionamento, ou se mantenham no mesmo parque ou zona de estacionamento.

Artigo 164.º

Bloqueamento e remoção

1 — *(Anterior n.º 1 do artigo 170.º)*

- a) Estacionados indevida ou abusivamente, nos termos do artigo anterior;
- b) *[Anterior alínea b) do n.º 1 do artigo 170.º]*
- c) *[Anterior alínea c) do n.º 1 do artigo 170.º]*
- d) *[Anterior alínea e) do n.º 1 do artigo 170.º]*

2 — *(Anterior n.º 2 do artigo 170.º)*

- a) *[Anterior alínea a) do n.º 2 do artigo 170.º]*
- b) *[Anterior alínea b) do n.º 2 do artigo 170.º]*
- c) *[Anterior alínea c) do n.º 2 do artigo 170.º]*
- d) *[Anterior alínea d) do n.º 2 do artigo 170.º]*
- e) *[Anterior alínea e) do n.º 2 do artigo 170.º]*
- f) *[Anterior alínea f) do n.º 2 do artigo 170.º]*
- g) Em local destinado ao estacionamento de veículos de certas categorias, ao serviço de determinadas entidades ou utilizados no transporte de pessoas com deficiência;
- h) Em local afecto a paragem de veículos para operações de carga e descarga ou tomada e largada de passageiros;
- i) Impedindo o trânsito de veículos ou obrigando a utilização da parte da faixa de rodagem destinada ao sentido contrário, conforme o trânsito se faça num ou em dois sentidos;
- j) *[Anterior alínea i) do n.º 2 do artigo 170.º]*
- l) *[Anterior alínea j) do n.º 2 do artigo 170.º]*
- m) *[Anterior alínea l) do n.º 2 do artigo 170.º]*
- n) *[Anterior alínea m) do n.º 2 do artigo 170.º]*

3 — *(Anterior n.º 3 do artigo 170.º)*

4 — *(Anterior n.º 4 do artigo 170.º)*

5 — O desbloqueamento do veículo só pode ser feito pelas autoridades competentes, sendo qualquer outra pessoa que o fizer sancionada com coima de €300 a €1500.

6 — Quem for titular do documento de identificação do veículo é responsável por todas as despesas ocasionadas pela remoção, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, ressalvando-se o direito de regresso contra o condutor.

7 — *(Anterior n.º 7 do artigo 170.º)*

8 — *(Anterior n.º 8 do artigo 170.º)*

Artigo 165.º

Presunção de abandono

1 — Removido o veículo, nos termos do artigo anterior ou levantada a apreensão efectuada nos termos do n.º 1 do artigo 162.º, deve ser notificado o titular do documento de identificação do veículo, para a residência constante do respectivo registo, para o levantar no prazo de 45 dias.

2 — *(Anterior n.º 2 do artigo 171.º)*

3 — *(Anterior n.º 3 do artigo 171.º)*

4 — *(Anterior n.º 4 do artigo 171.º)*

5 — *(Anterior n.º 5 do artigo 171.º)*

Artigo 166.º

Reclamação de veículos

1 — Da notificação referida no artigo anterior deve constar a indicação do local para onde o veículo foi removido e, bem assim, que o titular do respectivo documento de identificação o deve retirar dentro dos prazos referidos no artigo anterior e após o pagamento das despesas de remoção e depósito, sob pena de o veículo se considerar abandonado.

2 — Nos casos previstos na alínea *f)* do n.º 1 do artigo 163.º, se o veículo apresentar sinais evidentes de acidente, a notificação deve fazer-se pessoalmente, salvo se o titular do respectivo documento de identificação não estiver em condições de a receber, sendo então feita em qualquer pessoa da sua residência, preferindo os parentes.

3 — Não sendo possível proceder à notificação pessoal por se ignorar a residência ou a identidade do titular do documento de identificação do veículo, a notificação deve ser afixada junto da sua última residência conhecida ou na câmara municipal da área onde o veículo tiver sido encontrado.

4 — *(Anterior n.º 4 do artigo 172.º)*

Artigo 167.º

Hipoteca

1 — *(Anterior n.º 1 do artigo 173.º)*

2 — Da notificação ao credor deve constar a indicação dos termos em que a notificação foi feita e a data em que termina o prazo a que o artigo anterior se refere.

3 — O credor hipotecário pode requerer a entrega do veículo como fiel depositário, para o caso de, findo o prazo, o titular do documento de identificação o não levantar.

4 — O requerimento pode ser apresentado no prazo de 20 dias após a notificação ou até ao termo do prazo para levantamento do veículo pelo titular do documento de identificação, se terminar depois daquele.

5 — *(Anterior n.º 5 do artigo 173.º)*

6 — O credor hipotecário tem o direito de exigir do titular do documento de identificação as despesas referidas no número anterior e as que efectuar na qualidade de fiel depositário.

Artigo 168.º

(Anterior artigo 174.º)

Artigo 169.º

Competência para o processamento e aplicação das coimas

1 — O processamento das contra-ordenações rodoviárias compete à Direcção-Geral de Viação.

2 — Tem Competência para aplicação das coimas correspondentes às contra-ordenações leves e às coimas e sanções acessórias correspondentes às contra-ordenações graves o director geral de Viação, que poderá delegá-la nos directores regionais de viação.

3 — Tem competência para aplicação das coimas e sanções acessórias correspondentes às contra-ordenações muito graves as entidades designadas pelo Ministro da Administração Interna.

4 — O director-geral de Viação tem competência exclusiva, sem poder de delegação, para determinar da cassação do título de condução, nos termos previstos no presente diploma.

5 — Os directores regionais de viação a quem tenha sido delegada a competência prevista no n.º 2 podem subdelegá-la, nos termos gerais, nos dirigentes de grau hierarquicamente inferior e, ainda, nos coordenadores das contra-ordenações.

6 — Compete aos serviços regionais da Direcção-geral de Viação ou, nos distritos em que existam, às respectivas delegações distritais a instrução dos processos de contra-ordenação, devendo solicitar, quando necessário, a colaboração das autoridades policiais, bem como de outras autoridades ou serviços públicos.

Artigo 170.º

Auto de notícia e de denúncia

1 — Quando qualquer autoridade ou agente de autoridade, no exercício das suas funções de fiscalização, presenciar contra-ordenação rodoviária, levanta ou manda levantar auto de notícia, que deve mencionar os factos que constituem a infracção, o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que foi cometida, o nome e a qualidade da autoridade ou agente de autoridade que a presenciou, a identificação dos agentes da infracção e, quando possível, de, pelo menos, uma testemunha que possa depor sobre os factos.

2 — *(Anterior n.º 2 do artigo 151.º)*

3 — *(Anterior n.º 3 do artigo 151.º)*

4 — *(Anterior n.º 4 do artigo 151.º)*

5 — *(Anterior n.º 5 do artigo 151.º)*

Artigo 171.º

Identificação do arguido

1 — A identificação do arguido deve ser efectuada através da indicação de:

- a) Nome completo ou, quando se trate de pessoa colectiva, denominação social;
- b) Residência ou, quando se trate de pessoa colectiva, sede;
- c) Número do documento legal de identificação pessoal, data e respectivo serviço emissor ou, quando se trate de pessoa colectiva, do número de pessoa colectiva;
- d) Número do título de condução e respectivo serviço emissor;
- e) Identificação do representante legal, quando se trate de pessoa colectiva;
- f) Número e identificação do documento que titula o exercício da actividade, no âmbito da qual a infracção foi praticada.

2 — Quando se trate de contra-ordenação praticada no exercício da condução e o agente de autoridade não puder identificar o autor da infracção, deve ser levantado o auto de contra-ordenação ao titular do documento de identificação do veículo, correndo contra ele o correspondente processo.

3 — Se, no prazo concedido para a defesa, o titular do documento de identificação do veículo identificar, com todos os elementos constantes do n.º 1, pessoa distinta como autora da contra-ordenação, o processo é suspenso, sendo instaurado novo processo contra a pessoa identificada como infractora.

4 — O processo referido no n.º 2 é arquivado quando se comprove que outra pessoa praticou a contra-ordenação ou houve utilização abusiva do veículo.

5 — Quando o agente da autoridade não puder identificar o autor da contra-ordenação e verificar que o titular do documento de identificação é pessoa colectiva, deve esta ser notificada para proceder à identificação do condutor, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de o processo correr contra ela, nos termos do n.º 2.

6 — O titular do documento de identificação do veículo, sempre que tal lhe seja solicitado, deve, no prazo de 15 dias úteis, proceder à identificação do condutor, no momento da prática da infracção.

7 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado nos termos do n.º 2 do artigo 4.º

Artigo 172.º

Cumprimento voluntário

1 — *(Anterior n.º 1 do artigo 153.º)*

2 — A opção de pagamento pelo mínimo e sem acréscimo de custas deve verificar-se no prazo de 15 dias úteis a contar da notificação para o efeito.

3 — A dispensa de custas prevista no número anterior não abrange as despesas decorrentes dos exames médicos e análises toxicológicas legalmente previstos para a determinação dos estados de influenciado pelo álcool ou por substâncias psicotrópicas, as decorrentes das inspecções impostas aos veículos, bem como as resultantes de qualquer diligência de prova solicitada pelo arguido.

4 — *(Anterior n.º 4 do artigo 153.º)*

5 — O pagamento voluntário da coima nos termos dos números anteriores determina o arquivamento do processo, salvo se a contra-ordenação for aplicável sanção acessória, caso em que prossegue restrito à aplicação da mesma.

Artigo 173.º

Garantia de cumprimento

1 — O pagamento voluntário da coima deve ser efectuado no acto da verificação da contra-ordenação.

2 — Se o infractor não pretender efectuar o pagamento voluntário imediato da coima, deve prestar depósito, também imediatamente, de valor igual ao mínimo da coima prevista para a contra-ordenação praticada.

3 — O depósito referido no número anterior destina-se a garantir o cumprimento da coima em que o infractor possa vir a ser condenado, sendo devolvido se não houver lugar a condenação.

4 — Se o pagamento ou depósito não forem efectuados de imediato, nos termos dos n.ºs 1 e 2, devem ser apreendidos provisoriamente os seguintes documentos:

- a) Se a sanção respeitar ao condutor, o título de condução;
- b) Se a sanção respeitar ao titular do documento de identificação do veículo, o título de identificação do veículo e o título de registo de propriedade;
- c) Se a sanção respeitar ao condutor e ele for, simultaneamente, titular do documento de identificação do veículo, todos os documentos referidos nas alíneas anteriores.

5 — No caso previsto no número anterior, devem ser emitidas guias de substituição dos documentos apreendidos, com validade pelo tempo julgado necessário e renovável até à conclusão do processo, devendo os mesmos ser devolvidos ao infractor se entretanto for efectuado o pagamento nos termos do artigo anterior.

6 — No caso de ser prestado depósito e não ser apresentada defesa, dentro do prazo estipulado para o efeito, considera-se que o depósito efectuado se converte automaticamente em pagamento.

Artigo 174.º

Infractores com sanções por cumprir

1 — Se, em qualquer acto de fiscalização, o condutor ou o titular do documento de identificação do veículo não tiverem cumprido as sanções pecuniárias que anteriormente lhes foram aplicadas a título definitivo, o condutor deve proceder, de imediato, ao seu pagamento.

2 — Se o pagamento não for efectuado de imediato, deve proceder-se nos seguintes termos:

- a) Se a sanção respeitar ao condutor, é apreendido o título de condução;
- b) Se a sanção respeitar ao titular do documento de identificação do veículo, são apreendidos o título de identificação do veículo e o título de registo de propriedade;
- c) Se a sanção respeitar ao condutor e ele for, simultaneamente, titular do documento de identificação do veículo, são apreendidos todos os documentos referidos nas alíneas anteriores.

3 — Nos casos previstos no número anterior, a apreensão dos documentos tem carácter provisório, sendo emitidas guias de substituição dos mesmos, válidas por 15 dias.

4 — Os documentos apreendidos nos termos do número anterior são devolvidos pela entidade autuante se as quantias em dívida forem pagas naquele prazo.

5 — Se o pagamento não for efectuado no prazo referido no n.º 3, procede-se à apreensão do veículo, devendo a entidade autuante remeter os documentos apreendidos para o serviço desconcentrado da Direcção-Geral de Viação da área onde foi realizada a acção de fiscalização.

6 — Se não tiverem sido cumpridas as sanções acessórias de inibição de conduzir ou de apreensão do veículo, procede-se à apreensão efectiva do título de condução ou do veículo, conforme o caso, para cumprimento da respectiva sanção.

7 — O veículo apreendido responde pelo pagamento das quantias devidas.

Artigo 175.º

Comunicação da infracção

1 — *(Anterior corpo do n.º 1 do artigo 155.º)*

- a) *[Anterior alínea a) do n.º 1 do artigo 155.º]*
- b) *[Anterior alínea b) do n.º 1 do artigo 155.º]*
- c) *[Anterior alínea c) do n.º 1 do artigo 155.º]*
- d) *[Anterior alínea d) do n.º 1 do artigo 155.º]*
- e) Da possibilidade de pagamento voluntário da coima pelo mínimo, do prazo e do modo de o efectuar, bem como das consequências do não pagamento;
- f) Do prazo para identificação do autor da infracção, nos termos e com os efeitos previstos nos n.ºs 3 e 5 do artigo 171.º

2 — O arguido pode, no prazo de 15 dias úteis, a contar da notificação, apresentar a sua defesa, por escrito, com a indicação de testemunhas, até ao limite de três, e de outros meios de prova, ou proceder ao pagamento voluntário, nos termos e com os efeitos estabelecidos no artigo 172.º

3 — No mesmo prazo o arguido pode ainda requerer a atenuação especial ou a suspensão da execução da sanção acessória.

4 — O pagamento voluntário da coima não impede o arguido de apresentar a sua defesa, restrita à gravidade da infracção e à sanção acessória aplicável.»

Artigo 2.º

Outras alterações ao Código da Estrada

São ainda efectuadas as seguintes alterações ao Código da Estrada referido no artigo anterior:

- a) A epígrafe da secção IX do Capítulo I do título II passa a ter a seguinte redacção «Serviço de urgência e transportes especiais»;

- b) O título V, com a epígrafe «Da habilitação legal para conduzir», é dividido em quatro capítulos, com as seguintes epígrafes: «Capítulo I — Títulos de condução», «Capítulo II — Requisitos», «Capítulo III — Troca de título» e «Capítulo IV — Novos exames e caducidade»;
- c) São eliminadas as secções do título VI;
- d) É aditado um título VII, com a epígrafe «Procedimentos de fiscalização», que comporta três capítulos com as seguintes epígrafes: «Capítulo I — Procedimento para a fiscalização da condução sob influência de álcool ou de substâncias psicotrópicas», «Capítulo II — Apreensões» e «Capítulo III — Abandono, bloqueamento e remoção de veículos», e um título VIII, com a epígrafe «Do processo», que comporta cinco capítulos com as seguintes epígrafes: «Capítulo I — Competência», «Capítulo II — Processamento», «Capítulo III — Da decisão», «Capítulo IV — Do recurso» e «Capítulo V — Da prescrição».

Artigo 3.º

Aditamento ao Código da Estrada

São aditados ao Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, revisto e republicado pelos Decretos-Leis n.ºs 2/98, de 3 de Janeiro, e 265-A/2001, de 28 de Setembro, e alterado pela Lei n.º 20/2002, de 21 de Agosto, os artigos 176.º a 189.º, com a seguinte redacção:

«Artigo 176.º

Notificações

1 — *(Anterior corpo do n.º 1 do artigo 156.º)*

- a) *[Anterior alínea a) do n.º 1 do artigo 156.º]*
- b) Mediante carta registada com aviso de recepção expedida para o domicílio ou sede do notificando;
- c) *[Anterior alínea c) do n.º 1 do artigo 156.º]*

2 — *(Anterior n.º 2 do artigo 156.º)*

3 — Se não for possível, no acto de autuação, proceder nos termos do número anterior ou se estiver em causa qualquer outro acto, a notificação pode ser efectuada através de carta registada com aviso de recepção, expedida para o domicílio ou sede do notificando.

4 — *(Anterior n.º 4 do artigo 156.º)*

5 — Nas infracções relativas ao exercício da condução ou às disposições que condicionem a admissão do veículo ao trânsito nas vias públicas, considera-se domicílio do notificando, para efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4:

- a) O que consta do registo dos títulos de condução organizado pelas entidades competentes para a sua emissão, nos termos do presente diploma;
- b) O do titular do documento de identificação do veículo, nos casos previstos na alínea b) do n.º 3 do artigo 135.º e nos n.ºs 2 e 5 do artigo 171.º

6 — Para as restantes infracções e para os mesmos efeitos, considera-se domicílio do notificando:

- a) O que conste no registo organizado pela entidade competente para concessão de autorização, alvará, licença de actividade ou credencial; ou
- b) O correspondente ao seu local de trabalho.

7 — A notificação por carta registada considera-se efectuada na data em que for assinado o aviso de recepção ou no terceiro dia útil após essa data, quando o aviso for assinado por pessoa diversa do arguido.

8 — Na notificação por carta simples, o funcionário da entidade competente lavra uma cota no processo com a indicação da data da expedição da carta e do domicílio para o qual foi enviada,

considerando-se a notificação efectuada no quinto dia posterior à data indicada, cominação esta que deve constar do acto de notificação.

9 — Quando a infracção for da responsabilidade do titular do documento de identificação do veículo, a notificação, no acto de autuação, pode fazer-se na pessoa do condutor.

10 — Sempre que o notificando se recusar a receber ou a assinar a notificação, o agente certifica a recusa, considerando-se efectuada a notificação.

Artigo 177.º

Testemunhas

1 — As testemunhas, peritos ou consultores técnicos indicados pelo arguido na defesa devem por ele ser apresentados na data, hora e local indicados pela entidade instrutora do processo.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os peritos dos estabelecimentos, laboratórios ou serviços oficiais, bem como os agentes de autoridade, ainda que arrolados pelo arguido, que devem ser notificados pela autoridade administrativa.

Artigo 178.º

Adiamento da diligência de inquirição de testemunhas

1 — A diligência de inquirição de testemunhas, de peritos ou de consultores técnicos apenas pode ser adiada uma única vez, se a falta à primeira marcação tiver sido considerada justificada.

2 — Considera-se justificada a falta motivada por facto não imputável ao faltoso que o impeça de comparecer no acto processual.

3 — A impossibilidade de comparecimento deve ser comunicada com cinco dias de antecedência, se for previsível, e até ao terceiro dia posterior ao dia designado para a prática do acto, se for imprevisível, constando da comunicação a indicação do respectivo motivo e da duração previsível do impedimento, sob pena de não justificação da falta.

4 — Os elementos de prova da impossibilidade de comparecimento devem ser apresentados com a comunicação referida no número anterior.

Artigo 179.º

Ausência do arguido

A falta de comparência do arguido à diligência de inquirição que lhe tenha sido comunicada não obsta ao prosseguimento do processo, salvo se a falta tiver sido considerada justificada nos termos do artigo anterior, caso em que é aplicável o regime nele estabelecido.

Artigo 180.º

Medidas cautelares

Podem ser impostas medidas cautelares, nos termos previstos em cada diploma legal, quando se revele necessário para a instrução do processo, ou para a defesa da segurança rodoviária, e ainda quando o arguido exerça actividade profissional autorizada, titulada por alvará ou licenciada pela Direcção-Geral de Viação, e tenha praticado a infracção no exercício dessa actividade.

Artigo 181.º

Decisão condenatória

1 — A decisão que aplica a coima ou a sanção acessória deve conter:

- a) A identificação do infractor;
- b) A descrição sumária dos factos, das provas e das circunstâncias relevantes para a decisão;
- c) A indicação das normas violadas;

- d) A coima e a sanção acessória;
- e) A condenação em custas.

2 — Da decisão deve ainda constar que:

- a) A condenação se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada por escrito, constando de alegações e conclusões, no prazo de 15 dias úteis após o seu conhecimento e junto da autoridade administrativa que aplicou a coima;
- b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.

3 — A decisão deve conter ainda:

- a) A ordem de pagamento da coima e das custas no prazo máximo de 15 dias úteis após a decisão se tornar definitiva;
- b) A indicação de que, no prazo referido na alínea anterior, pode requerer o pagamento da coima em prestações, nos termos do disposto no artigo 183.º

4 — Não tendo o arguido exercido o direito de defesa, a fundamentação a que se refere a alínea b) do n.º 1 pode ser feita por simples remissão para o auto de notícia.

Artigo 182.º

Cumprimento da decisão

1 — A coima e as custas são pagas no prazo de 15 dias úteis a contar da data em que a decisão se torna definitiva, devendo o pagamento efectuar-se nas modalidades fixadas em regulamento.

2 — Sendo aplicada sanção acessória, o seu cumprimento deve ser iniciado no prazo previsto no número anterior, do seguinte modo:

- a) Tratando-se de inibição de conduzir efectiva, pela entrega do título de condução a entidade competente;
- b) Tratando-se da apreensão do veículo, pela sua entrega efectiva, bem como do documento que o identifica e do título de registo de propriedade, no local indicado na decisão, ou só pela entrega dos referidos documentos quando o titular do documento de identificação for nomeado seu fiel depositário;
- c) Tratando-se de outra sanção acessória, deve proceder-se nos termos indicados na decisão condenatória.

Artigo 183.º

Pagamento da coima em prestações

1 — Sempre que o valor mínimo da coima aplicável seja superior a 2 UC pode a autoridade administrativa, a requerimento do arguido, autorizar o seu pagamento em prestações mensais, não inferiores a €50, pelo período máximo de 12 meses.

2 — O pagamento da coima em prestações pode ser requerido até ao envio do processo a tribunal para execução.

3 — A falta de pagamento de alguma das prestações implica o imediato vencimento das demais.

Artigo 184.º

Competência da entidade administrativa após decisão

O poder de apreciação da entidade administrativa esgota-se com a decisão, excepto:

- a) Quando é apresentado recurso da decisão condenatória, caso em que a entidade administrativa a pode revogar até ao envio dos autos para o Ministério Público;

- b) Quando é apresentado requerimento que, não pondo em causa o mérito da decisão, se restrinja à suspensão da execução da sanção acessória aplicada, caso em que a entidade administrativa pode alterar o modo de cumprimento daquela sanção.

Artigo 185.º

Custas

1 — As custas devem, entre outras, cobrir as despesas efectuadas com franquias postais comunicações telefónicas, telegráficas, por telecópia ou por transmissão electrónica.

2 — O reembolso pelas despesas referidas no número anterior é calculado à razão de metade de 1 UC nas primeiras 50 folhas ou fracção do processado e de um décimo de UC por cada conjunto subsequente de 25 folhas ou fracção do processado.

3 — Não há lugar ao pagamento de taxa de justiça na execução das decisões proferidas em processos de contra-ordenação rodoviária.

Artigo 186.º

Recursos

As decisões judiciais proferidas em sede de impugnação de decisões administrativas admitem recurso nos termos da lei geral aplicável às contra-ordenações.

Artigo 187.º

Efeitos do recurso

1 — A impugnação judicial do acto de condenação no pagamento de coimas tem efeito meramente devolutivo.

2 — A impugnação judicial interposta da decisão do director-geral de Viação, que determine a cassação do título de condução, tem efeito suspensivo

Artigo 188.º

Prescrição do procedimento

O procedimento por contra-ordenação rodoviária extingue-se por efeito da prescrição logo que sobre a prática da contra-ordenação, tenham decorrido dois anos.

Artigo 189.º

Prescrição da coima e das sanções acessórias

As coimas e as sanções acessórias prescrevem no prazo de dois anos.»

Artigo 4.º

Regulamentos

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os regulamentos do Código da Estrada são aprovados por decreto regulamentar, salvo se outra forma for constitucionalmente exigida.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) Os regulamentos locais;
- b) Os regulamentos previstos nos artigos 10.º, 22.º, 23.º, 28.º, n.º 4, 56.º, 57.º, 59.º, 82.º, 88.º, n.º 5, 93.º, 117.º, n.º 6, 118.º, n.º 8, 122.º, n.º 6, 127.º, n.º 3, 164.º, n.º 7, e 182.º, n.º 1, todos do Código da Estrada, que são aprovados por portaria do Ministro da Administração Interna;

- c) Os regulamentos previstos nos artigos 9.º e 58.º do Código da Estrada, que são aprovados por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
- d) O regulamento previsto no n.º 1 do artigo 158.º do Código da Estrada, que é aprovado por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna, da Justiça e da Saúde.

3 — Os regulamentos municipais que visem disciplinar o trânsito de veículos e peões nas vias sob jurisdição das autarquias só podem conter disposições susceptíveis de sinalização nos termos do Código da Estrada e legislação complementar e essas disposições só se tornam obrigatórias quando estiverem colocados os correspondentes sinais.

Artigo 5.º

Fiscalização do trânsito

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar incumbe:

- a) À Direcção-Geral de Viação e à Brigada de Trânsito da Guarda Nacional Republicana, em todas as vias públicas;
- b) À Guarda Nacional Republicana e à Polícia de Segurança Pública, em todas as vias públicas;
- c) Ao Instituto das Estradas de Portugal, nas vias públicas sob a sua jurisdição;
- d) Às câmaras municipais, nas vias públicas sob a respectiva jurisdição.

2 — A Competência referida na alínea c) do número anterior é exercida através do pessoal de fiscalização designado para o efeito e que, como tal, seja considerado ou equiparado a autoridade ou seu agente.

3 — A Competência referida na alínea d) do n.º 1 é exercida através:

- a) Do pessoal de fiscalização das câmaras municipais designado para o efeito e que, como tal, seja considerado ou equiparado a autoridade ou seu agente;
- b) Das polícias municipais;
- c) Do pessoal de fiscalização de empresas públicas municipais designado para o efeito e que, como tal, seja considerado ou equiparado a autoridade ou seu agente, com as limitações decorrentes dos respectivos estatutos e da delegação de competências e após credenciação pela Direcção-Geral de Viação.

4 — Cabe a Direcção-Geral de Viação promover a uniformização dos modos e critérios e coordenar o exercício da fiscalização do trânsito, expedindo, para o efeito, as necessárias instruções.

5 — Cabe ainda à Direcção-Geral de Viação aprovar, para uso na fiscalização do trânsito, os aparelhos ou instrumentos que registem os elementos de prova previstos no n.º 4 do artigo 170.º do Código da Estrada, aprovação que deve ser precedida, quando tal for legalmente exigível, pela aprovação de modelo, no âmbito do regime geral do controlo metrológico.

6 — As entidades fiscalizadoras do trânsito devem remeter à Direcção-Geral de Viação cópia das participações de acidente de que tomem conhecimento, sempre que lhes seja solicitado.

Artigo 6.º

Sinalização das vias publicas

1 — A sinalização das vias públicas compete à entidade gestora da via.

2 — Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por entidade gestora da via o Instituto de Estradas de Portugal ou a câmara municipal que detenha a respectiva jurisdição e ainda

a entidade concessionária das auto-estradas e outras vias objecto de concessão de construção ou exploração.

3 — A Direcção-Geral de Viação compete verificar a conformidade da sinalização das vias públicas com a legislação aplicável e com os Princípios do bom ordenamento e segurança da circulação rodoviária.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, a Direcção-Geral de Viação pode:

- a) Realizar auditorias e inspecções à sinalização, designadamente após a abertura ao trânsito de qualquer nova estrada;
- b) Recomendar às entidades gestoras da via que procedam, no prazo que lhes for fixado, às correcções consideradas necessárias, bem como à colocação da sinalização considerada conveniente.

5 — Caso as entidades gestoras da via discordem das recomendações, devem disso informar a Direcção-Geral de Viação, com a indicação dos fundamentos, no prazo que lhe for indicado, o qual não deve ser superior a 30 dias.

6 — Se a Direcção-Geral de Viação entender que se mantém a necessidade de correcção ou colocação de sinalização pode notificar a entidade competente para, no prazo que indicar, não inferior a 30 dias, implementar as medidas adequadas.

Artigo 7.º

Ordenamento do trânsito

1 — O ordenamento do trânsito, incluindo a fixação dos limites de velocidade a que se refere o n.º 1 do artigo 28.º do Código da Estrada, compete à entidade gestora das respectivas vias públicas, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — A fixação de limites de velocidade nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 28.º do Código da Estrada, quando superiores aos estabelecidos no mesmo Código, é realizada no caso das auto-estradas por despacho do Ministro da Administração Interna e nos restantes casos por despacho do director-geral de Viação, sempre sob proposta da entidade gestora da via.

3 — Nos locais de intersecção de vias públicas sob gestão de entidades diferentes e na falta de acordo entre elas, o ordenamento do trânsito compete à Direcção-Geral de Viação.

4 — Cabe, ainda, à Direcção-Geral de Viação o ordenamento do trânsito em quaisquer vias públicas no caso de festividades, manifestações públicas, provas desportivas ou outros acontecimentos que, em função da especial interferência que possam ter nas condições de circulação, obriguem a adoptar providências excepcionais.

5 — A verificação das circunstâncias a que se refere o número anterior é feita por despacho fundamentado do director-geral de Viação, cumprindo à Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública participar na execução das providências aí previstas, sempre que a sua colaboração for solicitada.

Artigo 8.º

Autorizações de trânsito

1 — Cabe à Direcção-Geral de Viação conceder a autorização prevista no artigo 58.º do Código da Estrada.

2 — A Direcção-Geral de Viação pode condicionar a emissão da autorização a parecer favorável das entidades gestoras da via, relativo a natureza do pavimento, à resistência das obras de arte, aos percursos autorizados ou às características técnicas das vias públicas, e restringir a utilização dos veículos às vias públicas cujas características técnicas o permitam.

3 — O parecer referido no número anterior, quando desfavorável, é impeditivo da emissão da autorização.

Artigo 9.º

Utilização especial da via pública

1 — A autorização para a utilização das vias públicas para a realização de actividades de carácter desportivo, festivo ou outras que possam afectar o trânsito normal é concedida pela câmara municipal do concelho em que se realizem ou tenham o seu termo, com base em regulamento a aprovar.

2 — O regulamento referido no número anterior não pode conter disposições contrárias ao regulamento de utilizações especiais da via pública, aprovado por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional.

Artigo 10.º

Registos nacionais de condutores, de infractores e de matrículas

A Direcção-Geral de Viação deve assegurar a existência de registos nacionais de condutores, de infractores e de matrículas, organizados em sistema informático, nos termos fixados em diploma próprio, com o conteúdo previsto nos artigos 144.º e 149.º do Código da Estrada no que se refere ao registo de infractores.

Artigo 11.º

Outras competências da Direcção-Geral de Viação

1 — Compete também à Direcção-Geral de Viação:

- a) A emissão das cartas de condução, das licenças de condução e das licenças especiais de condução a que se referem, respectivamente, os artigos 123.º e 124.º e a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 125.º do Código da Estrada;
- b) A realização dos exames de condução previstos para a obtenção dos títulos referidos na alínea anterior, podendo recorrer, para o efeito, a centros de exames que funcionem sob a responsabilidade de entidades autorizadas nos termos de diploma próprio;
- c) A realização dos exames psicológicos previstos no Código da Estrada e legislação complementar, podendo recorrer, para o efeito, a laboratórios com os quais estabeleça protocolos nesse sentido;
- d) Determinar a realização da inspecção e exames previstos no artigo 129.º do Código da Estrada;
- e) A aprovação dos modelos de automóveis, motociclos, triciclos, quadriciclos, ciclomotores, tractores agrícolas, tractocarros e reboques, bem como dos respectivos sistemas, componentes e acessórios;
- f) A aprovação da transformação de veículos referidos na alínea anterior;
- g) A realização de inspecções a veículos, podendo recorrer, para o efeito, a centros de inspecção que funcionem sob a responsabilidade de entidades autorizadas nos termos de diploma próprio;
- h) A matrícula dos veículos a motor e reboques, bem como a emissão dos respectivos documentos de identificação;
- i) O cancelamento das matrículas dos veículos referidos na alínea anterior;
- j) Determinar a providência prevista no n.º 5 do artigo 5.º do Código da Estrada;
- l) Determinar as apreensões de documentos previstas no n.º 2 do artigo 160.º do Código da Estrada.

2 — A emissão de documentos, as aprovações, a matrícula, o cancelamento e as apreensões previstas no número anterior dependem da verificação previa dos requisitos para o efeito previstos no Código da Estrada e legislação complementar.

3 — A Competência prevista na alínea *j)* do n.º 1 não prejudica a competência das entidades gestoras das vias públicas para determinar aquela providência.

Artigo 12.º

Regiões Autónomas

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira as competências cometidas à Direcção-Geral de Viação são exercidas pelos organismos e serviços das respectivas administrações regionais.

Artigo 13.º

Definição de salvado

Para efeitos do disposto nos artigos seguintes entende-se por salvado o veículo a motor que, em consequência de acidente, entre na esfera patrimonial de uma empresa de seguros por força de contrato de seguro automóvel e:

- a) Tenha sofrido danos que afectem gravemente as suas condições de segurança;
- b) Cujo valor de reparação seja superior a 70% do valor venal do veículo à data do sinistro.

Artigo 14.º

Venda de salvados

1 — As companhias de seguros devem comunicar à Conservatória do Registo Automóvel e à Direcção-Geral de Viação todas as vendas de salvados de veículos a motor.

2 — A comunicação é efectuada por carta registada, a remeter no prazo de 10 dias a contar da data da transacção, e deve identificar o adquirente através do nome, residência ou sede e número fiscal de contribuinte, bem como o veículo através da matrícula, marca, modelo e número do quadro, indicando ainda o valor da venda.

3 — Com a comunicação referida no número anterior devem as companhias de seguros remeter à Conservatória do Registo Automóvel e à Direcção-Geral de Viação, respectivamente, o título de registo de propriedade e o documento de identificação do veículo.

4 — A infracção ao disposto no n.º 1 constitui contra-ordenação sancionada com coima de €2500a €25 000.

5 — A Competência para instrução dos processos de contra-ordenação e para aplicação das coimas pertence às entidades referidas no n.º 1, de acordo com as respectivas atribuições.

Artigo 15.º

Comunicações obrigatórias das companhias de seguros

1 — As companhias de seguros devem comunicar também à Conservatória do Registo Automóvel e à Direcção-Geral de Viação a identificação dos veículos e dos respectivos proprietários, com os elementos e nos termos referidos no n.º 2 do artigo anterior, sempre que esses veículos:

- a) Se encontrem em qualquer das condições referidas nas alíneas a) e b) do artigo 13.º;
- b) Sendo satisfeita a indemnização por companhia de seguros, aquela não se destine à efectiva reparação do veículo.

2 — A comunicação referida no número anterior deve ser feita igualmente por todos os proprietários de veículos nas condições previstas nas alíneas a) e b) do mesmo número que procedam à sua venda a outrem que não seja a respectiva empresa de seguros.

3 — Com a comunicação referida no número anterior, devem os proprietários dos veículos remeter à Conservatória do Registo Automóvel e à Direcção-Geral de Viação, respectivamente, o título de registo de propriedade e o documento de identificação do veículo.

4 — Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de €1200 a €12 000.

5 — Quem infringir o disposto nos n.ºs 2 e 3 é sancionado com coima de €300 a €3000.

Artigo 16.º

Responsabilidade das companhias de seguros

1 — No caso de incumprimento do disposto no artigo 14.º e no n.º 1 do artigo 15.º, de que resulte a prática de ilícito criminal, a companhia de seguros é solidariamente responsável pelos prejuízos causados a terceiros de boa-fé.

2 — A companhia de seguros que responda nos termos do número anterior goza de direito de regresso contra o agente do ilícito criminal.

Artigo 17.º

Extensão da habilitação

1 — Os titulares de carta de condução válida para a categoria B, cuja habilitação tenha sido obtida antes de 30 de Março de 1998, estão habilitados para a condução de ciclomotores, motociclos e triciclos de cilindrada não superior a 50 cm³, tractores agrícolas ou florestais com reboque ou com máquina agrícola ou florestal rebocada, desde que o peso bruto do conjunto não exceda 6000 kg.

2 — Os titulares de licença de condução válida para a condução de ciclomotores ou de motociclos de cilindrada não superior a 50 cm³, cuja habilitação tenha sido obtida antes da entrada em vigor do presente diploma, permanecem habilitados para a condução de triciclos de cilindrada não superior a 50 cm³ e de quadriciclos ligeiros.

3 — O disposto no n.º 11 do artigo 123.º do Código da Estrada não é aplicável aos indivíduos que já exerçam a condução dos veículos nele previstos à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 18.º

Livretes de automóveis e motociclos

1 — Enquanto não for aprovado novo modelo de documento de identificação do veículo, o livrete é considerado para todos os efeitos como documento bastante para a sua identificação.

2 — Nos casos em que o livrete constitui o documento de identificação do veículo, considera-se como titular daquele documento a pessoa, singular ou colectiva, que seja proprietária, adquirente com reserva de propriedade, usufrutuária, locatária em regime de locação financeira, locatária por prazo superior a um ano ou que, em virtude de facto sujeito a registo, tenha a posse do veículo, sendo responsável pela sua circulação.

Artigo 19.º

Regulamentação

Até que entrem em vigor as normas regulamentares necessárias para execução do Código da Estrada são aplicáveis as disposições vigentes, na medida em que não contrariem o que nele se dispõe.

Artigo 20.º

Remissões para o anterior Código da Estrada

Todas as remissões feitas em diplomas legislativos para o Código da Estrada aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, consideram-se feitas para as disposições correspondentes do Código ora revisto.

Artigo 21.º

Normas transitórias

1 — Os processos de contra-ordenação instaurados por infracções praticadas antes da entrada em vigor do Código da Estrada revisto pelo presente diploma continuam a reger-se pela legislação ora revogada, até à sua conclusão ou ao trânsito em julgado da decisão que lhes ponha termo.

2 — As datas a partir das quais se torna obrigatório o uso dos dísticos previstos no n.º 4 do artigo 28.º, e no n.º 6 do artigo 122.º, do colete previsto no artigo 88.º e da matrícula das máquinas agrícolas, industriais, tractocarros e motocultivadores referida no n.º 3 do artigo 117.º, são as fixadas nos regulamentos a que se referem aqueles artigos.

3 — Os proprietários de ciclomotores e de motociclos, triciclos ou quadriciclos de cilindrada não superior a 50 cm³ matriculados nas câmaras municipais, nos termos da alínea *b*) do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, devem, no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, proceder à troca do documento camarário de identificação do veículo pelo referido no n.º 1 do artigo 118.º do Código da Estrada, junto do serviço desconcentrado da Direcção-Geral de Viação da área da sua residência.

4 — No mesmo prazo e local, devem os titulares de licenças de condução de ciclomotores, de motociclos de cilindrada não superior a 50 cm³ e de veículos agrícolas proceder à troca daqueles títulos por outros emitidos pela Direcção-Geral de Viação.

5 — Os documentos que não forem trocados nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 perdem a sua validade.

Artigo 22.º

Norma revogatória

São revogados:

- a*) Os artigos 2.º a 7.º do Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio;
- b*) Os artigos 1.º e 4.º a 20.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro;
- c*) Os n.ºs 1 e 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro.

Artigo 23.º

Republicação

É republicado em anexo, que é parte integrante do presente acto, o Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 2/98, de 3 de Janeiro, 265-A/2001, de 28 de Setembro, e pela Lei n.º 20/2002, de 21 de Agosto, e pelo presente diploma.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Dezembro de 2004. — *Pedro Miguel de Santana Lopes* — *António José de Castro Bagão Félix* — *António Victor Martins Monteiro* — *Daniel Viegas Sanches* — *José Pedro Aguiar Branco* — *José Luís Fazenda Arnaut Duarte* — *António Luís Guerra Nunes Mexia*.

Promulgado em 28 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Fevereiro de 2005.

O Primeiro-ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

II — DECRETOS

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 8/2005 de 14 de Fevereiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo entre os Estados Membros da União Europeia Relativo ao Estatuto do Pessoal Militar e Civil Destacado no Estado-Maior da União Europeia, dos Quartéis-Generais e das Forças Que Poderão Ser Postos à Disposição da União Europeia no Âmbito da Preparação e da Execução das Operações Referidas no n.º 2 do artigo 17.º do Tratado da União Europeia, Incluindo Exercícios, bem como do Pessoal Militar e Civil dos Estados Membros da União Europeia Destacado para Exercer Funções Neste Contexto (UE-SOFA), assinado em Bruxelas em 17 de Novembro de 2003, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 3/2005, em 9 de Dezembro de 2004.

Assinado em 25 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Janeiro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

III — PORTARIAS

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 167/2005 de 17 de Janeiro

A Lei n.º 21/2004, de 5 de Junho, procedeu ao alargamento do âmbito de aplicação pessoal do regime jurídico dos períodos de prestação de serviço militar de ex-combatentes, para efeitos de aposentação e reforma, aprovado pela Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro.

Neste âmbito, prevê que o regime jurídico consagrado na Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, é aplicável aos ex-combatentes que não sejam subscritores da Caixa Geral de Aposentações nem beneficiários do regime de pensões do sistema público de segurança social, nos termos de legislação a publicar.

Posteriormente, através do Decreto-Lei n.º 160/2004, de 2 de Julho, o qual regulamenta a Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, é expressamente mencionado no seu artigo 13.º que aquele universo de ex-combatentes é constituído por bancários, advogados e solicitadores, os quais são beneficiários de regimes privados de protecção social.

Face ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 21/2004, de 5 de Junho, aqueles ex-combatentes devem efectuar o seu pedido de contagem de tempo de serviço militar através de requerimento.

Verifica-se, pois, a necessidade de fazer aprovar o formulário de requerimento necessário para aquele efeito, o qual, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 21/2004, de 5 de Junho, é aprovado por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 21/2004, de 5 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, o seguinte:

1.º É aprovado o formulário de requerimento dos ex-combatentes bancários, advogados e solicitadores para efeitos de contagem de tempo do período de prestação de serviço militar, constante do anexo único a esta portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Os requerimentos devem ser entregues ou enviados até 120 dias a contar da data de publicação do presente diploma, por correio registado com aviso de recepção, para o Departamento de Apoio aos Antigos Combatentes/Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar do Ministério da Defesa Nacional, Apartado 24048, 1250-997 Lisboa.

Pelo Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *Jorge Manuel Ferraz de Freitas Neto*, Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes, em 17 de Janeiro de 2005.

ANEXO

Formulário de requerimento

(a que se refere n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 21/2004, de 5 de Junho)

Exmo. Senhor

Presidente do Instituto de Segurança Nacional

Nome

Posto militar (1)

N.º de identificação militar Nascido em / /

na freguesia de

filho de

e de

recenseamento militar pela freguesia de

concelho de

portador do BI n.º de profissão (2) Bancário Advogado Solicitador

beneficiário n.º (3) tendo exercido funções na(o) (4)

Armada Exército Força Aérea, e tendo prestado serviço militar no território de

Angola (5) Guiné (5) Moçambique (5) Índia (6) Timor Leste (7)

estando abrangido pela alínea c) do artigo 1.º da Lei n.º 21/2004, de 5 de Junho, residente em (8)

código postal -

Telefone (opcional)

Na situação de Activo Reforma

Requer a contagem de tempo do período de prestação de serviço militar.

No caso de o requerente ser pensionista de sobrevivência deverá ainda preencher os seguintes elementos de identificação:

Nome

portadora do BI n.º beneficiária n.º

Nota: A junção, ao requerimento, da certidão comprovativa do tempo de serviço militar é da exclusiva responsabilidade do respectivo ramo das Forças Armadas onde o ex-combatente prestou o serviço militar, pelo que o ex-combatente apenas tem que preencher e fazer entrega deste requerimento.

Data, de de 2005

Assinatura (10)

Os dados recolhidos são processados automaticamente e destinam-se à gestão dos processos de contagem de tempo de serviço militar dos Antigos Combatentes no Departamento de Apoio aos Antigos Combatentes/Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar do Ministério da Defesa Nacional.

I — INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- (1) Deve ser Indicado o posto militar que o ex-combatente detinha na data de passagem à situação de disponibilidade;
- (2) Deve ser assinalada a respectiva profissão;
- (3) Deve ser indicado o n.º de beneficiário do organismo para o qual efectua, ou efectuou, o pagamento das suas contribuições;
- (4) Deve ser indicado o ramo das Forças Armadas onde o ex-combatente prestou o serviço militar;
- (5) Apenas no período compreendido entre 1961 e 1975;
- (6) Apenas se encontram abrangidos os ex-combatentes aprisionados ou capturados em combate durante as operações militares que ocorreram naquele território aquando da invasão por forças da União Indiana ou que se encontrassem no mesmo por ocasião desse evento (a partir de 19 de Dezembro de 1961);
- (7) Apenas se encontra abrangido o período entre o dia 25 de Abril de 1974 e a saída das Forças Armadas Portuguesas daquele território em 7 de Dezembro de 1975;
- (8) Deve ser indicada a morada completa e o respectivo código postal;
- (9) No caso do ex-combatente, à data do requerimento, se encontrar na situação de reforma deve fazer prova dessa situação através de documento emitido pela respectiva Instituição Bancária ou pela Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, consoante os casos;
- (10) Na eventualidade do ex-combatente não puder assinar poderá efectuar-lo a rogo (solicitando a outra pessoa que assine no seu lugar), devendo nesse caso reconhecer a assinatura num cartório notarial.

II MEIOS DE ENTREGA

Os requerimentos podem ser entregues ou enviados pelos seguintes meios:

1. Presencialmente, nos seguintes locais e horários:
 - a) No Centro de Atendimento aos Antigos Combatentes do Departamento de Apoio aos Antigos Combatentes Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar do Ministério da Defesa Nacional, sito na Rua Braamcamp, n.º 90, em Lisboa, entre as 09H30 e as 17H00;
 - b) Nos Centros de Recrutamento Militar dos ramos das Forças Armadas;
 - c) Na Liga dos Combatentes, sita na Rua João Pereira da Rosa, n.º 18, em Lisboa, ou nos seus núcleos;
 - d) Nas seguintes Organizações Não Governamentais:

ADFA — Associação dos Deficientes das Forças Armadas, sita na Av. Padre Cruz - Edifício ADFA, 1600-560 Lisboa;

APOIAR — Associação de Apoio aos Ex-combatentes Vítimas de Stress de Guerra, sita no Bairro da Liberdade, Rua C, Lote 10, Loja 1.10. 1070 - 023 Lisboa;

APVG — Associação Portuguesa de Veteranos de Guerra, sita no largo das Carvalheiras, 52/54, 4700 - 419 Braga;

ANCU — Associação Nacional dos Combatentes do Ultramar, sita na Rua Dr. Simões de Carvalho (Solar de Sant'Ana), 3460 - 588Tondela;

ACUP — Associação de Combatentes do Ultramar Português, sita no Largo do Conde Sobrado, 4550 - 102 Castelo de Paiva;

2. Por correio registado com aviso de recepção para o seguinte endereço: Departamento de Apoio aos Antigos Combatentes/Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar do Ministério da Defesa Nacional, Apartado n.º 24048, 1250-997 Lisboa.

III PRAZO DE ENTREGA

Nos termos do disposto no artigo n.º 1, da Lei n.º 21/2004, de 5 de Junho, os ex-combatentes bancários advogados e solicitadores devem entregar os eus requerimentos no prazo de 120 dias a contar da data da publicação da presente portaria.

Portaria n.º 181/2005 de 15 de Fevereiro

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, conjugado com a alínea e) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, o seguinte:

1.º Para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, os quantitativos para o abono de alimentação a dinheiro são os seguintes:

Primeira refeição — €0,83;

Almoço/jantar — €3,83;

Diária — €8,49.

2.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2005.

O Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *Paulo Sacadura Cabral Portas*, em 24 de Janeiro de 2005.

Portaria n.º 182/2005 de 15 de Fevereiro

A assistência na doença aos militares das Forças Armadas (ADM) está definida no Decreto-Lei n.º 585/73, de 6 de Novembro, cuja regulamentação foi aprovada pela Portaria n.º 67/75, de 4 de Fevereiro, e no Decreto-Lei n.º 434-A1/82, de 29 de Outubro.

Impõe-se a actualização da Portaria n.º 67/75, de 4 de Fevereiro, por ser necessário adequar o conceito de beneficiário da assistência à evolução do regime jurídico estabelecido pelo Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto, pelo Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato (RC) e de Voluntariado (RV), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro, pela Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, e pelo Decreto-Lei n.º 279-A/2001, de 19 de Outubro.

Foram ouvidas a Associação de Oficiais das Forças Armadas, a Associação Nacional de Sargentos, a Associação Nacional de Contratados do Exército, a Associação das Praças da Armada e a Associação de Militares na Reserva e Reforma, nos termos da Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de Agosto.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 41.º e no n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, que aprova a Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, e estabelecendo a regulamentação a que se refere o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 585/73, de 6 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, o seguinte:

1.º O n.º 3 da Portaria n.º 67/75, de 4 de Fevereiro, com a redacção dada pelas Portarias n.ºs 594/75, de 9 de Outubro, e 883/84, de 4 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«3. São beneficiários da assistência na doença aos militares das Forças Armadas prevista no Decreto-Lei n.º 585/73, de 6 de Novembro:

a) Os militares dos quadros permanentes (QP) nas situações de activo, de reserva e de reforma, com excepção dos que se encontrem nas situações de licença ilimitada e de inactividade temporária, quando tais situações não resultem de doença, bem como os militares separados do serviço;

b) Os militares em regime de contrato ou voluntariado, nos termos estabelecidos para os militares dos QP;

c) Os militares alunos dos estabelecimentos militares que frequentem cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes;

d) O pessoal militarizado da Marinha e do Exército, nos termos fixados em diplomas próprios;

e) Os beneficiários de pensão de invalidez, ex-militares não pertencentes aos QP que ficaram diminuídos por motivo de acidente ocorrido em serviço ou doença adquirida ou agravada em serviço, ou por motivo do mesmo;

f) Os grandes deficientes do serviço efectivo normal, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 250/99, de 7 de Julho;

g) Os seguintes familiares ou equiparados dos beneficiários referidos nas alíneas anteriores:

1) O cônjuge ou o cônjuge sobrevivente, enquanto não contrair casamento ou viver em união de facto, reconhecida nos termos legais;

2) A pessoa que vive com o beneficiário titular em união de facto, reconhecida nos termos legais, ou que com ele vivia, à data da sua morte, nas mesmas condições, enquanto não contrair casamento ou constituir, nova união de facto;

3) Os descendentes ou equiparados, enquanto tiverem direito ao abono de família ou ao subsídio mensal vitalício ou, ainda, enquanto se encontrarem a exclusivo cargo do militar e reunirem as seguintes condições:

i) Terem menos de 18 anos de idade;

ii) Terem menos de 21 anos e estarem matriculados e a frequentar curso de nível secundário ou equiparado;

iii) Terem menos de 25 anos e estarem matriculados e a frequentar curso superior ou equiparado;

iv) Terem menos de 25 anos e serem crianças ou jovens portadores de deficiência, em função da qual sejam devidas prestações por encargos com deficiência, no âmbito da protecção familiar;

4) Os ascendentes ou equiparados que vivam efectivamente em comunhão de habitação com o beneficiário titular e não auferam, cada um, rendimentos superiores à pensão mínima do regime geral;

h) Os beneficiários da pensão de preço de sangue, ao abrigo das alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de Novembro.»

2.º Para efeitos de aplicação da presente portaria, as ADM podem exigir os meios de prova que considerem necessários.

3.º Mantêm-se inalterados os direitos dos beneficiários que, à data de entrada em vigor da presente portaria, se encontrem inscritos nas ADM, observando-se os requisitos legais e normativos anteriormente fixados.

4.º Os beneficiários referidos no número anterior que percam o direito à assistência na doença após a entrada em vigor da presente portaria só o poderão readquirir observando os requisitos legais e normativos ora estabelecidos.

5.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *Jorge Manuel Ferraz de Freitas Neto*, Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes, em 26 de Janeiro de 2005.

Ministério da Defesa Nacional e da Saúde

Portaria n.º 208/2005

de 24 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 234/2003, de 27 de Setembro, veio determinar a aplicação, com as necessárias adaptações, dos regimes jurídicos constantes do Decreto-Lei n.º 270/2002, de 2 de Dezembro, da Lei n.º 14/2000, de 8 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 271/2002, de 2 de Dezembro, e da Portaria n.º 1501/2002, de 12 de Dezembro, aos subsistemas de saúde geridos por serviços e organismos do Estado que participam no preço dos medicamentos dos seus beneficiários, como é nomeadamente o caso da Assistência na Doença aos Militares da Armada (ADMA), da Assistência na Doença aos Militares do Exército (ADME) e da Assistência na Doença aos Militares da Força Aérea (ADMFA).

Nos termos do artigo 2.º do mesmo diploma, a adesão dos subsistemas ao regime jurídico consagrado nos diplomas referidos no artigo 1.º faz-se mediante portaria conjunta dos Ministros da Saúde e da tutela, nela se fixando, tendo em conta o grau de adaptação do subsistema, a data a partir da qual esta adesão entra em vigor.

Importa, por isso, proceder à concretização dessa adesão por parte da ADMA, da ADME e da ADMFA, reunidas que estão as condições consideradas necessárias para o efeito.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 234/2003, de 27 de Setembro, manda o Governo, pelos Ministros de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar e da Saúde, o seguinte:

1.º A comparticipação pelo Estado no preço dos medicamentos prescritos e dispensados aos beneficiários da ADMA, da ADME e da ADMFA fica sujeita aos regimes jurídicos constantes do Decreto-Lei n.º 270/2002, de 2 de Dezembro, da Lei n.º 14/2000, de 8 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 271/2002, de 2 de Dezembro, e da Portaria n.º 1501/2002, de 12 de Dezembro.

2.º A ADMA, a ADME e a ADMFA poderão celebrar com as administrações regionais de saúde competentes os protocolos adequados com vista a facultar as bases de dados informatizados, bem como a prestação, por aquelas, de serviços, nomeadamente de conferência de facturas e receituário.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 do 2.º mês após a sua publicação.

Em 3 de Fevereiro de 2005.

Pelo Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *Jorge Manuel Ferraz de Freitas Neto*, Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes. — O Ministro da Saúde, *Luís Filipe da Conceição Pereira*.

IV — DESPACHOS**Ministério da Defesa Nacional****Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas****Despacho n.º 3953/2005****de 28 de Janeiro**

Nos termos dos n.ºs 4 e 5 do despacho n.º 16 651/2004 (2.ª série), de 17 de Julho publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 192, de 16 de Agosto de 2004, subdelego no MGEN (01157867) **José Ribeirinha Diniz da Costa**, comandante operacional da Madeira, as competências referidas no n.º 1 alíneas *a)*, *b)* e *c)*, do mesmo despacho, bem como no n.º 2, até €500.000.

O presente despacho produz efeitos desde 14 de Outubro de 2004, ficando por este meio retificados todos os actos entretanto praticados que se inculcam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Manuel Garcia Mendes Cabeçadas*, almirante.

Chefe do Estado-Maior-Exército**Despacho n.º 2254/2005****de 13 de Dezembro**

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 25 260/2004, do TGEN Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 287, de 9 de Dezembro de 2004, subdelego no chefe da Repartição de Apoio Geral do Estado-Maior do Exército, COR CAV (18947973) **António Carlos Marques Cabral**, a competência para autorizar despesas:

- a)* Com locação e aquisição de bens e serviços até €75 000;
- b)* Com empreitadas de obras públicas até €25 000.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 18 de Outubro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe da Repartição de Apoio Geral do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Subchefe do Estado-Maior do Exército, *António Carlos de Sá Gil*, coronel tirocinado.

Despacho n.º 2909/2005**de 5 de Janeiro de 2005**

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 16 652/2004, de 17 de Julho, do Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 192, de 16 de Agosto de 2004, subdelego no comandante operacional das Forças Terrestres, TGEN (01450363) **António Luís Ferreira do Amaral**, a competência para, no âmbito do COFT, autorizar despesas:

- a)* Com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até €250 000, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

- b) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército;
- c) Autorizar deslocações em missão oficial ao estrangeiro previstas em planos de actividades aprovados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

2 — A competência prevista na alínea *b)* do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de €5000.

3 — Mantém-se em vigor o meu despacho n.º 21 008/2003, de 14 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 2003, com excepção do disposto nos seus n.ºs 3 e 4.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 17 de Julho de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante operacional das Forças Terrestres que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 2910/2005

de 5 de Janeiro de 2005

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no inspector-geral do Exército, TGEN (41478962) **Carlos Manuel Ferreira e Costa**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito dessa Inspeção-Geral:

- a) Autorizar deslocações em serviço no território do continente, de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
- b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de secreto e confidencial, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego ainda na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de €99 759,58.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 16 652/2004, de 17 de Julho, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 192, de 16 de Agosto de 2004, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para, no âmbito da Inspeção-Geral do Exército, autorizar despesas:

- a) Com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até €250 000, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- b) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

4 — A competência prevista na alínea *b)* do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de €5000.

5 — As competências referidas no n.º 2 para autorizar credenciações nacionais no grau de confidencial podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no chefe do gabinete do inspector-geral do Exército.

6 — O presente despacho produz efeitos a partir de 22 de Novembro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo inspector-geral do Exército que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 2911/2005
de 5 de Janeiro de 2005

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 16 652/2004, de 17 de Julho, do Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 192, de 16 de Agosto de 2004, subdelego no vice-chefe do Estado-Maior do Exército, TGEN (46342962) **Manuel Bação da Costa Lemos**, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar despesas:

- 1) Com a locação e aquisição de bens e serviços, até €1 000 000, previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- 2) Com empreitadas de obras públicas, até €1 000 000, previstas na mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma;
- 3) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até €1 246 994,70, prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 17.º daquele mesmo diploma;
- 4) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército;

b) Autorizar deslocações em missão oficial ao estrangeiro previstas em planos de actividades aprovados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

2 — A competência para autorizar despesas relativas a construções e grandes reparações fica limitada a €299 278,74.

3 — Mantém-se em vigor o meu despacho n.º 18 983/2003, de 16 de Setembro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, com excepção do disposto no seu n.º 2.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 17 de Julho de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo vice-chefe do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general. .

Despacho n.º 2912/2005
de 5 de Janeiro de 2005

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 16 652/2004, de 17 de Julho, do Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, publicado no

Diário da República, 2.ª série, n.º 192, de 16 de Agosto de 2004, subdelego no ajudante-general do Exército, comandante do pessoal, TGEN (35317162) **Jorge Manuel Silvério**, a competência para, no âmbito do Comando do Pessoal, autorizar despesas:

- a) Com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até €250 000, previstas na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- b) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

2 — A competência prevista na alínea *b*) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de €5000.

3 — Mantém-se em vigor o meu despacho n.º 18 963/2003, de 12 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, com excepção do disposto nos seus n.ºs 4 e 5.

4 — A alínea *d*) do n.º 11 do despacho referido no número anterior passa a ter a seguinte redacção:

«Oficiais do Exército em missão no estrangeiro em funções de comando de forças nacionais destacadas ou em quartéis-generais internacionais, cooperação técnico-militar ou em missões diplomáticas.»

5 — O presente despacho produz efeitos a partir de 17 de Julho de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo ajudante-general do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 2913/2005
de 5 de Janeiro de 2005

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no comandante da Instrução do Exército, TGEN (05185566) **Luís Nelson Ferreira dos Santos**, a competência para, no âmbito do Comando da Instrução:

- a) Praticar todos os actos administrativos respeitantes à vida escolar nos estabelecimentos militares de ensino e nos estabelecimentos de ensino militar, com excepção da Academia Militar e do Instituto de Altos Estudos Militares, nomeadamente para despachar requerimentos, exposições e outros documentos apresentados por alunos, candidatos a alunos ou encarregados de educação;
- b) Autorizar deslocações em serviço no território nacional de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
- c) Autorizar, a concessão de credenciações nacionais nos graus «Secreto» e «Confidencial», nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços

e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de €99 759,58.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 16 652/2004, de 17 de Julho, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 192, de 16 de Agosto de 2004, subdelego naquela mesma entidade a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do Comando da Instrução:

- a) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até €250 000, previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- b) Autorizar despesas com indemnizações a terceiros resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército;
- c) Autorizar deslocações em missão oficial ao estrangeiro previstas em planos de actividades aprovados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

4 — A competência prevista na alínea b) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de €5000.

5 — As competências referidas no n.º 2 e para autorizar credenciações nacionais no grau «Confidencial» podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no director da Instrução e nos directores ou chefes de órgãos integrados na estrutura do Comando da Instrução.

6 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Dezembro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Instrução do Exército que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 2914/2005 de 5 de Janeiro de 2005

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no director do Instituto de Altos Estudos Militares, TGEN (04997464) **José Luís Pinto Ramalho**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito desse Instituto:

- a) Autorizar deslocações em serviço no território do continente, de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
- b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de secreto e confidencial, nos termos da alínea b) do n.º 2 do capítulo IV do SEG MIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego ainda na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de €99 759,58.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 16 652/2004, de 17 de Julho, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 192, de 16 de Agosto de 2004, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para, no âmbito do Instituto de Altos Estudos Militares, autorizar despesas:

- a) Com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até €250 000, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- b) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

4 — A competência prevista na alínea b) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de €5000.

5 — Autorizo a subdelegação, no todo ou em parte, das competências referidas no n.º 2 e para autorizar credenciações nacionais no grau de confidencial.

6 — O presente despacho produz efeitos a partir de 10 de Novembro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director do Instituto de Altos Estudos Militares que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 2915/2005

de 5 de Janeiro de 2005

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 16 652/2004, de 17 de Julho, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 192, de 16 de Agosto de 2004, subdelego no comandante da Academia Militar, TGEN (01448365) **Carlos Alberto de Carvalho dos Reis**, a competência para, no âmbito da Academia Militar, autorizar despesas:

- a) Com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até €250 000, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- b) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

2 — A competência prevista na alínea b) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de €5000 euros.

3 — Mantém-se em vigor o meu despacho n.º 13 852/2004, de 23 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 164, de 14 de Julho de 2004, com excepção do disposto nos seus n.ºs 3 e 4.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 17 de Julho de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Academia Militar que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 2916/2005

de 5 de Janeiro de 2005

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 16 652/2004, de 17 de Julho, do Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 192, de 16 de Agosto de 2004, subdelego no quartel-mestre-general,

comandante da Logística do Exército, TGEN (03492464) **Francisco Fialho da Rosa**, a competência para, no âmbito do Comando da Logística:

a) Autorizar despesas:

- 1) Com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até €1000 000, previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- 2) Relativas à execução, de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até €500 000, previstas na alínea c) do n.º 3 do artigo 17.º daquele mesmo diploma;
- 3) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército;

b) Autorizar deslocações em missão oficial ao estrangeiro previstas em planos de actividades aprovados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

2 — A competência para autorizar despesas relativas a construções e grandes reparações fica limitada a €299 278,74 e a competência prevista no n.º 3) da alínea a) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de €5000.

3 — Mantém-se em vigor o meu despacho n.º 18 964/2003, de 12 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, com excepção do disposto nos seus n.ºs 2 e 3.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 17 de Julho de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo quartel-mestre-general que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 2917/2005
de 5 de Janeiro de 2005

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 16 652/2004, de 17 de Julho, do Ministro de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 192, de 16 de Agosto de 2004, subdelego no governador militar de Lisboa, TGEN (07151963) **Armando de Almeida Martins**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do Governo Militar de Lisboa:

- a) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar, com base no disposto na alínea n) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro;
- b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até €250 000, previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- c) Autorizar despesas com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército:

2 — A competência prevista na alínea c) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de €5000.

3 — Mantém-se em vigor o meu despacho n.º 621/2004, de 20 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro 2004, com excepção do disposto nos seus n.ºs 3 e 4.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 17 de Julho de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo governador militar de Lisboa que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe o Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 2918/2005
de 5 de Janeiro de 2005

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 16 652/2004, de 17 de Julho, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 192, de 16 de Agosto de 2004, subdelego no comandante da Região Militar do Norte, TGEN (02291863) **Eduardo Augusto Carneiro Teixeira**, a competência para a prática dos seguintes actos, no âmbito dessa região militar:

- a) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar, com base no disposto na alínea n) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro;
- b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até €250 000, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º, do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- c) Autorizar despesas com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

2 — A competência prevista na alínea c) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de €5000.

3 — Mantém-se em vigor o meu despacho n.º 21 005/2003, de 13 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 2003, com excepção, do disposto nos seus n.ºs 3 e 4.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 17 de Julho de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Região Militar do Norte que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 2919/2005
de 5 de Janeiro de 2005

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 16 652/2004, de 17 de Julho, do Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 192, de 16 de Agosto de 2004, subdelego no comandante da Região Militar do Sul, TGEN (41478862) **Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito dessa Região Militar:

- a) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar, com base no disposto na alínea n) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro;

- b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até €250 000, previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- c) Autorizar despesas com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

2 — A competência prevista na alínea c) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de €5000.

3 — Mantém-se em vigor o meu despacho n.º 18 967/2003, de 12 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, com excepção do disposto nos seus n.ºs 3 e 4.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 17 de Julho de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Região Militar do Sul que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 2920/2005

de 5 de Janeiro de 2005

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 16 652/2004, de 17 de Julho, do Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 192, de 16 de Agosto de 2004, subdelego no chefe do meu Gabinete, MGEN (05984173) **Artur Neves Pina Monteiro**, a competência para autorizar despesas:

- a) Com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até €125 000, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- b) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

2 — A competência prevista na alínea b) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de €5000.

3 — Mantém-se em vigor o meu despacho n.º 18 977/2003, de 15 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, com excepção do disposto nos seus n.ºs 3 e 4.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 17 de Julho de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do meu Gabinete que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 2921/2005

de 5 de Janeiro de 2005

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 16 652/2004, de 17 de Julho, do Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 192, de 16 de Agosto de 2004, subdelego no comandante da

Zona Militar dos Açores, MGEN (09072965) **Adelino Matos Coelho**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito dessa zona militar:

- a) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar, com base no disposto na alínea *n*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro;
- b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até €125 000, previstas na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- c) Autorizar despesas com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

2 — A competência prevista na alínea *c*) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de €5000.

3 — Mantém-se em vigor o meu despacho n.º 18 969/2003, de 12 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, com excepção do disposto nos seus n.ºs 3 e 4.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 17 de Julho de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Zona Militar dos Açores que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general. .

Despacho n.º 2922/2005

de 5 de Janeiro de 2005

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no comandante da Zona Militar, da Madeira, MGEN (01157867) **José Ribeirinha Diniz da Costa**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito dessa Zona Militar:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
- b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- c) Autorizar deslocações em serviço ao território do continente, desde que tais deslocações não sejam motivadas por razões de saúde, e autorizar deslocações em serviço na área da Zona Militar da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
- d) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de secreto e confidencial, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego ainda na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de €99 759,58.

3 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 16 652/2004, de 17 de Julho, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 192, de 16 de Agosto de 2004, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para, a prática dos seguintes actos no âmbito da Zona Militar da Madeira:

- a) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar,
- b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até €125 000, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- c) Autorizar despesas com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

4 — A competência prevista na alínea c) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de €5000.

5 — As competências referidas nos n.ºs 1, alíneas a) e b), e 2, para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau de confidencial, podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no 2.º comandante da Zona Militar da Madeira, bem como nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos 2.º comandantes, subdirectores ou subchefes.

6 — O presente despacho produz efeitos a partir de 19 de Outubro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Zona Militar da Madeira que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

**Despacho n.º 2923/2005
de 5 de Janeiro de 2005**

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 16 652/2004, de 17 de Julho, do Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 192, de 16 de Agosto de 2004, subdelego no comandante do Campo Militar de Santa Margarida e da Brigada Mecanizada Independente, MGEN (04719366) **Valdemar José Moura da Fonte**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do Campo Militar de Santa Margarida e da Brigada Mecanizada Independente:

- a) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar;
- b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até €125 000, previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- c) Autorizar despesas com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

2 — A competência prevista na alínea c) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de €5000.

3 — Mantém-se em vigor o meu despacho n.º 3602/2004, de 27 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 42, de 19 de Fevereiro 2004, com excepção do disposto nos seus n.ºs 3 e 4.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 17 de Julho de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Campo Militar de Santa Margarida e da Brigada Mecanizada Independente que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 2924/2005
de 5 de Janeiro de 2005

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 16 652/2004, de 17 de Julho, do Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 192, de 16 de Agosto de 2004, subdelego no comandante das Tropas Aerotransportadas e da Brigada Aerotransportada Independente, MGEN (08128566) **Eduardo Manuel de Lima Pinto**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do CTAT e da BAI:

- a) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar;
- b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até €125 000, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- c) Autorizar despesas com indemnizações a terceiros resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

2 — A competência prevista na alínea c) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de €5000.

3 — Mantém-se em vigor o meu despacho n.º 18 972/2003, de 12 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, com excepção do disposto nos seus n.ºs 3 e 4.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 17 de Julho de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante das Tropas Aerotransportadas e da Brigada Aerotransportada Independente que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 2925/2005
de 5 de Janeiro de 2005

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego no director do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, MGEN (05355667) **João Carlos Ferrão Marques dos Santos**, a competência para, no âmbito desse estabelecimento militar de ensino, autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de €50 000.

2 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 16 652/2004, de 17 de Julho, do Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 192, de 16 de Agosto de 2004, subdelego na entidade referida

no número anterior a competência para, no âmbito do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, autorizar despesas:

- a) Com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até €125 000, previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- b) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

3 — A competência prevista na alínea b) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de €5000.

4 — A competência prevista no n.º 1 pode ser subdelegada, no todo ou em parte, no subdirector do Instituto Militar dos Pupilos do Exército.

5 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Julho de 2004, excepto o disposto no n.º 2, que produz efeitos desde 17 de Julho de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director do Instituto Militar dos Pupilos do Exército que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 2926/2005
de 5 de Janeiro de 2005

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 16 652/2004, de 17 de Julho, do Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 192, de 16 de Agosto de 2004, subdelego no director da Escola Superior Politécnica do Exército, MGEN (05355667) **João Carlos Ferrão Marques dos Santos**, a competência para, no âmbito da ESPE, autorizar despesas:

- a) Com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até €125 000, previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- b) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

2 — A competência prevista na alínea b) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de €5000.

3 — Mantém-se em vigor o meu despacho n.º 21 007/2003, de 13 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 2003, com excepção do disposto nos seus n.ºs 2 e 3.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 17 de Julho de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director da Escola Superior Politécnica do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 2927/2005
de 5 de Janeiro de 2005

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 16 652/2004, de 17 de Julho, do Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, publicado no

Diário da República, 2.ª série, n.º 192, de 16 de Agosto de 2004, subdelego no director da Escola do Serviço de Saúde Militar, CALM MN **José Filipe de Araújo Moreira Braga**, a competência para, no âmbito da Escola do Serviço de Saúde Militar, autorizar despesas:

- a) Com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até €125 000, previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- b) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

2 — A competência prevista na alínea b) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de €5000.

3 — Mantém-se em vigor o meu despacho n.º 21 006/2003, de 13 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 2003, com excepção do disposto nos seus n.ºs 2 e 3.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 17 de Julho de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director da Escola do Serviço de Saúde Militar que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 2928/2005

de 5 de Janeiro de 2005

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 16 652/2004, de 17 de Julho, do Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 192, de 16 de Agosto de 2004, subdelego no comandante da Brigada Ligeira de Intervenção, MGEN (01599266) **Carlos Manuel Chaves Gonçalves**, a competência para, no âmbito da Brigada Ligeira de Intervenção, autorizar despesas:

- a) Com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até €125 000, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- b) Com indemnizações a terceiros resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

2 — A competência prevista na alínea b) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de €5000.

3 — Mantém-se em vigor o meu despacho n.º 18 971/2003, de 12 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, com excepção do disposto nos seus n.ºs 3 e 4.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 17 de Julho de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Brigada Ligeira de Intervenção que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Comando do Pessoal
Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Despacho n.º 2929/2005
de 27 de Dezembro

Ao abrigo do despacho n.º 23 822/2004, de 19 Novembro (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 272, de 19 de Novembro de 2004), do tenente-general ajudante-general do Exército, subdelego no COR ART (08623075), **José Caetano de Almeida e Sousa**, chefe da Repartição de Pessoal Militar Permanente/DAMP, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos e praças dos quadros permanentes, relativamente aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Movimentos de pessoal:

- a) Oferecimentos, para efeitos de colocação e autorização de mudança de guarnição militar de preferência, dos sargentos dos QP até ao posto de sargento-chefe, inclusive e das praças do QPPE;
- b) Colocação, transferência e diligência dos sargentos dos QP até ao posto de sargento-chefe, inclusive, e das praças do QPPE, desde que não haja determinação especial em contrário;
- c) Trocas, para efeitos de colocação e prorrogação de deslocamento, dos sargentos do QP até ao posto de sargento-chefe, inclusive, e das praças do QPPE.

2 — Promoções e graduações — promoções e graduações dos sargentos do QP até ao posto de sargento-ajudante, inclusive, e das praças do QPPE.

3 — Mudanças de situação — homologação dos pareceres da JHI dos oficiais (excepto oficiais gerais), sargentos e praças dos QP.

4 — Pessoal na reserva — requerimentos de oficiais dos QP (excepto oficiais gerais), na situação de reserva, para desistirem da continuidade na efectividade de serviço, antes do termo do prazo concedido, e de sargentos e praças dos QP, na situação de reserva, para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor, ou para desistirem da continuidade na efectividade de serviço, antes do termo do prazo concedido.

5 — Averbamentos e matrícula:

- a) Averbamento de cursos, de estágios e de especialidades normalizadas dos oficiais, sargentos e praças dos QP;
- b) Averbamentos de aumentos de tempo de serviço aos oficiais, sargentos e praças dos QP;
- c) Averbamentos e rectificações respeitantes a filhos, a mudança de nome ou do estado civil dos oficiais, sargentos e praças dos QP.

6 — Licenças e autorizações — licença parental aos militares dos QP, prevista na legislação em vigor, designadamente no artigo 43.º, n.º 1, alínea a), do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 Agosto, por remissão do artigo 100.º, n.º 1, do EMFAR.

7 — Diversos:

- a) Assuntos relativos a oficiais, sargentos e praças dos QP, auxiliados da ATFA;
- b) Requerimentos de oficiais (excepto oficiais gerais), sargentos e praças dos QP solicitando certificados ou declarações;
- c) Autorização para desempenho de funções civis e matrícula em cursos civis, sem prejuízo para o serviço nem dispêndio para a FN, de oficiais até ao posto de capitão, inclusive, e de sargentos e praças dos QP.

Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Outubro de 200, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticado que, se incluam no âmbito desta subdelegação de competência;

O Director, *Joaquim Formeiro Monteiro*, coronel tirocinado.

Despacho n.º 2930/2005
de 27 de Dezembro

Ao abrigo do despach n.º 23 822/2004, de 19 de Novembro (*Diário da República*, 2.ª série n.º 272, de 19 de Novembro de 2004), do tenente-general ajudante-general do Exército, subdelego no COR CAV (18575272), **Luís Manuel Martins da Assunção**, chefe da Repartição de Pessoal Civil/DAMP, a competência que em mim foi subdelegada, para a prática de todos os actos respeitantes a servidores civis do Exército, relativamente aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Obtenção de pessoal:

- a) Nomeação de pessoal civil até à categoria de assistente administrativo especialista ou equivalente, inclusive, e de nomeação do pessoal militarizado até à categoria, de encarregado de sector, inclusive;
- b) Homologação das actas que contêm as listas provisórias e finais dos concursos de ingresso no QPCE, até à categoria, de técnico profissional, exclusive;

2 — Movimentos de pessoal — autorização da modificação da relação jurídica de emprego do pessoal civil, nas suas diversas modalidades até à categoria de assistente administrativo especialista ou equivalente inclusive, e do pessoal militarizado até à categoria de encarregado de sector, inclusive.

3 — Promoções:

- a) Nomeação de pessoal civil até à categoria de assistente administrativo especialista ou equivalente, inclusive, e de pessoal militarizado até à categoria de encarregado de sector, inclusive;
- b) Homologação das actas que contêm as listas provisórias e finais dos concursos de acesso de pessoal civil e militarizado até à categoria de técnico profissional, exclusive.

4 — Mudanças de situação:

- a) Homologação dos pareceres da JHI respeitantes a pessoal civil e militarizado;
- b) Aposentação de pessoal civil.

5 — Licenças e autorizações:

- a) Licença sem vencimento do pessoal civil;
- b) Licença ilimitada do pessoal civil e militarizado;
- c) Licença parental do pessoal civil e militarizado do Exército, prevista na legislação em vigor, designadamente no artigo 43.º, n.º 1, alínea *a*), do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 Agosto, por remissão do artigo 100.º, n.º 1, do EMFAR.

6 — Averbamentos:

- a) Averbamento de cursos e estágios a pessoal civil e militarizado;
- b) Averbamento de alterações respeitantes a filhos, mudanças de nome e de estado civil.

7 — Diversos:

- a) Requerimentos solicitando certificados;

- b) Confirmação das condições de progressão de pessoal civil e militarizado;
- c) Emissão, revalidação, controlo e recolha de cartões de identificação de pessoal civil, militarizado e dos estabelecimentos fabris do Exército;
- d) Apreciação de requerimentos e reclamações respeitantes às listas de antiguidade e situação remuneratória de pessoal militarizado e civil.

Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Outubro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director, *Joaquim Formeiro Monteiro*, coronel tirocinado.

Despacho n.º 2931/2005
de 27 de Dezembro

Ao abrigo do despacho n.º 23 822/2004, de 19 de Novembro (Diário *da República*, 2.ª série, n.º 272, de 19 de Novembro de 2004), do tenente-general ajudante-general, do Exército, subdelego no TCOR INF (05084976), **Rui Garcia Simões**, chefe da Repartição de Pessoal Militar não Permanente/DAMP, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos e praças em SEN, RV e RC, relativamente aos assuntos a seguir indicados:

1 — Obtenção de pessoal — admissão de militares em regime de voluntariado (RV) e em regime de contrato (RC) e, bem assim, a prorrogação e cessação da prestação de serviços, com excepção das situações previstas no artigo 300.º, n.º 3, alíneas *e*) e *f*), do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho.

2 — Movimentos de militares em SEN/RV/RC:

- a) Distribuição, colocação, transferência e diligência, desde que não haja determinação especial em contrário;
- b) Trocas e oferecimentos, para efeitos de colocação.

3 — Promoções e graduações — promoções e graduações de militares em RV e RC.

4 — Mudanças de situação:

- a) Homologação de pareceres da JHI;
- b) Passagem à disponibilidade;
- c) Autorização para concurso e alistamento nas forças de segurança, de militares em RV e RC.

5 — Pessoal na reserva de disponibilidade:

- a) Transferência das obrigações militares;
- b) Homologação de pareceres da JHI;
- c) Promoções.

6 — Averbamentos e matrícula:

- a) Averbamento de cursos, estágios e de especialidades normalizadas;
- b) Averbamentos e rectificações relativas a filhos, mudanças de nome e de estado civil, e a aumentos de tempo de serviço.

7 — Licenças e autorizações — licença parental dos militares do Exército em RC e RV,

prevista na legislação em vigor, designadamente no artigo 43.º, n.º 1, alínea *a*), do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 Agosto, por remissão do artigo 100.º, n.º 1, do EMFAR.

8 — Diversos:

- a*) Assuntos relativos aos militares auxiliados da ATFA;
- b*) Requerimentos solicitando certificados ou declarações;
- c*) Autorização para matrícula em cursos civis, sem prejuízo para o serviço nem dispêndio para a FN.

Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Outubro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director, *Joaquim Formeiro Monteiro*, coronel tirocinado.

Despacho n.º 2932/2005
de 27 de Dezembro

Ao abrigo do despacho n.º 23 822/2004, de 19 de Novembro (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 272, de 19 de Novembro de 2004), do tenente-general ajudante-general do Exército, subdelego no TCOR INF (06967586), **José Alberto dos Santos Marcos**, chefe da Repartição Geral/DAMP, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Graduações — graduação de militares na situação de reforma extraordinária, até ao posto de sargento-ajudante, inclusive.

2 — Diversos:

- a*) Sistema de registo, controlo e distribuição dos cartões de identificação militar;
- b*) Requerimentos solicitando certificados ou declarações;
- c*) Bilhetes de identidade militar dos militares dos QP, excepto de oficiais gerais;
- d*) Credenciais, excepto de oficiais gerais.

Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Outubro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director, *Joaquim Formeiro Monteiro*, coronel tirocinado.

Despacho n.º 2933/2005
de 27 de Dezembro

Ao abrigo do despacho n.º 23 822/2004, de 19 de Novembro (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 272, de 19 de Novembro de 2004), do tenente-general ajudante-general do Exército, subdelego no COR ENG (17036676), **António José dos Santos Matias**, chefe da Repartição de Pessoal Civil/DAMP, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos respeitantes a servidores civis do Exército, relativamente aos assuntos a seguir indicados:

1 — Obtenção de pessoal:

- a*) Nomeação de pessoal civil, até à categoria de assistente administrativo especialista ou equivalente, inclusive, e de nomeação do pessoal militarizado, até à categoria de

encarregado de sector, inclusive;

- b) Homologação das actas que contêm as listas provisórias e finais dos concursos de ingresso no QPCE, até à categoria de técnico profissional, exclusive.

2 — Movimentos de pessoal — autorização da modificação da relação jurídica de emprego do pessoal civil, nas suas diversas modalidades, até à categoria de assistente administrativo especialista ou equivalente, inclusive, e do pessoal militarizado, até à categoria de encarregado de sector, inclusive.

3 — Promoções:

- a) Nomeação de pessoal civil, até à categoria de assistente administrativo especialista ou equivalente, inclusive, e de pessoal militarizado, até à categoria de encarregado de sector, inclusive;
- b) Homologação dos actos que contêm as listas provisórias e finais dos concursos de acesso de pessoal civil e militarizado, até à categoria de técnico profissional, exclusive.

4 — Mudanças de situação:

- a) Homologação dos pareceres da JHI, respeitantes a pessoal civil e militarizado;
- b) Aposentação de pessoal civil.

5 — Licenças e autorizações:

- a) Licença sem vencimento do pessoal civil;
- b) Licença ilimitada do pessoal civil e militarizado;
- c) Licença parental de pessoal civil e militarizado do Exército, prevista na legislação em vigor, designadamente no artigo 43.º, n.º 1, alínea a), do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 Agosto, por remissão do artigo 100.º, n.º 1, do EMFAR.

6 — Averbamentos:

- a) Averbamento de cursos e estágios a pessoal civil e militarizado;
- b) Averbamento de alterações respeitantes a filhos e mudanças de nome e de estado civil.

7 — Diversos:

- a) Requerimentos solicitando certificados;
- b) Confirmação das condições de progressão de pessoal civil e militarizado;
- c) Emissão, revalidação, controlo e recolha de cartões de identificação de pessoal civil, militarizado e dos estabelecimentos fabris do Exército;
- d) Apreciação de requerimentos e reclamações respeitantes às listas de antiguidade e situação remuneratória de pessoal militarizado e civil.

Este despacho produz efeitos a partir de 2 de Dezembro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director, *Joaquim Formeiro Monteiro*, coronel tirocinado.

Despacho n.º 2934/2005

de 27 de Dezembro

Ao abrigo do despacho n.º 23 822/2004, de 19 de Novembro (*Diário da República*, 2.ª série,

n.º 272, de 19 de Novembro de 2004), do tenente-general ajudante-general do Exército, subdelego no COR CAV (18575272), **Luís Manuel Martins da Assunção**, subdirector de Administração e Mobilização do Pessoal, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir relacionados:

- a) Administração dos recursos financeiros, de acordo, com as orientações e orçamentos superiormente aprovados;
- b) Comandante do aquartelamento, em todas as actividades e competências previstas no RGSUE, nomeadamente em termos de serviço interno, segurança, instrução, alimentação, saúde, transportes e administrativas (pessoal e logística);
- c) Substituição do director da DAMP, nos seus impedimentos e ausências;
- d) Homologação dos pareceres das juntas de pessoal deficiente físico;
- e) Despacho de assuntos correntes, do âmbito do Gabinete de Apoio e da Repartição Geral da Direcção;
- f) Distribuição e transferência internas do pessoal colocado na Direcção, com excepção dos oficiais superiores e técnicos superiores;
- g) Despacho de assuntos relativos a cartas-patentes, excepto de oficiais gerais;
- h) Despacho de assuntos relativos a diplomas de encarte de sargentos;
- i) Visar os processos de falecimento, a enviar ao Ministério da Defesa Nacional.

Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Outubro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director, *Joaquim Formeiro Monteiro*, coronel tirocinado.

Despacho n.º 2935/2005 de 27 de Dezembro

Ao abrigo do despacho n.º 23 822/2004, de 19 de Novembro (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 272, de 19 de Novembro de 2004, do tenente-general ajudante-general do Exército, subdelego no COR INF (09157279), **Carlos Manuel Martins Branco**, chefe da Repartição de Pessoal Militar Permanente/DAMP, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos e praças dos quadros permanentes, relativamente aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Movimentos de pessoal:

- a) Oferecimentos para efeitos de colocação e autorização de mudança de guarnição militar de preferência dos sargentos dos QP, até ao posto de sargento-chefe, inclusive, e das praças do QPPE;
- b) Colocação, transferência e diligência dos sargentos dos QP, até ao posto de sargento-chefe, inclusive, e das praças do QPPE, desde que não haja determinação especial em contrário;
- c) Trocas para efeitos de colocação e prorrogação de deslocamento dos sargentos do QP, até ao posto de sargento-chefe, inclusive, e das praças do QPPE.

2 — Promoções e graduações — promoções e graduações dos sargentos do QP, até ao posto de sargento-ajudante, inclusive, e das praças do QPPE.

3 — Mudanças de situação — homologação dos pareceres da JHI dos oficiais (excepto oficiais gerais), sargentos e praças dos QP.

4 — Pessoal na reserva — requerimentos de oficiais dos QP (excepto oficiais gerais), na

situação de reserva, para desistirem da continuidade na efectividade de serviço, antes do termo do prazo concedido e de sargentos e praças dos QP, na situação de reserva, para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor, ou para desistirem da continuidade na efectividade de serviço, antes do termo do prazo concedido.

5 — Averbamentos e matrícula:

- a) Averbamento de cursos, de estágios e de especialidades normalizados dos oficiais, sargentos e praças dos QP;
- b) Averbamentos de aumentos de tempo de serviço aos oficiais, sargentos e praças dos QP;
- c) Averbamentos e rectificações respeitantes a filhos, a mudança de nome ou do estado civil dos oficiais, sargentos e praças dos QP,

6 — Licenças e autorizações — licença parental aos militares dos QP, prevista na legislação em vigor, designadamente no artigo 43.º, n.º 1, alínea a), do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 Agosto, por remissão do artigo 100.º, n.º 1, do EMFAR.

7 — Diversos:

- a) Assuntos relativos a oficiais, sargentos e praças dos QP, auxiliados da ATFA;
- b) Requerimentos de oficiais (excepto oficiais gerais), sargentos e praças dos QP solicitando certificados ou declarações;
- c) Autorização para desempenho de funções civis e matrícula em cursos civis, sem prejuízo para o serviço nem dispêndio para a FN, de oficiais, até ao posto de capitão, inclusive, e de sargentos e praças dos QP.

Este despacho produz efeitos a partir de 10 de Janeiro de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director, *Joaquim Formeiro Monteiro*, coronel tirocinado.

Comando da Logística

Despacho n.º 4175/2005

de 25 de Janeiro

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 1 do despacho n.º 18 964/2003, de 12 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no director dos Serviços de Material, MGEN (62623965) **Fernando Constantino Pinto da Silva**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços, até ao limite de €24 939,90.

2 — Autorizo a subdelegação das competências mencionadas no n.º 1 no subdirector dos Serviços de Material.

3 — Este despacho produz efeitos deste 23 de Janeiro de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Francisco António Fialho da Rosa*, tenente-general.

Direcção dos Serviços de Finanças

Despacho n.º 4176/2005

de 25 de Janeiro

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 2 do despacho n.º 27 220/2004, do tenente-general quartel-mestre-general, de 18 de Novembro, subdelego no subdirector dos Serviços de Finanças, COR ADMIL (01771177) **António Joaquim Pereira Aniceto**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até €24 939,90.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 39.º do Regulamento para Administração dos Recursos Materiais e Financeiros nas Unidades, Estabelecimentos e órgãos do Exército, aprovado pelo despacho n.º 335/94, de 21 de Dezembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, delego no COR ADMIL (01771177) **António Joaquim Pereira Aniceto**, as seguintes competências:

- a) Determinar a recolha de dados estatísticos relativos às actividades financeiras que possam contribuir para a formulação das directivas de gestão;
- b) Apor o visto, autenticando-o com selo branco, nos documentos de receita e despesa, depois de conferidos pelo chefe da Secção da Logística;
- c) Autorizar o pagamento de despesas e abonos por cédula, referentes a encargos oficiais cujos montantes não possam, no momento, ser exactamente determinados ou ainda não tenham sido processados;
- d) Visar os processos de contas e outros documentos relacionados quer com actividade logística quer com actividade administrativo-financeira, a enviar a entidades superiores;
- e) Assegurar-se que a Direcção dos Serviços de Finanças dispõe, com oportunidade, dos meios financeiros indispensáveis ao desenvolvimento eficiente das suas actividades.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *Artur Augusto de Meneses Moutinho*, coronel tirocinado.

Comando da Região Militar do Sul

Despacho n.º 4178/2005

de 1 de Fevereiro

1 — Subdelego no chefe de estado-maior do quartel-general da Região Militar do Sul, COR CAV (14487775) **Mário Rui Correia Gomes**, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 18 967/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Outubro de 2003, para:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau «Confidencial», nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- c) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até €12 400, que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no subchefe de estado-maior do quartel-general da Região Militar do Sul se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 14 de Setembro de 2004.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 4179/2005

de 1 de Fevereiro

1 — Subdelego no comandante do regimento de infantaria n.º 3, COR INF (00842881) **Agostinho Reinaldo Teixeira Paiva da Cunha**, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 18 967/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Outubro de 2003, para:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b) Autorizar a concessão de, credenciações nacionais de grau confidencial, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- c) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até €12 400, que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no 2.º comandante se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Outubro de 2004.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 4180/2005

de 1 de Fevereiro

1 — Subdelego no comandante da Escola Prática do Serviço de Material, COR SMAT (03740780) **Francisco Manuel Pinheiro Antunes da Silva**, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 18 967/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Outubro de 2003, para:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais do grau confidencial, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- c) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até €12 400, que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no 2.º comandante se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 16 de Setembro de 2004.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 4181/2005
de 1 de Fevereiro

1 — Subdelego no comandante interino do Regimento de Cavalaria n.º 3, TCOR CAV (01912683) **Antonio Manuel Pereira Rodrigues Pinheiro**, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 18 967/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Outubro de 2003, para:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais do grau confidencial, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- c) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até €12 400, que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no 2.º comandante se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 3 de Setembro de 2004.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 4182/2005
de 1 de Fevereiro

1 — Subdelego no comandante do Regimento de Cavalaria n.º 3, COR CAV (01354980) **José Carlos Filipe Antunes Calçada**, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 18 967/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Outubro de 2003, para:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados, na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais do grau confidencial, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- c) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até €12 400, que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no 2.º comandante se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 14 de Outubro de 2004.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Comando das Tropas Aerotransportadas**Despacho n.º 2259/2005****de 6 de Dezembro**

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 18 972/2003 (2.ª série), de 12 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 15, COR INF PQ (18651780) **José Alberto Cordeiro Simões**, competência para autorizar, e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, com cumprimento das formalidades legais, até ao limite de €12 469,95.

2 — Autorizo a subsubdelegação de competências no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2004.

O Comandante das Tropas Aerotransportadas e da Brigada Aerotransportada Independente,
Eduardo Manuel de Lima Pinto, major-general.

Escola Prática de Infantaria**Despacho n.º 2936/2005****de 13 de Janeiro**

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelas alíneas c) e d) do n.º 1 do despacho n.º 23 435/2004, do governador Militar de Lisboa, de 20 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 269, de 16 de Novembro de 2004, subdelego no 2.º comandante da Escola Prática de Infantaria, TCOR INF (02858881) **José Manuel Cardoso Lourenço**, competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços com o cumprimento das formalidades legais, até €2 493,99.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Agosto de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Luís Filipe Tavares Nunes*, coronel.

Regimento de Cavalaria n.º 6**Despacho n.º 4288/2005****de 26 de Janeiro**

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 38/2004 do TGEN CMDT/RMN, de 6 de Dezembro publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 13, de 19 de Janeiro de 2005, subdelego no 2.º comandante do Regimento de Cavalaria n.º 6, TCOR CAV (13609279) **António José Gonçalves Bastos**, competência para autorizar, despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, com cumprimento das formalidades legais, até ao limite de €12 500.

2 — Estes despacho produz efeitos a partir de 9 de Novembro de 2004, ficando por este ratificados todos os actos entretanto praticados

O Comandante, *Francisco Joaquim da Costa Lopes*, coronel.

Hospital Militar Regional n.º 1**Despacho n.º 4177/2005****de 10 de Janeiro**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 24 981/2003 (2.ª série) do comandante da Região Militar Norte, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 300, de 30 de Dezembro de 2003, subdelego no subdiretor para a administração do HMR-1, MAJ ADMIL (17245485) **Carlos Manuel Rebelo Ribeiro**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até €12 500.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 24 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *Manuel Fernando Teixeira Osório de Castro Alves*, tenente coronel médico.

Hospital Militar Regional n.º 2**Despacho n.º 2431/2005****de 15 de Novembro**

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do despacho n.º 24 982/2003 (2.ª série), do TGEN CMDT/RMN Eduardo Augusto Carneiro Teixeira, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 300, de 30 de Dezembro de 2003, subdelego no subdirector administrativo deste HMR-2, TCOR ADMIL (04236476) **António Aurélio da Silva Ferreira**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até ao limite de €5000.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 8 de Novembro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *Carlos Manuel Armas da Silveira Gonçalves*, coronel médico.

Comando Operacional da Madeira**Despacho n.º 3140/2005****de 28 de Setembro**

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aplicável por força do artigo 206.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, subdelego no TCOR INF (008891582), **Jorge Manuel Cabrita Alão Correia da Silva**, chefe do estado-maior do Comando Operacional da Madeira, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 18 675/2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 210, de 6 de Setembro de 2004, em matéria de autorização de despesas com aquisição de bens e serviços até €5000, a qual não poderá voltar a ser subdelegada.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 17 de Julho de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *António Duarte Mendes Correia*, major-general.

V — DESPACHOS CONJUNTOS

Ministério da Defesa Nacional, das Finanças e da Administração Pública e da Cultura

Despacho conjunto n.º 149/2005

de 3 de Fevereiro

Considerando que, pelo despacho conjunto dos Ministros das Finanças, da Defesa Nacional e da Cultura n.º 266/2002, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 84, de 10 de Abril de 2002, foi autorizada a reafecção ao Ministério da Cultura, para utilização pelo Instituto Português do Património Arquitectónico (IPPAR), do PM4/Tomar — ex-Hospital Militar Regional n.º 3 —, pelo valor resultante da avaliação da Direcção-Geral do Património, do Ministério das Finanças; Considerando que desta avaliação oficial resultou a fixação de uma compensação financeira no valor de €748 197;

Considerando que, nos termos do referido despacho conjunto esse valor seria suportado pelo PIDDAC do Ministério da Cultura relativo ao ano de 2003, para o que deveria ser inscrita dotação específica para esse efeito, cuja inscrição não foi prevista, encontrando-se ainda por realizar a liquidação daquele montante;

Considerando que o IPPAR, devido às restrições orçamentais, não tem disponibilidade financeira para satisfazer de uma só vez aquele montante e se propõe a liquidá-lo em mais de uma prestação;

Considerando que foi inscrita no projecto PIDDAC — Convento de Cristo para 2004, e foi receita arrecadada pelo IPPAR, verba no valor de €249 399, não tendo sido feito no entanto nenhum pagamento em 2004;

Considerando, por outro lado, o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, relativamente à afectação das receitas pecuniárias provenientes da desamortização de imóveis excedentários afectos à defesa nacional, determina-se o seguinte:

1 — É autorizado o pagamento do valor de €786 230, que corresponde ao valor da avaliação feita pela Direcção-Geral do Património acrescido dos juros devidos pelo pagamento diferido, nos termos da portaria n.º 602/98, de 16 de Junho, publicada no *Diário da República*, 2.ª série; de 30 de Junho de 1998, nos seguintes termos:

€511 268 a liquidar no 1.º trimestre de 2005;

€274 962 a liquidar no 1.º trimestre de 2006.

2 — É autorizada a integração da verba no valor de €249 399, inscrita no PIDDAC de 2004, no exercício de 2005, com dispensa da regra de equilíbrio orçamental, com vista à realização do pagamento da primeira prestação referida no número anterior.

3 — O montante global de €786 230 terá a seguinte distribuição:

5 %, no valor de €39 311, são consignados à Direcção-Geral de Infra-Estruturas do Ministério da Defesa Nacional [capítulo 01.05.01 — (F.F.123) — 02.02.25 — Outros serviços], nos termos do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto;

Da primeira prestação, o valor de €249 399 será entregue directamente ao Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas (FPMFA), conforme o estabelecido no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto;

O restante, no valor de €497 520, será inscrito no orçamento do Ministério da Defesa Nacional [capítulo 01.05.01 — (F.F.110) — 07.01.14 — Investimentos militares], com vista à construção e manutenção de infra-estruturas afectas ao Ministério da Defesa

Nacional e para aquisição de equipamentos e bens necessários à modernização e operacionalidade das Forças Armadas, de acordo com o Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto.

O Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *Paulo Sacadura Cabral Portas* — O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bagão Félix* — A Ministra da Cultura, *Maria João Espírito Santo Bustorff Silva*.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Luís Vasco Valença Pinto, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Jorge Manuel Silvério, tenente-general.

PÁGINA EM BRANCO



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

2.^a SÉRIE

N.º 2/28 DE FEVEREIRO DE 2005

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — JUSTIÇA E DISCIPLINA

Condecorações

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a Medalha de Ouro de Serviços Distintos, ao abrigo do disposto nos arts. 14.º e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 13.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o MGEN (62721965) António José Afonso Lourenço.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a Medalha de Ouro de Serviços Distintos, ao abrigo do disposto nos arts. 14.º e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 13.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o MGEN (02757266) Anselmo de Jesus Silva.

(Por portaria de 29 de Novembro de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a Medalha de Prata de Serviços Distintos, nos termos do disposto nos arts. 16.º, alínea *a*) e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 13.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o COR INF (09157279) Carlos Manuel Martins Branco.

(Por portaria de 21 de Dezembro de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a Medalha de Prata de Serviços Distintos, nos termos do disposto nos arts. 16.º, alínea *a*) e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 13.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o TCOR INF “CMD” (16198181) Armando dos Santos Ramos.

(Por portaria de 28 de Dezembro de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de Cobre de Serviços Distintos, nos termos do art.º 17.º e n.º 2 do art.º 34.º, do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art.º 13.º do mesmo diploma, o COR INF (03137365) João António Machado Matos.

(Por portaria de 3 de Dezembro de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a Medalha de Cobre de Serviços Distintos, nos termos do disposto nos arts. 17.º, alínea *a*) e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 13.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o SCH TM RES (32254958) Francisco Silveira Pereira.

(Por portaria de 28 de Dezembro de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a Medalha de Mérito Militar de 1.ª Classe, nos termos do disposto nos arts. 22.º, alínea *a*), 23.º, n.º 2 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 20.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o COR INF (11532073) Horácio dos Santos.

(Por portaria de 23 de Novembro de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a Medalha de Mérito Militar de 2.ª Classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o TCOR INF (04180880) Jorge Manuel Fernandes Alves de Oliveira.

(Por portaria de 21 de Dezembro de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a Medalha de Mérito Militar de 2.ª Classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o TCOR INF (10995883) José António Teixeira Leite.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a Medalha de Mérito Militar de 3.ª Classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o CAP INF GNR (02341390) José Miguel de Amaral Costa Barreto.

(Por portaria de 3 de Dezembro de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a Medalha de Mérito Militar de 3.ª Classe, ao abrigo do disposto nos arts. 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, o CAP ART (05283291) Adelino José de Sousa Jacinto.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a Medalha de Mérito Militar de 3.ª Classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o CAP SGE (16465680) António da Costa Botelho.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a Medalha de Mérito Militar de 3.ª Classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o CAP TMANMAT (07976881) Mário Hernâni Henrique Damasceno Dias.

(Por portaria de 21 de Dezembro de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a Medalha de Mérito Militar de 3.ª Classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o TEN TPESSEC (01828585) Carlos Manuel Marques Silveirinha.

(Por portaria de 14 de Dezembro de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a Medalha de Mérito Militar de 4.ª Classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o SCH CAV (18236378) António Luís Ferreira Prates.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a Medalha de Mérito Militar de 4.ª Classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o SCH MAT (19275377) Leonel Carmona Antunes.

(Por portaria de 3 de Dezembro de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a Medalha de Mérito Militar de 4.ª Classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o SAJ INF (16261882) António Pinheiro Mendes.

(Por portaria de 21 de Dezembro de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a Medalha de Mérito Militar de 4.ª Classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o SAJ INF (08395083) Hélder António Cardeira do Carmo Ramos.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a Medalha de Mérito Militar de 4.ª Classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o SAJ INF (10195583) Alamiro Correia Ferrão.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a Medalha de Mérito Militar de 4.ª Classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o SAJ INF (17574283) José Ademar Castanheira Lopes.

(Por portaria de 3 de Dezembro de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a Medalha de Mérito Militar de 4.ª Classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o SAJ INF (07667884) Francisco José Nogueira Pereira.

(Por portaria de 14 de Dezembro de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a Medalha de Mérito Militar de 4.ª Classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o SAJ SGE (12865981) Carlos Alberto Morganho Ferra.

(Por portaria de 3 de Dezembro de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a Medalha de Mérito Militar de 4.ª Classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o 1SAR INF (15583889) António Júlio Fragoeiro.

(Por portaria de 14 de Dezembro de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a Medalha de Mérito Militar de 4.ª Classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o 1SAR ENG (00308091) Álvaro Alexandre Oliveira Soares.

(Por portaria de 3 de Dezembro de 2004)

Condecorados com a Medalha de Ouro de Comportamento Exemplar, por despacho da data que se indica e em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgada pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, os seguintes Militares:

COR INF (16596076) Luís Manuel Martins Ribeiro;
COR ENG (60157274) António Francisco Alves Rosa;
COR ADMIL (13687877) Francisco António Coelho Nogueira;
TCOR ART (12616474) Ernesto Bandeira Rebelo;
MAJ TM (05021673) José Martins Registo Valente;
1SAR AMAN (02904974) Isaúl Luís Marques dos Santos.

(Por portaria de 22 de Novembro de 2004)

COR ART (08623075) José Caetano de Almeida e Sousa;
COR TM (84082674) Joaquim Humberto Arriaga da Câmara Stone;
COR ADMIL (12300077) António Paulo Teixeira de Sousa Machado;
TCOR TM (00567374) Francisco José dos Santos Beleizão;
SMOR PQ (14939975) Eleutério Amaro Pinto;
1 SAR AMAN (14444676) António Manuel Caeiro Fitas.

(Por portaria de 30 de Novembro de 2004)

COR ENG GNR (2020006) José Manuel Silva da Graça Monteiro;
TCOR INF GNR (1770052) José Luís Faustino;
TCOR INF GNR (1756016) Jaime Emílio Alves Pereira;
TCOR CAV GNR (1770996) Adérito Fernandes da Silva Correia;
CAB INF GNR (1760403) Manuel Colaço dos Reis.

(Por portaria de 13 de Dezembro de 2004)

COR INF (00072274) Manuel Diamantino Pinheiro Correia;
COR TM (14023675) Rui Manuel Xavier Fernandes Matias;
COR ADMIL (18094974) João Carlos Gonçalves Fortes;
COR ADMIL (05951376) Nuno Álvaro Pacheco Arruda;
COR MED (12243271) Joaquim Luis da Silva Santos;
SMOR INF GNR(1766078) António Quintino Martins Teixeira;
SCH INF GNR(1806003) Olívio Semedo Lopes;
1SAR AMAN (10275574) Manuel da Silva Baptista.

(Por portaria de 3 de Janeiro de 2005)

Condecorados com a Medalha de Prata de Comportamento Exemplar, por despacho da data que se indica e em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgada pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, os seguintes militares:

1SAR INF GNR (1890465) Manuel dos Santos Cardoso.

(Por portaria de 24 de Novembro de 2003)

CAB INF GNR (1890049) Eduardo Jorge dos Reis Nunes;
CAB INF GNR (1890417) João Carlos Pereira Simões;
CAB INF GNR (1890311) Carlos Alberto Condes Paulo;
CAB INF GNR (1890361) Joaquim Vaz Xavier;
CAB INF GNR (1890597) Francisco António Miranda Lopes;
CAB INF GNR (1826114) Manuel Francisco Borreicho Alves de Oliveira;
CAB INF GNR (1826256) Inácio José Guerreiro Mamede;
CAB INF GNR (1826565) Domingos Alberto Godinho Rocha;
CAB INF GNR (1836080) José Augusto Sardinha Maia;
CAB INF GNR (1836687) Arlindo Duarte Gaspar;
CAB INF GNR (1876099) Carlos Manuel Farinha Nunes;
CAB INF GNR (1890042) Paulo José Jesus Coelho;
CAB INF GNR (1890593) José Carlos da Silva Naré;
CAB INF GNR (1890344) Carlos Lourenço Valente Martins;
CAB INF GNR (1890345) José Luis Sanches Gomes;
CAB INF GNR (1910482) António Francisco Patrício Barradas;
CAB CAV GNR (1890504) Carlos Manuel Pereira Fernandes;
CAB CAV GNR (1910541) Carlos Manuel Rodrigues Coelho;
CAB AM GNR (1890409) Fernando da Cruz Pinto;
CAB SS GNR (1890430) Joaquim José Lopes Alexandre;
SOLD INF GNR (1890076) Fernando Jorge Rodrigues Ferreira;
SOLD INF GNR (1890153) José Fernando da Luz Ferreira;
SOLD INF GNR (1890274) José Vitor Carvalho Ferreira;
SOLD INF GNR (1890360) José Francisco Cardoso Gregório;
SOLD INF GNR (1890534) António José de Jesus Ferreira Aidos;
SOLD INF GNR (1890575) José João de Oliveira Miguel Bacalhau;
SOLD INF GNR (1890037) Paulo Jorge Teixeira da Costa Carvalho;
SOLD INF GNR (1890085) Domingos Fernando Mesquita Silva Araújo;
SOLD INF GNR (1890094) Viriato José Pires Chéu;
SOLD INF GNR (1890098) João António Silva da Costa;
SOLD INF GNR (1890212) Júlio António Pimentel Martins;
SOLD INF GNR (1890230) José Gaspar Inácio;
SOLD INF GNR (1890269) José Manuel Azinheiro dos Santos;
SOLD INF GNR (1890419) Ricardo José dos Santos;
SOLD INF GNR (1890425) João Gabriel Barbosa de Oliveira;
SOLD INF GNR (1876043) Luis do Carmo da Eira;
SOLD INF GNR (1880224) João Carlos Alves Eugénia;
SOLD INF GNR (1890501) Paulo Alexandre Afonso Ribeiro;
SOLD INF GNR (1890599) João de Deus Diegues Domingues;
SOLD INF GNR (1890617) António João Alves Duarte;
SOLD INF GNR (1890644) Manuel Miguel Mina Moreira;
SOLD INF GNR (1890662) Lino José Pinela;
SOLD INF GNR (1786005) José Marques Piçarra;
SOLD INF GNR (1786418) António da Silva Rodrigues;
SOLD INF GNR (1816113) António Oliveira Soares de Almeida;
SOLD INF GNR (1826603) Álvaro Teixeira Canilho;
SOLD INF GNR (1836245) António José Nunes Canaveira;
SOLD INF GNR (1836330) José Manuel Batista Calejo;
SOLD INF GNR (1836332) José Adelino da Silva Mendes Lages;
SOLD INF GNR (1836488) João Manuel Gouveia de Carvalho Neves;
SOLD INF GNR (1846118) José de Oliveira Maia;

SOLD INF GNR (1846312) António Rui Tonelo Crespo Firmino;
SOLD INF GNR (1846349) Joaquim Francisco Tique;
SOLD INF GNR (1876085) Paulo José Barbosa Cardoso;
SOLD INF GNR (1876132) Abel José Trigo;
SOLD INF GNR (1876143) Celestino Martins Coelho;
SOLD INF GNR (1886081) José Manuel Sabino Ferreira de Jesus;
SOLD INF GNR (1886138) Luís Manuel Fernandes Dias;
SOLD INF GNR (1886021) Rui Augusto Varela Gonçalves;
SOLD INF GNR (1896093) Manuel Carlos Pereira Vinagre;
SOLD INF GNR (1896103) Carlos Joaquim Birra Curto;
SOLD INF GNR (1890321) António Luis Mendes Gaspar;
SOLD INF GNR (1890569) Domingos Manuel de Castro Gil;
SOLD INF GNR (1880455) Fernando Manuel Nogueira Vieira;
SOLD INF GNR (1890063) Celso Furtado Borges;
SOLD INF GNR (1890136) Paulo Agostinho Batista Aparício;
SOLD INF GNR (1890142) Carlos Alberto Santos Figueiredo;
SOLD INF GNR (1890221) Edgar Taveira Ferreira;
SOLD INF GNR (1890386) Fernando Pinto dos Santos;
SOLD INF GNR (1890647) Luís Filipe Peres Mendes;
SOLD INF GNR (1890257) João Paulo Moreira Maximiano;
SOLD INF GNR (1890293) Jorge Paulo Chacim Beja;
SOLD INF GNR (1890294) Carlos Manuel Dias Santiago;
SOLD INF GNR (1890532) António Morgado;
SOLD INF GNR (18900199) Jorge Manuel Santos Rocha;
SOLD INF GNR (1890210) Fernando Domingos Pires;
SOLD INF GNR (1890442) António Manuel Rodrigues Feliciano;
SOLD INF GNR (1890655) Manuel Pereira Alves;
SOLD INF GNR (1890618) João Paulo Matos Reis;
SOLD INF GNR (1890683) Jorge Manuel Grilo de Cristo;
SOLD INF GNR (1890588) Carlos Alberto da Silva;
SOLD INF GNR (1900384) Filipe António Brissos Costa;
SOLD CAV GNR (1890673) Paulo Jorge Matos Soares;
SOLD CAV GNR (1890620) Joaquim Manuel da Silva;
SOLD TM GNR (1890078) José Eduardo Coimbra Dinis;
SOLD TM GNR (1890169) Paulo Alexandre Matos Albino;
SOLD HON COR GNR (1890391) Francisco José Parreira Barreto.

(Por portaria de 26 de Novembro de 2003)

CAB INF GNR (1890652) Manuel Francisco Pereira Tavares;
CAB INF GNR (1896168) Manuel João Matroca Balsinhas;
CAB INF GNR (1896120) Manuel Carlos Guerra Penelas;
CAB INF GNR (1890150) Manuel Joaquim Barros Coelho;
CAB INF GNR (1890556) Jorge Manuel Barreira Sampaio;
CAB INF GNR (1890492) José Carlos Pereira Guedes de Sá;
CAB INF GNR (1890486) José Luís de Sousa Pinto Magusto Calaça;
CAB INF GNR (1890219) Luís Ramiro Afonso dos Santos;
CAB INF GNR (1890156) Manuel Vicente Rodrigues Tomé;
CAB INF GNR (1890338) José Manuel Pereira Varanda;
CAB INF GNR (1890065) Manuel Ribeiro Martins;
CAB INF GNR (1890053) José Carlos do Rêgo Correia e Silva;
CAB INF GNR (1880082) Alberto de Bastos Mendes;

CAB INF GNR (1890667) Adão Domingos Martinho Ferreira;
CAB INF GNR (1890602) José Manuel Pereira Bernardo;
CAB INF GNR (1890143) Jorge Manuel Menino;
CAB INF GNR (1860237) Vitor Manuel da Cunha Paiva;
CAB CAV GNR (1880320) Paulo Manuel Santos Costa Moraes;
CAB TM GNR (1890672) António Maria Salgueiro Ricardo;
CAB AM GNR (1890013) Carlos Alberto Raimundo Estrela;
CAB AM GNR (1890493) Francisco Octávio Gonçalves Teixeira;
CAB TM GNR (1890524) Victor Manuel Areias Ribeiro;
CAB TM GNR (1880504) Manuel da Silva Pereira;
CAB HON COR GNR (1890166) José Augusto Barbosa da Silva;
SOLD INF GNR (1781929) José Maria Trindade Quintino;
SOLD INF GNR (1786304) Domingos António Lázaro Rita;
SOLD INF GNR (1786308) Constantino das Neves Pinto Russo;
SOLD INF GNR (1786310) Manuel Francisco Mendes Barbem;
SOLD INF GNR (1786491) António Manuel Hortas Conceição;
SOLD INF GNR (1796176) Manuel Joaquim da Silva Janeiro;
SOLD INF GNR (1800383) Aníbal Caldeira Nunes;
SOLD INF GNR (1816402) José António Tinoco Inverno;
SOLD INF GNR (1860115) António José da Silva Gaspar;
SOLD INF GNR (1860141) Adelino Manuel Almeida Miguéns;
SOLD INF GNR (1860264) José Manuel Ramalho Barbacena;
SOLD INF GNR (1860309) António João Baloca Guerra;
SOLD INF GNR (1860536) Manuel José Madeira Cuecas;
SOLD INF GNR (1860594) João Armindo Mouquinho Feiteira;
SOLD INF GNR (1870053) António Joaquim Purifica Simão;
SOLD INF GNR (1870085) Fernando Ricardo de Sousa Moreira;
SOLD INF GNR (1870225) João Agostinho Machado Anilca;
SOLD INF GNR (1870248) Rui Alexandre Félix Roque;
SOLD INF GNR (1870266) Luís Manuel dos Santos Manteigas;
SOLD INF GNR (1870298) João José Bonito Mendes Rúbio;
SOLD INF GNR (1870302) Vital Marques Canha;
SOLD INF GNR (1870421) José Manuel Margalha Henriques;
SOLD INF GNR (1870459) António Mourato Carrilho;
SOLD INF GNR (1870464) Francisco António Almeida Cabeçana;
SOLD INF GNR (1870615) Abel Marques Branco;
SOLD INF GNR (1870677) Carlos Manuel da Silva Garção;
SOLD INF GNR (1880316) Francisco José Batista da Silva;
SOLD INF GNR (1890068) José Carlos Corga Esteves;
SOLD INF GNR (1890093) José Francisco Silva Pereira;
SOLD INF GNR (1890095) José Manuel Boné Guerra;
SOLD INF GNR (1890126) José Manuel Rodrigues Mendes;
SOLD INF GNR (1890132) Albano Casimiro Simões Barros;
SOLD INF GNR (1890138) David Carlos Bispo Dias Cardoso;
SOLD INF GNR (1890149) António Pedro Fagundes Calado;
SOLD INF GNR (1890393) Normando Fernandes Godinho;
SOLD INF GNR (1890413) Fernando Henrique dos Santos Caldeira;
SOLD INF GNR (1890520) António José Ferrira Calha;
SOLD INF GNR (1890595) José Manuel Pires Rodrigues;
SOLD INF GNR (1890650) José Manuel Fé de Alegria Carvalho;
SOLD INF GNR (1896029) Aristides Reigada dos Santos;

SOLD INF GNR (1890656) Victor Manuel Rodrigues Ribeiro;
SOLD INF GNR (1890537) Fernando Avelino da Costa Sabroso;
SOLD INF GNR (1890481) José Carlos Correia Faria;
SOLD INF GNR (1890287) Valdemar Barros Martins;
SOLD INF GNR (1890258) Alberto Manuel Monteiro Pinto;
SOLD INF GNR (1890115) Manuel Aires de Sousa Carneiro;
SOLD INF GNR (1896164) Vasco Manuel Pires Galvão;
SOLD INF GNR (1896163) Evaristo José Barbeitos Vilarinho;
SOLD INF GNR (1896043) Paulo José Monteiro;
SOLD INF GNR (1890669) José Manuel de Sousa Barbosa;
SOLD INF GNR (1890346) Mário Jorge Fernandes Afonso;
SOLD INF GNR (1876202) Henrique Fernando Silva Vasconcelos;
SOLD INF GNR (1896030) Francisco Manuel Tomaz;
SOLD INF GNR (1890690) Henrique Jorge Osório Pereira;
SOLD INF GNR (1890259) Olegário Neves Nascimento;
SOLD INF GNR (1890243) Jorge António Alves da Silva Machado;
SOLD INF GNR (1900363) Dimas de Castro Almeida;
SOLD INF GNR (1890507) Rui de Castro Pereira;
SOLD INF GNR (1890285) Acácio José Salgado Almeida;
SOLD INF GNR (1890140) José Manuel Andrade Moreira;
SOLD INF GNR (1900058) Orlando dos Santos Fernandes Esteves;
SOLD INF GNR (1896062) Vitor Manuel Lopes Borges;
SOLD INF GNR (1890307) Rui Edgar Machado;
SOLD INF GNR (1890161) Daniel André Pires;
SOLD INF GNR (1890089) Ricardo Manuel Gonçalves;
SOLD INF GNR (1890688) António Joaquim Leite Marques Campos;
SOLD INF GNR (1890609) José Maria Ferreira Gomes da Silva;
SOLD INF GNR (1890596) José Manuel da Silva Pereira;
SOLD INF GNR (1890459) Antero Faria Evangelista de Lima;
SOLD INF GNR (1890440) Agostinho Monteiro Gonçalves;
SOLD INF GNR (1890415) António Antunes de Araújo;
SOLD INF GNR (1890372) Mário Pereira de Azevedo;
SOLD INF GNR (1890316) José Alberto de Oliveira Teixeira;
SOLD INF GNR (1890278) Joaquim Manuel Rodrigues da Silva;
SOLD INF GNR (1890276) José António da Silva Fraga;
SOLD INF GNR (1890144) Aristides Domingues;
SOLD INF GNR (1880128) António Pereira Gomes;
SOLD INF GNR (1870601) Sílvio Luis de Sousa Rodrigues;
SOLD INF GNR (1890710) António Manuel Oliveira da Rocha;
SOLD CAV GNR (1870273) Alfredo José Matos Ribeiro;
SOLD CAV GNR (1870574) António José Semedo Alves;
SOLD CAV GNR (1870665) João António Beringela Toureiro;
SOLD CAV GNR (1880411) Francisco do Rosário Monteiro Toscano;
SOLD CAV GNR (1890495) Carlos Manuel Filipe Dias;
SOLD CAV GNR (1890582) Manuel António Marques Nunes;
SOLD CAV GNR (1890713) Manuel Rodrigues do Espírito Santo Morais;
SOLD CAV GNR (1890721) António Fernando Trindade Corucho;
SOLD CAV GNR (1890546) Manuel Jorge Ferreira de Oliveira Costa;
SOLD CAV GNR (1900025) Norberto da Silva Meira Gomes;
SOLD CAV GNR (1890526) Armindo Gomes Felizardo;
SOLD TM GNR (1860429) Carlos Alberto Martins Faria;

SOLD TM GNR (1870237) António José da Graça Marques;
SOLD TM GNR (1896063) Sérgio Vasco Fragoso;
SOLD TM GNR (1890309) José de Deus Vaz Pereira;
SOLD TM GNR (1880122) Carlos dos Anjos Mendes;
SOLD MAT GNR (1870640) António Maria Martins Roque;
SOLD MAT GNR (1890204) João José de Matos;
SOLD MAT GNR (1890383) Manuel Pombal Rodrigues;
SOLD MAT GNR (1880197) Joaquim Manuel Mendes Ribeiro;
SOLD MAT GNR (1870509) Manuel de Sousa Pinto;
SOLD HON COR GNR (1890017) Francisco José Batista Bugia;
SOLD HON COR GNR (1890202) Álvaro Agostinho Gomes Alves;
SOLD HON MUS GNR (1896013) Victor Luís Camisa Líbano.

(Por portaria de 2 de Dezembro de 2003)

CAP INF GNR (1900445) António José Pereira Leal;
CAP INF GNR (1910438) Luciano dos Anjos Mesquita Freitas;
CAP INF GNR (1900444) José Manuel Martins Ribeiro;
CAP INF GNR (1900449) Luís Filipe Cristovão Ferreira Branco;
CAP INF GNR (1910759) Fernando Jorge Cristovão Soares Miranda;
CAP INF GNR (1896002) Amândio Manuel de Jesus Marques;
CAP INF GNR (1826569) José Joaquim Raposo Ramos;
CAP CAV (1900450) José Pedro Marques Inglês;
CAP QTS GNR (1880190) Eduardo Beja Batista Diogo;
SAJ INF GNR (1890342) Luís Gonzaga Prada Pereira;
SAJ INF GNR (1801317) José Manuel Pereira Fernandes;
SAJ INF GNR (1890410) Domingos José Vaz Bezerra;
SAJ INF GNR (1816119) Elói Teixeira Feijó;
SAJ CAV GNR (1810393) Estelino da Silva Pina Vaz Gonçalves,
SAJ AM GNR (1890576) Victor Manuel Ventura Veigas;
1 SAR INF GNR (1886107) Valdemar Farto da Silva;
1 SAR INF GNR (1896053) António Manuel Lapa Eusébio;
1 SAR INF GNR (1896123) Joaquim José Fernandes Gil Barata;
1 SAR INF GNR (1890610) Manuel Joaquim da Silva Pinheiro;
1 SAR INF GNR (1816407) António Henriques Cortes de Sousa;
1 SAR TM GNR (1900087) Octávio Tojal Santana;
1 SAR TM GNR (1900070) José Carlos Pereira;
1 SAR AM GNR (1890712) José Maria Lourenço da Silva;
1 SAR AM GNR (1896106) Luís António dos Santos Carvalho;
1 SAR AM GNR (1896218) José Paulo Calcinha Rato;
1 SAR MUS GNR (1880169) José Carlos Oliveira Teixeira;
2SAR INF GNR (1896198) Sérgio Paulo Soares Moreira Inverneiro;
2SAR INF GNR (12783087) José António Querido dos Reis;
2SAR INF GNR (1890458) António Farinha Cardoso;
2SAR TM GNR (1890102) José Alberto Pereira Gonçalves;
FUR INF GNR (1890343) Mário Jorge Rodrigues Maia;
CAB INF GNR (1890473) Jorge Manuel Serafim Bolas;
CAB INF GNR (1890543) Carlos Manuel da Silva Rodrigues;
CAB INF GNR (1930561) Vítor Manuel Paiva Sousa;
CAB INF GNR (1896070) Jorge Manuel da Cruz Cavaleiro;
CAB INF GNR (1896252) Jaime Carreira André;
CAB AM GNR (1910492) Francisco José Avelar de Sousa;

CABO SS GNR (1890021) Abel Meneses Faca;
SOLD INF GNR (1900380) António João Barroso Cardoso;
SOLD INF GNR (1880279) Agostinho Manuel Afonso;
SOLD INF GNR (1890260) Manuel Belchior Martins Dias;
SOLD INF GNR (1890296) Victor de Jesus Pité;
SOLD INF GNR (1890725) José Manuel Fernandes de Oliveira;
SOLD INF GNR (1900352) António Joaquim Batista Canhoto;
SOLD INF GNR (1786402) Manuel Marques Gonçalves;
SOLD INF GNR (1826257) Fernando Beja Vilhena Parreira;
SOLD INF GRN 1826468) Joaquim Matanço Domingues;
SOLD INF GNR (1826522) Augusto Manuel dos Prazeres Costa;
SOLD INF GNR (1836398) Arlindo Conceição Silva Valério;
SOLD INF GNR (1846231) Celestino de Jesus Neto Dias;
SOLD INF GNR (1846338) Luís Filipe Henriques de Carvalho;
SOLD INF GNR (1846359) Henrique Manuel Martins;
SOLD INF GNR (1856368) António da Conceição Teixeira Mendes Gama;
SOLD INF GNR (1866129) António Maria Sêco Marques;
SOLD INF GNR (1896174) João Luís Guedelhas;
SOLD INF GNR (1896206) Carlos Joaquim Campos Pascoal;
SOLD INF GNR (1890479) João Luís Durão Círiilo;
SOLD INF GNR (1916042) Manuel Maria Mariquito Ferreira;
SOLD INF GNR (1896023) Carlos Luís Afonso;
SOLD INF GNR (1896052) António Manuel Ferreira Cardoso;
SOLD INF GNR (1896144) Paulo Alexandre Amaro Caetano;
SOLD INF GNR (1896150) Mário Manuel Laranjeiro Nunes;
SOLD INF GNR (1896181) Messias Marques dos Santos Pessoa;
SOLD INF GNR (1896182) Mário Certa de Jesus Amaro;
SOLD INF GNR (1896215) Manuel José Castanheira Pires;
SOLD INF GNR (1895221) Amilcar Jesus de Oliveira;
SOLD INF GNR (1896233) Nuno Manuel Ferreira Assis;
SOLD INF GNR (1896238) João José Meirinho Nabais;
SOLD INF GNR (1896242) Manuel Carlos Rato Antunes;
SOLD INF GNR (1896248) João António Martins Simão;
SOLD INF GNR (1896258) Carlos Manuel Gonçalves Costa;
SOLD TM GNR (1916065) João Adelino Mourato Navalhas.

(Por portaria de 11 de Dezembro de 2003)

CAP INF (17880992) António Vitor Veríssimo Ildefonso;
CAP INF (10194690) António Carlos Cara Nova de Góis Cachopo;
CAP INF (04240290) Artur Guilherme Ramos de Matos Efigénio;
CAP INF (07143290) Rui Manuel Afonso Rodrigues;
CAP INF (16458990) José da Silva Campos;
1SAR INF (05154088) Vitor Carlos Gaspar Duarte;
1SAR TM (14242587) Adelino Manuel de Castanheira do Vale;
1SAR TM (13246088) Mateus Amorim de Carvalho;
1SAR TM (00634988) Paulo José de Freitas Fiel;
1SAR AM (12266589) António Carlos Simões Patriarca Sebastião;
1SAR SGE (16891185) António João Ramalho Belem.

(Por portaria de 3 de Janeiro de 2005)

Condecorados com a Medalha Cobre de Comportamento Exemplar, por despacho da data que se indica e em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgada pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, os seguintes Militares:

CAP INF GNR (1910770) Jorge Manuel Ribeiro Goulão;
CAP INF GNR (1926002) José Miguel de Amaral Costa Barreto;
CAP INF GNR (1900451) Paulo Jorge Rosa Gomes;
CAP ADMIL (1910784) Nuno Miguel Parreira da Silva;
TEN INF GNR (1940746) José Luís dos Santos Alves;
TEN INF GNR (1961036) Pedro Miguel Maltez Duarte Graça;
TEN INF GNR (1961024) Marco António Ferreira da Cruz;
TEN INF GNR (1930730) José Manuel Marques Dias;
TEN INF GNR (1940732) Jorge Manuel Lobato Barradas;
TEN INF GNR (1930746) Simão Pedro Costa e Silva;
TEN INF GNR (1950894) Paulo Miguel Lopes de Barros Poiares;
TEN INF GNR (1930735) António Manuel da Silva Ramos;
TEN INF GNR (1930732) Paulo Daniel Duarte Machado;
TEN INF GNR (1950904) Vitor Hugo Machado Lima;
TEN INF GNR (1930724) Gonçalo Nuno Silva Gonçalves de Carvalho;
TEN INF GNR 1961042) Hélder Manuel da Silva Costa Barros;
TEN INF GNR (1950892) António José Dornelas Quadrado;
TEN INF GNR (1930731) Adérito Dionísio Ribeiro dos Santos;
TEN CAV GNR (1970330) José Manuel Brito Sousa;
ALF INF GNR (1970332) Paulo Alexandre Ferro Cabrita;
SAJ TM GNR (1830740) Raúl Jorge Maurício Fialho;
CAB INF GNR (1960719) Fernando Jorge Machado Garcia;
CAB INF GNR (1960468) Nuno Gonçalo de Gouveia Ramos;
CAB INF GNR (1950342) Rui Afonso Liberal Moreno;
CAB INF GNR (1950029) Virgílio António Bilro Pais;
CAB INF GNR (1950502) Duarte Nuno de Carvalho Galhardo;
CAB INF GNR (1960673) Paulo Fernando Figueiredo Loureiro Fortes;
CAB INF GNR (1960427) Leonel Ferreira e Santos;
CAB INF GNR (1960112) Ernesto Pereira de Araújo;
CAB INF GNR (1950693) Mário Manuel Fernandes Carvalho;
CAB CAV GNR (1970532) José Augusto Peres Tomé;
CAB CAV GNR (1960693) Paulo Jorge Domingues Batista;
CAB TM GNR (1950172) José Carlos da Conceição Gonçalves Serra;
CAB TM GNR (1960447) Luís Filipe Carvalho Bernardino;
SOLD INF GNR (2000898) Bernardo José Neca de Sousa;
SOLD INF GNR (1960768) Carlos Miguel do Rosário Correia;
SOLD INF GNR (1960364) Rui Manuel da Silva Batista;
SOLD INF GNR (1950753) Jorge Luís Rebocho Balesteiro;
SOLD INF GNR (1960476) Vitor Manuel Diegues Teixeira;
SOLD INF GNR (1960973) Daniel Alves Correia;
SOLD INF GNR (1960811) Gabriel Fernando Faria Geada;
SOLD INF GNR (1960712) Sérgio Manuel Barbosa Veloso;
SOLD INF GNR (1950672) Joaquim Jorge Ferreira de Albuquerque;
SOLD INF GNR (1950228) António Manuel Madeira das Dores;
SOLD INF GNR (1960778) Vitorino do Sacramento de Oliveira Feixinha;

SOLD INF GNR (1870469) José Manuel Videira dos Santos;
SOLD INF GNR (1870432) Armindo Sobral dos Santos;
SOLD CAV GNR (1960114) Alberto Manuel Azevedo Gomes.

(Por portaria de 3 de Dezembro de 2003)

CAP INF GNR (1920811) João Miguel Alves Esteves Marques dos Santos;
CAP INF GNR (1910779) Paulo Jorge Alves Silvério;
CAP CAV GNR (1920815) João Carlos Marques Fonseca;
CAP CAV GNR (1890737) Ilídio Augusto Victorino Canas;
CAP CAV GNR (1906005) Joaquim Eduardo Aparício Gravilha Delgado;
CAP CAV GNR (1900452) João Lourenço Rodrigues da Silva Bastos;
TEN INF GNR (1970329) Rogério Gil Raposo;
TEN INF GNR (1970344) João Almeida Duque Martinho;
TEN CAV GNR (1961020) Marcelo Filipe Ferreira Lourenço Pessoa;
SAJ INF GNR (1890490) Carlos Manuel Alturas da Silva;
CAB INF GNR (1960601) Fernando Manuel Cardoso Rodrigues;
CAB INF GNR (1860428) Manuel Henrique Proença da Cruz;
CAB INF GNR (1880500) António Manuel Carpinteiro Correia;
CAB CAV GNR (1940603) Mário Rui Lagem da Silva;
SOLD INF GNR (1900133) Avelino Manuel Serafim da Silva;
SOLD INF GNR (1890497) José Maria Pinheiro Batista;
SOLD INF GNR (1890452) António José Fernandes Paulino;
SOLD INF GNR (1890347) Carlos Francisco Ribeiro Calha;
SOLD INF GNR (1890224) Joaquim Veríssimo Venâncio Brito;
SOLD INF GNR (1890154) João Manuel Freire Carlos;
SOLD INF GNR (1880387) Manuel Joaquim Trindade Feiteira;
SOLD INF GNR (1880334) António João Prates do Carmo;
SOLD INF GNR (1880255) António José Rosa Narciso;
SOLD INF GNR (1876145) Agostinho Rui Mendes Gaita;
SOLD INF GNR (1876070) João Manuel Vieira Molano;
SOLD INF GNR (1870564) António José Pinto Correia;
SOLD INF GNR (1866138) Vitor Manuel Rodrigues Feiteirona;
SOLD INF GNR (1860490) João Mendes Garção Augusto;
SOLD INF GNR (1860224) Ezequiel do Anjo Santana Gervásio;
SOLD INF GNR (1856317) António José Ramalho Barradas;
SOLD INF GNR (1840190) Joaquim António Morcela Bajanca;
SOLD INF GNR (1826473) Manuel Mantas Garcia;
SOLD INF GNR (1820686) João Sérgio Batista Ricardo;
SOLD INF GNR (1820184) Benvindo Manuel Martins Coelho;
SOLD INF GNR (1816161) José António Caldeira Ruivo;
SOLD INF GNR (1810098) Anacleto Raposo Velez;
SOLD INF GNR (1776082) João Francisco Martins Castanho;
SOLD INF GNR (1776083) Manuel da Silva Setoca;
SOLD INF GNR (1786007) João Manuel Lopes Tavares;
SOLD INF GNR (1786141) Manuel Maria da Silva Magalhães;
SOLD INF GNR (1786142) Armando Miguéns dos Santos Farinha;
SOLD INF GNR (1786303) Fernando Manuel Remudas Tomé;
SOLD INF GNR (1786489) José Manuel Bernardo Brás Nunes;
SOLD INF GNR (1796147) António João Rodrigues Garção;
SOLD INF GNR (1796165) António Nunes Rodrigues;
SOLD INF GNR (1860508) José Carlos dos Reis Santos;

SOLD INF GNR (1870330) António Carlos Dornelas de Almeida;
SOLD INF GNR (1860508) José Carneiro dos Reis Santos;
SOLD CAV GNR (1880428) João António Martins Mingacho;
SOLD TM GNR (1860087) João Manuel Bento Magessi;
SOLD MAT GNR (1890131) José Manuel Varela Tita.

(Por portaria de 4 de Dezembro de 2003)

Considerando que o MGEN (14033168) António José Marques Pires Nunes revelou ao longo da sua carreira elevada competência técnico-profissional, extraordinário desempenho e relevantes qualidades pessoais, contribuindo significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão do Exército e que legitimamente conduziram à sua promoção a Oficial General;

Nestes termos condecoro com a medalha de D. Afonso Henriques — Mérito do Exército, de 1.ª Classe, ao abrigo do disposto nos arts. 26.º e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º, do mesmo diploma legal, o MGEN (14033168) António José Marques Pires Nunes

(Por portaria de 22 de Outubro de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques — Mérito do Exército, de 1.ª Classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o COR INF (06544166) Joaquim António Pereira Moreira dos Santos.

(Por portaria de 3 de Dezembro de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de D. Afonso Henriques — Mérito do Exército, de 1.ª Classe, ao abrigo do disposto nos arts. 25.º e 34.º, n.º 3, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do disposto no art. 27.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o COR INF (60226172) José Eugénio Pascoal Barradas.

(Por portaria de 4 de Janeiro de 2005)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha a D. Afonso Henriques — Mérito do Exército, de 2.ª Classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o TCOR INF (17489374) Laurentino Romeira Guimarães.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques — Mérito do Exército, de 2.ª Classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art.º 34.º do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o TCOR ART (03040483) Carlos Alberto Borges da Fonseca.

(Por portaria de 3 de Dezembro de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de D. Afonso Henriques — Mérito do Exército, de 2.ª Classe, nos termos do disposto nos arts. 26.º, n.º 1, alínea *d*) e n.º 2, alínea *b*), 27.º, n.º 1, alínea *b*), 34.º, n.º 3 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º, do mesmo diploma, o TCOR SGPQ (07391073) José Leal Rodrigues Miranda.

(Por portaria de 28 de Dezembro de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques — Mérito do Exército, de 2.ª Classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o MAJ INF (07496887) Francisco José dos Santos Martins.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques — Mérito do Exército, de 2.ª Classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o MAJ ART (05581385) António Pedro Matias Ricardo Romão.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques — Mérito do Exército, de 2.ª Classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o MAJ ENG (07978886) Rui Paulo Brazão Martins Costa.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques — Mérito do Exército, de 2.ª Classe, nos termos do art.º 27.º e n.º 3 do art.º 34.º, do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art.º 25.º do mesmo Decreto, o MAJ SGE (12299476) António José Dias Pereira.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques-Mérito do Exército, de 3.ª Classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o CAP ART (19447088) Luís Fernando Lopes Anselmo Baião Custódio.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques — Mérito do Exército, de 3.ª Classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o CAP SGE (00167979) Rogério Jerónimo da Costa Malaquias.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques — Mérito do Exército, de 3.ª Classe, nos termos do art.º 27.º e n.º 3 do art.º 34.º, do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art.º 25.º do mesmo Decreto, o CAP SGE (13534678) Manuel Ferreira Cardoso.

(Por portaria de 3 de Dezembro de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques — Mérito do Exército, de 4.ª Classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o SAJ INF (07766585) António Manuel Sequeira Sanches.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques — Mérito do Exército, de 4.ª Classe, nos termos do art.º 27.º e n.º 3 do art.º 34.º, do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art.º 25.º do mesmo Decreto, o SAJ ART (07702685) Joaquim Miguel Ferreira.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques — Mérito do Exército, de 4.ª Classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o SAJ ART (04635787) José António Malveiro Glória.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques — Mérito do Exército, de 4.ª Classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o 1SAR ART (03949588) Luís Filipe Gaspar Dias.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques — Mérito do Exército, de 4.ª Classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o 1SAR AMAN (16824176) Carlos Alberto das Neves Pereira.

(Por portaria de 3 de Dezembro de 2004)

Condecorados com a Medalha Comemorativa de Comissões de Serviços Especiais das FAP, por despacho da data que se indica e em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgada pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, os seguintes Militares:

TCOR INF (01427181) João José Claro dos Santos Cravo, “BÓSNIA 1997-1998”;
MAJ SGE (18071474) Levelino José Paes, “KOSOVO 2001-2002”;
CAP INF (02785190) Luciano Pinto Pereira, “TIMOR 2003-2004”;
CAP SMAT (02441683) José António Barros Martins, “BÓSNIA 1996-1997”;
TEN INF (02533895) Sérgio Alexandre Cascais Martins, “TIMOR 2003-2004”;
2SAR MAT (23555392) José Carlos Vaz de Barros, “BÓSNIA 1996”.

(Por portaria de 22 de Novembro de 2004)

SMOR CAV (01264479) Fernando Manuel Filipe Matias, “ANGOLA 1995-1996”;
1SAR TM (08749685) José Maria de Sousa Moreira, “ANGOLA 1995-96-97-1998”;
1SAR AM (27003392) José Silvino Caetano Severino, “TIMOR 2003”;
1SAR MED (08997391) José Manuel Fernandes Ganhão, “ANGOLA 1998”.

(Por portaria de 24 de Novembro de 2004)

TCOR ADMIL (06220279) Jorge Eduardo Mota Santos, “BÓSNIA 1998-1999”;
TEN ART (12390594) Luís Miguel Parreira Roberto, “MACEDÓNIA 2003”;
SAJ INF (18962684) Alberto Joaquim Bárcia Soares, “KOSOVO 2000”;
SAJ TM (15338381) José Vaz Afonso, “MOÇAMBIQUE 1993-1994”;
1SAR INF (10456187) Paulo Carlos da Costa Vieira Gomes, “CABO VERDE 1998”.

(Por portaria de 15 de Dezembro de 2004)

TEN TM (17528284) Faustino Carlos de Paiva Pereirinha, “MOÇAMBIQUE 1993-1994”.

(Por portaria de 16 de Dezembro de 2004)

COR INF (07566872) Joaquim Manuel Carreto Cuba, “JUGOSLÁVIA 1991-1992”;
TCOR ENG (06571080) António José Rodrigues Bastos, “GUINÉ 1996-1997”;
SMOR INF (06062073) Joaquim António das Relíquias Teresa, “KOSOVO 1999-2000”;
SAJ INF (13577887) Eliseu dos Santos Leitão, “BÓSNIA 2000-2001”;
SAJ MAT (03892785) Fernando da Costa Branco, “GUINÉ 1999”;
1SAR INF (01985892) Virgílio Manuel Duarte Bronze, “TIMOR 2001”;
1SAR TM (13438788) Luís Manuel Feijão Cardoso, “ANGOLA 1995-1996”;
1SAR AM (00262692) Ana Cristina Pombeiro Jesus, “KOSOVO 1999-2000”;
1SAR AM (08348095) Jorge Manuel Coito Nunes, “TIMOR 2002-2003”;
1SAR AM (18812087) António José Almeida Batista, “ANGOLA 1998-1999”.

(Por portaria de 5 de Janeiro de 2005)

Por despacho de 27 de Setembro de 2004 do general CEME, aprovou a concessão da Nova Passadeira da Medalha Comemorativa de Comissões de Serviço Especiais das FAP com a legenda “TIMOR 2000-2001”, relativa ao MAJ CAV (03240582) José Túlio Marques da Silva.

(Que fique sem efeito o publicado na OE n.º 10 2.ª série de 31OUT04 Pág.571)

Por despacho de 22 de Novembro de 2004 do general CEME, aprovou a concessão da Nova Passadeira da Medalha Comemorativa de Comissões de Serviço Especiais das FAP com a legenda “TIMOR 2003”, relativa ao 1SAR INF (00909590) Paulo Jorge Alves de Matos.

Por despacho de 24 de Novembro de 2004 do general CEME, aprovou a concessão da Nova Passadeira da Medalha Comemorativa de Comissões de Serviço Especiais das FAP com a legenda “BÓSNIA 2000”, relativa ao 1SAR TM (08749685) José Maria de Sousa Moreira.

Por despacho de 24 de Novembro de 2004 do general CEME, aprovou a concessão da Nova Passadeira da Medalha Comemorativa de Comissões de Serviço Especiais das FAP com a legenda “BÓSNIA 2003-2004”, relativa ao 1SAR TM (08749685) José Maria de Sousa Moreira.

Por despacho de 15 de Dezembro de 2004 do general CEME, aprovou a concessão da Nova Passadeira da Medalha Comemorativa de Comissões de Serviço Especiais das FAP com a legenda “TIMOR 2001-2002”, relativa ao SAJ INF (18962684) Alberto Joaquim Bárcia Soares.

Por despacho de 15 de Dezembro de 2004 do general CEME, aprovou a concessão da Nova Passadeira da Medalha Comemorativa de Comissões de Serviço Especiais das FAP com a legenda “BÓSNIA 1999-2000”, relativa ao TCOR ADMIL (06220279) Jorge Eduardo Mota Santos.

Por despacho de 15 de Dezembro de 2004 do general CEME, aprovou a concessão da Nova Passadeira da Medalha Comemorativa de Comissões de Serviço Especiais das FAP com a legenda “TIMOR 2001-2002”, relativa ao SAJ INF (18962684) Alberto Joaquim Bárcia Soares.

Por despacho de 15 de Dezembro de 2004 do general CEME, aprovou a concessão da Nova Passadeira da Medalha Comemorativa de Comissões de Serviço Especiais das FAP com a legenda “GUINÉ 1998”, relativa ao 1SAR INF (10456187) Paulo Carlos da Costa Vieira Gomes.

Por despacho de 15 de Dezembro de 2004 do general CEME, aprovou a concessão da Nova Passadeira da Medalha Comemorativa de Comissões de Serviço Especiais das FAP com a legenda “KOSOVO 1999-2000”, relativa ao 1SAR INF (10456187) Paulo Carlos da Costa Vieira Gomes.

Por despacho de 15 de Dezembro de 2004 do general CEME, aprovou a concessão da Nova Passadeira da Medalha Comemorativa de Comissões de Serviço Especiais das FAP com a legenda “KOSOVO 2000”, relativa ao 1SAR MED (09092687) Mário José da Conceição Matilde.

Por despacho de 5 de Janeiro de 2005 do general CEME, aprovou a concessão da Nova Passadeira da Medalha Comemorativa de Comissões de Serviço Especiais das FAP com a legenda “BÓSNIA 1998”, relativa ao COR INF (07566872) Joaquim Manuel Carreto Cuba.

Por despacho de 5 de Janeiro 2005 do general CEME, aprovou a concessão da Nova Passadeira da Medalha Comemorativa de Comissões de Serviço Especiais das FAP com a legenda “TIMOR 2001-2002”, relativa ao SMOR INF (06062073) Joaquim António das Relíquias Teresa.

Por despacho de 5 de Janeiro de 2005 do general CEME, aprovou a concessão da Nova Passadeira da Medalha Comemorativa de Comissões de Serviço Especiais das FAP com a legenda “GUINÉ 1999-2000”, relativa ao SAJ MAT (03892785) Fernando da Costa Branco.

Por despacho de 5 de Janeiro de 2005 do general CEME, aprovou a concessão da Nova Passadeira da Medalha Comemorativa de Comissões de Serviço Especiais das FAP com a legenda “KOSOVO 1999-2000”, relativa ao SAJ MAT (14927582) Macrino Manuel Mendes Cação.

Por despacho de 5 de Janeiro de 2005 do general CEME, aprovou a concessão da Nova Passadeira da Medalha Comemorativa de Comissões de Serviço Especiais das FAP com a legenda “TIMOR 2001”, relativa ao 1SAR INF (19094685) Helder Almeida Gabriel.

Por despacho de 5 de Janeiro de 2005 do general CEME, aprovou a concessão da Nova Passadeira da Medalha Comemorativa de Comissões de Serviço Especiais das FAP com a legenda “BÓSNIA 2002-2003”, relativa ao 1SAR INF (19094685) Helder Almeida Gabriel.

Por despacho de 5 de Janeiro de 2005 do general CEME, aprovou a concessão da Nova Passadeira da Medalha Comemorativa de Comissões de Serviço Especiais das FAP com a legenda “BÓSNIA 2001-2002”, relativa ao 1SAR AM (00262692) Ana Cristina Pombeiro Jesus.

Por despacho de 5 de Janeiro de 2005 do general CEME, aprovou a concessão da Nova Passadeira da Medalha Comemorativa de Comissões de Serviço Especiais das FAP com a legenda “BÓSNIA 2003”, relativa ao 1SAR AM (00262692) Ana Cristina Pombeiro Jesus.

Por despacho do Ministro da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar de 19 de Outubro de 2004, foram autorizados os militares indicados a aceitarem as seguintes condecorações:

Medalha da EUROFOR

MGEN (07474663) Pedro Rocha Pena Madeira

Medalha UNMISSET

MGEN (07474663) Pedro Rocha Pena Madeira

Medalha do Pacificador do Brasil

MGEN 07474663 - Pedro Rocha Pena Madeira

Por despacho do Ministro da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar de 19 de Outubro de 2004, foram autorizados os militares indicados a aceitarem as seguintes condecorações:

Medalha NATO

MGEN (08128566) Eduardo Manuel de Lima Pinto;
COR INF (18224576) António Noé Pereira Agostinho;
COR INF (74738173) Raul Luís de Moraes L. Ferreira da Cunha;
TCOR INF (12284883) César Nunes da Fonseca;
TCOR INF (07536380) José da Silva Ferreira Loureiro;
TCOR CAV (16567179) João Paulo Silva Esteves Pereira;
TCOR CAV (11826781) João Henrique Cordeiro de Jesus Neves;
TCOR ENG (03735777) Jorge Nunes Baltazar;
TCOR ENG (16599781) Gil Abel de Andrade Ramos;
MAJ INF (02986886) Paulo António dos Santos Cordeiro;

MAJ INF (00772686) Vitor Manuel Alhais e Santos;
MAJ INF (01672587) Fernando P. Monteiro Lúcio Gonçalves;
MAJ INF (01304389) Rui Manuel Soares Pires;
MAJ ART (04149087) Fernando Joaquim da Luz Costa;
MAJ ART (00562083) António Orlando Leal Correia;
MAJ MAT (07853887) Octávio Ramos Vieira;
MAJ SGE (08504875) Alexandre Carvalho Sobreira;
MAJ SGPQ (17469679) Reinaldo dos Santos Major;
MAJ SGPQ (03641081) José Jacinto Carvalho da Silva;
CAP INF (17632687) Rui Pedro Simões Pereira;
CAP INF (09481689) José Eduardo Blanc Capinha Henriques;
CAP INF (07748791) Vitor Manuel Rasteiro Fernandes;
CAP INF (14776793) Vitor Sérgio Antunes Gomes;
CAP INF (14170089) Jorge Manuel Varanda Pinto;
CAP ART (05283291) Adelino José de Sousa Jacinto;
CAP ART (00219393) Homero Gomes Abrunhosa;
CAP ART (06204691) Fernando Domingues Grilo;
CAP ART (16261091) Camilo José Marques Serrano;
CAP TM (04124390) José Carlos Reimão Teixeira;
CAP MAT (02441683) José António de Barros Martins;
CAP SAR (03280275) Constâncio J. da Costa Gusmão;
TEN INF (32764593) Rui Jorge das Neves Santos;
TEN INF (11579294) Vitor Manuel Lourenço Borges;
TEN TM (29751093) Mónica Teresa Ferreira dos Anjos;
TEN MED (34307491) Nuno Bessa Pinto Leite;
SCH INF (09049383) Luís Filipe Marques Correia;
SCH PARAQ (18883471) Eduardo Manuel Rodrigues;
SAJ INF (13577887) Eliseu dos Santos Leitão;
SAJ INF (09771385) Vitor Manuel Gomes Coimbra;
SAJ INF (03580684) Carlos Alberto São José Teixeira;
SAJ INF (07578285) João Carlos Oliveira Pascoal;
SAJ ENG (14459682) Mário José da Conceição Lopes;
SAJ TM (11099582) Manuel Ribeiro Machado;
SAJ PARAQ (09489880) Manuel António Saragoça Caldeirão;
SAJ PARAQ (11750468) Carlos Alberto Melo e Silva;
SAJ PARAQ (13107881) Francisco José Rodrigues Almeirante;
SAJ PARAQ (19296982) Celso Delgadinho Saramago Lagarto;
SAJ MAT (03330084) Luís do Carmo Dias;
1SAR INF (02020992) Jorge Manuel Marques Farfalha;
1SAR INF (01576387) Jorge A. Mateus Machado;
1SAR INF (06147690) Vitor Manuel Pinheiro Ferreira;
1SAR INF (19928787) João Manuel Marques Tavares;
1SAR INF (03149690) Rogério Carlos Simões da Silva;
1SAR INF (06257392) Ismael Lopes Ferreira Salvador;
1SAR INF (05710192) Rui Francisco Leitão Rodrigues;
1SAR INF (30171893) Luís Filipe André de Carvalho;
1SAR INF (18157490) Simão dos Santos Calmeiro;
1 SAR ART (01421590) Luís Miguel Teixeira Miranda Ribeiro;
1SAR ART (03013193) Florival Lopes Paulino;

1SAR ART (33973092) José Carlos Diogo Baião;
1SAR CAV (07390891) Jorge M. Pedroso Ferreira;
1SAR ENG (18869986) Rui Nelson de Lima Nogueira;
1SAR ENG (13504992) Aníbal Russo dos Santos Nujo;
1SAR ENG (35992492) Carlos Manuel Dias Bento;
1SAR TM (15060393) João Pedro Fernandes Mouta;
1SAR TM (02308391) Domingos Manuel Gomes Gonçalves;
1SAR TM (14029987) Carlos Óscar Duarte Ramos;
1SAR AM (14355791) Domingos Fernandes Nunes;
1SAR AM (00262692) Ana Cristina Pombeiro Jesus;
1SAR MAT (11607589) Luís Miguel dos Santos Emídio;
1SAR MAT (08119093) Luís Manuel Domingues Graça;
1SAR MAT (26877493) Pedro Alexandre Pereira da Silva;
1SAR MAT (02491192) Ludgero Fernando Ferreira;
1SAR MED (17632687) Carlos Plácido da Cruz Monteiro;
1SAR MED (00106891) Paulo Dias;
1SAR PARAQ (06864386) José Carlos Marques Gonçalves;
1SAR PARAQ (02666492) Nuno Miguel Tibério Santos;
1SAR PARAQ (18817784) João Pedro de Jesus Batalha Jordão;
1SAR PARAQ (17051875) António Manuel Pestana Vicente;
1SAR PARAQ (17331878) Nelson de Sá Caetano Marques;
1SAR PARAQ (17377085) José Carlos dos Santos Major;
1SAR PARA (03014886) Luís Manuel Rodrigues Oliveira;
1SAR BEF (07880488) Avelino José Oliveira;
1SAR AMAN (61003271) Rui Lincoln Marques A. Mesquita;
2SAR INF (19066194) Jacinto José Gonçalves da Silva;
2SAR INF (20932793) Eduardo da Silva Lopes do Pombal;
2SAR AM (20764893) Robert Carreira Branco;
2SAR MAT (17636595) Ricardo Filipe Rodrigues Ferreira.

Medalha UNTAET

MAJ TM (01151188) Paulo Miguel Paletti Correia Leal;
SAJ INF (09771385) Vitor Manuel Gomes Coimbra;
1SAR INF (19082985) Manuel Júlio Mezas da Eira;
1SAR INF (03156186) António Miranda Montes;
1SAR INF (05790987) Jorge Manuel Ciola Vitorino;
1SAR INF (03486792) José Carlos Gonçalves da Silva Abrantes;
1SAR AM (09441092) António Jorge Gonçalves Teixeira;
1SAR SGE (03141191) Fernando Manuel Medeiros Ermida Júnior;
1SAR PARAQ (15767387) João Manuel Marques Tavares;
1SAR PARAQ (09418391) António Jorge da Costa Ferreira.

Medalha UNMISSET

MGEN (07474663) Pedro Rocha Pena Madeira;
MAJ INF (04257987) João Alberto Gonçalves Domingos;
MAJ MAT (07853887) Octávio Ramos Vieira;
CAP INF (08821689) António Manuel Evangelista Esteves;
CAP INF (16620990) Pedro Nuno Alminhas dos Reis;
CAP ART (38670891) Luís Miguel Claro Sardinha;

CAP CAV (06371285) Luís Manuel Cardoso Relvas Marino;
CAP CAV (17763892) João Paulo dos Santos Faria;
CAP SGE (10502280) Francisco Mestre Gonçalves;
TEN INF (14591396) Eduardo Filipe Cadima Santos Ribeiro;
TEN INF (12488095) Pedro Manuel Cardoso Costa;
TEN INF (03737994) César Miguel Santinho Garcia;
TEN ADMIL (12998096) José Augusto de Sousa Silveira;
SAJ INF (11855983) Octávio Manuel Martins Alves Diz;
SAJ ENG (08784084) Manuel João Ramalho Rolhas;
1SAR INF (18157490) Simão dos Santos Calmeiro;
1SAR INF (00061292) Vitor Manuel Rodrigues Cavaco;
1SAR INF (05754392) Luís Alves Pedro;
1SAR INF (05531692) José António Baleizão Torrão;
1SAR INF (08121492) Jorge Humberto Nunes da Silva;
1SAR INF (05200287) Helder Roberto do Carmo Santos;
1SAR INF (04228389) Leonardo Manuel Transmontano Cardoso;
1SAR AM (27003392) José Silvino Caetano Severino;
1SAR SGE (13076292) Paulo Jorge Martins Lopes;
2SAR INF (00681896) Paulo Jorge Ribeiro Matos Lima;
2SAR INF (16165896) Jorge Manuel dos Ramos Ramalho;
2SAR INF (28649792) Américo Coelho Machado de Silva;
2SAR ENG (25394193) Abílio Pedro Pinheiro Nunes;
2SAR MAT (37766693) Rui Canas Leal Martins.

Medalha da União Europeia

COR ADMIL (00186677) Rui Caseiro Viana;
TCOR TM (09304085) José Augusto dos Santos Rodrigues;
CAP ART (00219393) Homero Gomes Abrunhosa;
1SAR ART (33973092) José Carlos Diogo Baião.

Medalha EUROFOR

MGEN (07474663) Pedro Rocha Pena Madeira;
COR INF (74738173) Raul Luis de Morais L. Ferreira da Cunha;
SMOR ART RES (08920876) Carlos G. Palmeira Monteiro.

Medalha Marechal Hermes do Brasil

TCOR ENG (13753582) José Nunes da Fonseca.

Medalha de Meritorious Service, EUA

TCOR ENG (17856876) António Manuel do N. Mendes Abóbora.

Medalha do Pacificador do Brasil

MGEN (07474663) Pedro Rocha Pena Madeira.

Medalha da Guarda Nacional do Kansas, USA

MAJ SGE (08504875) Alexandre Carvalho Sobreira;
MAJ INF (00772686) Vitor Manuel Alhais e Santos;
MAJ CAV (15720485) José Manuel Carreiro Crespo;
MAJ SGPQ (17469679) Reinaldo dos Santos Major;

CAP INF (07748791) Vítor Manuel Rasteiro Fernandes;
CAP ART (05283291) Adelino José de Sousa Jacinto;
CAP TM (04124390) José Carlos Reimão Teixeira;
ISAR PARAQ (18869986) Rui Nelson de Lima Martins Nogueira.

Oficil da Legião de Mérito, USA

COR INF (70996269) José Guilherme da Silva.

Cruz da Ordem Pro Mérito Melitensi, OSMHSJJR e de Malta

TCOR MED (08368675) António Bernardo da Cunha Horta.

Medalha da Defesa Nacional Francesa

CAP INF (07427291) Fernando Manuel da Silva Rita;
CAP INF (14170089) Jorge Manuel Varanda Pinto.

Cruz da Ordem de Mérito Militar com Distintivo Branco de Espanha

COR CAV (16450473) Luís Manuel dos Santos Newton Parreira.

(DR II série, n.º 269 de 16 de Novembro de 2004)

Louvores

Louvo o MGEN (62721965) António José Afonso Lourenço pela forma distinta como serviu o Exército durante mais de 39 anos de serviço, culminando assinalável carreira militar, pautada por notáveis qualidades morais, cívicas e militares.

Oficial de fino trato, inquestionável integridade de carácter e esmerada educação, alardeou permanente capacidade de liderança e extraordinária capacidade de trabalho, qualidades que se revelaram essenciais para o desempenho dos honrosos e prestigiantes cargos que lhe foram atribuídos.

No âmbito operacional cumpriu duas comissões de serviço em África, como Comandante de Companhia, em Cabo Verde e posteriormente em Angola. Nestas funções soube incutir nos seus subordinados um grande sentido de disciplina e apurado espírito de missão, com notórios reflexos na eficácia operacional da Companhia. Também no capítulo do comando são de destacar os seus desempenhos no Regimento de Comandos — unidade na qual serviu durante cerca de doze anos e onde assumiu diversas funções como Comandante de Companhia e de Batalhão — e, sobretudo, no Regimento de Infantaria n.º 1, onde foi Comandante. A sua acção nesta Unidade foi marcada por entusiasmo, orgulho e determinação, tendo-a guindado a elevados patamares nos domínios operacional, de obtenção de recursos humanos e de relacionamento com as mais diversas entidades.

O major-general Afonso Lourenço foi também chamado a desempenhar diversas funções de estado-maior, quer na área do pessoal, quer na área das operações e informações. Nesta última área, desenvolveu actividade no Regimento de Infantaria do Funchal, na Brigada de Forças Especiais e, também, como Chefe da Divisão de Informações Militares do Estado-Maior do Exército, onde soube congregar uma equipa com visível iniciativa, motivada e eficaz.

Realça-se, igualmente, o desempenho do importante cargo de Assessor para o Exército do Ministro da Defesa Nacional, durante cerca de dois anos, onde patenteou pragmatismo e celeridade na proposta de soluções ajustadas e oportunas, bons conhecimentos conceptuais e doutrinários sobre as grandes questões respeitantes ao Exército e às Forças Armadas e grande espírito de colaboração, nomeadamente nos diversos grupos de trabalho em que participou. Por essa razão os seus serviços foram considerados relevantes e distintos.

No estrangeiro, exerceu funções em Moçambique durante cerca de dois anos, de 1993 a 1995. Foi, numa fase inicial, Oficial de Ligação e Coordenador Técnico para o Projecto de Forças Especiais no quadro da Missão Militar Portuguesa, e assumiu posteriormente o cargo de Coordenador

Técnico do Projecto de Apoio à Organização e Funcionamento do Estado-Maior do Exército, no âmbito da Cooperação Técnico-Militar. Em ambas as funções pautou a sua acção com coerência, rigor, dedicação e determinação, reiterou a sua invulgar aptidão para trabalhar em equipe e manifestou permanente disponibilidade para todas as tarefas ao seu nível, tendo contribuído significativamente para os objectivos alcançados e para o prestígio do Exército e das Forças Armadas Portuguesas naquele país.

Promovido a major-general, foi colocado na Guarda Nacional Republicana, onde foi Comandante da respectiva Escola Prática durante cerca de um ano, após o que assumiu o Comando da Brigada Territorial n.º 2. Exerceu ambos os cargos com a elevação e a competência que são seu timbre, reafirmando invulgares capacidades de chefia e serenidade, que permitiram atingir elevados padrões de eficiência e cultivar um excelente relacionamento interno e com as populações.

No momento em que, por imperativo nacional e numa conjuntura particularmente melindrosa e difícil, foi necessário preencher o cargo de Comandante da Brigada de Trânsito daquela força de segurança, a escolha recaiu na sua pessoa. No exercício destas elevadas e muito exigentes funções, imprimiu o seu cunho de comando com apurada sensibilidade, invulgar zelo e apego aos seus subordinados, fortalecendo o espírito de corpo e conduzindo a sua unidade a cumprir as suas tarefas com manifesta discricção, proficiência e exemplaridade de atitudes, com relevo para as mais exigentes, perigosas e arriscadas.

Norteando em permanência a sua carreira pelo culto das virtudes militares e por indefectíveis lealdade e camaradagem, invulgar sentido humano e inesgotável energia, o major-general Afonso Lourenço prestigiou-se e prestigiou a Instituição Militar que devotadamente abraçou. É, com inteira justiça, credor do reconhecimento público dos seus serviços, considerados pelo Comandante do Exército como extraordinários, relevantes e distintíssimos, dos quais resultaram honra e lustre para o Exército, para as Forças Armadas e para o País.

29 de Novembro de 2004. — O chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Valença Pinto*, general.

Louvo o MGEN (02757266) Anselmo de Jesus Silva pelas excepcionais virtudes militares e relevantes qualidades pessoais de que deu mostras ao longo da sua carreira de mais de 39 anos ao serviço do Exército, plena de dignidade e de profundo apego aos valores da Instituição Militar.

Oficial General dotado de invulgares dotes de carácter, esmerada educação e grande sobriedade, manifestou em permanência uma extraordinária capacidade de trabalho e confirmada competência, com notórios reflexos nos honrosos cargos que foi ocupando.

No aspecto operacional cumpriu uma comissão de serviço em Angola, como Comandante de Companhia. Nestas funções demonstrou invulgar sensatez, ponderação e coragem, por vezes debaixo de fogo, encarando com naturalidade e sangue-frio o cumprimento de todas as missões que planeou, accionou e mesmo algumas em que participou, a maior parte delas caracterizadas por permanente e elevado risco. O resultado da sua acção foi uma unidade coesa e disciplinada, dotada de elevada prontidão operacional e com profundo respeito e amizade pelo seu Comandante.

No âmbito da sua arma de origem cumpriu em diversas unidades, designadamente na Escola Prática de Artilharia, no Regimento de Artilharia de Costa e no Regimento de Artilharia de Leiria. Como Coronel, comandou de forma muito competente e distinta o Regimento de Artilharia n.º 5, merecendo realce a forma empenhada como impulsionou a instrução das praças e a formação profissional, aumentou o grau de prontidão dos encargos operacionais, incentivou as adesões aos regimes de voluntariado e de contrato e pugnou pela manutenção das instalações da unidade, dedicando especial atenção à preservação do seu valioso património histórico.

No capítulo das funções de assessoria e de estado-maior foi diversificada a actividade do major-general Jesus Silva. Colocado no Gabinete do CEME, desempenhou funções de chefe de secção e, mais tarde, de Adjunto do General CEME. Regulou a sua actividade com elevada capacidade de análise, bom senso, assinalável dinamismo e rapidez de execução, desenvolvendo trabalho de reconhecida qualidade e elaborando propostas de soluções ajustadas e oportunas, pelo

que contribuiu significativamente para os elevados níveis de eficiência que devem ser característicos do principal órgão de apoio à decisão do Comandante do Exército. Como Coronel, foi Chefe da 3.ª Repartição do Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana, cargo no qual foi publicamente reconhecido o seu sentido de missão, diligência e sensatez. Também no posto de Coronel, teve oportunidade de reiterar todas as suas qualidades no desempenho do importante cargo de Chefe da Divisão de Operações do Estado-Maior do Exército.

Promovido a major-general, foi nomeado 2.º Comandante e Director de Ensino da Academia Militar. No exercício dessas funções de elevada responsabilidade, soube promover e obter resultados significativos nas áreas da segurança, do recrutamento e admissão, do reajustamento dos planos e programas e, também, no importante processo de avaliação e acreditação externas dos cursos da Academia Militar.

Tendo assumido, desde o início de 2004, o cargo de Adjunto do Inspector-Geral do Exército, constituiu-se um precioso colaborador desta entidade, por via da sua vasta experiência adquirida, da sua visão abrangente do Exército e da sua permanente capacidade de distinguir o essencial do acessório, numa atitude sempre construtiva, realista e pragmática.

Oficial General de elevada craveira técnico-profissional, exemplar formação humana e grande sentido de camaradagem, o major-general Jesus Silva pautou pela coragem, lealdade e frontalidade toda a acção desenvolvida ao longo da sua preenchida carreira militar. No momento em que, por imperativos legais, transita para a situação de reserva, o Comandante do Exército presta pública e justa homenagem aos seus serviços, considerados extraordinários, relevantes e distintíssimos, dos quais resultaram honra e lustre para o Exército, para as Forças Armadas e para o País.

29 de Novembro de 2004. — O chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Valença Pinto*, general.

Louvo o COR INF (60226172) José Eugénio Pascoal Barradas, pela forma como serviu o Exército durante mais de 32 anos de serviço efectivo.

Durante a sua carreira militar, exerceu múltiplas funções, prestando serviço em várias Unidades, Estabelecimentos e órgãos do Exército, de que se referem a Academia Militar, a EPI, o RI15, o RI2 e várias vezes no CMEFD, em que se destaca o último ano e meio como Comandante desta Unidade.

As qualidades manifestadas nas funções que exerceu ao longo da sua vida militar, foram evidenciadas em variados louvores e condecorações, de que se destaca uma Medalha de Mérito Militar de 2ª Classe.

Do seu trabalho tem sido salientada a competência técnica e desembaraço que, aliadas à forma como executou as suas funções, fizeram com que os resultados fossem sempre positivos e assim realçados pelos seus Chefes.

Tendo desempenhado vários cargos, foi na área da Educação Física do Exército que a sua acção mais se salientou e a que se dedicou com grande entusiasmo, desde atleta competidor, instrutor de Cursos e Estágios, até outras funções de mais responsabilidade.

Como Director de Ensino de Educação Física, no CMEFD, foi seleccionador e treinador, com muito bons resultados, de equipas representativas do Exército e das Forças Armadas.

No desempenho, na Academia Militar, durante cerca de 4 anos, do cargo de Chefe do Grupo Disciplinar de Treino Físico, do Departamento de Instrução e Treino do Corpo de Alunos, demonstrou grandes conhecimentos técnicos, capacidade organizativa e de planeamento, que conduziram ao êxito na preparação dos alunos e nas participações em competições universitárias.

Destaca-se, no último ano e meio da sua carreira, o seu comando do CMEFD, numa época de dificuldades várias e de eventos difíceis, como o incêndio na Tapada, no Verão de 2003.

Nas referências elogiosas que recebeu durante a sua longa carreira foi sempre patente o seu carácter, a lealdade para com os seus chefes, o sentido de camaradagem e disciplina e a facilidade de relacionamento e trato fácil. No momento em que, por vontade própria, dá por terminada a sua

carreira militar de mais de 32 anos, é justo reconhecer publicamente as qualidades pessoais e a elevada competência técnico-profissional do coronel Pascoal Barradas, que contribuiu de modo significativo para a eficiência e prestígio do Exército.

4 de Janeiro de 2005. — O chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Valença Pinto*, general.

Louvo o COR INF (11532073) Horácio dos Santos, pela forma extremamente dedicada como serviu o Exército e o país, ao longo de mais de 30 anos de serviço efectivo.

Durante a sua carreira militar, prestou serviço em várias Unidades, Estabelecimentos e Órgãos Militares e da Defesa Nacional, de que se destacam o RCmds, EME, EMGFA, MDN e nos últimos cerca de dois anos, o RII.

As funções exercidas foram sempre desempenhadas com grande eficiência, desembaraço e sentido de missão, que aliadas à sua elevada competência profissional e espírito de sacrifício, mereceram, por inúmeras vezes, que os seus serviços fossem reconhecidos, realçando as suas excepcionais qualidades e virtudes militares. Nessa perspectiva, foram-lhe atribuídos quinze louvores e várias condecorações, de que se destacam uma Medalha D. Afonso Henriques, duas Medalhas de Mérito Militar e uma Medalha de Serviço Distintos, Grau Prata.

Comandando, desde Fev03, o Regimento de Infantaria n.º 1, em que se reactivaram unidades de combate da especialidade “Comando”, foi o coronel Horácio Santos um factor fundamental para levar a bom termo os objectivos pretendidos, lutando com dificuldades várias, que foi sabendo, com esforço, tenacidade, seriedade e paciência, ultrapassar em grande parte. Dessa forma se levantaram, aprontaram, mobilizaram e sustentaram duas Companhias de Comandos, que já provaram manter a qualidade operacional que notabilizou as Tropas “Comando”. Para a obtenção desses êxitos, deve ser realçado o esforço e incentivo, dinamizado pelo Comandante do RII e apoiado por todo o pessoal desta Unidade, para a recuperação, manutenção e manifestas melhorias do aquartelamento, com reflexos muito positivos nas condições de instrução e treino operacional e no bem estar físico e psicológico do pessoal, assim como na imagem do RII perante a comunidade.

Não pode deixar de realçar-se a lealdade e espírito de obediência com que, através das dificuldades e vicissitudes da vida, da carreira e do exercício das funções, o coronel Horácio Santos se relacionou com os seus chefes hierárquicos, mantendo, com grande correcção e espírito de bem servir, uma forma elevada de desempenho, no cumprimento da missão.

No momento em que, por vontade própria, dá por terminada a sua carreira militar, é justo registar que teve um percurso profissional brilhante, de grande dedicação e serviço à Nação, reconhecendo publicamente que contribuiu para o prestígio do Exército e das Forças Armadas, devendo o coronel Horácio Santos ser apontado como exemplo dentro da Instituição Militar e os seus serviços serem considerados relevantes e de elevado mérito.

23 de Novembro de 2004. — O chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Valença Pinto*, general.

Louvo o COR INF (09157279) Carlos Manuel Martins Branco, pela forma extraordinária, competente, dedicada, abnegada e leal como durante os cerca de dezoito meses exerceu as funções de Comandante do Regimento de Infantaria n.º 13.

Dotado de sólida formação moral, incedível capacidade de trabalho e organização, vincado sentido de responsabilidade, grande espírito de iniciativa, elevada competência profissional e raro sentido de missão, desenvolveu uma acção de comando caracterizada por um grau de eficiência assinalável, estabelecendo uma adequada racionalização dos recursos humanos, materiais e financeiros, de que resultou o elevado rendimento atingido pelo Regimento, sendo de salientar a sua acção na reformulação do museu da Unidade, na melhoria significativa do moral e bem-estar das praças materializada pela profunda remodelação que sofreram as respectivas casernas e a criação da “*sala da Internet*”, equipada com um elevado número de computadores, ligados através do programa POSI.

É também de realçar o seu empenhamento na dinamização do treino operacional do BI/BLI bem como no aprontamento das FND para Timor, cuja instrução lhe mereceu um contínuo acompanhamento e uma constante preocupação, de que resultou uma prestação merecedora de rasgados elogios, sendo ainda de salientar o apoio dado à área de educação física nomeadamente na reedição das “*Marchas de Coesão*” e no apoio às diversas modalidades desportivas, designadamente a de orientação, de que resultou a conquista da taça da Região Militar pelo 2.º ano consecutivo.

Paralelamente, soube, de forma muito correcta e inteligente, manter um excelente relacionamento com as autoridades e instituições civis, de que se salientam a cooperação com a Câmara Municipal de Vila Real, a Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, Fundação Portuguesa “*a Comunidade contra a Sida*” e o Centro de Formação Profissional, resultando um clima de colaboração e participação em diversas acções de interesse mútuo, com evidentes reflexos positivos para a Unidade e para a Instituição Militar, de que se destacam a cooperação a nível da protecção civil, a iluminação exterior do aquartelamento, a informatização da biblioteca da Unidade com acesso à população e investigadores e diversas acções de formação profissional.

Merece, igualmente, ser salientado, pela importância dos temas tratados, o trabalho desenvolvido pelo coronel Branco na realização do ciclo de conferências subordinadas ao tema genérico da Segurança e Defesa, bem como o Seminário sobre Defesa Nacional para Jovens, tendo o Regimento recebido rasgados elogios, quer pela qualidade dos conferencistas convidados, quer pelo elevado nível dos assuntos tratados.

Pelas excepcionais qualidades pessoais e virtudes militares evidenciadas, das quais se destacam, o invulgar espírito de sacrifício e de obediência, a integridade de carácter, o sentido do dever e prestígio que deixa pelo trabalho realizado no termo das suas funções, o coronel Carlos Branco é merecedor que os serviços por si prestados, dos quais resultou honra e lustre para o cumprimento da missão do Regimento de Infantaria n.º 13, da Região Militar do Norte e do Exército, sejam considerados extraordinários, relevantes e distintos.

21 de Dezembro de 2004. — O chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Valença Pinto*, general.

Louvo o COR CAV (07355876) José Alberto Martins Ferreira pela forma esclarecida, excepcionalmente competente e eficiente como exerceu as funções de Segundo Comandante do Campo Militar de Santa Margarida.

Profundo conhecedor das características e especificidade das unidades, das instalações e infra-estruturas, bem como da área rural do Campo Militar soube exercer as competências delegadas de uma forma equilibrada e concordante com as orientações superiores, no que revelou elevada competência profissional e inquestionável lealdade.

Dotado de grande espírito de iniciativa, soube imprimir às actividades agro-florestais e da preservação ambiental do CMSM um extraordinário dinamismo, revelando uma dedicação ímpar, tanto no que respeita à apresentação de projectos como no seu permanente acompanhamento, e demonstrando exemplar abnegação na defesa dos interesses do Campo, da BMI e do Exército.

No âmbito da acção do comando, destacam-se ainda o extraordinário sentido de missão, o saber e experiência acumulada e a capacidade de motivação, coordenando esforços para a consecução dos objectivos superiormente definidos e exercendo com rigor a actividade de supervisão, não só no que respeita aos assuntos administrativos mas também no quadro da proficiência operacional das unidades da BMI, considerando-se particularmente relevante a sua intervenção quer como Chefe das Equipas de Inspeção às Unidades, quer como OCE nos exercícios de Brigada ou como Comandante das Forças em cerimónias que integravam a totalidade das unidades do CMSM.

Merece especial destaque a forma franca e honesta como soube transmitir as acções tomadas do antecedente e as opções projectadas, bem como o apoio prestado ao novo Comandante do CMSM/BMI no período inicial da assunção do comando, o que, conjugado com uma pronta disponibilidade e compreensão para auxiliar os comandos subordinados na resolução dos seus problemas, revela

uma constante afirmação de elevados dotes de carácter. Considerando ainda que durante esse período integrou a Comissão de Avaliação no âmbito do programa de aquisição das viaturas blindadas de Rodas e a proximidade do início do Curso Superior de Comando e Direcção para que foi nomeado, merece particular realce o espírito de sacrifício e de obediência que evidenciou através de uma permanente disponibilidade, a despeito do esforço exigido e da abdicção do gozo de férias de acordo com o planeamento inicial.

Pelas excepcionais qualidades e virtudes militares reveladas, pela facilidade de relações humanas que soube manter e pelo extraordinário exercício das funções que lhe foram cometidas, o coronel Martins Ferreira é digno de ver reconhecidos como relevantes e de elevado mérito os serviços que prestou ao Campo Militar de Santa Margarida e à BMI, os quais contribuíram significativamente para o prestígio e cumprimento da missão do Exército.

23 de Novembro de 2004. — O chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Valença Pinto*, general.

Louvo o TCOR INF (04889079) Fernando Atanásio Lourenço pelo seu relevante desempenho nas funções de Comandante do Batalhão de Comando e Serviços do Campo Militar de Santa Margarida, que exerceu nos últimos dois anos.

Considerando a complexidade que comporta o comando desta unidade e as circunstâncias de particular carência de recursos, soube dar sequência às directivas e orientações do Comando por forma a garantir, em tempo oportuno, os apoios necessários a todas as Unidades e Órgãos do CMSM/BMI, demonstrando grande sentido de missão e vontade de bem servir sustentados por extraordinária dedicação, exemplar abnegação e elevado espírito de sacrifício e de obediência.

Sempre atento às diversas situações e manifestando constante preocupação na procura das melhores soluções para os inúmeros problemas com que se deparou, patenteou em todas as circunstâncias bom senso e ponderação, destacando-se pela forma cordial e grande presença de espírito evidenciadas no tratamento dos assuntos mais delicados, o que faz relevar a sólida formação moral e humana subjacente ao exemplar espírito de disciplina, à inquestionável lealdade e à constante afirmação de elevados dotes de carácter de que deu provas.

Militar integro, possuidor de sólidos conhecimentos técnicos e ciente da realidade do CMSM e da BMI, distinguiu-se pela forma modesta como assumiu os êxitos das tarefas cometidas à sua Unidade, atribuindo-os ao esforço dos seus subordinados, no que demonstrou capacidade de liderança centrada na motivação perante a adversidade e na competência profissional nas mais diversas áreas.

Pelas excepcionais qualidades e virtudes militares que demonstrou possuir, aliadas a uma vincada personalidade na exposição das suas ideias e uma persistência na acção, o tenente-coronel Lourenço revelou um desempenho digno do reconhecimento do elevado mérito dos serviços por si prestados ao CMSM e à BMI, os quais contribuíram de forma significativa para o prestígio e cumprimento da missão do Exército.

23 de Novembro de 2004. — O chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Valença Pinto*, general.

Louvo o TCOR INF “CMD” (16198181) Armando dos Santos Ramos, pela forma notável, entusiasta e competente como exerceu funções no Regimento de Infantaria n.º 1, primeiro como Chefe da Secção de Operações, Informações e Segurança e depois, durante um ano, como Comandante de Batalhão.

Oficial de forte e vincada personalidade e possuidor de grande competência profissional no âmbito do comando e chefia, demonstrou no exercício das suas funções reconhecidas qualidades pessoais, espírito de sacrifício e de obediência, elevada postura, ética militar e capacidade de trabalho acima da média.

Estas qualidades foram materializadas, enquanto Comandante de Batalhão, pela atenção que dispensou com vista ao seu reequipamento e às questões sempre sensíveis da administração de

pessoal, no âmbito operacional, nas acções levadas a efeito com vista à preparação da 1.ª Companhia de Comandos para a Missão que veio a desempenhar em Timor e na realização de exercícios, entre os quais se destacam a participação no “Maderal 04”, com o GOE XIX, em Espanha, e na “Operação Presença Solidária”, na Serra da Lousã. Releva-se ainda o acompanhamento e a dedicação atribuídos à formação de novos Comandos e do seu Corpo de Instrução.

Como Chefe da SOIS foi evidente o seu espírito criativo e a sua grande capacidade de organização e planeamento, tendo imprimido um ritmo de trabalho dinâmico e eficaz que se consubstanciou na preparação de cerimónias, dos exercícios de final dos cursos de Comandos e principalmente no planeamento e organização do exercício “Pantera 031”, relativo ao treino da Evacuação de Não Combatentes. Sublinha-se ainda a participação em reuniões de trabalho com a Direcção do Estabelecimento Prisional da Carregueira e com a Câmara Municipal de Sintra com a qual promoveu amistosas relações de trabalho que possibilitaram intercâmbios com vantagens visíveis para as duas partes.

Merece ainda relevo a extrema lealdade e a permanente disponibilidade manifestadas, constituindo-se como um precioso colaborador do Comando, apresentando sugestões e liderando acções que contribuíram para a melhoria do aspecto geral da Unidade e das suas instalações.

Tendo sido nomeado para o cargo de Director Técnico do Projecto 4 (Brigada e Centro de Instrução de Comandos) da Cooperação Técnico-Militar com a República de Angola, é oportuno e de inteira justiça reconhecer publicamente as excepcionais qualidades e virtudes militares reveladas pelo tenente-coronel de Infantaria “CMD” Armando dos Santos Ramos, devendo os serviços por si prestados serem qualificados como relevantes e extraordinários dos quais resultou honra e lustre para o Exército e para as Forças Armadas.

28 de Dezembro de 2004. — O chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Valença Pinto*, general.

Louvo o CAP ART (05283291) Adelino José de Sousa Jacinto, pela elevada dedicação, acentuada disponibilidade e manifesto bom senso revelados no exercício das funções de Ajudante de Campo do General Chefe do Estado-Maior do Exército.

Ciente das elevadas responsabilidades inerentes ao cargo, actuou com invulgar discrição, notória abnegação e manifesto espírito de sacrifício e de obediência no cumprimento das tarefas que lhe foram cometidas. Cita-se o modo cuidadoso como planeou, programou e coordenou as inúmeras actividades diárias do General CEME, com destaque para as de maior relevo e para as deslocações de maior duração, as quais decorreram exemplarmente, constituindo mais uma prova da sua especial habilidade para antever dificuldades e da sua preocupação em as eliminar ou minimizar. Com uma evidente aptidão para bem servir em todas as circunstâncias, reconhecida coragem moral e ciente de que tudo deve ser feito para a construção e preservação da boa imagem do Exército, destacou-se também pela acção de coordenação das tarefas dos seus subordinados e pelas propostas que formulou sobre questões inseridas nas suas competências, as quais sempre mereceram ser tidas em devida conta.

Oficial possuidor de elevados dotes de carácter, brio, honestidade profissional e vivacidade intelectual, denota igualmente uma esmerada educação e exemplar capacidade de relacionamento humano, qualidades que lhe valeram a estima e consideração de todos os que consigo lidaram. Por todas as razões apontadas, é muito grato ao General Chefe do Estado-Maior do Exército realçar as excelentes virtudes militares do capitão Sousa Jacinto e testemunhar a elevada valia dos seus serviços, os quais considera relevantes e de muito elevado mérito.

21 de Dezembro de 2004. — O chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Valença Pinto*, general

Louvo o SMOR ART (02866577) Manuel Nelson do Rosário Mendes, do Batalhão de Adidos, pela elevada competência, extraordinário espírito de missão, incedível sentido do dever e muita eficiência, como vem exercendo as funções de Adjunto do Chefe da CARE e, ainda, cumulativamente em apoio ao Capelão do QG/GML, na ESSM e como Capelão no RL2.

No exercício daquelas funções foram sempre nota de realce as suas qualidades profissionais e humanas, traduzidas no espírito de bem servir, dedicação, extrema lealdade e a capacidade de planear, organizar e encaminhar as tarefas da Secção de Assistência Religiosa do GML, em especial nas fases cruciais das actividades religiosas, como sejam os períodos de preparação e coordenação das catequeses dos baptizados e crismandos, participação nos cursos de formação humana e religiosa e coordenação das inscrições de peregrinos nas peregrinações anuais a Fátima e a Lourdes, tornando-se no pólo catalisador, para que fossem, em termos de pessoal e material, ultrapassadas todas as limitações e obstáculos que pudessem dificultar a normal execução das tarefas atribuídas.

Anteriormente, antes da sua colocação na Chefia de Assistência Religiosa, constituiu-se um precioso colaborador do Capelão do GML, pondo à prova os seus conhecimentos técnicos e militares, mercê, para além das qualidades mencionadas, do seu espírito de iniciativa, revelando sempre, no exercício dos vários trabalhos e actividades atribuídas, uma postura ininterruptamente empenhada, não regateando esforços, como foram o acompanhamento e as visitas aos militares das várias U/E/O com baixa aos hospitais, a organização dos ficheiros, arquivos e classificador das actividades do SAR, a preparação e organização das celebrações do Natal, por forma a que todos os trabalhos a seu cargo estivessem rigorosamente tratados, sem reparos e prontos atempadamente.

Para além da sua sólida formação moral e religiosa, elevado espírito de disciplina, impondo-se pela afirmação constante de atitudes sóbrias, vincada personalidade, conseguindo trabalhar, fora das horas normais de serviço, numa conjugação das actividades militares com as da sua paróquia de Massamá, de que é Diácono, o sargento-mor Nelson Mendes demonstrou na sua conduta diária qualidades de abnegação e sacrifício exemplares, reveladoras de absoluta e incondicional disponibilidade, com um conjunto de valores e padrões de comportamento que muito prestigiam a Instituição Militar, dotes de estar simples e naturais que lhe permitem estabelecer excelentes relações de trabalho em equipa e granjear a estima e consideração de superiores e inferiores.

Pelas excelentes capacidades, qualidades e virtudes militares patenteadas, lealdade e integridade, o trato afável, a exemplar e irrepreensível coragem moral e ainda o elevado espírito de camaradagem, gerador do bom ambiente de trabalho, justamente reconhecidos por quantos com ele têm privado, com reflexos positivos no cumprimento da missão, o sargento-mor Nelson Mendes, vem desenvolvendo um valioso e profícuo trabalho que tem contribuído significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão da Assistência Religiosa no Exército, pelo que é inteiramente merecedor de que os serviços por si prestados sejam considerados de muito elevado mérito

23 de Novembro de 2004. — O chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Valença Pinto*, general.

Louvo o SCH TM RES (32254958) Francisco Silveira Pereira, porque ao transitar para a situação de reforma, é de inteira justiça enaltecer os relevantes serviços que prestou ao Exército, ao longo de uma carreira de quarenta e seis anos de serviço, durante os quais as suas qualidades pessoais e virtudes militares foram publicamente reconhecidas e relevadas, como se confirma em diversos louvores averbados nos seus documentos de matrícula, que muito o dignificam e enobrecem.

O sargento-chefe Silveira Pereira incorporado em 1958, como Praça Radiotelegrafista em regime de “Voluntário”, cumpriu grande parte da sua carreira no Regimento de Transmissões incluindo as Unidades que o antecederam, em particular o Batalhão de Telegrafistas, tendo, no entanto, também servido em situações de campanha em Moçambique, na 1.ª Brigada Mista Independente e no Comando de Tropas Aerotransportadas (CTAT), onde exerceu as mais diversas funções sempre com grande entusiasmo e espírito inovador.

Sendo um Militar dotado de sólida competência técnica e assinalável experiência na área da Exploração das Transmissões, tanto em situação de campanha como no âmbito das comunicações permanentes, no entanto, uma parte assinalável da sua carreira foi dedicada a uma das mais delicadas e importantes áreas de apoio ao Comando, “a alimentação das tropas”, comprovado ser possuidor de aptidão para bem servir em diferentes circunstâncias.

Detentor de um carácter auto exigente, espírito de sacrifício, sempre revelou exemplar obediência, lealdade e marcante coragem moral. Sendo um Militar permanentemente disponível, constituiu sempre uma mais-valia dos Comandos que serviu. A sua acção dedicada e persistente mereceu repetidas referências elogiosas das mais diversas Entidades, que visitando ou inspeccionando o Regimento de Transmissões, comprovam a valia do seu serviço, dada a qualidade da confecção, o esmero da apresentação, tendo contribuído continua e profundamente para o bem-estar de todo o Pessoal e no apoio a diversas efemérides em particular nas cerimónias comemorativas do dia da Unidade.

O seu esforço fez-se sentir mais acentuadamente em períodos de escassez de pessoal, em que o seu perfil vincadamente de militar disciplinado e disciplinador, com o seu carácter firme conseguia motivar os Homens sob a sua chefia, ultrapassando com facilidade as maiores dificuldades, nunca se poupando a esforços, com profissionalismo e extremo empenhamento, sempre no sentido de melhor servir com elevada eficácia para dignificar o Regimento de Transmissões e também o Exército.

Desde os tempos de 1958, no final da sua extensa carreira, inteiramente dedicada à causa militar, em que se distinguiu pela excelência do seu desempenho, tanto nas áreas técnicas como em outras de apoio ao comando, evidenciando sempre e de forma muito marcante, dotes de carácter, forte personalidade, extrema lealdade e elevada competência, pautando sempre a sua conduta pela devoção à vida na instituição militar, pelo elevado sentido do dever, profissionalismo e abnegado espírito de bem servir, é de inteira justiça reconhecer publicamente as excepcionais qualidades e virtudes militares e humanas reveladas pelo sargento-chefe Silveira Pereira, qualificando os serviços prestados ao Exército como extraordinários, muito relevantes e distintos, dos quais resultou honra e lustre para a Instituição Militar e para a Pátria.

28 de Dezembro de 2004. — O chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Valença Pinto*, general.

II — MUDANÇAS DE SITUAÇÃO

Passagem à reserva

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do art. 152.º do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99 de 25 de Junho.

MGEN (05966764) José Carlos Mendonça da Luz, devendo ser considerado nesta situação desde 5 de Agosto de 2004. Fica com a remuneração mensal de €3.811,09. Conta 50 anos e 20 dias de serviço, nos termos do art. 45.º do EMFAR.

(Port. de 15Out2004/DR 278-II de 26Nov04)

MGEN (07573864) Abílio Dias Afonso, devendo ser considerado nesta situação desde 27 de Setembro de 2004. Fica com a remuneração mensal de €3.811,09. Conta 52 anos, 02 meses e 29 dias de serviço, nos termos do art. 45.º do EMFAR.

(Port. de 26Out04/DR 278-II de 26Nov04)

COR ART (04309164) António José Pereira da Costa, devendo ser considerado nesta situação desde 22 de Junho de 2004. Fica com a remuneração mensal de €3.369,74. Conta 51 anos, 10 meses e 29 dias de serviço, nos termos do art. 45.º do EMFAR.

(Port. de 15Out04/DR 278-II de 26Nov04)

TCOR QTS (08148966) Armando Manuel Alves Coimbra, devendo ser considerado nesta situação desde 2 de Agosto de 2004. Fica com a remuneração mensal de €2.676,18. Conta 47 anos, 03 meses e 17 dias de serviço, nos termos do art. 45.º do EMFAR.

(Port. de 26Out04/DR 278-II de 26Nov04)

MAJ QTS (00609967) José Nepomuceno da Silva Dias, devendo ser considerado nesta situação desde 20 de Setembro de 2004. Fica com a remuneração mensal de €2.423,98. Conta 41 anos, 07 meses e 24 dias de serviço, nos termos do art. 45.º do EMFAR.

(Port. de 15Out04/DR 278-II de 26Nov04)

Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do art. 152.º do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99 de 25 de Junho.

MAJ SGE (05550078) Américo de Jesus Matias Gonçalves, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Setembro de 2004. Fica com a remuneração mensal de €2.216,37. Conta 32 anos, 11 meses e 27 dias de serviço, nos termos do art. 45.º do EMFAR.

(Port. de 15Out04/DR 278-II de 26Nov04)

MAJ SGE (12099278) Euclides Carvalheiro da Silva Claro, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Outubro de 2004. Fica com a remuneração mensal de €2.423,98. Conta 33 anos, 09 meses e 21 dias de serviço, nos termos do art. 45.º do EMFAR.

(Port. de 26Out04/DR 278-II de 26Nov04)

Nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do art. 152.º do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99 de 25 de Junho.

COR ART (00544372) Emanuel Paulo Gaspar Madeira, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Setembro de 2004. Fica com a remuneração mensal de €3.369,74. Conta 42 anos, 03 meses e 22 dias de serviço, nos termos do art. 45.º do EMFAR.

COR ADMIL (62283175) Dário Aurélio de Sousa Medeiros de Bastos Martins, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Junho de 2004. Fica com a remuneração mensal de €3.022,97. Conta 37 anos e 26 dias de serviço, nos termos do art. 45.º do EMFAR.

(Port. de 15Out04/DR 278-II de 26Nov04)

Passagem à situação de reforma

Por despacho de 19 de Janeiro de 2004, publicado no *Diário da República* n.º 25, II série, de 30 de Janeiro de 2004, CSEC DFA (06518165) José Estevão Maia, desde 25 de Outubro de 2001, fica com pensão de €306,70.

Por despacho de 16 de Dezembro de 2004, publicado no *Diário da República* n.º 303, II série, de 29 de Dezembro de 2004, com a data e pensão que a cada um se indica:

TGEN COG (50447111) Samuel Matias do Amaral, 23 de Julho de 2004, €4.457,97;
CORT CAV (51413611) Nuno António Bravo Mira Vaz, 30 de Setembro de 2004, €3.859,92;
CORT ART (50446811) Fernando Manuel Morais de Almeida, 19 de Julho de 2004, €3.032,77;
MAJ SGE (46215262) Semião Reis Mourraia Gervásio, 18 de Agosto de 2004, €2.181,58.

Por despacho de 16 de Dezembro de 2004, publicado no *Diário da República* n.º 303, II série, de 29 de Dezembro de 2004, com a data e pensão que a cada um se indica

SMOR INF (51770811) João Joaquim Belfo Varche, 13 de Maio de 2004, €2.092,25;
SMOR INF (44304862) Manuel Jesus Teixeira, 1 de Julho de 2004, €2.092,25;
SMOR PARAQ (01806868) Licínio Fernandes Maia, 5 de Julho de 2004, €2.322,21;
SCH INF (08194464) João Pereira Alves, 1 de Julho de 2004, €1.529,01;
SCH INF (03952664) António Rafael Silva, 1 de Maio de 2004, €1.585,76;
SCH INF (01670064) Vitorino Grilo Almeida, 15 de Julho de 2004, €1.585,76;
2SAR AMAN (00091359) Humberto Vargas Silva, 5 de Junho de 2004, €1.131,80.

Por despacho de 18 de Janeiro de 2005, publicado no *Diário da República* n.º 21, II série, de 31 de Janeiro de 2005, com a data e pensão que a cada um se indica:

TGEN COG (50974311) Vasco Joaquim Rocha Vieira, 16 de Agosto de 2004, €3.798,83;
COR CAV (36491257) Joaquim António Alcade de Freitas, 31 de Julho de 2004, €3.295,43;
COR ART (34301861) Eduardo António Martins Mendonça, 8 de Julho de 2004, €3.032,77;
COR INF (31629161) Manuel Óscar de Barros Rosário, 16 de Setembro de 2004, €3.032,77;
COR TM (05880966) Artur Adelino C. de A. Assunção, 17 de Setembro de 2004, €2.720,67;
TCOR SGPQ (06919269) Alexandre José da C. C. Ferreira, 1 de Agosto de 2004, €2.710,38;
TCOR CAV (03433667) Manuel Ribeiro Cardoso, 19 de Julho de 2004, €2.493,68;
MAJ TMANMAT (51337011) Raúl Alberto da Silva Dias, 28 de Julho de 2004, €2.524,16;
MAJ SPM (44217462) Fradique de Almeida Figueiredo, 14 de Abril de 2004, €2.266,70;
MAJ QTS (02362765) João Alfredo Rebelo Navarro, 19 de Julho de 2004, €2.181,58;
CAP SGPQ (08205784) Rui dos Santos Brás Bernardo, 5 de Julho de 2003, €1.598,00.

Por despacho de 18 de Janeiro de 2005, publicado no *Diário da República* n.º 21, II série, de 31 de Janeiro de 2005, com a data e pensão que a cada um se indica:

SMOR MUS (05680263) António Roque Ribeiro Varino, 2 de Agosto de 2004, €1.926,23;
SCH INF (46067360) Manuel António Ferrugento Pestana, 3 de Julho de 2004, €1.642,50;
SCH ART (43365061) Adriano Gastão Oliveira Moreira, 30 de Agosto de 2004, €1.642,50;
SCH CORN/CLAR (09032466) Salvador António Pedras Gomes, 1 de Agosto de 2004, €1.585,76;
SCH MUS (03332663) Bernardo Marcos Parreira Silva, 2 de Agosto de 2004, €1.585,76;
SAJ MUS (36296260) Manuel Fernandes Matos Ferreira, 8 de Setembro de 2004, €1.500,64.

III — PROMOÇÕES E GRADUAÇÕES

Promoções

Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do art. 68.º e dos n.ºs 1 e 4 do art. 214.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, foi promovido ao posto de tenente-general, o MGEN (05185566) Luis Nelson Ferreira dos Santos.

Conforme deliberação do Conselho de Chefes de Estado-Maior, em 19 de Outubro de 2004, confirmada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, em 21 de Outubro de 2004, ao abrigo do

disposto no n.º 2 do art. 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 18/95, de 13 de Julho.

Para efeitos da alínea *b)* do n.º 1 do art. 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, o Oficial General promovido, conta a antiguidade do novo posto, desde 19 de Outubro de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos.

Fica colocado imediatamente à esquerda do TGEN (09945064) João Maria Vasconcelos Piroto.

(DR II série, n.º 274, de 22 de Novembro de 2004)

Nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do art. 68.º e do art. 69.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, foi promovido ao posto de major-general, o CORT INF (14033168) António José Marques Pires Nunes.

Conforme deliberação do Conselho de Chefes de Estado-Maior, em 08 de Julho de 2004, confirmada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, em 21 de Outubro de 2004, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 18/95, de 13 de Julho.

Para efeitos da alínea *b)* do n.º 1 do art. 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, o Oficial General promovido, conta a antiguidade do novo posto, desde 08 de Julho de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos.

Fica colocado imediatamente à esquerda do MGEN (04857166) João Francisco Félix Pereira.

(DR II série, n.º 274, de 22 de Novembro de 2004)

Nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do art. 68.º e do art. 69.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, foi promovido ao posto de major-general, o CORT INF (05984173) Artur Neves Pina Monteiro.

Conforme deliberação do Conselho de Chefes de Estado-Maior, em 08 de Julho de 2004, confirmada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, em 21 de Outubro de 2004, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 18/95, de 13 de Julho.

Para efeitos da alínea *b)* do n.º 1 do art. 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, o Oficial General promovido, conta a antiguidade do novo posto, desde 08 de Julho de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos.

Fica colocado imediatamente à esquerda do MGEN (14033168) António José Marques Pires Nunes.

(DR II série, n.º 274, de 22 de Novembro de 2004)

Nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do art. 68.º e do art. 69.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, foi promovido ao posto de major-general, o CORT MED (09358372) Jorge Duro Mateus Cardoso,

Conforme deliberação do Conselho de Chefes de Estado-Maior, em 08 de Julho de 2004, confirmada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, em 21 de Outubro de 2004, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 18/95, de 13 de Julho.

Para efeitos da alínea *b)* do n.º 1 do art. 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, o Oficial General promovido, conta a antiguidade do novo posto, desde 08 de Julho de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos.

Fica colocado imediatamente à esquerda do MGEN (05984173) Artur Neves Pina Monteiro

(DR II série, n.º 274, de 22 de Novembro de 2004)

Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do art. 68.º e do art. 69.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, foi promovido ao posto de major-general, o CORT TM (01157867) José Ribeirinha Diniz da Costa.

Conforme deliberação do Conselho de Chefes de Estado-Maior, em 30 de Setembro de 2004, confirmada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, em 21 de Outubro de 2004, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 18/95, de 13 de Julho.

Para efeitos da alínea *b*) do n.º 1 do art. 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, o Oficial General promovido, conta a antiguidade do novo posto, desde 30 de Setembro de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos.

Fica colocado imediatamente à esquerda do MGEN (09358372) Jorge Duro Mateus Cardoso.
(DR II série, n.º 274, de 22 de Novembro de 2004)

Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do art. 68.º e do art. 69.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, foi promovido ao posto de major-general, o CORT TM (04426667) Dário Fernandes de Morais Carreira.

Conforme deliberação do Conselho de Chefes de Estado-Maior, em 30 de Setembro de 2004, confirmada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, em 21 de Outubro de 2004, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 18/95, de 13 de Julho.

Para efeitos da alínea *b*) do n.º 1 do art. 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, o Oficial General promovido, conta a antiguidade do novo posto, desde 30 de Setembro de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos.

Fica colocado imediatamente à esquerda do MGEN (01157867) José Ribeirinha Diniz da Costa.

(DR II série, n.º 274, de 22 de Novembro de 2004)

Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do art. 68.º e do art. 69.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, foi promovido ao posto de major-general, o CORT CAV (14205472) Luís Miguel de N. Morais de Medeiros.

Conforme deliberação do Conselho de Chefes de Estado-Maior, em 19 de Outubro de 2004, confirmada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, em 21 de Outubro de 2004, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 18/95, de 13 de Julho.

Para efeitos da alínea *b*) do n.º 1 do art. 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, o Oficial General promovido, conta a antiguidade do novo posto, desde 19 de Outubro de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos.

Fica colocado imediatamente à esquerda do MGEN (04426667) Dário Fernandes de Morais Carreira.

(DR II série, n.º 274, de 22 de Novembro de 2004)

Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do art. 68.º e do art. 69.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, foi promovido ao posto de major-general, o CORT MAT (62623965) Fernando Constantino Pinto Silva.

Conforme deliberação do Conselho de Chefes de Estado-Maior, em 16 de Setembro de 2004, confirmada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, em 21 de Outubro de 2004, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 18/95, de 13 de Julho.

Para efeitos da alínea *b*) do n.º 1 do art. 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, o Oficial General promovido, conta a antiguidade do novo posto, desde 23 de Junho de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos.

Fica colocado imediatamente à esquerda do MGEN (05355667) João Carlos Marques dos Santos.

(DR II série, n.º 274, de 22 de Novembro de 2004)

Por portaria de 26 de Outubro de 2004 do general CEME, foi promovido ao posto de coronel, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *a*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *e*) do 217.º e 242.º do referido Estatuto, o TCOR INF (00361076) Eurico Manuel Figueiredo Moreira da Silva.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 08 de Julho de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

Mantém a situação de adido ao quadro pelo que nos termos do art. 191.º do EMFAR, não encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial à esquerda do COR INF (12157682) Rui Fernando Batista Moura.

(DR II série, n.º 274, de 22 de Novembro de 2004)

Por portaria de 26 de Outubro de 2004 do general CEME, foi promovido ao posto de coronel, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *a*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *e*) do 217.º e 242.º do referido Estatuto, o TCOR INF (02114873) José da Silva Pereira Lima.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 08 de Julho de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

Mantém a situação de adido ao quadro pelo que nos termos do art. 191.º do EMFAR, não encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial à esquerda do COR INF (00361076) Eurico Manuel Figueiredo Moreira da Silva.

(DR II série, n.º 274, de 22 de Novembro de 2004)

Por portaria de 26 de Outubro de 2004 do general CEME, foi promovido ao posto de coronel, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *a*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *e*) do 217.º e 242.º do referido Estatuto, o TCOR ENG (02369779) António Augusto Batista Antunes.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 08 de Julho de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

Mantém a situação de adido ao quadro pelo que nos termos do art. 191.º do EMFAR, não encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial à esquerda do COR ENG (16880981) Manuel Augusto Pires.

(DR II série, n.º 274, de 22 de Novembro de 2004)

Por portaria de 26 de Outubro de 2004 do general CEME, foi promovido ao posto de coronel, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *a*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *e*) do 217.º e 242.º do referido Estatuto, o TCOR TM (06013881) António Manuel Rosa Salvado.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 08 de Julho de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial à esquerda do COR TM (08751380) Fernando Cunha dos Santos Pinto.

(DR II série, n.º 274, de 22 de Novembro de 2004)

Por portaria de 8 de Outubro de 2004 do general CEME, foi promovido ao posto de coronel, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *a*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *e*) do 217.º e 242.º do referido Estatuto, o TCOR TM (17073280) José Filipe da Silva Arnaut Moreira.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 12 de Setembro de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

Fica na situação de supranumerário nos termos da alínea *c*) do n.º 2 do art. 174º do EMFAR.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial à esquerda do COR TM (03364772) João Maria do Couto Lemos.

(DR II série, n.º 274, de 22 de Novembro de 2004)

Por portaria de 26 de Outubro de 2004 do general CEME, foi promovido ao posto de coronel, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *a*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *e*) do 217.º e 242.º do referido Estatuto, o TCOR MED (10528774) António Manuel Netas Silva Graça.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 08 de Julho de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial à esquerda do COR MED (14199773) José Luís Leça Veiga Pereira Gens.

(DR II série, n.º 274, de 22 de Novembro de 2004)

Por portaria de 26 de Outubro de 2004 do general CEME, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *b*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *d*) do 217.º e 241.º do referido Estatuto, o MAJ INF (08052084) Francisco Carlos Gaiato Mira.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 08 de Julho de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial à esquerda do MAJ INF (05125486) Rogério Gonçalves da Costa Pereira.

(DR II série, n.º 274, de 22 de Novembro de 2004)

Por portaria de 26 de Outubro de 2004 do general CEME, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *b*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *d*) do 217.º e 241.º do referido Estatuto, o MAJ INF (12069184) Joaquim do Cabo Sabino.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 06 de Setembro de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial à esquerda do TCOR INF (08052084) Francisco Carlos Gaiato Mira.

(DR II série, n.º 274, de 22 de Novembro de 2004)

Por portaria de 26 de Outubro de 2004 do general CEME, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *b*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *d*) do 217.º e 241.º do referido Estatuto, o MAJ INF (04620286) Gabriel José Costa Barbado.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 09 de Setembro de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial à esquerda do TCOR INF (12069184) Joaquim do Cabo Sabino.

(DR II série, n.º 274, de 22 de Novembro de 2004)

Por portaria de 26 de Outubro de 2004 do general CEME, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *b*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *d*) do 217.º e 241.º do referido Estatuto, o MAJ INF (06075085) Carlos António Manso M. Bartolomeu.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 13 de Setembro de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial à esquerda do TCOR INF (04620286) Gabriel José Costa Barbado.

(DR II série, n.º 274, de 22 de Novembro de 2004)

Por portaria de 26 de Outubro de 2004 do general CEME, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *b*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *d*) do 217.º e 241.º do referido Estatuto, o MAJ INF (19371784) José Manuel C. das Dores Moreira.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 26 de Outubro de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial à esquerda do TCOR INF (06075085) Carlos António Manso M. Bartolomeu.

(DR II série, n.º 274, de 22 de Novembro de 2004)

Por portaria de 26 de Outubro de 2004 do general CEME, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *b*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *d*) do 217.º e 241.º do referido Estatuto, o MAJ ART (02426380) João Alberto Amador Botelho.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 08 de Julho de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial à esquerda do TCOR ART (07448182) António José Marques dos Santos.

(DR II série, n.º 274, de 22 de Novembro de 2004)

Por portaria de 26 de Outubro de 2004 do general CEME, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *b*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *d*) do 217.º e 241.º do referido Estatuto, o MAJ SGE (12299476) António José Dias Pereira.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 25 de Outubro de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial à esquerda do TCOR SGE (09680673) Carlos Pires Martins.

(DR II série, n.º 274, de 22 de Novembro de 2004)

Por portaria de 26 de Outubro de 2004 do general CEME, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *b*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *d*) do 217.º e 241.º do referido Estatuto, o MAJ SGE (10988573) José Aires Carvalho Fragoso.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 26 de Outubro de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

Mantém a situação de adido ao quadro pelo que nos termos do art. 191.º do EMFAR, não encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial à esquerda do TCOR SGE (12299476) António José Dias Pereira.

(DR II série, n.º 274, de 22 de Novembro de 2004)

Por portaria de 26 de Outubro de 2004 do general CEME, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *b*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *d*) do 217.º e 241.º do referido Estatuto, o MAJ QTS (73666572) Luís Manuel Louro Vilela.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 21 de Outubro de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial à esquerda do TCOR QTS (09879071) António Luís Pereira Brás da Silva.

(DR II série, n.º 274, de 22 de Novembro de 2004)

Por portaria de 26 de Outubro de 2004 do general CEME, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *b*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *d*) do 217.º e 241.º do referido Estatuto, o MAJ QTS (09544772) José Manuel de Carvalho Alves.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 22 de Outubro de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial à esquerda do TCOR QTS (73666572) Luís Manuel Louro Vilela.

(DR II série, n.º 274, de 22 de Novembro de 2004)

Por portaria de 26 de Outubro de 2004 do general CEME, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *b*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *d*) do 217.º e 241.º do referido Estatuto, o MAJ QTS (03030275) Jorge Manuel de Moura Soares.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 23 de Outubro de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial à esquerda do TCOR QTS (09544772) José Manuel de Carvalho Alves.

(DR II série, n.º 274, de 22 de Novembro de 2004)

Por portaria de 26 de Outubro de 2004 do general CEME, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *b*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *d*) do 217.º e 241.º do referido Estatuto, o MAJ QTS (04765369) Jorge Maria do Vale Pereira.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 24 de Outubro de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial à esquerda do TCOR QTS (03030275) Jorge Manuel de Moura Soares.

(DR II série, n.º 274, de 22 de Novembro de 2004)

Por portaria de 26 de Outubro de 2004 do general CEME, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *b*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *d*) do 217.º e 241.º do referido Estatuto, o MAJ QTS (00197169) Candido António Marques Pais Abrantes.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 25 de Outubro de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

Mantém a situação de adido ao quadro pelo que nos termos do art. 191.º do EMFAR, não encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial à esquerda do TCOR QTS (04765369) Jorge Maria do Vale Pereira.

(DR II série, n.º 274, de 22 de Novembro de 2004)

Por portaria de 26 de Outubro de 2004 do general CEME, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *b*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *d*) do 217.º e 241.º do referido Estatuto, o MAJ SGPQ (07391073) José Leal Rodrigues Miranda.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 20 de Outubro de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial à esquerda do TCOR SGPQ (02502868) António Serafim Fernandes Marques.

(DR II série, n.º 274, de 22 de Novembro de 2004)

Por portaria de 26 de Outubro de 2004 do general CEME, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *c*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *c*) do 217.º e 240.º do referido Estatuto, o CAP INF (15249290) Domingos Jorge Fernandes Rodrigues.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 07 de Setembro de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial à esquerda do MAJ INF (09610189) Miguel António Pereira da Silva.

(DR II série, n.º 274, de 22 de Novembro de 2004)

Por portaria de 26 de Outubro de 2004 do general CEME, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *c*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *c*) do 217.º e 240.º do referido Estatuto, o CAP INF (04420490) Nuno Miguel Tavares Carreiro Martins Rodrigues.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 9 de Setembro de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial à esquerda do MAJ INF (15249290) Domingos Jorge Fernandes Rodrigues.

(DR II série, n.º 274, de 22 de Novembro de 2004)

Por portaria de 26 de Outubro de 2004 do general CEME, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *c*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *c*) do 217.º e 240.º do referido Estatuto, o CAP INF (17172988) Paulo Jorge Pereira da Silva de Castro Ferreira.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 9 de Setembro de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial à esquerda do MAJ INF (04420490) Nuno Miguel Tavares Carreiro Martins Rodrigues.

(DR II série, n.º 274, de 22 de Novembro de 2004)

Por portaria de 26 de Outubro de 2004 do general CEME, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *c*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *c*) do 217.º e 240.º do referido Estatuto, o CAP INF (08285888) Nelson Couto Gomes.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 12 de Setembro de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial à esquerda do MAJ INF (17172988) Paulo Jorge Pereira da Silva de Castro Ferreira.

(DR II série, n.º 274, de 22 de Novembro de 2004)

Por portaria de 26 de Outubro de 2004 do general CEME, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *c*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *c*) do 217.º e 240.º do referido Estatuto, o CAP INF (01662289) Victor José Paulico Serra Patrício.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 13 de Setembro de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial à esquerda do MAJ INF (08285888) Nelson Couto Gomes.

(DR II série, n.º 274, de 22 de Novembro de 2004)

Por portaria de 26 de Outubro de 2004 do general CEME, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *c*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *c*) do 217.º e 240.º do referido Estatuto, o CAP ART (15752288) Paulo Jorge Antunes de Almeida Araújo.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 14 de Setembro de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial à esquerda do MAJ ART (01315083) João Guilhermino Madureira Fernandes.

(DR II série, n.º 274, de 22 de Novembro de 2004)

Por portaria de 26 de Outubro de 2004 do general CEME, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *c*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *c*) do 217.º e 240.º do referido Estatuto, o CAP ART (05590488) Manuel Bento Gomes Chanca.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 30 de Setembro de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial à esquerda do MAJ ART (15752288) Paulo Jorge Antunes de Almeida Araújo.

(DR II série, n.º 274, de 22 de Novembro de 2004)

Por portaria de 26 de Outubro de 2004 do general CEME, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *c*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *c*) do 217.º e 240.º do referido Estatuto, o CAP CAV (12023988) Alfredo Manuel Aparício Filipe.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 2 de Setembro de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial à esquerda do MAJ CAV (04009488) Paulo Jorge da Encarnação Mendes Barros.

(DR II série, n.º 274, de 22 de Novembro de 2004)

Por portaria de 26 de Outubro de 2004 do general CEME, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *c*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *c*) do 217.º e 240.º do referido Estatuto, o CAP TM (05300889) João Guilherme Conde Magalhães Mateus.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 26 de Agosto de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial à esquerda do MAJ TM (05786688) João Paulo da Costa Rebelo.

(DR II série, n.º 274, de 22 de Novembro de 2004)

Por portaria de 26 de Outubro de 2004 do general CEME, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *c*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *c*) do 217.º e 240.º do referido Estatuto, o CAP ADMIL (06969188) Paulo Renato do Carmo Monteiro.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 1 de Setembro de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial à esquerda MAJ ADMIL (06482888) Carlos Alberto Pereira Marques.

(DR II série, n.º 274, de 22 de Novembro de 2004)

Por portaria de 26 de Outubro de 2004 do general CEME, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *c*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *c*) do 217.º e 240.º do referido Estatuto, o CAP MAT (04514286) António José dos Reis Capitão.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 8 de Julho de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial à esquerda do MAJ MAT (13269989) José Aurélio Ferreira Lopes.

(DR II série, n.º 274, de 22 de Novembro de 2004)

Por portaria de 26 de Outubro de 2004 do general CEME, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *c*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *c*) do 217.º e 240.º do referido Estatuto, o CAP SGE (05862078) Herculano Manuel de Brito Pacheco.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 1 de Outubro de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial à esquerda do MAJ SGE (18158878) Manuel José Pereira Rodrigues.

(DR II série, n.º 274, de 22 de Novembro de 2004)

Por portaria de 26 de Outubro de 2004 do general CEME, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *c*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *c*) do 217.º e 240.º do referido Estatuto, o CAP SGE (17565079) Rui Manuel Simões dos Santos.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 3 de Outubro de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial à esquerda do MAJ SGE (05862078) Herculano Manuel de Brito Pacheco.

(DR II série, n.º 274, de 22 de Novembro de 2004)

Por portaria de 26 de Outubro de 2004 do general CEME, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *c*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *c*) do 217.º e 240.º do referido Estatuto, o CAP TEXPTM (19032577) Carlos Alberto da Mata Mendes Henriques.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 30 de Setembro de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial à esquerda do MAJ TEXPTM (13890379) António Alberto Gabriel Meireles.

(DR II série, n.º 274, de 22 de Novembro de 2004)

Por portaria de 26 de Outubro de 2004 do general CEME, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *c*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *c*) do 217.º e 240.º do referido Estatuto, o CAP SGPQ (00268885) José Joaquim Gonçalves Dias Pinho.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 1 de Outubro de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial à esquerda do MAJ SGPQ (07682979) Tomás José Oliveira dos Santos.

(DR II série, n.º 274, de 22 de Novembro de 2004)

Por portaria de 1 de Outubro de 2004 do general CEME, foram promovidos ao posto de capitão, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *d*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazerem às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *b*) do 218.º e 240.º do referido Estatuto, os seguintes Militares:

CAP GRAD INF (23379693) José Paulo Silva Bartolomeu, do 3BIPara;
CAP GRAD INF (21402993) João Paulo Maia Martins, da ETAT;
CAP GRAD ART (10096989) Pedro José Fernandes Seabra, da Silva do RA5;
CAP GRAD ART (03928991) Carlos Miguel Cruto Roque, do GAC/BMI;
CAP GRAD ART (38670891) Luís Miguel Claro Sardinha, do GAC/BMI;
CAP GRAD ENG (23406193) José Fernando Barbosa de Sousa, da EPE;
CAP GRAD TM (24793391) Jorge Miguel da Encarnação Vinagreiro, do CIE;
CAP GRAD MED (34307491) Nuno Bessa Pinto Leite, do HMR1;
CAP GRAD ADMIL (22309491) Rita Isabel Costa Mendonça da Luz, do CFL.

Estes oficiais contam a antiguidade do novo posto, desde 1 de Outubro de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrados no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

Ficam inscritos na lista de antiguidades do seu Quadro Especial nos termos do n.º 1 do art. 178.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 250, de 23 de Outubro de 2004)

Por portaria do general CEME de 18 de Outubro de 2004, foram promovidos ao posto de capitão, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *d*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazerem às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *b*) do 217.º e 239.º do referido Estatuto, os seguintes Militares:

Infantaria:

TEN INF (11579294) Vitor Manuel Lourenço Borges;
TEN INF (20569992) Pedro António Marques da Costa;
TEN INF (33395292) Rui Pedro Almeida Costa;
TEN INF (34743193) Pedro Miguel Pisco Magrinho;
TEN INF (34620193) Samuel Baptista de Jesus;
TEN INF (36513191) José Anibal dos Santos Ventura;
TEN INF (17092194) Rui Manuel Dias Carvalho.

Artilharia:

TEN ART (01685694) Simão Pedro da Costa de Sousa;
TEN ART (32767693) Carlos Miguel Siborro Leitão;
TEN ART (28926993) Pedro Ricardo Lopes Cardoso;
TEN ART (04641194) Francisco Vitor Gomes Salvador;
TEN ART (28837693) Paulo Alexandre Siborro Alves.

Cavalaria:

TEN CAV (37362693) José António Carvalho de Sousa Rosa;
TEN CAV (09978092) Roberto Carlos Pinto da Costa;
TEN CAV (17170192) Vasco Cavaleiro da Cunha Brazão.

Chefes de Bandas de Música:

TEN CBMUS (02391985) António Manuel Dias Rodrigues;
TEN CBMUS (00665083) João Maurílio de Caires Basílio.

Engenharia:

TEN ENG (15500994) Emanuel António Correia Plácido;
TEN ENG (11013094) Mário Manuel da Fonseca Martinho;
TEN ENG (12644094) Pedro José da Silva Gonçalves Matias;
TEN ENG (28026393) Luís Emanuel Pedroso Ribeiro.

Transmissões:

TEN TM (16117991) Artur Jorge Fernandes Martins;
TEN TM (29751093) Mónica Teresa Ferreira dos Anjos.

Administração Militar:

TEN ADMIL (19061494) Helder José Carimbo dos Reis;
TEN ADMIL (38877993) António Manuel Paulo Cipriano.

Material:

TEN MAT (29301293) Sónia Marlene Conceição Vala dos Santos.

Técnicos de Enfermagem Diagnóstico e Terapêutica:

TEN TEDT (00741883) Fernando Manuel Gaspar Lousa;
TEN TEDT (08907484) José Augusto Mateus Amorim Nobre;
TEN TEDT (12704284) Valentim dos Santos.

Serviço de Saúde / Veterinária:

TEN VET (09285993) Vitor Agostinho Martins Oliveira.

Serviço de Saúde / Farmácia:

TEN FAR (17685493) Carla Beatriz Rodrigues Veiros;
TEN FAR (29146293) Luís Filipe Teixeira de Faria.

Técnico de Pessoal e Secretariado:

TEN TPESSECR (01828585) Carlos Manuel Marques Silveirinha;
TEN TPESSECR (13319184) Amorim dos Santos Piteira;
TEN TPESSECR (05532279) António da Fonseca Ferreira;
TEN TPESSECR (19158283) Claudino Eurico Henriques Ferrão;
TEN TPESSECR (18814984) José Francisco Colaço Lopes Martinho;
TEN TPESSECR (01959381) Gennaro Arturo Eugénio Pugliese;
TEN TPESSECR (00164978) António Manuel Correia Rodrigues;
TEN TPESSECR (09425386) António Fernando Garelha Domingues;
TEN TPESSECR (18405885) Mário Rosa Mendes da Silva;
TEN TPESSECR (11510186) António Martins Baptista;
TEN TPESSECR (09714280) Augusto Tomé Penela;
TEN TPESSECR (19810583) Carlos Alberto Bernardino Peixeiro Afonso;
TEN TPESSECR (18222382) António José Ribeiro Martins;
TEN TPESSECR (10908784) António Jorge Branquinho Pereira;
TEN TPESSECR (14658481) Eugénio Dias de Matos;
TEN TPESSECR (05188286) Júlio Francisco Vital Neves;
TEN TPESSECR (03803284) Jorge Manuel Martins Costa Carvalho;
TEN TPESSECR (18291383) Carlos Manuel Magro Anunciação;
TEN TPESSECR (01604481) Joaquim Ricardo Marques Aleixo;
TEN TPESSECR (17012782) Alberto José Moreira Belo;
TEN TPESSECR (16009082) João José Magro Ventura.

Estes oficiais contam a antiguidade do novo posto, desde 1 de Outubro de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrados no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos da n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto. Ficam inscritos na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial nos termos do n.º 1 do art. 177.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 274, de 22 de Novembro de 2004)

Por portaria do general CEME de 18 de Outubro de 2004, foram promovidos ao posto de tenente, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *e*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *a*) do 217.º e 238.º do referido Estatuto, os seguintes Militares:

Infantaria:

ALF INF (02085296) Artur Sérgio Apolinário dos Santos Mesquita;
ALF INF (03580397) Dinis Mendes Faustino;
ALF INF (04695497) Jorge Miguel Gonçalves dos Santos;
ALF INF (07372597) Daniel Filipe Dias Inça;
ALF INF (03139297) Luís Ricardo Franco Pereira;
ALF INF (05446797) Bruno Miguel dos Santos Ribeiro;
ALF INF (24446793) José Carlos Ferreira Viveiros;
ALF INF (06173698) André Manuel Nunes Ribeiro;
ALF INF (07617996) Rui Miguel Braz Eusébio;
ALF INF (15298096) Eduardo Pedro Ramos Bento;
ALF INF (12965997) Hugo Ricardo Almeida Marques;
ALF INF (04670697) Josias de Maia e Silva;
ALF INF (05175797) José Martins Borges;
ALF INF (03303097) Pedro Barroco Marquês Mano;
ALF INF (10030397) Carlos Miguel Coelho Rosa M da Silva;
ALF INF (09076297) João Pedro Braga Teixeira;
ALF INF (06577598) Paulo Alexandre Fernandes de Freitas.

Artilharia:

ALF ART (24435093) Nuno Miguel dos Santos Rosa Calhaço;
ALF ART (07894398) Ricardo José Santos Moreira;
ALF ART (02275698) Diogo Lourenço Serrão;
ALF ART (18993698) Emanuel António Constantino Pinto;
ALF ART (10756398) Álvaro António Moreira dos Santos;
ALF ART (18487997) Élio Simplício da Rocha Rodrigues;
ALF ART (06972796) Marco Paulo da Conceição Sobreira Gomes;
ALF ART (08096498) José Filipe Sousa Cruz Pereira;
ALF ART (01335396) Joaquim Maria Madruga Pisco.

Cavalaria:

ALF CAV (02281098) Tiago Alexandre Gomes Fazenda;
ALF CAV (01933196) Carlos Manuel Figueiredo Lopes;
ALF CAV (04598697) Rui Miguel Pinho Silva;
ALF CAV (05759798) Elisabete Maria Rodrigues da Silva;
ALF CAV (07507897) Luís Miguel Alves Choças;
ALF CAV (13592098) Orlando José Rodrigues Gomes;
ALF CAV (07156996) João Carlos Gomes Lopes Matias.

Administração Militar:

ALF ADMIL (11940896) Luís Miguel Fernandes Martins;
ALF ADMIL (00895897) António José Rodrigues Monteiro;
ALF ADMIL (19740298) Carlos Miguel Nina Pereira Martins;
ALF ADMIL (04890695) João Manuel Amaral Figueiredo;
ALF ADMIL (00456398) António José Luís Antunes;
ALF ADMIL (16262299) Carlos Miguel Vaz Delgado;
ALF ADMIL (17529898) Nuno Miguel Ferreira da Silva;
ALF ADMIL (16107196) Helga Marta Machado Santa Comba;
ALF ADMIL (04337698) Alexandra Filipe Lages de Carvalho Magalhães;
ALF ADMIL (00382698) Carlos Manuel de Almeida.

Serviço de Saúde / Farmácia:

ALF FARM (08176795) Eduardo Esperança de Carvalho.

Serviço de Saúde / Veterinária:

ALF VET (15287294) José Pedro Dias Pereira Marques de Freitas.

Técnicos de Exploração das Transmissões:

ALF TEXPTM (07332891) Paulo António Girão Peralta;
ALF TEXPTM (05571387) José Joaquim Fernandes Palhau;
ALF TEXPTM (12219189) Rui Miguel Lopes Marques;
ALF TEXPTM (05180487) Luís António Carvalho Lopes.

Técnicos de Manutenção de Material:

ALF TMANMAT (06933690) Lino Jorge Batata;
ALF TMANMAT (03314187) Carlos Jerónimo Martinho Moreira da Silva.

Técnicos de Pessoal e Secretariado:

ALF TPESSECR (17633589) Fernando Cabrela Francisco Laureano;
ALF TPESSECR (04066288) Carlos António Santos Carretas;
ALF TPESSECR (08003689) António Manuel Martins Lanha Vedor;
ALF TPESSECR (16839288) João Paulo de Jesus Montez.

Técnicos de Enfermagem Diagnóstico e Terapêutica:

ALF TEDT (06928492) Luís Miguel Simão Pereira;
ALF TEDT (04805489) Paulo Jorge Lúcio Ferreira;
ALF TEDT (11811293) Carlos Manuel Mendes Duarte;
ALF TEDT (08048390) José Henrique de Jesus Pereira.

Técnicos de Transportes:

ALF TTRANS (09803590) João Miguel Carvalho da Silva Domingues;
ALF TTRANS (13226187) Victor Filinto da Silveira Correia.

Estes oficiais contam a antiguidade do novo posto, desde 1 de Outubro de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrados no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos da n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto. Ficam inscritos na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial nos termos do n.º 1 do art. 177.º do EMFAR.

Por portaria de 1 de Outubro de 2004 do general CEME, nos termos do art. 213.º e da alínea c) do n.º 1 do art. 68.º do EMFAR, ingressaram nos QP e foram promovidos ao posto de alferes e tenente, os seguintes militares:

Engenharia:

TEN AL ENG (18555896) Carlos Filipe Henriques Pereira-14,70;
TEN AL ENG (01888297) Paulo Jorge da Silva Ferreira-14,59;
TEN RC ENG (33131893) Rui Miguel Paulo Cordeiro-14,45;
TEN AL ENG (19493297) António Carlos dos Santos Ferreira-14,22;
TEN AL ENG (06008095) Ricardo Bruno Gil Seródio-14,14;
TEN AL ENG (04688196) Luis Martins Bispo-13,86;
TEN AL ENG (03390696) Jerónimo Saraiva Santos-13,49.

Transmissões:

TEN AL TM (07227997) Rafael Jorge Afonso Gonçalves Aranha-15,37;
TEN AL TM (05255596) Cláudio da Silva Alves-13,82;
TEN AL TM (19021196) António Pedro Pereira de Almeida Matos-13,25;
TEN AL TM (07961494) Alfredo Miguel da Costa Silva-13,02.

Material:

TEN AL MAT (05205997) João Paulo Castelão de Abreu-14,68;
TEN AL MAT (01940395) Paulo Jorge Oliveira Valente-13,66;
TEN AL MAT (30820193) Paulo Jorge Rodrigues Figueiredo-13,46;
TEN AL MAT (11433797) Nelson José Lopes Gomes-13,41;
TEN AL MAT (05406596) António Adalberto de Almeida Valente-12,68;
TEN AL MAT (10437496) Ricardo Jorge de Sousa Albuquerque-12,07.

Contam a antiguidade no posto de Alferes desde 1 de Outubro de 2002.

Contam a antiguidade no posto de Tenente desde 1 de Outubro de 2003.

Têm direito aos vencimentos do posto de Tenente no primeiro escalão, desde 1 de Outubro de 2004, data de ingresso nos QP.

Ficam inscritos na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial nos termos do n.º 1 do art. 177.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 274, de 22 de Novembro de 2004)

Por portaria de 1 de Outubro de 2004 do general CEME, nos termos do art. 213.º e da alínea c) do n.º 1 do art. 68.º do EMFAR, ingressaram nos QP e foram promovidos ao posto de Alferes, os seguintes militares:

Infantaria:

ASP AL INF (10467799) Carlos Miguel Clemente Narciso-14,00;
ASP AL INF (16756498) Nuno Gonçalo Jacinto Marçal-13,83;
ASP AL INF (12818099) João Carlos Lopes Polho-13,47;
ASP AL INF (08119398) Paulo Alexandre Martins Cardoso Soares-13,14;
ASP AL INF (18577999) Pedro Álvaro Flores da Silva-13,10;
ASP AL INF (13842099) Ricardo Jorge Parcelas Araújo e Silva-13,05;
ASP AL INF (09060699) Amilcar Dias Fernandes-13,03;
ASP AL INF (19697899) Jorge Emanuel Ferreira Louro-13,01;
ASP AL INF (12229400) João Miguel Nunes Lobão Dias Afonso-12,78;
ASP AL INF (08033099) Eduardo Jorge Mirandela da Costa Vieira-12,76;
ASP AL INF (15834099) Adolfo Henrique de Assis Ferreira dos Reis-12,7;
ASP AL INF (07030796) Nuno Miguel Rosário de Almeida-12,45.

Artilharia:

ASP AL ART (14205299) Pedro Miguel Russo de Carvalho Dias-14,47;
ASP AL ART (19434299) Sónia Liliana Mancilha Valente Baldaia-14,14;
ASP AL ART (07763098) Emanuel Alves de Sousa-13,46;
ASP AL ART (16976299) Ricardo Filipe Almendra Lopes-13,28;
ASP AL ART (17815499) Muno Miguel Lopes da Silva-13,15;
ASP AL ART (14661499) Carlos Fernando Costa Bica Lopes de Almeida-12,47.

Cavalaria:

ASP AL CAV (16691199) Rui Jorge Neves Moura-13,92;
ASP AL CAV (18706097) Antero de Aguiar Marques Teixeira-13,46;
ASP AL CAV (01573997) Alberto Joel Santos Carvalho Pinto-12,98;
ASP AL CAV (18966596) José Manuel Costa da Silva Barradas-12,86.

Administração Militar:

ASP AL AMIL (07685399) Carlos Alberto Pires Ferreira de Souto e Castro-13,83;
ASP AL AMIL (10291699) Tiago Miguel Marques Vilela da Costa-13,29;
ASP AL AMIL (04279198) Pedro José da Silva Pereira de Pinho-12,90;
ASP AL AMIL (05918597) Hugo Ricardo Miranda Leitão-12,73;
ASP AL AMIL (08570197) Raquel Sofia Moreira Tomé-12,58.

Estes oficiais contam a antiguidade do novo posto desde 1 de Outubro de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrados no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos da n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto. Ficam inscritos na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial nos termos do n.º 1 do art. 177.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 274, de 22 de Novembro de 2004)

Por portaria de 10 de Agosto de 2004 do general CEME, nos termos do art. 213.º e da alínea c) do n.º 1 do art. 68.º do EMFAR, ingressaram nos QP e foram promovidos ao posto de Alferes, os seguintes militares:

ALF RC VET (15353494) António Pedro Borges Oliveira Coimbra;
ALF RC FARM (03521194) José Henrique da Silva Diógenes Nogueira.

Contam a antiguidade no posto de Alferes desde 1 de Outubro de 2004.

Têm direito aos vencimentos do posto de Alferes, desde 11 de Maio de 2004, data de ingresso nos QP, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto.

São inscritos na Lista Geral de Antiguidades do seu Quadro Especial por ordem decrescente, nos termos do n.º 1 do art. 177.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 274, de 22 de Novembro de 2004)

Por despacho de 18 de Outubro de 2004 do Chefe da RPMP/DAMP, por competência subdelegada, foi promovido ao posto de sargento-ajudante, para preenchimento de uma vaga de qualquer dos Quadros Especiais, nos termos do art. 183.º e da alínea c) do art. 262.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 56.º, alínea b) do n.º 1 do art. 263.º e n.º 2 do art. 274.º do referido Estatuto, o 1SAR INF (00455186) Victor Manuel da Silva Gomes

Conta a antiguidade desde 7 de Outubro de 2004, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-ajudante.

É promovido para o Quadro, ocupando uma vaga de qualquer dos Quadros Especiais (QQESP), reatribuída ao QE/INF, aprovado pelo Despacho 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que, encerra a vaga.

Fica posicionado na Lista Geral de Antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 183.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 258, de 3 de Novembro de 2004)

Por despacho de 18 de Outubro de 2004 do Chefe da RPMP/DAMP, por competência subdelegada, foi promovido ao posto de sargento-ajudante, para preenchimento de uma vaga de qualquer dos Quadros Especiais, nos termos do art. 183.º e da alínea *c*) do art. 262.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 56.º, alínea *b*) do n.º 1 do art. 263.º e n.º 2 do art. 274.º do referido Estatuto, o 1SAR INF (10678486) Acácio Rodrigues Gomes.

Conta a antiguidade desde 11 de Outubro de 2004, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-ajudante.

É promovido para o Quadro, ocupando uma vaga de qualquer dos Quadros Especiais (QQESP), reatribuída ao QE/INF, aprovado pelo Despacho 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que, encerra a vaga.

Fica posicionado na Lista Geral de Antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 183.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 258, de 3 de Novembro de 2004)

Por despacho de 18 de Outubro de 2004 do Chefe da RPMP/DAMP, por competência subdelegada, foi promovido ao posto de sargento-ajudante, para preenchimento de uma vaga de qualquer dos Quadros Especiais, nos termos do art. 183.º e da alínea *c*) do art. 262.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 56.º, alínea *b*) do n.º 1 do art. 263.º e n.º 2 do art. 274.º do referido Estatuto, o 1SAR ART (16052084) Ricardo Jorge Santos Gonçalves.

Conta a antiguidade desde 1 de Outubro de 2004, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-ajudante.

É promovido para o Quadro, ocupando uma vaga de qualquer dos Quadros Especiais (QQESP), reatribuída ao QE/ART, aprovado pelo Despacho 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que, encerra a vaga.

Fica posicionado na Lista Geral de Antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 183.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 258, de 3 de Novembro de 2004)

Por despacho de 18 de Outubro de 2004 do Chefe da RPMP/DAMP, por competência subdelegada, foi promovido ao posto de sargento-ajudante, para preenchimento de uma vaga de qualquer dos Quadros Especiais, nos termos do art. 183.º e da alínea *c*) do art. 262.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 56.º, alínea *b*) do n.º 1 do art. 263.º e n.º 2 do art. 274.º do referido Estatuto, o 1SAR CAV (04208086) Fernando Augusto Antunes de Carvalho.

Conta a antiguidade desde 7 de Outubro de 2004, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-ajudante.

É promovido para o Quadro, ocupando uma vaga de qualquer dos Quadros Especiais (QQESP), reatribuída ao QE/CAV, aprovado pelo Despacho 143/CEME/02, de 30 de Julho pelo que, encerra a vaga.

Fica posicionado na Lista Geral de Antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 183.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 258, de 3 de Novembro de 2004)

Por despacho de 18 de Outubro de 2004 do Chefe da RPMP/DAMP, por competência subdelegada, foi promovido ao posto de sargento-ajudante, para preenchimento de uma vaga de qualquer dos Quadros Especiais, nos termos do art. 183.º e da alínea *c*) do art. 262.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 56.º, alínea *b*) do n.º 1 do art. 263.º e n.º 2 do art. 274.º do referido Estatuto, o 1SAR ENG (05285686) Victor Manuel Pires Gonçalves Capela.

Conta a antiguidade desde 1 de Outubro de 2004, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-ajudante.

É promovido para o Quadro, ocupando uma vaga de qualquer dos Quadros Especiais (QQESP), reatribuída ao QE/ENG, aprovado pelo Despacho 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que, encerra a vaga.

Fica posicionado na Lista Geral de Antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 183.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 258, de 3 de Novembro de 2004)

Por despacho de 18 de Outubro de 2004 do Chefe da RPMP/DAMP, por competência subdelegada, foi promovido ao posto de sargento-ajudante, para preenchimento de uma vaga de qualquer dos Quadros Especiais, nos termos do art. 183.º e da alínea *c*) do art. 262.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 56.º, alínea *b*) do n.º 1 do art. 263.º e n.º 2 do art. 274.º do referido Estatuto, o 1SAR TM (14503987) António Manuel Teixeira Pacheco.

Conta a antiguidade desde 1 de Outubro de 2004, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-ajudante.

É promovido para o Quadro, ocupando uma vaga de qualquer dos Quadros Especiais (QQESP), reatribuída ao QE/TM, aprovado pelo Despacho 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que, encerra a vaga.

Fica posicionado na Lista Geral de Antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 183.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 258, de 3 de Novembro de 2004)

Por despacho de 18 de Outubro de 2004 do Chefe da RPMP/DAMP, por competência subdelegada, foi promovido ao posto de sargento-ajudante, para preenchimento de uma vaga de qualquer dos Quadros Especiais, nos termos do art. 183.º e da alínea *c*) do art. 262.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 56.º, alínea *b*) do n.º 1 do art. 263.º e n.º 2 do art. 274.º do referido Estatuto, o 1SAR AM (07380686) José Pedro Cruz Brito.

Conta a antiguidade desde 1 de Outubro de 2004, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-ajudante.

É promovido para o Quadro, ocupando uma vaga de qualquer dos Quadros Especiais (QQESP), reatribuída ao QE/AM, aprovado pelo Despacho 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que, encerra a vaga.

Fica posicionado na Lista Geral de Antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 183.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 258, de 3 de Novembro de 2004)

Por despacho de 18 de Outubro de 2004 do Chefe da RPMP/DAMP, por competência subdelegada, foi promovido ao posto de sargento-ajudante, para preenchimento de uma vaga de qualquer dos Quadros Especiais, nos termos do art. 183.º e da alínea *c*) do art. 262.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 56.º, alínea *b*) do n.º 1 do art. 263.º e n.º 2 do art. 274.º do referido Estatuto, o 1SAR MAT (12391987) Victor Manuel Silvério Delgado.

Conta a antiguidade desde 08 de Outubro de 2004, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-ajudante.

É promovido para o Quadro, ocupando uma vaga de qualquer dos Quadros Especiais (QQESP), reatribuída ao QE/MAT, aprovado pelo Despacho 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que, encerra a vaga.

Fica posicionado na Lista Geral de Antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 183.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 258, de 3 de Novembro de 2004)

Por despacho de 18 de Outubro de 2004 do Chefe da RPMP/DAMP, por competência subdelegada, foi promovido ao posto de sargento-ajudante, para preenchimento de uma vaga de qualquer dos Quadros Especiais, nos termos do art. 183.º e da alínea *c*) do art. 262.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 56.º, alínea *b*) do n.º 1 do art. 263.º e n.º 2 do art. 274.º do referido Estatuto, o 1SAR SGE (17364384) José Júlio Ribeiro Gonçalves.

Conta a antiguidade desde 1 de Outubro de 2004, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-ajudante.

É promovido para o Quadro, ocupando uma vaga de qualquer dos Quadros Especiais (QQESP), reatribuída ao QE/SGE, aprovado pelo Despacho 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que, encerra a vaga.

Fica posicionado na Lista Geral de Antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 183.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 258, de 3 de Novembro de 2004)

Por despacho de 18 de Outubro de 2004 do Chefe da RPMP/DAMP, por competência subdelegada, foi promovido ao posto de sargento-ajudante, para preenchimento de uma vaga de qualquer dos Quadros Especiais, nos termos do art. 183.º e da alínea *c*) do art. 262.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 56.º, alínea *b*) do n.º 1 do art. 263.º e n.º 2 do art. 274.º do referido Estatuto, o 1 SAR PARAQ (18817784) João Pedro de Jesus Batalha Jordão.

Conta a antiguidade desde 11 de Outubro de 2004, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-ajudante.

É promovido para o Quadro, ocupando uma vaga de qualquer dos Quadros Especiais (QQESP), reatribuída ao QE/PARAQ, aprovado pelo Despacho 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que, encerra a vaga.

Fica posicionado na Lista Geral de Antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 183.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 258, de 3 de Novembro de 2004)

Por despacho de 18 de Outubro de 2004 do Chefe da RPMP/DAMP, por competência subdelegada, foi promovido ao posto de sargento-ajudante, para preenchimento de uma vaga de qualquer dos Quadros Especiais, nos termos do art. 183.º e da alínea *c*) do art. 262.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 56.º, alínea *b*) do n.º 1 do art. 263.º e n.º 2 do art. 274.º do referido Estatuto, o 1SAR PARAQ (17377085) José Carlos dos Santos Major.

Conta a antiguidade desde 4 de Outubro de 2004, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-ajudante.

É promovido para o Quadro, ocupando uma vaga de qualquer dos Quadros Especiais (QQESP), reatribuída ao QE/PARAQ, aprovado pelo Despacho 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que, encerra a vaga.

Fica posicionado na Lista Geral de Antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 183.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 258, de 3 de Novembro de 2004)

Por despacho de 18 Outubro de 2004 do Chefe da RPMP/DAMP, por competência subdelegada, foi promovido ao posto de sargento-ajudante, para preenchimento de uma vaga de qualquer dos Quadros Especiais, nos termos do art. 183.º e da alínea *c*) do art. 262.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 56.º, alínea *b*) do n.º 1 do art. 263.º e n.º 2 do art. 274.º do referido Estatuto, o 1SAR PARAQ (16046186) Hermes Loureiro Mateus.

Conta a antiguidade desde 1 de Outubro de 2004, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-ajudante.

É promovido para o Quadro, ocupando uma vaga de qualquer dos Quadros Especiais (QQESP), reatribuída ao QE/PARAQ, aprovado pelo Despacho 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que, encerra a vaga.

Fica posicionado na Lista Geral de Antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 183.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 258, de 3 de Novembro de 2004)

Graduações

Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do art.º 68.º e do art. 69.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, foi graduado no posto de major-general, o CORT INF (08398968) Manuel António Meireles Carvalho.

Conforme deliberação do Conselho de Chefes de Estado-Maior, em 19 de Outubro de 2004,

confirmada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, em 21 de Outubro de 2004, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 18/95, de 13 de Julho.

Para efeitos da alínea *b)* do n.º 1 do art. 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, o Oficial General graduado, conta a antiguidade do novo posto, desde 19 de Outubro de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos.

(DR II série, n.º 274, de 22 de Novembro de 2004)

Por portaria de 18 de Outubro de 2003 do General Chefe do Estado-Maior do Exército, foram graduados ao posto de capitão, nos termos do art. 69.º do EMFAR, os seguintes militares:

TEN TPESSECR (08499386) Manuel António de Vilhena Pereira;
TEN TPESSECR (09424984) António Rui Ribeiro Gil;
TEN TEDT (14351186) Luís Fernando de Almeida de Brito;
TEN TM (15550894) David Lopes Antunes.

Estes oficiais contam a antiguidade do novo posto, desde 1 de Outubro de 2004, data a partir da qual lhes são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrados no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

Ficam desde a mesma data na situação de demorado na promoção nos termos da alínea *e)* do n.º 1 do art. 62.º, conjugado com o n.º 2 do art. 197.º, ambos do EMFAR.

(DR II série, n.º 274, de 22 de Novembro de 2004)

IV — COLOCAÇÕES, NOMEAÇÕES E RECONDUÇÕES

Colocações

Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

SCH PARAQ (11579374) José Luís Rosa Gonçalves, do EMGFA, devendo ser considerado nesta situação desde 10 de Dezembro de 2004.

(Por portaria de 5 de Janeiro de 2005)

SAJ INF (13918079) José António Guerreiro Felício, do 3TMTLisboa, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de Dezembro de 2004.

(Por portaria de 26 de Janeiro de 2005)

SAJ ART (09258883) Lúcio Robalo Pereira, do EME, devendo ser considerado nesta situação desde 11 de Outubro de 2004.

(Por portaria de 24 de Novembro de 2004)

Inspeção Geral do Exército

SMOR CAV (01238478) António José Guerra Colaço, do QG/ZMA, devendo ser considerado nesta situação desde 11 de Outubro de 2004.

(Por portaria de 24 de Novembro de 2004)

Direcção de Administração e Mobilização de Pessoal

SCH ART (09431181) Victor Manuel Mendes Evangelista, do GALE, devendo ser considerado nesta situação desde 10 de Janeiro de 2005.

(Por portaria de 26 de Janeiro de 2005)

Direcção de Apoio de Serviços de Pessoal

SCH CAV (03923080) Carlos Filipe Fernandes de Carvalho, do 1TMTLisboa, devendo ser considerado nesta situação desde 3 de Janeiro de 2005.

SAJ SGE (15892681) Domingos Manuel Ramos Cunha, do CRecrLisboa, devendo ser considerado nesta situação desde 6 de Janeiro de 2005.

(Por portaria de 26 de Janeiro de 2005)

Direcção dos Serviços de Engenharia

1SAR ENG (08232987) António José da Silva Marques, do RE1, devendo ser considerado nesta situação desde 3 de Novembro de 2004.

(Por portaria de 24 de Novembro de 2004)

1SAR ENG (11462588) Abel José Furtado Ambrósio, do RE1, devendo ser considerado nesta situação desde 3 de Novembro de 2004.

(Por portaria de 24 de Novembro de 2004)

Direcção dos Serviços de Finanças

2SAR AM (13750096) Luís Filipe Estevão Victória, do BApSvc/BMI, devendo ser considerado nesta situação desde 22 de Novembro de 2004.

(Por portaria de 7 de Dezembro de 2004)

Chefia dos Serviços de Transportes

SCH ART (02697081) Fernando Manuel Patrão Maçaroco Santa, do BCS/CMSM, devendo ser considerado nesta situação desde 29 de Novembro de 2004.

(Por portaria de 21 de Dezembro de 2004)

Chefia de Abonos e Tesouraria

SMOR SGE (13026974) Manuel António Parra, da ESSM, devendo ser considerado nesta situação desde 6 de Janeiro de 2005.

(Por portaria de 26 de Janeiro de 2005)

SAJ AM (14029382) Vitor M. A. Matos Pereira, do CFG, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Outubro de 2004.

(Por portaria de 21 de Dezembro de 2004)

Centro de Gestão Logística Geral

SAJ CAV (10019082) Manuel Augusto Gonçalves Neves, do 2TMTLisboa, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2005.

(Por portaria de 26 de Janeiro de 2005)

Instituto Geográfico do Exército

1SAR AM (17721888) António Moreira Fernandes, do EME, devendo ser considerado nesta situação desde 8 de Novembro de 2004.

(Por portaria de 7 de Dezembro de 2004)

Unidade de Apoio do Comando da Instrução

2SAR AM (15130597) Jorge Alexandre Dias Rodrigues, da AM, devendo ser considerado nesta situação desde 3 de Janeiro de 2005.

(Por portaria de 26 de Janeiro de 2005)

Quartel General da Região Militar do Norte

1SAR INF (29239492) Hugo Pedro Gomes Ferreira Lima, da ETAT, devendo ser considerado nesta situação desde 8 de Novembro de 2004.

(Por portaria de 24 de Novembro de 2004)

Quartel General da Zona Militar dos Açores

SAJ MED (10244081) José Manuel Albuquerque Parelho, do HMP, devendo ser considerado nesta situação desde 14 de Dezembro de 2004.

(Por portaria de 26 de Janeiro de 2005)

Campo Militar de Santa Margarida Batalhão de Comando e Serviços

SCH ART (02697081) Fernando Manuel Patrão Maçaroco Santa, do GAC/BMI, devendo ser considerado nesta situação desde 8 de Novembro de 2004.

(Por portaria de 7 de Dezembro de 2004)

SAJ INF (00375485) Manuel António Marques de Matos, do RI15, devendo ser considerado nesta situação desde 2 de Dezembro de 2004.

(Por portaria de 5 de Janeiro de 2005)

SAJ INF (19359385) Carlos Manuel Soares Alves, do Cmd e CCS/BMI, devendo ser considerado nesta situação desde 5 de Janeiro de 2005.

(Por portaria de 26 de Janeiro de 2005)

SAJ CAV (07741384) Paulo José Antunes Raínho, do BApSvc/BMI, devendo ser considerado nesta situação desde 14 de Dezembro de 2004.

(Por portaria de 5 de Janeiro de 2005)

Brigada Mecanizada Independente
1.º Batalhão de Infantaria Mecanizado

2SAR INF (12918296) Hugo Rafael Delgado Borges, do 2BIMec/BMI, devendo ser considerado nesta situação desde 4 de Janeiro de 2005.

2SAR INF (08972199) Carlos Manuel Mendes Pereira, do 2BIMec/BMI, devendo ser considerado nesta situação desde 4 de Janeiro de 2005.

2SAR INF (02928199) Jorge Humberto Costa Sousa, do 2BIMec/BMI, devendo ser considerado nesta situação desde 4 de Janeiro de 2005.

(Por portaria de 26 de Janeiro de 2005)

Brigada Mecanizada Independente
Batalhão de Apoio e Serviços

1SAR AM (01551191) António Carlos Gomes Ramos, da EPAM, devendo ser considerado nesta situação desde 8 de Novembro de 2004.

1SAR AM (20552692) Carla Manuela da Cunha Barbosa, da EPAM, devendo ser considerado nesta situação desde 22 de Novembro de 2004.

(Por portaria de 7 de Dezembro de 2004)

1SAR AM (22356792) Sérgio Manuel Brás Louro, do BApSvc/BAI, devendo ser considerado nesta situação desde 20 de Dezembro de 2004.

(Por portaria de 26 de Janeiro de 2005)

Brigada Aerotransportada Independente
Comando e Companhia de Comando e Serviços

1SAR CAV (02362492) Nelson de Sousa Cardoso, do GALE, devendo ser considerado nesta situação desde 22 de Novembro de 2004.

(Por portaria de 21 de Dezembro de 2004)

Brigada Aerotransportada Independente
Companhia de Engenharia

1SAR ENG (10876591) Gil Manuel Domingues Batista, do BApSvc/BAI, devendo ser considerado nesta situação desde 12 de Outubro de 2004.

(Por portaria de 7 de Dezembro de 2004)

**Brigada Aerotransportada Independente
Companhia de Transmissões**

1SAR TM (12593889) Artur Jorge Neves Pinto, da EPT, devendo ser considerado nesta situação desde 15 de Outubro de 2004.

(Por portaria de 24 de Novembro de 2004)

**Comando das Tropas Aerotransportadas
Unidade de Apoio**

SCH PARAQ (08933973) Diamantino Augusto Moraes, da AMSJ, devendo ser considerado nesta situação desde 30 de Novembro de 2004.

(Por portaria de 26 de Janeiro de 2005)

**Comando das Tropas Aerotransportadas
Centro de Finanças**

1SAR AM (20764893) Robert Carreira Branco, do BapSvc/BAI, devendo ser considerado nesta situação desde 14 de Dezembro de 2004.

(Por portaria de 26 de Janeiro de 2005)

**Comando de Tropas Aerotransportadas
Fanfarra**

1SAR MUS (09395992) Francisco António Leite Oliveira Silva, da EPT, devendo ser considerado nesta situação desde 20 de Outubro de 2003.

(Por portaria de 21 de Dezembro de 2004)

Grupo de Aviação Ligeira do Exército

SAJ INF (01611886) João Manuel Cunha dos Reis Pires, do BSM, devendo ser considerado nesta situação desde 22 de Novembro de 2004.

1SAR CAV (16986988) Germano Manuel Mendes Badalo, do Cmd e CCS/BAI, devendo ser considerado nesta situação desde 22 de Novembro de 2004.

(Por portaria de 7 de Dezembro de 2004)

Escola Prática de Cavalaria

SAJ CAV (10179386) Paulo Jorge Marques, do EMGFA, devendo ser considerado nesta situação desde 9 de Novembro de 2004.

(Por portaria de 24 de Novembro de 2004)

Escola Prática de Engenharia

SAJ ENG (05285686) Vitor Manuel Pires Gonçalves Capela, da CEng/BAI, devendo ser considerado nesta situação desde 2 de Novembro de 2004.

1SAR ENG (36754092) Sérgio Jesus Belo, da CEng/BAI, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Outubro de 2004.

(Por portaria de 7 de Dezembro de 2004)

Escola Prática de Administração Militar

2SAR AM (04648195) José Albino Trindade Meira Torres, do BApSvc/BMI, devendo ser considerado nesta situação desde 15 de Novembro de 2004.

(Por portaria de 7 de Dezembro de 2004)

Regimento de Infantaria n.º 1

SAJ MUS (01090986) José Joaquim Balbino Carapeta, do RC3, devendo ser considerado nesta situação desde 5 de Janeiro de 2004.

(Por portaria de 7 de Dezembro de 2004)

Regimento de Infantaria n.º 8

SAJ INF (16259681) Joaquim António Trindade Rolhas, do QG/ZMS, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Agosto de 2002.

(Por portaria de 5 de Janeiro de 2005)

1SAR AMAN (03618579) Helder Eduardo Brito Sabino, da CReclElvas, devendo ser considerado nesta situação desde 3 de Novembro de 2004.

(Por portaria de 24 de Novembro de 2004)

Regimento de Infantaria n.º 15

SAJ INF (04491181) Afonso Manuel Morais Ferreira, do PresMil a prestar serviço no TMTTomar, devendo ser considerado nesta situação desde 5 de Janeiro de 2005.

(Por portaria de 26 de Janeiro de 2005)

Regimento de Engenharia n.º 1

SCH ENG (09711378) José Manuel Garcia Almeida, do RE3, devendo ser considerado nesta situação desde 11 de Outubro de 2004.

SCH ENG (07996279) Vitor Manuel Cordeiro, do BCS/CMSM, devendo ser considerado nesta situação desde 19 de Outubro de 2004.

SAJ ENG (14347583) José Emílio Esteves Silva, do CRecrVReal, devendo ser considerado nesta situação desde 6 de Outubro de 2004.

(Por portaria de 7 de Dezembro de 2004)

Regimento de Engenharia n.º 3

1SAR INF (03375791) Carlos José Cabrinha Ramos, do CIOE, devendo ser considerado nesta situação desde 14 de Setembro de 2003.

1SAR MAT (05017993) Luís Miguel Costa Monteiro, do 2BIMec/BMI, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Outubro de 2003.

(Por portaria de 21 de Dezembro de 2004)

Batalhão de Informações e Segurança Militar

SMOR ART (17093080) Paulo Renato Rocha Moreira Coelho, do BAdidos a prestar serviço no EMGFA, devendo ser considerado nesta situação desde 4 de Janeiro de 2005.

(Por portaria de 26 de Janeiro de 2005)

1SAR CAV (12841091) António José Carvalho Guedelha, do RL2, devendo ser considerado nesta situação desde 10 de Dezembro de 2004.

(Por portaria de 21 de Dezembro de 2004)

Instituto de Altos Estudos Militares

1SAR AMAN (18264877) Manuel dos Santos Faustino, do BAdidos a prestar serviço na DGPDN, devendo ser considerado nesta situação desde 14 de Dezembro de 2004.

(Por portaria de 26 de Janeiro de 2005)

Academia Militar

SAJ INF (10009683) João Carlos Morais, do BAdidos a prestar serviço no STM, devendo ser considerado nesta situação desde 3 de Janeiro de 2005.

(Por portaria de 26 de Janeiro de 2005)

Zona Militar dos Açores Centro de Finanças

1SAR AM (18462191) José Carlos da Silva Santos, da ChAT, devendo ser considerado nesta situação desde 13 de Setembro de 2004.

(Por portaria de 21 de Dezembro de 2004)

Biblioteca do Exército

SCH ART (13788681) Carlos Manuel Barros Martins Beirão Oliveira, do BAdidos a prestar serviço na PJM, devendo ser considerado nesta situação desde 7 de Setembro de 2004.

(Por portaria de 24 de Novembro de 2004)

Hospital Militar de Belém

SCH SGE (17580377) Carlos Manuel Paredes Santos, do BAdidos a prestar serviço na PJM, devendo ser considerado nesta situação desde 3 de Novembro de 2004.

(Por portaria de 24 de Novembro de 2004)

Hospital Militar Regional n.º 1

SAJ INF (07671682) José Augusto Táboas, do 2TMTPorto, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de Dezembro de 2004.

(Por portaria de 26 de Janeiro de 2005)

1SAR MUS (02562389) Manuel J. Silva Dinis, da EPT, devendo ser considerado nesta situação desde 22 de Novembro de 2004.

(Por portaria de 7 de Dezembro de 2004)

Região Militar Sul Centro de Saúde

SCH SGE (10691378) António Neves Santos Vidigal, do CREclElvas a prestar serviço no TMTElvas, devendo ser considerado nesta situação desde 6 de Janeiro de 2005.

(Por portaria de 26 de Janeiro de 2005)

Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos

SAJ FARM (19599786) Paulo Jorge Pereira Godinho, do BAdidos a prestar serviço no IASFA, devendo ser considerado nesta situação desde 14 de Outubro de 2004.

(Por portaria de 24 de Novembro de 2004)

Depósito Geral de Material do Exército

SAJ MAT (15053581) Fernando Manuel Gomes Fontes, do EMGFA, devendo ser considerado nesta situação desde 9 de Dezembro de 2004.

(Por portaria de 5 de Janeiro de 2005)

SAJ MAT (09646182) Carlos Filipe Pinheiro Miranda, do BSM, devendo ser considerado nesta situação desde 13 de Setembro de 2004.

(Por portaria de 21 de Dezembro de 2004)

SAJ SGE (06265883) Abílio José Duarte Tavares da Silva, do DASP, devendo ser considerado nesta situação desde 22 de Novembro de 2004.

(Por portaria de 7 de Dezembro de 2004)

Centro de Recrutamento de Coimbra

1SAR SGE (06502690) Paulo Alexandre Cruz Marques, do TMTCoimbra, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de Dezembro de 2004.

(Por portaria de 5 de Janeiro de 2005)

Centro de Recrutamento de Évora

1SAR PARAQ (23114611) Manuel Godinho Rebocho, do Cmd e CCS/BAI, devendo ser considerado nesta situação desde 19 de Outubro de 2004.

(Por portaria de 24 de Novembro de 2004)

Centro de Recrutamento de Faro

1SAR INF (14523070) Vitor Manuel da Costa, do HMB, devendo ser considerado nesta situação desde 6 de Dezembro de 2004.

(Por portaria de 21 de Dezembro de 2004)

Centro de Recrutamento de Porto

SAJ PARAQ (15857984) António Jorge da Silva Pereira, do 1TMTPorto, devendo ser considerado nesta situação desde 24 de Novembro de 2004.

(Por portaria de 7 de Dezembro de 2004)

Instituto Militar dos Pupilos do Exército

SAJ ART (17706382) Luís Filipe dos Santos Figueiredo, do QG/GML, devendo ser considerado nesta situação desde 15 de Dezembro de 2004.

(Por portaria de 5 de Janeiro de 2005)

Estação Ibéro Nato

SCH TM (06145580) Álvaro dos Reis Santos Rodrigues, do IMPE, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Junho de 2004.

(Por portaria de 24 de Novembro de 2004)

Colocações/Diligências

Quartel General da Região Militar do Norte a prestar serviço na Delegação do Porto do Instituto de Acção Social das Forças Armadas

SMOR INF (08118978) José Carlos Esteves, da ESSM, devendo ser considerado nesta situação desde 23 de Dezembro de 2004.

(Por portaria de 5 de Janeiro de 2005)

SAJ INF (19328981) Carlos Alberto da Silva Osório, do QG/ZMN, devendo ser considerado nesta situação desde 15 de Novembro de 2004.

(Por portaria de 7 de Dezembro de 2004)

**Quartel General da Região Militar do Norte
a prestar serviço na Delegação do Porto do Instituto de Defesa Nacional**

SMOR INF (06486181) José Maria Paul Rebelo, da ESSM, devendo ser considerado nesta situação desde 22 de Dezembro de 2004.

(Por portaria de 5 de Janeiro de 2005)

SMOR ART (00254575) João Mário Costa Naia, do QG/GML, devendo ser considerado nesta situação desde 13 de Agosto de 2004.

(Por portaria de 26 de Janeiro de 2005)

**Quartel General da Zona Militar da Madeira
a prestar serviço no Instituto de Acção Social das Forças Armadas**

SMOR ENG (06174778) António Manuel Paraiba Silvério, do BAAdidos a prestar serviço no IASFA, devendo ser considerado nesta situação desde 24 de Outubro de 2004.

(Por portaria de 24 de Novembro de 2004)

**Quartel General da Zona Militar dos Açores
a prestar serviço no Instituto de Acção Social das Forças Armadas**

SMOR ENG (01216278) José Gomes Correia Rama, do QG/ZMA, devendo ser considerado nesta situação desde 27 de Dezembro de 2004.

(Por portaria de 5 de Janeiro de 2005)

SMOR MED (10245781) José Gregório Gouveia Pedro, do QG/ZMA, devendo ser considerado nesta situação desde 22 de Novembro de 2004.

(Por portaria de 21 de Dezembro de 2004)

**Regimento de Cavalaria n.º 6
a prestar serviço na Delegação de Braga no Instituto de Acção Social das Forças Armadas**

SAJ INF (14309981) João António Barros Costa, da ESSM, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Outubro de 2004.

(Por portaria de 24 de Novembro de 2004)

**Batalhão de Adidos
a prestar serviço no Estado Maior General das Forças Armadas**

SMOR INF (04990778) Fernando da Costa Fontes, do COFT, devendo ser considerado nesta situação desde 25 de Novembro de 2004.

SMOR INF (15514078) Manuel João Ferreira Ramos, do RG3, devendo ser considerado nesta situação desde 25 de Novembro de 2004.

SMOR ART (18456578) José Manuel Jaleca Carrinhos, do RA4, devendo ser considerado nesta situação desde 06 de Novembro de 2004.

SMOR MAT (19275377) Leonel Carmona Antunes, do BSM, devendo ser considerado nesta situação desde 25 de Novembro de 2004.

(Por portaria de 5 de Janeiro de 2005)

SCH INF (01504079) Francisco José Alves Gonçalves, da EPI, devendo ser considerado nesta situação desde 23 de Novembro de 2004.

(Por portaria de 7 de Dezembro de 2004)

**Batalhão de Adidos
a prestar serviço na Direcção Geral de Política de Defesa Nacional**

SMOR INF (17624577) João de Brito Pires Louro, do COFT, devendo ser considerado nesta situação desde 28 de Dezembro de 2004.

SMOR INF (04618479) Armando Monteiro Pereira, do COFT, devendo ser considerado nesta situação desde 28 de Dezembro de 2004

(Por portaria de 26 de Janeiro de 2005)

**Batalhão de Adidos
a prestar serviço na Direcção Geral de Pessoal e Recrutamento Militar**

SMOR INF (08733378) António Manuel dos Santos Figueiredo, do RI14, devendo ser considerado nesta situação desde 22 de Novembro de 2004.

(Por portaria de 26 de Janeiro de 2005)

**Batalhão de Adidos
a prestar serviço no Instituto de Acção Social das Forças Armadas**

SMOR ART (14429178) Amorim da Silva Goncalves Eduardo, da ChST, devendo ser considerado nesta situação desde 18 de Novembro de 2004.

(Por portaria de 7 de Dezembro de 2004)

SMOR AM (08666677) Manuel João Ribeiro da Cunha Mendes, da DSF, devendo ser considerado nesta situação desde 29 de Dezembro de 2004.

(Por portaria de 26 de Janeiro de 2005)

SCH ART (12502078) António Manuel Parente Pereira, do BST, devendo ser considerado nesta situação desde 22 de Novembro de 2004.

(Por portaria de 7 de Dezembro de 2004)

SCH ENG (09052878) Aníbal Adolfo Frade, do RII a prestar serviço no Batalhão de Comandos, devendo ser considerado nesta situação desde 29 de Dezembro de 2004.

(Por portaria de 5 de Janeiro de 2005)

**Batalhão de Adidos
a prestar serviço no Instituto de Defesa Nacional**

SMOR ART (05267180) Eurico Guerreiro Pereira, da DAMP, devendo ser considerado nesta situação desde 23 de Dezembro de 2004.

(Por portaria de 5 de Janeiro de 2005)

Nomeações

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 29.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas), na redacção introduzida pela Lei n.º 18/95, de 13 de Julho, e na alínea *e*) do n.º 4 do art. 8.º da Lei n.º 111/91, de 29 de Agosto (Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas), nomeio para o cargo de 2.º Comandante da Região Militar do Norte, o MGEN (01614165) António Alberto da Palma, com efeitos desde 1 de Fevereiro de 2005.

É exonerado do referido cargo o MGEN (06519567) Alfredo Correia de Mansilha Assunção, com efeitos desde 16 de Janeiro de 2005, por passar à situação de reserva.

(Despacho n.º 30/CEME/2005 de 14 de Janeiro de 2005)

Nos termos do disposto no n.º 2 do art. 129.º do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril, nomeio para o cargo de Vogal do Conselho Superior de Disciplina do Exército o TGEN (50773111) Luís Miguel Costa Alcide de Oliveira, na situação de reserva.

É exonerado do referido cargo o TGEN (51407211) José Pedro da Cruz, por passar à situação de reforma.

O presente despacho produz efeitos desde 29 de Janeiro de 2005.

(Despacho n.º 35/CEME/2005 de 21 de Janeiro de 2005)

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 29.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas), na redacção introduzida pela Lei n.º 18/95, de 13 de Julho, e na alínea *e*) do n.º 4 do art. 8.º da Lei n.º 111 /91, de 29 de Agosto (Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas), nomeio para o cargo de Director dos Serviços de Material o MGEN (62623965) Fernando Constantino Pinto da Silva.

É exonerado do referido cargo o MGEN (00711464) Artur Alberto Gonçalves, por passar à situação de reserva.

O presente despacho produz efeitos desde 23 de Janeiro de 2005.

(Despacho n.º 36/CEME/2005 de 21 de Janeiro de 2005)

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 5.º do Dec.-Lei n.º 200/93, de 3 de Junho, nomeio para o cargo de Presidente do Conselho do Serviço de Material o MGEN (62623965) Fernando Constantino Pinto da Silva.

É exonerado do referida cargo o MGEN (00711464) Artur Alberto Gonçalves, por passar à situação de reserva.

O presente despacho produz efeitos desde 24 de Janeiro de 2005.

(Despacho n.º 37/CEME/2005 de 21 de Janeiro de 2005)

Ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 4 do art. 8.º da Lei n.º 111/91, de 29 de Agosto (Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas), nomeio para o cargo de Adjunto do Quartel-Mestre-General, Comandante da Logística, o MGEN (05966764) José Carlos Mendonça da Luz, na situação de reserva.

É exonerado do referido cargo o MGEN (62623965) Fernando Constantino Pinto da Luz, por ir desempenhar outras funções.

(Despacho n.º 39/CEME/2005 de 21 de Janeiro de 2005)

V — CURSOS, ESTÁGIOS E TIROCÍNIOS

Cursos

Por despacho do GEN CEME de 25 de Maio de 2000, frequentou o “97 Senior Office Course” — Colégio Defesa Nato, que decorreu em Itália, no período de 1 de Setembro de 2000 a 9 de Fevereiro de 2001, no qual obteve aproveitamento, o COR TM (84082674) Joaquim Humberto Arriaga da Câmara Stone/DST.

Por despacho do TGEN AGE de 24 de Março de 2003 frequentaram o “Curso Defesa Nacional 2003/04”, que decorreu no IDN, no ano lectivo de 2003/04 (Outubro de 2003 a Junho de 2004), os oficiais abaixo indicados, no qual obtiveram aproveitamento:

TCOR INF (18872181) Desisério Manuel Vilas Leitão/AM;
TCOR INF (03864983) Bruno da Silva Brito/QG/BLI.

Por despacho do TGEN AGE de 28 de Outubro de 2004, frequentaram o “Curso de Planeamento e Avaliação da Instrução”, que decorreu na EPI, no período de 2 de Novembro de 2004 a 10 de Dezembro de 2004, os oficiais abaixo indicados, no qual obtiveram aproveitamento:

TCOR ART (03094584) Pedro Manuel Teixeira de Paula Gomes/CMEFD;
MAJ INF (12798784) Jorge Manuel dos Santos Vieira Martins/CInst;
CAP ART (03469389) João Manuel C. Seatra/EPA;
CAP SGE (13319184) Amorim dos Santos Piteira/ESE;
CAP PARAQ (19191187) António Anacleto Viegas Ferreira/ETAT.

Por despacho do TGEN AGE de 14 de Maio de 2004, frequentaram o “Curso de Formação de Formadores”, que decorreu no CNED, no período de 17 de Maio de 2004 a 12 de Julho de 2004, os oficiais abaixo indicados, num total de 85 horas, e tendo obtido aproveitamento:

TCOR TM (10941478) Joaquim Casimiro Seródio Ferreira/EPT;
MAJ ART (19881486) Vitor Hugo Dias Almeida/IAEM;

MAJ CAV (19482388) António José Cunha Mariz/EPC;
CAP INF (14902990) Jorge Manuel Gomes Ribeiro/EPI;
CAP TM (12766678) Fernando Marques de Sousa Pirraco/EPT;
CAP MAT (12399693) Joel António Dias da Luz Santos/EPSM;
TEN ART (13124096) Rodolfo Luís Carvalho Martins Gomes/EPA.

Por despacho do TGEN AGE de 8 de Março de 1996, frequentaram o “Curso de Pilotagem Básica”, que decorreu na BA11, no período de 10 de Abril de 1996 a 10 de Dezembro de 1996, os militares abaixo indicados, com a classificação que a cada um se indica:

CAP ART (06576689) Luís Filipe dos Santos Lino Lopes/GALE - 16,70 - MBom.
CAP INF (12789590) Joaquim Manuel Alexandre Ferreira/GALE - 13,15 - Regular;

Por despacho do TGEN AGE de 28 de Maio 2004, frequentaram o “18.º Curso de Promoção a Sargento Chefe”, que decorreu na ESE, no período de 6 de Setembro de 2004 a 17 de Dezembro de 2004, os militares abaixo indicados, com a classificação, que a cada um se indica:

SAJ INF (08096686) José António D. Rebelo da Cruz - CIOE, 16,40 - Bom;
SAJ INF 08509385 Jorge Manuel Mendes Ribeiro - DAMP, 16,30 - Bom;
SAJ INF (06115285) José E. Gonçalves Rodrigues - HMB, 15,78 - Bom;
SAJ INF (07716085) Francisco F. Borrvalho Morgado - CInst, 15,25 - Bom;
SAJ INF (11725285) Carlos António da Costa Veloso - CM, 15,03 - Bom;
SAJ INF (16115485) Fernando Domingos Caldeireiro - BA/EMGFA, 14,67 - Bom;
SAJ INF (09771385) Victor Manuel Gomes Coimbra - RI14, 14,56 - Bom;
SAJ INF (07767982) António Manuel Pimentel - CIOE, 14,26 - Regular;
SAJ INF (19359385) Carlos Manuel Soares Alves - CCS/BMI, 14,05 - Regular;
SAJ INF (10316285) César Carlos Constantino Matias - EPST, 13,89 - Regular;
SAJ INF (06996583) Fernando Rodrigues da Fonseca - EME, 13,83 - Regular;
SAJ INF (15465284) José Luís Miranda Botas - RI15, 13,83 - Regular;
SAJ INF (04867086) José António Martins Gonçalves - RI19, 13,69 - Regular;
SAJ INF (05903180) Victor Manuel Dias João - CInst/CAVE, 13,32 - Regular;
SAJ INF (15886784) Luís Alexandre M. Reguengos - UAAA/CInst, 12,88 - Regular;
SAJ INF (13662083) João Baptista Sanches Nunes - AM, 12,70 - Regular;
SAJ INF (08756185) João Carlos Silva Noira - RI19, 12,40 - Suficiente;
SAJ INF (08269881) Amílcar José Martinho Ramalho - DGSP/EP, 11,63 - Suficiente;
SAJ ART (09624783) Felisberto armando N. Santos - QG/ZMA, 17,12 - MBom;
SAJ ART (04370785) Luís Alberto F. dos Santos - RA5, 17,05 - MBom;
SAJ ART (17172784) Carlos M. de Jesus F. Neto - RAAA1, 14,01 - Regular;
SAJ ART (00734885) Nuno M. Cardoso B. de Carvalho - IGeoE, 13,72 - Regular;
SAJ ART (15844685) Carlos Alberto M. dos Santos - AM, 13,70 - Regular;
SAJ CAV (06278885) Fernando José Caiola Victorino - ERec/BMI, 16,17 - Bom;
SAJ CAV (06616482) Carlos Alberto Duarte Marques - RL2, 15,83 - Bom;
SAJ CAV (04759684) Paulo Alexandre de M. Mestre - EPC, 14,94 - Bom;
SAJ CAV (09031583) João Emanuel Costa Soares - QG/ZMM, 13,98 - Regular;
SAJ ENG (08784084) Manuel João Rolhas - BApSvc/BMI, 15,50 - Bom;
SAJ ENG (14556885) Manuel. Mário V. Neves da Costa - RE3, 14,82 - Bom;
SAJ ENG (13703485) António Batista dos Santos - CEng/BMI, 14,43 - Regular;
SAJ ENG (07213584) João Maximino Pedro Morais - DSE, 14,20 - Regular;

SAJ TM (16539083) Fernando Lourenço de Castro - DST, 16,18 - Bom;
SAJ TM 16947785 Eduardo J. Alves R. de Moura - CmdZMA/CTP, 15,85 - Bom;
SAJ TM (03871384) António Machado Fernandes - CmdZMA/CTP, 14,80 - Bom;
SAJ TM (13981784) Carlos Alberto Nabais Júnior - RT, 14,36 - Regular;
SAJ TM (10803285) Teixeira José Barreira Reigada - EMEL, 14,28 - Bom;
SAJ TM (11048785) Joaquim Manuel G. Mateus Bonacho - CmdCMSM/CI, 14,24 - Regular;
SAJ TM (14602082) José Manuel Correia de Oliveira - BISM, 13,37 - Regular;
SAJ MAT (03181186) Manuel Gervásio Poejo Churra - CmdRMS/CAS, 17,06 - MBom;
SAJ MAT (12381885) António Óscar C. de Oliveira - BSM, 16,93 - MBom;
SAJ MAT (19458386) Celestino M. Santos Ganilha - EMEL, 16,83 - MBom;
SAJ MAT (03165786) Hélio Manuel Neto Ferreira - BSM, 16,78 - MBom;
SAJ MAT (00257885) Vasco Manuel de Melo Matias - EPI, 15,53 - Bom;
SAJ MAT (11451585) Francisco J. Santos Agostinho - AM, 15,46 - Bom;
SAJ MAT (17658385) Joaquim Rodrigues Gonçalves - EPSM, 15,41 - Bom;
SAJ MAT (10691782) António Tavares dos Santos - EMEL, 15,11 - Bom;
SAJ MED (13607186) Carlos Manuel N. Vinhas - HMR2, 14,57 - Bom;
SAJ FARM (14489285) Luís Manuel Silva Catarino - HMR2, 14,70 - Regular;
SAJ SGE (07643485) Amândio Manuel Ferreira - CInst/CAVE, 16,61 - MBom;
SAJ SGE (13543588) Ilídio Manuel C. Rodrigues - AGEx, 13,61 - Regular;
SAJ SGE (12970085) Fernando António Lopes - CSSL, 13,40 - Regular;
SAJ PARAQ (16403082) Mário Manuel Azevedo Dias - QG/RMN, 13,64 - Regular;
SAJ PARAQ (19296982) Celso D. Saramago Lagarto - RI15, 13,53 - Regular;
SAJ PARAQ (10176180) José Manuel Nunes Araújo - CCSP, 12,69 - Regular;
SAJ PARAQ (05009882) Pedro Manuel dos S. Rocha - RI15, 12,54 - Regular;
SAJ MUS (06726487) José Manuel Barbosa Maciel - NP/BLI, 17,08 - MBom;
SAJ MUS (05522686) José Manuel Leandro Miranda - EMEL, 16,13 - Bom;
SAJ MUS (18351088) Ernesto Ferreira Loureiro - RAAA1, 14,31 - Regular;
SAJ MUS (00119587) Paulo Alexandre Lindo Pleno - QG/ZMM, 13,93 - Regular;
SAJ MUS (01007587) Paulo Alexandre Monteiro - QG/RMS, 13,88 - Regular;
SAJ BEF (17533884) António Ricardo Rosa Mendes - RI1, 15,46 - Bom.

Por despacho do TGEN AGE de 30 de Setembro de 2003, frequentou o “Curso de Aperfeiçoamento de Navegação com Visibilidade Reduzida 2003” — ATN01, que decorreu no Grupo n.º 2 da Escola da Armada, no período de 6 de Outubro de 2003 a 25 de Novembro de 2003, o 1SAR ENG (24548891) Vitor Manuel Faria da C. Lopes/AMSJ, com a classificação de 17,73 - MBom.

VI — DECLARAÇÕES

COR INF RES (02143863) José Augusto da Costa Abeu Dias, deixou de prestar serviço efectivo, no IASFA, em 1 de Janeiro de 2005.

COR INF RES (01647367) Agostinho Bravo Saraiva da Rocha, continuou na efectividade de serviço, no CInst, nos termos da alínea *c*) do n.º 2 do Art.º 155 do EMFAR após passar à situação de Reserva, em 31 de Dezembro de 2004.

COR CAV RES (80065569) Porfírio Aníbal Gomes Morais, continuou na efectividade de serviço, no CGLG, nos termos da alínea *c*) do n.º 2 do Art.º 155 do EMFAR após passar à situação de Reserva, em 17 de Janeiro de 2005.

COR ADMIL RES (01587567) Rui Fernando Miranda Vieira, deixou de prestar serviço efectivo no CInst, em 1 de Janeiro de 2005.

TCOR SGE RES (60564466) Alberto Carlos Goís Ribeiro da Cunha, deixou de prestar serviço efectivo no 1TMTLisboa, em 14 de Setembro de 2004, desde a mesma data passou a prestar serviço na CL/1TMTLisboa. Abandonou a efectividade de serviço em 1 de Janeiro de 2005.

TCOR QTS RES (01187366) Elmano Mendes Ribeiro da Cruz, deixou de prestar serviço efectivo na DAMP, em 1 de Janeiro de 2005.

TCOR QTS RES (03653267) Vasco Vieira dos Santos, continuou na efectividade de serviço, no CCSeLisboa, nos termos da alínea *c*) do n.º 2 do Art.º 155 do EMFAR após passar à situação de Reserva, em 15 de Janeiro de 2005.

TCOR QTS RES (14865973) João do Carmo Guerreiro Baptista, continuou na efectividade de serviço, no QG/GML, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do Art.º 155.º do EMFAR após passar à situação de Reserva, em 16 de Dezembro de 2004.

TCOR QTS RES (06204575) Nuno da Conceição Ferreira da Costa continuou na efectividade de serviço, no UAAA/CInst, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do Art.º 155 do EMFAR após passar à situação de Reserva, em 18 de Dezembro de 2004.

MAJ SGE RES (00612164) José da Costa Vilaça, deixou de prestar serviço efectivo na Liga dos Combatentes, em 1 de Janeiro de 2005.

CAP CAV RES (10476367) João Paulo Wrem Abrantes da Silva, deixou de prestar serviço efectivo, na Cruz Vermelha Portuguesa, em 1 de Janeiro de 2005.

Publicação das Alterações à Composição dos Concelhos da Armas e Serviços para 2004/06

Para efeitos do disposto no Dec.-Lei n.º 200/93, de 3 de Junho, publica-se a alteração à composição dos Conselhos das Armas e Serviços a vigorar durante o biénio 2004/06, homologada pelo Despacho n.º 85/CEME/04, de 26 de Abril, conforme se indica:

Arma de Artilharia:

TEN ART (13124096) Rodolfo Luís Carvalho Martins Gomes, da EPA, substitui o TEN ART (11079894) Pedro Alexandre Bretes Ferro Amador, do RAAA1, conforme despacho do GEN CEME de 30 de Março de 2004.

Serviço de Saúde:

SMOR VET (13354975) António Francisco Gonçalves, da DSS, substitui o SAJ VET (08972682) Manuel João dos Santos Cristovão do CMEFD, conforme despacho do GEN CEME de 30 de Março de 2004

VII — RECTIFICAÇÕES

Na OE, 2.ª série, n.º 12, de 31 de Dezembro de 2004, na pág 714, no respeitante ao 1SAR ENG (02815687) Fernando Bernardes Ribeiro Morgado, onde se lê: “...por despacho do tenente-general DAMP...”, deve ler-se “...por despacho do tenente-general AGE...” .

VIII — OBITUÁRIO

2004

Agosto, 26 — SCH INF REF (06609166) António da Costa Pacheco, QG/RMN;
Outubro, 3 — 1SAR SGE REF (52265011) António Ferreira, QG/ZMM;
Novembro, 26 — COR INF REF (50996011) Fernando Pereira Vicente, QG/GML;
Dezembro, 3 — CAP SGE REF (51192411) Raúl da Silva Calha Curado, QG/GML;
Dezembro, 22 — SMOR PARAQ REF (01910264) Inácio Capucho Pereira, QG/RMS;
Dezembro, 28 — MAJ ADMIL REF (50635311) João Duarte S. de Figueiredo Gaspar, QG/GML;
Dezembro, 31 — SCH INF REF (50159411) Jorge Bernardino Primitivo, QG/RMS;
Dezembro, 31 — SAJ REF (50289111) Álvaro José Pratas, QG/RMN;

2005

Janeiro, 1 — CAP MED (08682286) Helder Lino de S. L. Virtuoso Caldeira, HMP;
Janeiro, 3 — 1SAR INF REF (21021761) Pedro Sarmiento Dantas Guimarães, QG/GML;
Janeiro, 5 — CAP SGE REF (51485011) António José Pedro de Brito, QG/GML;
Janeiro, 5 — SAJ ART REF (46283657) Joaquim António Caeiro Cosme, QG/GML;
Janeiro, 6 — SAJ REF (50513211) Miguel Inácio Semedo, QG/GML;
Janeiro, 7 — SCH TM REF (51129411) Jorge de Jesus Rovisco, QG/RMS;
Janeiro, 9 — CAP SGE REF (52159311) Ângelo Martins da Fonte, QG/RMN;
Janeiro, 10 — 1SAR INF REF (50967311) José Cardo, QG/RMN;
Janeiro, 10 — CADJ INF REF (38037747) José António de Barros, QG/GML;
Janeiro, 11 — 1SAR SGE REF (50165811) Joaquim Bento Pereira, QG/GML;
Janeiro, 15 — SAJ MAT REF (50091311) Agostinho Rosa Mendes, QG/GML;
Janeiro, 17 — SCH INF REF (51785511) Gilberto Nazário Santana, QG/RMS;
Janeiro, 18 — SAJ MAT REF (50903811) Jorge Duarte, QG/GML;
Janeiro, 18 — 1SAR SGE REF (52405611) António Rodrigues Costa, QG/RMN;
Janeiro, 19 — 1SAR INF REF (51160411) Joaquim Natividade Ferreira, QG/RMN;
Janeiro, 20 — MAJ SGE REF (51430711) Joaquim Ferreira Gouveia, QG/GML;
Janeiro, 22 — MAJ SGE REF (50979011) Manuel Coelho da Silva, QG/RMN;
Janeiro, 24 — COR INF REF (51397011) João José Louro Rodrigues Passos, QG/GML;
Janeiro, 24 — CAP SGE REF (50183111) José Joaquim Nobre, QG/RMS;
Janeiro, 24 — 1SAR AMAN REF (52959611) José Marques Pereira, QG/GML;
Janeiro, 26 — SCH DFA (52022511) Salvador Ventura Félix Júnior, QG/GML;

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Luís Vasco Valença Pinto, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Jorge Manuel Silvério, tenente-general.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

3.^a SÉRIE

N.º 2/28 DE FEVEREIRO DE 2005

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — JUSTIÇA E DISCIPLINA

Condecorações

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar, de 3.^a classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o TEN RC (15321495) Carlos Manuel Ribeiro Albino.

(Por portaria de 28 de Outubro de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar, de 4.^a classe, nos termos do disposto nos arts. 22.º, alínea *d*), 23.º, n.º 2 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 20.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o CADJ RC (02005491) António José Ramalho Valadas.

(Por portaria de 13 de Setembro de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar, de 4.^a classe, nos termos do disposto nos arts. 22.º, alínea *d*), 23.º, n.º 2 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 20.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o SOLD RC (08597997) Ricardo Jorge Brás Silva.

(Por portaria de 13 de Setembro de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a Medalha de D. Afonso Henriques — Mérito do Exército, de 3.^a classe, nos termos do disposto nos arts. 26.º, n.º 1, alínea *d*) e n.º 2, alínea *d*), 27.º, n.º 1, alínea *d*), 34.º, n.º 3 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º, do mesmo diploma, o TEN RC (07885791) Maria Helena Gouveia Durães.

(Por portaria de 17 de Setembro de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques — Mérito do Exército, de 3.^a classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o TEN RC (25304991) João Horácio Afonseca Fernandes.

(Por portaria de 4 de Novembro de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques — Mérito do Exército, de 3.^a classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do

Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o TEN RC (12256892) Carlos Manuel Parreira Ribeiro.

(Por portaria de 4 de Novembro de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques — Mérito do Exército, de 3.ª classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o TEN RC (14879493) Paulo César Massa Almeida.

(Por portaria de 23 de Novembro de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a Medalha de D. Afonso Henriques — Mérito do Exército, de 4.ª classe, nos termos do disposto nos arts. 26.º, n.º 1, alínea *d*) e n.º 2, alínea *d*), 27.º, n.º 1, alínea *d*), 34.º, n.º 3 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º, do mesmo diploma, o CADJ RC (02868992) João Paulo dos Santos Mendes.

(Por portaria de 16 de Setembro de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a Medalha de D. Afonso Henriques — Mérito do Exército, de 4.ª classe, nos termos do disposto nos arts. 26.º, n.º 1, alínea *d*) e n.º 2, alínea *d*), 27.º, n.º 1, alínea *d*), 34.º, n.º 3 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º, do mesmo diploma, o 1CAB RC (06749695) Thierry Theodor Alves Haxiollo.

(Por portaria de 13 de Setembro de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a Medalha de D. Afonso Henriques — Mérito do Exército, de 4.ª classe, nos termos do disposto nos arts. 26.º, n.º 1, alínea *d*) e n.º 2, alínea *d*), 27.º, n.º 1, alínea *d*), 34.º, n.º 3 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º, do mesmo diploma, o SOLD PQ RC (02201801) Luís António Semedo da Silva.

(Por portaria de 13 de Setembro de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a Medalha Cobre de Comportamento Exemplar, por despacho da data que se indica e em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgada pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, os seguintes Militares:

TEN RC (12107495) Anabela Gomes Alves;
TEN RC (10031991) Miguel Pratas Masqueiro;
TEN RC (02412489) António Miguel Lino Moura;
TEN RC (39435093) Sílvia Gonçalves Pereira de Oliveira;
1SAR RC (13037594) Bruno Alexandre Salvador Pires de Almeida;
2SAR RC (12841896) Nuno Manuel Roma Pereira;
2SAR RC (19861096) Nuno Jorge André Pimentel;
2SAR RC (09045395) Paulo José Coelho Ribeiro;
2SAR RC (28177592) Eduarda Jesus Moreira Garcia;
2SAR RC (25676191) Carla Maria da Silva Mendes;
2SAR RC (26673993) José Ilídio Frade de Góis;
CADJ RC (35852193) Inácio Rogério Marques Cutilada;

CADJ RC (13060696) Bruno Alexandre Almeida da Cunha;
CADJ RC (04160695) Estela Inês Pedro Fernandes;
CADJ RC (30513392) César Alfredo Pardal;
CADJ RC (06370295) Tiago Nuno Rodrigues Pereira;
1CAB RC (08394295) Ivo Leandro Gonçalves de Castro;
2CAB RC (16511997) João Manuel Soares Lemos.

(Por despacho de 6 de Outubro de 2004)

TEN RC (11404196) Ricardo Nuno Torres Leal.

(Por despacho de 19 de Outubro de 2004)

TEN RC (16289595) António Manuel Capaz Ferreira;
2SAR RC (06022396) Bráulio João Nunes de Sousa;
CADJ RC (39587593) Emílio José Mariano;
CADJ RC (12565498) Paulo José Rodrigues Salgado Gomes;
1CAB RC (05971395) José Manuel Costa;
1CAB RC (23673993) Rui António Martins de Matos;
2CAB RC (00264395) Luís Miguel Melão Ferreira;
SOLD RC (08549996) Pedro Nuno Leite de Oliveira.

(Por despacho de 25 de Outubro de 2004)

TEN RC (31944493) Adriana Sampaio de Lemos Bento Cristão;
2SAR RC (13967894) António Joaquim Azevedo Monteiro;
2SAR RC (17311697) José João Carvalho Pinto;
2SAR RC (13357996) Célia Goreti Tomada Esteves Peixoto;
2SAR RC (07276495) Jorge Manuel Lucas Alves;
2SAR RC (12633595) Nuno Manuel da Rocha e Silva;
2SAR RC (02821794) Carlos Filipe Vasconcelos Monteiro;
2SAR RC (11431594) João Filipe de Ferreira Magalhães;
2SAR RC (02413995) Humberto Gomes Ventura;
2SAR RC (33393893) Bruno Soares Rocha;
1CAB RC (04697697) João António Barradas Rijo;
1CAB RC (17242995) Paulo Sérgio Tavares de Oliveira Rodrigues;
1CAB RC (02218496) Ricardo José Raposo Oliveira;
SOLD RC (25440292) Eugénio Manuel da Silva Meneses;
SOLD RC (06919495) Rui Patrício Soares Roia;
SOLD RC (08843095) Daniel Sousa Mendonça;
SOLD RC (18474395) Ana Carla Soares dos Santos;
SOLD RC (10855197) Luís Miguel Silva Manuel;
SOLD RC (06946995) Elsa Susana Velez Pêres.

(Por despacho de 11 de Novembro de 2004)

Por despachos do Ministro da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar de 19 de Outubro de 2004, foram autorizados os militares indicados a aceitarem as seguintes condecorações:

Medalha NATO:

TEN RC (20660693) Pedro Miguel da Silva Pimentel;
TEN RC (35433293) Marco António Ribeiro Virgílio;
TEN RC (01072097) João Miguel C. da Fonseca Coutinho;
TEN RC (15406292) Tomé Noiva Gonçalves;
TEN RC (16106494) Joaquim Jorge Monteiro Rodrigues;
ALF RC (08214897) Bruno Alexandre da Silva Marques;

ALF RC (05544597) Daniel Ferreira Florêncio;
1SAR RC (26238592) Maria Inês Pereira Lopes;
1SAR RC (14025895) Paulo Jorge dos Santos Costa;
FUR RC (07505898) Hélder Francisco Batista Paula;
CADJ RC (12837393) Nuno Manuel Pinhão;
CADJ RC (00265896) Paulo Alexandre dos Reis Leonardo;
CADJ RC (29801693) Dora Marcelino Gomes;
CADJ RC (14620595) Orlando José Batista Prates;
1CAB RC (15572098) Áurea Sónia Dourado Pontes;
1CAB RC (10971999) Ana Maria Leandro Morais;
1CAB RC (07908499) Sónia Maria dos Santos Vieira;
1CAB RC (01666499) Paula Cristina da Costa Mendes Azevedo;
1CAB RC (08993896) Carlos Alberto de Sousa Alves;
1CAB RC (04846397) Paulo Alexandre Bento Gomes;
SOLD RC (02820699) Renato Daniel Barbosa de Lima;
SOLD RC (19051296) João Pedro Claro da Fonseca Ferreira;
SOLD RC (11783097) Nelson José Ramos Fontoura;
SOLD RC (17427797) Jorge Miguel de Jesus Barata;
SOLD RC (17413500) Nélio Nuno Marques Martins Sol;
SOLD RC (04028795) António Joaquim da Silva Rocha;
SOLD RC (02823498) Gonçalo Jorge da Silva Dimas;
SOLD RC (05784898) Marco António dos Santos Brito.

Medalha UNTAET:

TEN RC (21518691) Luís Miguel Miguéns P. Marmelo;
SOLD RC (00875399) Joaquim Augusto Gomes Figueiredo.

Medalha UNMISSET:

ALF RC (14148396) Rui Manuel Carvalho de Sousa;
2SAR RC (21802292) Rui António Gaspar Mendes;
2SAR RC (17874698) Elisabete Maria Ramos;
CADJ RC (26760693) Augusto Gonçalves Pina;
CADJ RC (10186994) Célia Cristina Nunes da Silva;
1CAB RC (06426596) Nuno Miguel Arnauth Nunes;
1CAB RC (03122795) Mário José Pires Fernandes da Silva;
1CAB RC (17287595) Pedro Joel dos Santos Carvalho;
SOLD RC (05138599) Luís Filipe Louro Januário;
SOLD RC (19176800) António Carlos Lopes Faia;
SOLD RC (00875399) Joaquim Augusto Gomes Figueiredo;
SOLD RC (00368800) Patrícia Isabel Vieira Pinto;
SOLD RC (01439495) Cláudio Alexandre Lebre Domingos;
SOLD RC (04778197) Orlando A. Ribeiro Gonçalves;
SOLD RC (01850896) Nuno Tiago Carrapatoso Ferra;
SOLD RC (00305800) Virgílio dos Santos Boleto Vieira.

Medalha da União Europeia:

CADJ RC (12837393) Nuno Manuel Pinhão.

Medalha da Guarda Nacional do Kansas, USA:

1SAR RC (26238592) Maria Inês Pereira Lopes.

Condecorados com a Medalha Comemorativa de Comissões de Serviços Especiais das FAP, por despacho da data que se indica e em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgada pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, os seguintes Militares:

1SAR RC (31523693) Francisco Manuel Borges Caleiras, “TIMOR 2000”.

(Por despacho de 20 de Outubro de 2004)

2SAR RC (13814298) Horácio Miguel Sousa Leal, “TIMOR 2003”;
CADJ RC (02133594) Hermínio Silvestre Borges Santos, “TIMOR 2003-2004”;
CADJ RC (19714599) José Miguel Pessoa da Eira, “BÓSNIA 2000”;
CADJ RC (39064392) Vasco Manuel Bastião dos Santos Silva, “BÓSNIA 2000”;
CADJ RC (39198193) João Filipe Ramos Correia Duarte, “TIMOR 2003-2004”;
CADJ RC (15958295) Manuel Artur Rodrigues Macedo, “TIMOR 2001”;
1CAB RC (06135099) Vitor Manuel Matozinhos Figueiredo, “TIMOR 2003-2004”;
1CAB RC (18873195) Marco Jorge Diegues Rodrigues, “BÓSNIA 2000”;
1CAB RC (09344595) Luís Nuno Ferreira Teixeira, “TIMOR 2003-2004”;
1CAB RC (16508395) Edgar Nuno Dias Lopes, “TIMOR 2003-2004”;
1CAB RC (33889193) Miguel Luís Fontes Ferreira, “BÓSNIA 2000”;
1CAB RC (12721296) Octávio Manuel Alves Reis, “TIMOR 2001-2002”;
1CAB RC (12808996) Vitor Manuel Teixeira, “TIMOR 2003-2004”;
1CAB RC (12031495) Ricardo Rodrigues Evangelista, “TIMOR 2003-2004”;
1CAB RC (00417697) Amável Gomes Ferreira, “TIMOR 2003-2004”;
1CAB RC (15059097) Tiago André Domingues Alves, “TIMOR 2003-2004”;
1CAB RC (23404892) Mário Agostinho Ferreira Rodrigues, “TIMOR 2003-2004”.

(Por despacho de 25 de Outubro de 2004)

CADJ RC (12019696) Rogério José Laranjo Barcelos, “BÓSNIA 2000-2001”;
CADJ RC (27773693) Fernando Manuel Bettencourt Costa, “TIMOR 2003”;
CADJ RC (32397493) Paulo Alexandre Sousa Goulart da Silva, “TIMOR 2003”;
SOLD RC (10676998) Nuno Miguel da Cunha Matias, “TIMOR 2003”;
SOLD RC (13544898) Berto Nelson Ramos Labandeira, “TIMOR 2003”;
SOLD RC (01678695) Marco Filipe de Melo Lote, “BÓSNIA 2000-2001”;
SOLD RC (08810697) Tibério Cota Almeida, “BÓSNIA 2000-2001”.

(Por despacho de 26 de Outubro de 2004)

2SAR RC (13967894) António Joaquim Azevedo Monteiro, “KOSOVO 2000”;
2SAR RC (02565496) João Pedro Lopes Fernandes da Silva, “TIMOR 2001”;
FUR RC (02177701) Helder Pedro de Sousa Gomes, “TIMOR 2003”;
CADJ RC (05600296) Vania Viana Magalhães, “TIMOR 2001”;
CADJ RC (11726197) António Filipe do Vale da Cunha, “KOSOVO 2000”;
CADJ RC (11415195) Alfredo Sérgio Costa Faria, “KOSOVO 2000”;
CADJ RC (11167394) Marcelo Fernando Lopes Caetano, “BÓSNIA 2001”;
1CAB RC (07944098) Fábio Alexandre Mateus da Silva, “TIMOR 2001-2002”.

(Por despacho de 28 de Outubro de 2004)

CADJ RC (21440792) José Manuel Miranda de Jesus Branco, “BÓSNIA 1997”;
CADJ RC (32984292) Arlindo José Henrique Ribeiro, “TIMOR 2003-2004”;
CADJ RC (38566993) Rui Manuel Rodrigues Melro, “TIMOR 2001”;
CADJ RC (15750394) Vítor Sérgio Ribeiro, “BÓSNIA 1998-1999”;
CADJ RC (24380693) José Joaquim da Costa Barroso, “BÓSNIA 1998-1999”;
CADJ RC (38658993) João Filipe da Silva Ribeiro, “BÓSNIA 1998-1999”;
CADJ RC (18893294) Paulo Manuel Fonseca Moreira, “KOSOVO 2000”;
CADJ RC (25681193) Rui Manuel Dias Faleiro Colaço, “BÓSNIA 2000”;

CADJ RC (17784592) João Francisco de Oliveira Parreira, “BÓSNIA 1998-1999”;
CADJ RC (05324389) Joaquim José Parreira Galaio, “BÓSNIA 1998-1999”;
CADJ RC (26341193) Nuno Manuel Guerreiro Costa, “BÓSNIA 1998-1999”;
1CAB RC (09096794) Maria Manuela Abreu Machado, “KOSOVO 2000”;
SOLD RC (18461195) Manuel José da Costa Barroso, “TIMOR 2001-2002”;
SOLD RC (05506393) José Evengelista Barbosa Pereira, “ANGOLA 1997-1998”;
SOLD RC (10699995) Avelino Miguel Bastos Ribeiro, “TIMOR 2001”;
SOLD RC (34022192) Marcelino Pereira Martins, “BÓSNIA 1998-1999”;
SOLD RC (10339896) Rafael Gonçalves Fernandes, “KOSOVO 2000”;
SOLD RC (04624894) Rui Filipe Mendes Fraga, “KOSOVO 2000”.

(Por despacho de 29 de Outubro de 2004)

TEN RC (32936192) Luís António Oliveira Vasconcelos, “TIMOR 2000”;
TEN RC (05722094) Paulo Miguel Franco Saraiva, “TIMOR 2001”;
TEN RC (03155295) Rui Pedro Ferreira Coelho, “TIMOR 2001”;
TEN RC (26323391) Romeu Araújo da Silva, “TIMOR 2001”;
TEN RC (23504092) Hugo Maciel Tavares Freitas, “BÓSNIA 2001”;
ALF RC (14386399) Paulo Jorge da Costa Maia, “TIMOR 2003”;
2SAR RC (39294993) Manuel Emílio Moreira Dias, “TIMOR 2001-2002”;
2SAR RC (13369195) Orlando Fernandes Dias, “TIMOR 2003-2004”;
2SAR RC (01591996) Paulo Manuel Quintas Gonçalves, “TIMOR 2001”;
CADJ RC (08331495) Marco Manuel da Silva Assunção, “TIMOR 2002-2003”;
CADJ RC (35442493) Ricardo Samuel Sousa Pereira, “TIMOR 2001”;
CADJ RC (18967694) João Miguel Ramos Costa, “TIMOR 2001-2002”;
CADJ RC (00296595) Alfredo Nuno Costa e Castro, “TIMOR 2001”;
CADJ RC (25179093) Fernando Rui Rocha Oliveira, “BÓSNIA 1998-1999”;
CADJ RC (08188397) José Marciano Veiga Fernandes, “KOSOVO 2000-2001”;
CADJ RC (23307793) António Miguel Silva Domingues, “TIMOR 2001”;
CADJ RC (16034095) Daniel Luís Veloso Coelho, “BÓSNIA 1998-1999”;
CADJ RC (18134194) António Miguel da Silva Ferreira, “KOSOVO 2000”;
CADJ RC (34198393) João Paulo Fernandes Ferreira, “JUGOSLÁVIA 2001”;
1CAB RC (03800693) Amenaide Oliveira da Silva, “BÓSNIA 2000-2001”;
1CAB RC (21457093) António Manuel Badim Lopes, “BÓSNIA 1998-1999”;
1CAB RC (15709394) Rúben André Costa e Castro, “BÓSNIA 1998-1999”;
1CAB RC (21932291) Humberto Dinis Oliveira, “BÓSNIA 1998-1999”;
1CAB RC (10625295) Albino Paulo Azevedo Campelo, “BÓSNIA 1998-1999”;
1CAB RC (15444796) Domingos Barbosa de Matos, “KOSOVO 2000”;
1CAB RC (14396896) Pedro Miguel Moreira da Rocha, “KOSOVO 2000”;
1CAB RC (31956492) Rui Manuel Moreira da Silva, “TIMOR 2001-2002”;
1CAB RC (10371896) Licínia Maria Sousa Oliveira, “TIMOR 2001”;
2CAB RC (13484897) Paulo Jorge de Abreu Guedes Silva, “KOSOVO 2000”;
SOLD RC (16567197) Israel Clímaco M. Barbosa Araújo Pinto, “TIMOR 2001”;
SOLD RC (08144496) Júlio César Amaral Araújo, “KOSOVO 2000”;
SOLD RC (07518699) Vital Manuel Pereira Gonçalves, “TIMOR 2001”;
SOLD RC (09872699) Vítor Bruno Pereira Teixeira, “TIMOR 2001”;
SOLD RC (08973796) Diana Manuela Simões, “TIMOR 2003-2004”;
SOLD RC (10495596) Maria Assunção de Faria Oliveira, “TIMOR 2001”.

(Por despacho de 8 de Novembro de 2004)

1CAB RC (14142199) Bruno Alexandre Coelho Reis, “JUGOSLÁVIA 2001”;
SOLD RC (14633495) Nelson Aguiar Cordeiro, “BÓSNIA 2000-2001”.

(Por despacho de 9 de Novembro de 2004)

2SAR RC (16598494) Toni Ornelas da Silva, “BÓSNIA 2002-2003”;
2SAR RC (03920300) José Luís dos Santos de Barros, “TIMOR 2003-2004”;
1CAB RC (03732299) Helder Eduardo Pontes Ferreira, “TIMOR 2001”;
1CAB RC (09852997) Gonçalo Nuno Rodrigues Carvalho, “BÓSNIA 2001”;
EX-1CAB (04547066) António Gama de Almeida, “GUINÉ 1967-1968”.

(Por despacho de 22 de Novembro de 2004)

SOLD RC (04220397) Domingos H. Honrado Cascalhais, “TIMOR 2000-2001”.

(Por despacho de 24 de Novembro de 2004)

1CAB RC (05436996) Anabela Rodrigues Esteves, “KOSOVO 1999-2000”.

(Por despacho de 30 de Novembro de 2004)

CADJ RC (13655593) António Manuel Fernandes Sousa, “KOSOVO 1999-2000”;
CADJ RC (02518893) António Henrique V. Oliveira, “KOSOVO 1999-2000”;
CADJ RC (24635292) Alexandre Fragoso Batista, “TIMOR 2001”;
CADJ RC (38771893) Rui Manuel Barbosa de Carvalho, “KOSOVO 1999-2000”;
CADJ RC (21269093) Wiliam Soares Reis Soares, “TIMOR 2001”.

(Por despacho de 15 de Dezembro de 2004)

2SAR RC (03586794) Rui Alexandre Henriques Figueira, “BÓSNIA 1998”;
2SAR RC (12637698) Rogério do Nascimento Tavares, “TIMOR 2002-2003”;
2SAR RC (19841298) Luís Filipe Encarnação Margalho, “BÓSNIA 2001-2002”.

(Por despacho de 5 de Janeiro de 2005)

Por despacho de 29Out04 do General CEME, Aprovou a concessão da Nova Passadeira da Medalha Comemorativa de Comissões de Serviço Especiais das FAP com a legenda “TIMOR 2003-2004”, relativa ao TEN RC (02933095) Paulo César Melo Serra.

Por despacho de 08Nov04 do General CEME, Aprovou a concessão da Nova Passadeira da Medalha Comemorativa de Comissões de Serviço Especiais das FAP com a legenda “TIMOR 2003-2004”, relativa ao TEN RC (02177396) Miguel dos Santos Rodrigues.

Por despacho de 08Nov04 do General CEME, Aprovou a concessão da Nova Passadeira da Medalha Comemorativa de Comissões de Serviço Especiais das FAP com a legenda “TIMOR 2003-2004”, relativa ao 1SAR RC (31443993) Artur Ferreira Claro.

Por despacho de 08Nov04 do General CEME, Aprovou a concessão da Nova Passadeira da Medalha Comemorativa de Comissões de Serviço Especiais das FAP com a legenda “TIMOR 2003-2004”, relativa ao 1SAR RC (11971694) Manuel Helder Calixto dos Prazeres.

Por despacho de 08Nov04 do General CEME, Aprovou a concessão da Nova Passadeira da Medalha Comemorativa de Comissões de Serviço Especiais das FAP com a legenda “TIMOR 2003-2004”, relativa ao 2SAR RC (03401799) Alexandre José Rua Babo.

Por despacho de 08Nov04 do General CEME, Aprovou a concessão da Nova Passadeira da Medalha Comemorativa de Comissões de Serviço Especiais das FAP com a legenda “TIMOR 2003”, relativa ao 2SAR RC (10492600) Pedro Miguel de Sousa Roxo.

Por despacho de 08Nov04 do General CEME, Aprovou a concessão da Nova Passadeira da Medalha Comemorativa de Comissões de Serviço Especiais das FAP com a legenda “TIMOR 2003”, relativa ao CADJ RC (34198393) João Paulo Fernandes Ferreira.

Por despacho de 30Nov04 do General CEME, Aprovou a concessão da Nova Passadeira da Medalha Comemorativa de Comissões de Serviço Especiais das FAP com a legenda “BÓSNIA 2001”, relativa ao CADJ RC (38771893) Rui Manuel Barbosa de Carvalho.

Por despacho de 15Dec04 do General CEME, Aprovou a concessão da Nova Passadeira da Medalha Comemorativa de Comissões de Serviço Especiais das FAP com a legenda “TIMOR 2001”, relativa ao CADJ RC (13655593) António Manuel Fernandes de Sousa.

Por despacho de 15Dec04 do General CEME, Aprovou a concessão da Nova Passadeira da Medalha Comemorativa de Comissões de Serviço Especiais das FAP com a legenda “TIMOR 2001”, relativa ao CADJ RC (02518893) António Henrique Vitoriano Oliveira.

Por despacho de 05JAN05 do General CEME, Aprovou a concessão da Nova Passadeira da Medalha Comemorativa de Comissões de Serviço Especiais das FAP com a legenda “TIMOR 2000”, relativa ao 2SAR RC (03586794) Rui Alexandre Henrique Figueira.

Louvores

Louvo o CADJ RC (02005491) António José Ramalho Valadas, Comandante de Esquadra da 1.ª Secção, do 3.º Pelotão, da 33.ª Companhia de Pára-quedistas do 3.º Batalhão de Infantaria Pára-quedista, pela elevada competência e eficiência com que exerceu as suas funções, durante a fase de aprontamento e no Teatro de Operações da Bósnia-Herzegovina.

Militar responsável, leal, discreto, honesto e educado, características estas aliadas à total disponibilidade para o cumprimento da missão que lhe foi atribuída, evidenciou-se pela sua excepcional simplicidade procurando sempre orientar-se no sentido de melhor exercer a sua função, contribuindo assim para o sucesso da missão da Companhia e do 3.º Batalhão de Infantaria Pára-quedista.

Ao longo do aprontamento e já no Teatro de Operações da *BIH*, no âmbito das operações “*GORDIAN KNOT*” e “*SWIFT SWEEP*”, demonstrou ser dotado de relevantes qualidades pessoais e elevada competência profissional que, a par da capacidade de trabalho, dedicação e empenho, lhe permitiram responder em tempo oportuno às missões que lhe foram confiadas.

Muito disciplinado e profissional, demonstrou um espírito de obediência e de bem servir acima da média sendo respeitado e granjeando a estima e confiança de todos os seus camaradas e superiores hierárquicos. Mesmo com prejuízo dos seus momentos de lazer, ofereceu-se, voluntariamente, para a realização de vários trabalhos efectuados na Companhia e Batalhão, destacando-se a sua participação na meia maratona em *EAGAL BASE*, arrebatando um brilhante 3.º lugar da classificação geral, revelando um extraordinário desempenho, contribuindo significativamente para o bom-nome do *3BIPARA*.

Durante o serviço revelou excepcionais qualidades e virtudes militares, pela afirmação constante de elevados dotes de carácter, lealdade, abnegação, espírito de sacrifício e de obediência e competência profissional.

Pela elevada dedicação, qualidades humanas e extraordinário desempenho é da mais elementar justiça reconhecer que o cabo-adjunto Valadas é merecedor de público louvor, tendo contribuído significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão do Exército e das Forças Armadas Portuguesas na Bósnia-Herzegovina.

13 de Setembro de 2004 — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Valença Pinto*, general.

Louvo o 1CAB RC (06749695) Thierry Theodor Alves Haxiollo, Comandante de Esquadra da 1.ª Secção, do 2.º Pelotão, da 33.ª Companhia de Pára-quedistas do 3.º Batalhão de Infantaria

Pára-quedaista, pela elevada competência e eficiência como exerceu as suas funções, durante a fase de aprontamento e no Teatro de Operações da Bósnia-Herzegovina.

Militar responsável, leal, discreto, honesto e educado, características estas aliadas à total disponibilidade para o cumprimento da missão que lhe foi atribuída, evidenciou-se pela sua excepcional simplicidade procurando sempre orientar-se no sentido de melhor exercer a sua função, contribuindo assim para o sucesso da missão da Companhia e do 3.º Batalhão de Infantaria Pára-quedaista.

Ao longo do aprontamento e já no Teatro de Operações da *BIH*, no âmbito das operações “*BLACKHAWK II*” e “*SWIFT SWEEP*”, e não estando em plenas condições físicas, resistiu e contribuiu para o sucesso obtido pelo sua Companhia na operação “*GORDIAN KNOT*”, demonstrou ser dotado de relevantes qualidades pessoais e elevada competência profissional que, a par da capacidade de trabalho, dedicação e empenho, lhe permitiram responder em tempo oportuno às missões que lhe foram confiadas.

Muito disciplinado e profissional, demonstrou um espírito de obediência e de bem servir acima da média sendo respeitado e granjeando a estima e confiança de todos os seus camaradas e superiores hierárquicos. Mesmo com prejuízo dos seus momentos de lazer, ofereceu-se, voluntariamente, para a realização de vários trabalhos efectuados na Companhia e Batalhão.

Por no âmbito técnico profissional ter revelado elevada competência e extraordinário desempenho, o primeiro-cabo Haxiollo é merecedor de público louvor, tendo contribuído assim para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão do Exército.

13 de Setembro de 2004 — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Valença Pinto*, general.

Louvo o SOLD RC (08597997) Ricardo Jorge Brás Silva pela constante dedicação, voluntariedade e determinação que revelou no exercício das suas funções no Módulo de Manutenção da Log Coy, desde o tempo de Aprontamento bem como todo o tempo de Missão no teatro da Bósnia-Herzegovina.

Militar competente e muito disciplinado, tem demonstrado grande prontidão e excepcional aplicação nas várias actividades que desempenhou, nomeadamente as de electricista auto, onde demonstrou ser possuidor de excelentes conhecimentos técnicos, revelando durante o serviço excepcionais qualidades e virtudes militares, pela afirmação constante de elevados dotes de carácter, lealdade, abnegação, espírito de sacrifício e de obediência e competência profissional.

Demonstrou sempre grande entusiasmo em tarefas extracurriculares, possuidor de um excelente espírito de missão e muito sentido de responsabilidade, qualidades que soube utilizar, tentando ser um exemplo a seguir pelos seus camaradas. Sempre disposto a ajudar em todas as tarefas e nas diferentes situações.

O soldado Brás tem-se revelado um militar responsável e afirmado por uma conduta irrepreensível, granjeando a estima e consideração de todos os camaradas e superiores hierárquicos, sendo digno de ser distinguido com este público louvor.

13 de Setembro de 2004 — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Valença Pinto*, general.

Louvo o SOLD PQ RC (02201801) Luís António Semedo da Silva, do 3BIPara, pela forma distinta como exerceu as funções de atirador, na 2.ª Secção do 2.º Pelotão, da 32.ª companhia de pára-quedaistas, durante a fase de aprontamento e no Teatro de Operações da Bósnia-Herzegovina.

No decurso da preparação da força, revelou genuíno interesse, forte determinação e espírito de sacrifício, elevada competência e extraordinário desempenho no âmbito técnico-profissional.

No Teatro de Operações da Bósnia-Herzegovina, denotou sempre um extraordinário empenho, energia, abnegação, e invulgar sentido do dever, nunca regateando esforços no sentido do cabal cumprimento de todas as solicitações que lhe foram colocadas. Militar de trato fácil soube criar um ambiente harmonioso à sua volta revelando sempre um verdadeiro espírito de camaradagem e de corpo. Militar muito humilde, revelou elevada coragem moral, que conjugadas com uma superior

condição física, fizeram com que durante todo o aprontamento e missão no Teatro de Operações, a sua prestação se caracterizasse por um alto nível de profissionalismo e pronta colaboração. A sua conduta e protagonismo na participação em diversas provas desportivas onde obteve sempre excelentes classificações, contribuiu para elevar bem alto o estandarte da sua unidade e o bom-nome das Tropas Pára-quedistas e dos militares portugueses. Através das suas relevantes qualidades pessoais, conseguiu conquistar entre os seus iguais e superiores hierárquicos a estima e amizade.

Pela invulgar disponibilidade e excelência da sua actuação é da mais elementar justiça reconhecer o soldado Silva, como merecedor deste público louvor, tendo prestado extraordinários e relevantes serviço à sua Companhia e Batalhão, contribuindo assim para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão do Exército.

13 de Setembro de 2004 — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Valença Pinto*, general.

II — MUDANÇAS DE SITUAÇÃO

Militares em regime de voluntariado/contrato

Passagem à situação de Reserva de Disponibilidade

É considerado nesta situação, por despacho de 5 de Janeiro de 2005, do TGEN AGE, nos termos da alínea *a*) do art. 55.º do RLSM, posto em execução pelo Dec.-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro, por ter sido julgado pela JMRE "incapaz de todo o serviço militar, apto parcialmente para o trabalho com 0% de desvalorização", o militar em seguida mencionado:

SOLD (03950298) Maria Manuela Vassalo Vilas Boas, da CRecBraga.

São considerados nesta situação, por despacho do chefe da RPMNP/DAMP, nos termos da alínea *a*) do art. 55.º do RLSM, posto em execução pelo Dec.-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro, por terem sido julgados pela JHI "incapazes de todo o serviço militar", aptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência no período de prestação de serviço, os militares em seguida mencionados:

Por despacho de 4 de Fevereiro de 2005

1CAB RC (07347101) Patrícia Alexandra M. Rodrigues, do QG/GML;
SOLD RV (08781402) Bruno José M. Vinagre, do DGME.

Por despacho de 11 de Fevereiro de 2005

2CAB RC (10832999) Pedro José L. Oliveira, da ETAT.

Por despacho de 16 de Fevereiro de 2005

1CAB RC (02507196) Caetano Marcolino C. Rosário, do QG/GML.

É considerado nesta situação, por despacho do chefe da RPMNP/DAMP, nos termos da alínea *d*) do n.º 3 do art. 300.º do EMFAR, conjugado com a alínea *a*) do art. 55.º do RLSM, com a redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro, por ter sido julgado pela JHI,

"incapaz de todo o serviço militar, apto parcialmente para o trabalho com uma desvalorização de 40%", o militar em seguida mencionado:

Por despacho de 30 de Março de 2004

2SAR RC (04682398) Leónia Odília da Silva Braga, do BMI.

Passaram a ser considerados nesta situação, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do art. 300.º do EMFAR, conjugado com a alínea *a*) do art. 55.º do RLSM, na redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 289/00, de 14 de Novembro, os militares em seguida mencionados:

1SAR RC (11293693) Sandra Isabel Pereira Tavares, do BISM, desde 3Nov04;
CADJ RC (07820898) Paulo César Monteiro Oliveira, da EPAM, desde 16Dec04;
CADJ RC (36361293) Paulo Jorge da Silva Ribeiro, do GALE, desde 10Jan05;
CADJ RC (25128493) Carlos Alberto Parreira de Oliveira, do BISM, desde 16Jan05;
1CAB RC (13513698) Nuno Miguel Lopes Duarte, da EPC, desde 1Dec04;
SOLD RC (14666300) Gerardo Filipe Soares Fernandes Pedro, da EPC, desde 16Nov04;
SOLD RC (09617098) David Rui Silva Cruz, da EPI, desde 5Ago04;
SOLD RC (12343799) Tiago M. Furtado Manso, da EPI, desde 1Ago04;
SOLD RC (01749800) Abel José de Jesus Ferreira, da EPI, desde 17Jul04;
SOLD RC (18821300) João Paulo Catita Oliveira, da EPC, desde 16Nov04.

Passaram a ser considerados nesta situação, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do art. 300.º do EMFAR, conjugado com a alínea *a*) do art. 55.º do RLSM, na redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 289/00, de 14 de Novembro, os militares em seguida mencionados:

FUR RC (12483700) Paulo Alexandre da Conceição Brandão, da EPC, desde 1Mai04;
CADJ RC (07733095) Ângelo Miguel Pires Umbelino, da EPI, desde 28Set04;
1CAB RC (02346599) Nelson Pina Andrade, da EPI, desde 4Out04;
2CAB RV (09341400) Carlos Sérgio Gonçalves Pires, da EPC, desde 9Nov04;
SOLD RC (02099002) Bruno Augusto da S. Ferreira, do CIOE, desde 19Out04;
SOLD RC (18394000) José Luís Pereira, da EPAM, desde 3Dec04;
SOLD RC (14512100) Rúben Filipe Rodrigues I. Martinho, da EPI, desde 12Nov04;
SOLD RC (15090999) Albino Ricardo D. S. Antunes, da EPI, desde 7Ago04;
SOLD RV (03101901) Luís Filipe Canas Martins, do QG/RMS, desde 10Dec04;
SOLD RV (06116300) Paulo Sérgio Antunes Rodrigues, da EPC, desde 10Dec04;
SOLD RV (09869101) Edgar Daniel Martins Gaspar Ferreira, da EPC, desde 10Dec04;
SOLD RV (06792101) Pedro Caetano Baptista da Silva Sêco, da EPC, desde 10Dec04.

Passaram a ser considerados nesta situação, nos termos da alínea *c*) do n.º 2 do art. 300.º do EMFAR, conjugado com a alínea *a*) do art. 55.º do RLSM, na redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 289/00, de 14 de Novembro, os militares em seguida mencionados:

TEN RC (22801091) João Paulo Pinto Ribeiro, da EPT, desde 9Nov04;
TEN RC (25744992) Joel Fernando Gonçalves Gomes, do HMB, desde 10Nov03;
1SAR RC (22090492) Helder António Saraiva Leito, do BISM, desde 17Nov04;
1SAR RC (03239193) Paula Gonçalves Mesquita, da EPAM, desde 30Nov04;
1SAR RC (34894093) Miguel Ângelo Neves Coelho, do DGME, desde 22Dec04;
CADJ RC (21121093) Mário José Marques de Palma, do RI8, desde 8Nov04;
CADJ RC (26034293) José Luís Dores Arraia, do QG/RMS, desde 9Nov04;
CADJ RC (28695692) José Henrique Serralheiro Giada, da EPC, desde 16Nov04;
CADJ RC (22758193) Moisés Carlos Gaspar Carvalho Pimenta, da BLI, desde 29Nov04;

CADJ RC (26660492) Nuno Alexandre Mestre Bernardo, da EPSM, desde 12Dec04;
CADJ RC (31840595) José Carlos Pereira Guedes, do CIOE, desde 29Nov04;
SOLD RC (13745001) Filipe André Pereira Bessa, da EPAM, desde 16Dec04.

Passa a ser considerado nesta situação, nos termos previstos na alínea *f*) do n.º 3 do art. 300.º do EMFAR, conjugado com a alínea *a*) do art. 55.º do RLSM, na redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 289/00, de 14 de Novembro, o militar em seguida mencionado:

SOLD RC (06662801) Leonardo Pinto Domingues, do BISM, desde 23Nov04.

Passam a ser considerados nesta situação, nos termos da alínea *b*) do n.º 4 do art. 300.º do EMFAR, conjugado com a alínea *a*) do art. 55.º do RLSM, na redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 289/00, de 14 de Novembro, os militares em seguida mencionados:

SOLD RC (17951501) Aníbal João Vassal Pinheiro, da EPI, desde 15Set04;
SOLD RC (02344201) Agostinho Manuel Teixeira, do CIOE, desde 1Nov04;
SOLD RC (06421101) Ricardo Daniel Vieira da Cruz, do CIOE, desde 1Dec04;
SOLD RC (09633901) Marco Alexandre Costa Lino, do CIOE, desde 1Dec04;
SOLD RC (01227598) Ivo Carlos Leitão do Vale Farinha, da EPC, desde 1Dec04;
SOLD RC (12003397) Miguel Ângelo dos Santos Ribeiro, da EPI, desde 1Dec04;
SOLD RC (06671900) Rui Miguel Ferreira Sampaio, do GALE, desde 16Jan05;
SOLD RC (18879301) Sérgio Miguel Garcia da Cruz, da EPSM, desde 16Jan05;
SOLD RC (04263802) Sérgio Filipe Oliveira Escada, da EPSM, desde 5Jan05;
SOLD RV (06838500) Luís Filipe Correia Ribeiro, do EsqPE/RMN, desde 1Ago04;
SOLD RV (10858201) Pedro Miguel Costa, da EPC, desde 1Nov04;
SOLD RV (07791502) António Carlos Fernandes Mendes de Oliveira, da EPC, desde 16Nov04;
SOLD RV (00531502) Rui Daniel Azevedo da Fonseca, da EPC, desde 1Dec04;
SOLD RV (09148402) Helder Miguel Duarte Morgado, da EPAM, desde 16Dec04;
SOLD RV (06035902) Cristóvão da Silva Lopes, da EPC, desde 16Dec04;
SOLD RV (14093802) Mário José Saraiva Marouvo, da EPSM, desde 28Dec04.

Militares do serviço efectivo normal

Passagem à situação de reserva territorial

São considerados nesta situação, por despacho do chefe da RPMNP/DAMP, nos termos da alínea *b*) do art. 67.º do RLSM, com a redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 143/92, de 20 de Julho, por terem sido julgados pela JHI, "incapazes de todo o serviço militar", aptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, os militares em seguida mencionados:

Por despacho de 19 de Janeiro de 2005

SOLD (12967699) Nuno Eugénio G. L. Magalhães, do BST;
SOLD (15865596) Vasco Azevedo V. Garcia, da EPC;
SOLD (11908102) Ricardo Silva Jorge, do BAdidos;
SOLD (17434202) João Filipe S. N. Serro, do BAdidos;
SOLD (06442102) Fábio Miguel E. Sousa, do BST;
SOLD (02062801) António dos Santos Marques, do BAdidos;
SOLD (13124901) Carlos Manuel F. Cardoso, do BAdidos;
SOLD (09783402) Joaquim B. Araújo, do RAAA1;
SOLD (35369393) António Manuel G. Augusto, do BST;
SOLD (01363001) Carla Bianca L. Aguiar, da EPI;
SOLD (00756100) Júlio Sérgio M. Costa, da EPC;

SOLD (07970401) Tiago Miguel O. Santos, da EPC;
SOLD (08336599) João Miguel A. Henriques, do RAAA1;
SOLD (02678701) Eduardo Castanheiro Mestre, do RAAA1;
SOLD (15999202) João Paulo B. Nova, da EPI;
SOLD (02619502) Carlos Manuel F. Campos, da EPC;
SOLD (02083802) Cesário Armando R. Mendes, da EPI;
SOLD (06272602) David Emanuel A. Santos, do BAdidos;
SOLD (09134001) Márcio Guisante, da EPC;
SOLD (11590901) Marco Paulo C. Pereira, do RAAA1;
SOLD (00100702) Paulo Roberto L. Soares, da EPC;
SOLD (07776102) Ricardo Manuel M. S. Pereira, do BST;
SOLD (15545601) Rui Alexandre R. T. Cruz, do BAdidos;
SOLD (16757402) Rui Miguel M. Pereira, do BST;
SOLD (12131102) Tiago Diogo M. Dias, da AM;
SOLD (00250902) Carlos Daniel B. Carneiro, da EPI;
SOLD (11774002) Lauro António V. Palongo, da EPI;
SOLD (08865698) Nuno Miguel T. Dias, da EPC;
SOLD (09312402) Ricardo Miguel O. Henriques, do BST;
SOLD (10000302) André Oliveira Silva, do BST;
SOLD (04633702) Ricardo Alexandre D. Leitão, do BAdidos;
SOLD (11241901) Bruno Manuel C. Ferreira, da EPC;
SOLD (10156102) Carlos Leonardo D. T. A. Vitorino, do CMEFD;
SOLD (03603401) José Duarte V. Paulino, da EPC;
SOLD (03129001) Bruno Miguel P. Cruz, da EPI;
SOLD (04867002) João Carlos V. Moreno, da EPI;
SOLD (07646402) Ricardo Luis B. Rodrigues, do BST;
SOLD (03485702) Fernando Manuel F. Silva, do RAAA1;
SOLD (14826102) Ruben Miguel C. Gonçalves, do RAAA1;
SOLD (12770401) Vítor Bruno R. Machado, do RAAA1;
SOLD (15264502) Márcio Hugo P. Reis, do RT;
SOLD (04366802) Igor Manuel C. Luís, do RL2;
SOLD (03841202) Márcio Manuel M. Ferreira, do BISM;
SOLD (14077298) Joel Fernando R. Luz, do BISM;
SOLD (00229799) Hugo Miguel Torres, da EPI;
SOLD (06732602) Francisco Gonçalves da Silva, da EPT;
SOLD (16717902) Hugo Filipe F. Lopes, da EPAM;
SOLD (06338499) Tiago Carmona M. Marques, do RA4;
SOLD (17409902) Marco Paulo M. Gomes, do RI19;
SOLD (15663002) António Joaquim L. Rodrigues, do RE3;
SOLD (19164302) Pedro Miguel S. Leitão, do RA5;
SOLD (10083702) Fábio Miguel M. Custódio, do RI19;
SOLD (01975702) Bruno Alexandre S. Aguiar, do RI19;
SOLD (11564902) Tiago Filipe M. M. Palma, do RC3;
SOLD (10822802) Pedro Alexandre R. Duarte, da EPA;
SOLD (09043802) Bruno Miguel S. Papança, do RC3;
SOLD (11390602) Nuno André C. V. Severino, da EPA;
SOLD (06555002) Luís Miguel C. Gervásio, da EPA;
SOLD (03122902) Miguel Filipe S. L. Santos, da EPA;
SOLD (15434902) João Carlos S. Gregório, da EPA;
SOLD (03476302) Vítor Manuel T. Mota, da MMSucÉvora;
SOLD (02309602) Luís Miguel R. Figueiredo, do RI3;
SOLD (04512002) Cláudio Henrique Q. Dias, da EPSM;

SOLD (03735402) António Fernando P. Areias, da EPE;
SOLD (10063100) Gonçalo Nuno S. S. Nobre, da EPE;
SOLD (01754799) Bruno Esteves Furriel, do GAC/BMI;
SOLD (08449502) André Miguel F. Amorim, da ETAT;
SOLD (09293302) António Nascimento Santos, do BAAA/BAI;
SOLD (14571902) Sérgio Carlos B. Neves, do RC4;
SOLD (15202002) José António C. Ferreira, do RC4;
SOLD (05004302) Igor Miguel G. Jorge, do RC4;
SOLD (13438902) Bruno Miguel D. Domingos, do RC4;
SOLD (00995402) Rui Miguel D. Pinto, do BCS/CMSM;
SOLD (07387702) Tiago Ricardo S. Neto, do RC4;
SOLD (06709202) David Andrade Malaquias, do RC4;
SOLD (12976602) Ricardo Mateus A. R. Larouca, do GAC/BMI;
SOLD (00673802) Paulo André P. Santos, do RC4;
SOLD (12108502) Licínio Dias Gonçalves, do RC4;
SOLD (03515002) Igor Alberto R. Pereira, do BApSvc/BMI;
SOLD (04563100) José Filipe B. Araújo, da CTm/BMI.

Por despacho de 24 de Janeiro de 2005

SOLD (04058502) Nuno Miguel M. Pires, do BAdidos;
SOLD (12111102) Rui Arnaldo O. Martins, do BAdidos;
SOLD (17832802) Ademar José A. Machado, do RL2;
SOLD (04899694) Filipe Gomes Fernandes, do RL2;
SOLD (01941002) Sérgio Miguel G. Lopes, do BST;
SOLD (16291102) Carlos Alberto R. Ferreira, do CMEFD;
SOLD (02206600) Ricardo José V. Martinho, da EPI;
SOLD (00833601) Bruno Manuel L. Ribeiro, da EPI;
SOLD (10321900) Pedro Gonçalves M. Grilo, da EPI;
SOLD (17341802) Igor Alexandre M. Coimbra, da EPI;
SOLD (15703899) João Paulo P. Rosa, da EPC;
SOLD (10281601) Ricardo Manuel B. Feijão, da EPC;
SOLD (13741702) Tiago Domingos M. Barbosa, da EPC;
SOLD (04233102) José Vitor M. Pereira, da EPC;
SOLD (04668602) Carlos Manuel E. Carmo, da EPA;
SOLD (17558702) Filipe Dias Brás, da EPA;
SOLD (11215299) Hugo Filipe M. Avila, da EPA;
SOLD (02303902) Ricardo Jorge J. O. Abade, da EPA.

Por despacho de 28 de Janeiro de 2005

SOLD (06315100) Marco Paulo G. Pereira, do RC4;
SOLD (16641903) Nuno Miguel G. Paulo, do RC4;
SOLD (04444402) Helder Manuel L. P. da Costa, do RC4;
SOLD (15478001) Alexandre Miguel B. Marques, do BCS/CMSM;
SOLD (03056502) Rui Henriques Ribeiro, do BCS/CMSM;
SOLD (12919702) Rui Jorge B. Pereira, do GAC/BMI;
SOLD (11153801) Cristiano Filipe M. Conduto, do BCS/CMSM;
SOLD (16345199) António Alberto S. Felgueiras, do RG3;
SOLD (15940502) José Batista S. Silva, da EPE;
SOLD (15922402) João Miguel C. Monteiro, do RC3;
SOLD (03577602) José Alberto R. Almeida, da EPA;
SOLD (19017000) Filipe João C. Domingues, da EPA;

SOLD (09439002) Luís Jerónimo S. Fialho, do RA5;
SOLD (04458002) César Paulo D. Mendes, da EPAM;
SOLD (11641002) Joel Filipe N. Pimentel, do RI19;
SOLD (05440002) Luís André C. Silva, do RI13;
SOLD (12262402) David Jorge R. Machado, do RI19;
SOLD (08687302) Bruno Filipe C. A. Silva, do RT;
SOLD (06489897) Hugo Filipe L. Rola, da EPC;
SOLD (13634302) António Manuel S. Silva, do RI1;
SOLD (19157502) Lúcio Flávio A. Marinheiro, do RAAA1;
SOLD (17050099) Khalifa Ababacar Faye, da EPC;
SOLD (13885502) Paulo Jorge S. M. M. Quintela, do RAAA1;
SOLD (19648300) Miguel Lourenço S. Lucas, do RAAA1;
SOLD (08771398) Joaquim Fernandes A. Peixoto, da EPI;
SOLD (12807900) Marco Alexandre A. Peres, do CMEFD;
SOLD (18123002) António Roberto F. Rodrigues, do CMEFD;
SOLD (01756002) José Manuel B. Oliveira, do BST;
SOLD (05739902) Vitor Manuel G. Reis, do BST;
SOLD (11100698) Paulo Alexandre G. Luís, do BISM.

Por despacho de 4 de Fevereiro de 2005

SOLD (16272902) Vitor Filipe R. Gomes, do BCS/CMSM;
SOLD (15623602) Ricardo Miguel C. Monteiro, do GAC/BMI;
SOLD (13861201) António Manuel G. Pinto, do BCS/CMSM;
SOLD (04710102) Marco António O. Fernandes, do BCS/CMSM;
SOLD (04340699) Marcos Manuel R. Ramalho, do BApSvc/BMI;
SOLD (11897702) Tiago Filipe S. Pereira, do RC4;
SOLD (00789902) Miguel António R. Araújo, do GAC/BMI;
SOLD (06195199) Rui Miguel Dias R. V. Duarte, do CTm/BMI;
SOLD (00047802) Ibraimo Dias Neto M. Silva, da EPSM;
SOLD (18923102) António Manuel C. Fernandes, da EPST;
SOLD (02328901) José Diogo M. A. Oliveira, da EPSM;
SOLD (10494499) Cristóvão José D. Gomes, do RI2;
SOLD (08087399) Carlos André C. Serrão, da EPST;
SOLD (05819702) Mário Mota Coelho, do RA5;
SOLD (13709402) Nelson Ricardo C. Silva, da EPI;
SOLD (06710302) José Carlos S. Pinto, do RAAA1;
SOLD (17467302) Ricardo Luís Gualdino, da EPC;
SOLD (12100802) Celso Manuel S. Ferreira, da EPC;
SOLD (05244302) Ricardo Fernandes M. Ferreira, da EPI;
SOLD (19698900) Bruno Miguel M. Vaz, da EPC;
SOLD (07133102) Carlos Manuel P. Silva, do RAAA1;
SOLD (06588399) Paulo Henrique O. L. Silva, da EPC;
SOLD (11533002) Marco André L. Horta, da EPI;
SOLD (16969602) Nuno Miguel M. da Rocha, da EPE.

Por despacho de 11 de Fevereiro de 2005

SOLD (17122099) Jacinto Augusto S. Anselmo, do RI15;
SOLD (00478701) Hugo Filipe V. Santos, da EPAM;
SOLD (18260301) Tiago José S. Carola, do CIOE;
SOLD (07317201) Cláudio Manuel M. Envagelista, da EPE;

SOLD (06938202) Sérgio Miguel M. Palminha, do RI8;
SOLD (02809399) Hildeberto António F. Amado, da AM;
SOLD (14730502) Marco Filipe D. Costa, da EPC;
SOLD (15612102) Tiago Gonçalves C. Martins, da EPC;
SOLD (00858799) Marco Perez Santos, da EPC;
SOLD (19422501) Hugo José O. Silva, da EPC;
SOLD (03746702) João Carlos P. Ferreira, da EPI.

Dispensa do SEN

Por despacho de 17 de Dezembro de 2004, do MGEN Director de Recrutamento, passou a ser considerado nesta situação, por ter cumprido serviço militar, em conformidade com o n.º 3 do art. 37.º do Dec.-Lei n.º 463/88 de 15 de Dezembro, o SOLD 064 SGSI (06957898) Pedro Miguel Caseiro de Oliveira Soares, do BAdidos.

(Nota n.º 000988 P.º 68.6/05, de 18Jan05 da DAMP)

Por despacho de 17 de Dezembro de 2004, do MGEN Director de Recrutamento, passou a ser considerado nesta situação, por ter cumprido serviço militar, em conformidade com o n.º 3 do art. 37.º do Dec.-Lei n.º 463/88 de 15 de Dezembro, o SOLD 064 SGSI (07051501) Tiago Filipe dos Ramos Razete, do BAdidos.

(Nota n.º 000989 P.º 68.6/05, de 18Jan05 da DAMP)

Por despacho de 17 de Dezembro de 2004, do MGEN Director de Recrutamento, passou a ser considerado nesta situação, por ter cumprido serviço militar, em conformidade com o n.º 3 do art. 37.º do Dec.-Lei n.º 463/88 de 15 de Dezembro, o SOLD 064 SGSI (06485800) Luís Carlos do Espírito Santo Batista, do BAdidos.

(Nota n.º 000990 P.º 68.6/05, de 18Jan05 da DAMP)

Por despacho de 17 de Dezembro de 2004, do MGEN Director de Recrutamento, passou a ser considerado nesta situação, por ter cumprido serviço militar idêntico em França, em conformidade com o n.º 2 do art. 86.º do Dec.-Lei n.º 463/88 de 15 de Dezembro, o SOLD 031 ATIRADOR (33001591) João Cláudio Rodrigues Marques, da EPI.

(Nota n.º 000992 P.º 68.6/05, de 18Jan05 da DAMP)

Por despacho de 27 de Outubro de 2004, do MGEN Director de Recrutamento, passou a ser considerado nesta situação, por ter cumprido serviço militar idêntico em França, em conformidade com a alínea *a*) do n.º 3 do art. 37.º do Dec.-Lei n.º 463/88 de 15 de Dezembro, o SOLD 064 SGSI (30332002) Henrique da Cruz Caramelo, do RI14.

(Nota n.º 000993 P.º 68.6/05, de 18Jan05 da DAMP)

Por despacho de 21 de Outubro de 2004, do MGEN Director de Recrutamento, passou a ser considerado nesta situação, por ter cumprido serviço militar idêntico em França, em conformidade com o n.º 3 do art. 32.º do Dec.-Lei n.º 30/87 de 7 de Julho, o SOLD 064 SGSI (12008091) Guilherme Gil de Carvalho Barroqueiro, do RI2.

(Nota n.º 000994 P.º 68.6/05, de 18Jan05 da DAMP)

Por despacho de 27 de Outubro de 2004, do MGEN Director de Recrutamento, passou a ser considerado nesta situação, por ter cumprido serviço militar idêntico em França, em conformidade

com a alínea *a*) do n.º 3 do art. 37.º do Dec.-Lei n.º 463/88 de 15 de Dezembro, o SOLD 064 SGSI (13992301) Luís Miguel Duarte Nunes, do BSS.

(Nota n.º 000995 P.º 68.6/05, de 18Jan05 da DAMP)

Por despacho de 28 de Dezembro de 2004, do MGEN Director de Recrutamento, passou a ser considerado nesta situação, por ter cumprido serviço militar idêntico na Força Aérea, nos termos da alínea *a*) do n.º 3 do art. 37.º do Dec.-Lei n.º 463/88 de 15 de Dezembro, o SOLD 064 SGSI (05039597) Pedro Alexandre Pereira Tubal, do BISM.

(Nota n.º 001043 P.º 68.6/05, de 18Jan05 da DAMP)

Por despacho de 28 de Dezembro de 2004, do MGEN Director de Recrutamento, passou a ser considerado nesta situação, por ter cumprido serviço militar idêntico na Força Aérea, nos termos da alínea *a*) do n.º 3 do art. 37.º do Dec.-Lei n.º 463/88 de 15 de Dezembro, o SOLD 064 SGSI (16966798) José Diogo Matos Pedroso, do RAAA1.

(Nota n.º 001044 P.º 68.6/05, de 18Jan05 da DAMP)

Por despacho de 28 de Dezembro de 2004, do MGEN Director de Recrutamento, passou a ser considerado nesta situação, por ter cumprido serviço militar idêntico na Força Aérea, nos termos da alínea *a*) do n.º 3 do art. 37.º do Dec.-Lei n.º 463/88 de 15 de Dezembro, o SOLD 064 SGSI (05036700) Mauro Gonçalves Pedroso, do BAdidos.

(Nota n.º 001045 P.º 68.6/05, de 18Jan05 da DAMP)

Por despacho de 28 de Dezembro de 2004, do MGEN Director de Recrutamento, passou a ser considerado nesta situação, por ter cumprido serviço militar idêntico na Força Aérea, nos termos da alínea *a*) do n.º 3 do art. 37.º do Dec.-Lei n.º 463/88 de 15 de Dezembro, o SOLD 064 SGSI (14868501) Nuno Miguel Almeida dos Santos, do BAdidos.

(Nota n.º 001046 P.º 68.6/05, de 18Jan05 da DAMP)

Por despacho de 28 de Dezembro de 2004, do MGEN Director de Recrutamento, passou a ser considerado nesta situação, por ter cumprido serviço militar idêntico na Força Aérea, nos termos da alínea *a*) do n.º 3 do art. 37.º do Dec.-Lei n.º 463/88 de 15 de Dezembro, o SOLD 064 SGSI (19248802) Rui David Hasse Nunes, do BAdidos.

(Nota n.º 001047 P.º 68.6/05, de 18Jan05 da DAMP)

Por despacho de 28 de Dezembro de 2004, do MGEN Director de Recrutamento, passou a ser considerado nesta situação, por ter cumprido serviço militar idêntico na Força Aérea, nos termos da alínea *a*) do n.º 3 do art. 37.º do Dec.-Lei n.º 463/88 de 15 de Dezembro, o SOLD 064 SGSI (03954701) Frederico Emanuel Correia Raimundo F. Nunes, do BAdidos.

(Nota n.º 001051 P.º 68.6/05, de 20Jan05 da DAMP)

Por despacho de 28 de Dezembro de 2004, do MGEN Director de Recrutamento, passou a ser considerado nesta situação, por ter cumprido serviço militar idêntico em França, em conformidade com o n.º 2 do art. 86.º do Dec.-Lei n.º 463/88 de 15 de Dezembro, o SOLD 064 SGSI (02833603) Dário Gonçalves Ferreira, do BAdidos.

(Nota n.º 001060 P.º 68.6/05, de 20Jan05 da DAMP)

Por despacho de 17 de Janeiro de 2005, do MGEN Director de Recrutamento, passou a ser considerado nesta situação, por ter cumprido serviço militar idêntico em França, nos termos do n.º 2 do art. 86.º do Dec.-Lei n.º 463/88 de 15 de Dezembro, o SOLD 064 SGSI (21437791) José Anselmo Rodrigues Bettencourt, do RG3.

(Nota n.º 003216 P.º 68.6/05, de 9Fev05 da DAMP)

III — PROMOÇÕES E GRADUAÇÕES

Militares em regime de contrato

Promoções

Por despacho do Chefe da RPMNP/DAMP, por subdelegação de poderes do MGEN/DAMP, após subdelegação do TGEN AGE, por delegação recebida do GEN CEME, são promovidos ao posto de segundo sargento, nos termos da alínea *b*), do n.º 1 do art. 305.º do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 197-A/03 de 30Ago, contando a antiguidade desde a data que se indica, a partir da qual têm direito às remunerações do novo posto, os militares a seguir identificados:

Por despacho de 31 de Janeiro de 2005

FUR RC (10536697) João Rogério Santos de Jesus, desde 3Ago04.

Por despacho de 1 de Fevereiro de 2005

FUR RC (00103499) Helder José da Silva Barros, desde 25Jan05.

Por despacho do Chefe da RPMNP/DAMP, por subdelegação de poderes do MGEN/DAMP, após subdelegação do TGEN AGE, por delegação recebida do GEN CEME, são promovidos ao posto de furriel, nos termos da alínea *b*), do n.º 1 do art. 305.º do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 197-A/03 de 30Ago, contando a antiguidade desde a data que a cada um se indica, a partir da qual têm direito às remunerações do novo posto, os militares a seguir identificados:

Por despacho de 7 de Dezembro de 2004

2FUR RC (01317699) Rogério Paulo Teixeira Marta, desde 19Mai04;
2FUR RC (08866000) Gonçalo Miguel Marques Martins, desde 25Ago04;
2FUR RC (06147201) José Manuel Esteves Rodrigues, desde 25Ago04;
2FUR RC (06394001) Vitor Eugénio Ferreira Dias, desde 25Ago04.

Por despacho de 14 de Dezembro de 2004

2FUR RC (15804898) Rui Sequeira Lourinho Brás, desde 23Jun04.

Por despacho de 17 de Dezembro de 2004

2FUR RC (02675301) Edgar Noé Morteira de Santos, desde 1Set04;
2FUR RC (00686400) Pedro Filipe de Abreu Monteiro, desde 1Set04;
2FUR RC (02527398) Sérgio Alexandre Carvalho Teixeira, desde 1Set04.

Por despacho de 27 de Dezembro de 2004

2FUR RC (09626402) Joaquim Manuel Bastos Pinto, desde 25Ago04;
2FUR RC (15593800) Bruno Miguel Antunes Branco, desde 25Ago04;
2FUR RC (05920202) Óscar Manuel P. Delgado, desde 25Ago04;
2FUR RC (05970002) Rui Manuel Fonseca Silva, desde 25Ago04.

Por despacho de 20 de Janeiro de 2005

2FUR RC (16848899) Carlos Fernando Ribeiro Ferreira, desde 1Set04;
2FUR RC (08727801) Simão Pedro Ribeiro da Silva Leitão, desde 8Set04;
2FUR RC (01503497) Jorge Gonçalo Pereira Antunes, desde 4Dec04;
2FUR RC (01794597) Nuno Filipe Lourenço dos Santos, desde 15Jan05.

Por despacho do Chefe da RPMNP/DAMP, por subdelegação de poderes do MGEN/DAMP, após subdelegação do TGEN AGE, por delegação recebida do GEN CEME, são promovidos ao posto de cabo adjunto, nos termos da alínea *c*), do n.º 1 do art. 305.º do EMFAR, contando a antiguidade desde a data que a cada um se indica, a partir da qual têm direito às remunerações do novo posto, por satisfazerem as condições previstas no art. 56.º e a condição referida na alínea *a*), do n.º 1 do art. 60.º do EMFAR, aprovado por aquele diploma, os militares, em regime de contrato, a seguir identificados:

Por despacho de 14 de Dezembro de 2004

1CAB RC (39313993) Lívio Emanuel Félix Soares de Carvalho, do RG3, desde 1Fev04;
1CAB RC (28932393) Roberto Ângelo Martins Domingos, do CIOE, desde 15Abr04;
1CAB RC (10552500) Lénia de Fátima da Silva Martins Lino, da EPC, desde 11Out04;
1CAB RC (03245096) Jorge Miguel Teixeira Lourenço, da EPC, desde 15Jul04;
1CAB RC (06392895) Joaquim Emanuel Carvalho da Silva, da EPAM, desde 2Out04;
1CAB RC (01450898) Luís Miguel Teresco Correia, da EPA, desde 3Ago04;
1CAB RC (12565397) João Carlos da Silva Lopes, do CInst, desde 1Dec04;
1CAB RC (15506396) Paula Sofia de Jesus Vieira, do CRecrFaro, desde 10Out04;
1CAB RC (16760597) Gonçalo Manuel Belchior Piçarra, da CReclElvas, desde 10Out04;
1CAB RC (00153396) Hugo José Antão Martins Gonçalves Campises, do RI15, desde 10Out04;
1CAB RC (02110195) Carlos Jorge Pinto da Soledade, da EPC, desde 11Out04;
1CAB RC (25399392) Cristina Isabel da Cruz D. Marques Botelho, do BAdidos, desde 14Jul04;
1CAB RC (14312398) Hélder Ricardo Lourenço de Jesus, da AMSJ, desde 11Out04;
1CAB RC (05290796) Lina Maria Inácio Dias, do BAdidos, desde 11Out04;
1CAB RC (18263694) Carla Isabel P. Freitas de Bettencourt, do CRecrFunchal, desde 21Set04;
1CAB RC (09579094) Sandra Maria Correia Pires, da EPT, desde 1Mai04;
1CAB RC (01763594) Catarina Alexandra Raio Cordeiro, do RT, desde 11Out04;
1CAB RC (11246594) Bruno Manuel dos Santos Coelho, do QG/GML, desde 11Out04;
1CAB RC (12595296) Sérgio Miguel do Rosário Gonçalves, da EPC, desde 14Set04;
1CAB RC (05656297) Ricardo Nuno Ferreira Almeida, do CInst, desde 1Dec04;
1CAB RC (00589497) Manuel Joaquim Vieira da Silva, do CInst, desde 1Dec04;
1CAB RC (36122591) José Tomás Freitas Duque de Abreu, do RG3, desde 21Set04;
1CAB RC (12461698) Sónia Margarida M. V. Osório Valdoleiros, do 1BIMec/BMI, desde 30Set04.

Por despacho de 10 de Janeiro de 2005

1CAB RC (15832999) Ricardo Miguel Pacífico Caeiro Paias, do QG/RMS, desde 11Out04;
1CAB RC (04506896) Carlos Dinarte Silva Faria, do QG/ZMM, desde 12Out04;
1CAB RC (19988696) Márcio Miguel da Mouca Barreiros, da AM, desde 29Ago04;
1CAB RC (10261496) Carlos Miguel da Assunção Dias, do CTAT, desde 10Out04;
1CAB RC (09835195) Sandra Maria da Silva Quintela, da EPT, desde 10Out04;
1CAB RC (08860599) Helena Maria Barbosa da Silva, da EPT, desde 1Dec04;
1CAB RC (06496797) Adriano José Ramos Alves da Rocha, da EPT, desde 1Dec04;
1CAB RC (03084195) Carlos Alberto Correia, da EPT, desde 29Mai04;
1CAB RC (01287198) Marco Paulo Pinto Maia, da EPT, desde 23Fev04;
1CAB RC (00612796) Maria Amélia da Veiga Santos Martins, da EPT, desde 1Dec04;
1CAB RC (01782099) Maria da Encarnação Silva Dantas, da EPT, desde 1Dec04;
1CAB RC (13589597) Ricardo Manuel da Silva Lima, do RT, desde 10Out04;
1CAB RC (17369597) Ricardo Manuel Alves Cruz, da EPAM, desde 4Dec04;
1CAB RC (09196097) Victor Manuel Ribeiro Monteiro, da EPAM, desde 11Out04;
1CAB RC (18462697) Pedro Miguel Resende Cruz Frutuosa, do RI14, desde 19Jul04;
1CAB RC (06746298) Milton Manuel Silva Branco, do RA4, desde 3Nov04;
1CAB RC (06505496) Sandra Sofia dos Santos Silva, do RL2, desde 28Nov04;
1CAB RC (09786394) Carla Maria Mendes Rufino, do RE3, desde 12Out04;

1CAB RC (07240994) Carlos Manuel Costa Simões de Almeida, do BST, desde 23Nov04;
1CAB RC (07459295) Ricardo Sousa Dias da Ponte, do RI1, desde 14Nov04;
1CAB RC (05040997) Ilídio Manuel da Silva Martins, do RI3, desde 28Jan03;
1CAB RC (01365697) Élio Manuel da Silva Lourenço, do RI1, desde 2Jul03;
1CAB RC (26028593) António Manuel Carvalho Andrade, do RI1, desde 10Jul03;
1CAB RC (12423698) José Carlos Correia de Oliveira, do RA5, desde 27Set04;
1CAB RC (05595097) Júlio Augusto da Conceição Fonseca, do RI13, desde 9Nov03;
1CAB RC (14207594) Sérgio Bruno Câmara Pereira, do 2BIMec/BMI, desde 1Nov02;
1CAB RC (10219897) Irene Freitas Mendes, do RG3, desde 15Nov04;
1CAB RC (03431898) Epifânio Martins Duarte, do RG3, desde 15Nov04;
1CAB RC (13476498) Amélia Filomena Cardoso de Almeida Lopes, do RG3, desde 15Abr04;
1CAB RC (17137396) Marco António Borges Guedes, do CIOE, desde 1Out04;
1CAB RC (11554397) Júlio Justino Vaz Romariz, do 1BIMec/BMI, desde 14Abr04;
1CAB RC (13632896) Marco José Amoroso Ribeiro, da CTm/BMI, desde 11Out04.

Por despacho do Chefe da RPMNP/DAMP, por subdelegação de poderes do MGEN/DAMP, após subdelegação do, TGEN AGE, por delegação recebida do, GEN CEME, são promovidos ao posto de primeiro cabo nos termos da alínea *c*), do n.º 1 do art. 305.º do EMFAR, contando a antiguidade desde a data que a cada um se indica, a partir da qual têm direito às remunerações do novo posto por satisfazerem as condições previstas no art. 56.º e a condição referida na alínea *a*), do n.º 1 do art. 60.º do EMFAR, aprovado por aquele diploma os militares, em regime de contrato, a seguir identificados:

Por despacho de 9 de Fevereiro de 2005

2CAB RC (09415800) Carlos Manuel Teixeira da Silva, da EPI, desde 5Jan05;
2CAB RC (00216099) Paulo Jorge Rodrigues Lopes, da EPI, desde 5Jan05;
2CAB RC (13434597) Adélio Jorge Leandro Carvalho, da EPC, desde 5Jan05;
2CAB RC (01707697) Jonathan José Moniz de Sousa, da EPC, desde 5Jan05;
2CAB RC (07443599) Marco Paulo Gomes Teixeira, da EPC, desde 5Jan05;
2CAB RC (06799798) Michelli Angel Pinto Duarte, da EPT, desde 24Ago04;
2CAB RC (02101794) Abel António Alves Rodrigues, do BAdidos, desde 5Jan05;
2CAB RC (03648298) Bruno Cláudio Andrade Simões, do BAdidos, desde 5Jan05;
2CAB RC (03664499) Rubén Duarte Barradas Vieira, do RL2, desde 26Nov04;
2CAB RC (18796103) Fernando Bessa Amaro, do RL2, desde 26Nov04;
2CAB RC (07477798) Fernanda Rodrigues Barradas, do RAAA1, desde 5Jan05;
2CAB RC (03990100) Sérgio Emanuel Gomes Pinto, do RAAA1, desde 5Jan05;
2CAB RC (13696500) Hugo Miguel Ferreira Pereira, do RAAA1, desde 5Jan05;
2CAB RC (00206300) Fábio Miguel da Fonseca Marques, do RAAA1, desde 5Jan05;
2CAB RC (11362600) Aurélio da Fonseca Costa, do RAAA1, desde 5Jan05;
2CAB RC (09455795) Sérgio Miguel Duarte de Jesus, da DGME, desde 5Jan05;
2CAB RC (19176397) João Carlos Alves Gonçalves, do RA4, desde 5Jan05;
2CAB RC (13104699) Carlos Manuel dos Santos Torres, do RI13, desde 5Jan05;
2CAB RC (02500799) Nuno José Jaloto Alves, do RI13, desde 5Jan05;
2CAB RC (08465399) Bruno Miguel dos Santos Silva, do RC6, desde 5Jan05;
2CAB RC (12379299) Jorge Manuel Fernandes da Silva, do RI14, desde 5Jan05;
2CAB RC (19670499) Luís Miguel Pessoa Miranda, da EPST, desde 5Jan05;
2CAB RC (16352600) Filipe Daniel Pereira Felício, da EPST, desde 5Jan05;
2CAB RC (08134194) Tiago Pedro Teixeira Ernesto, do RI1, desde 1Set04;
2CAB RC (05405597) Rui Filipe Gouveia Martins, do CTAT, desde 30Ago04;
2CAB RC (08421196) Fernanda Fátima Prata Caeiro Leal, do QG/RMS, desde 1Set04;

2CAB RC (10881600) Ruben Osvaldo Freitas dos Reis, do CIOE, desde 1Set04;
2CAB RC (03838199) Rodrigo Ferreira Valente Caralinda, da AMSJ, desde 30Ago04;
2CAB RC (10910300) Nelson José Bessa Babo, do BAA/BMI, desde 1Set04.

Por despacho do Chefe da RPMNP/DAMP, por subdelegação de poderes do MGEN/DAMP, após subdelegação do, TGEN AGE, por delegação recebida do, GEN CEME, são promovidos ao posto de segundo cabo nos termos da alínea c), do n.º 1 do art. 305.º, do EMFAR, contando a antiguidade desde a data que a cada um se indica, a partir da qual têm direito à remuneração do novo posto por satisfazerem a condição prevista no art. 56.º e a condição referida na alínea a), do n.º 1 do art. 60.º do EMFAR, aprovado por aquele diploma os militares, a seguir identificados:

Por despacho de 25 de Janeiro de 2005

2CAB GRAD RC (06086899) Luís Fernando de Almeida Pinheiro, do 2BIMec/BMI, desde 4Jan05;
2CAB GRAD RC (12483199) Ricardo Cruz Silva, do 2BIMec/BMI, desde 4Jan05;
2CAB GRAD RC (15193798) Nuno Alexandre Sousa Prior, do 2BIMec/BMI, desde 4Jan05;
2CAB GRAD RV (07643600) Daniel Filipe da Costa António, do BAdidos, desde 4Jan05;
2CAB GRAD RV (11745000) Aurélio Bruno Lima Rebelo, do BAdidos, desde 4Jan05;
2CAB GRAD RC (12780203) Vera Lúcia Nascimento Albino, do BAdidos, desde 4Jan05;
2CAB GRAD RV (00299001) Sérgio Manuel da Fonseca F. Rodrigues, da EPC, desde 4Jan05;
2CAB GRAD RC (01084301) David Jorge de Quintela Domingos, da EPC, desde 4Jan05;
2CAB GRAD RC (01878701) Mário João Pais Dórdio, da EPC, desde 4Jan05;
2CAB GRAD RC (07835499) Helder Marques Oliveira Teixeira, da EPC, desde 4Jan05;
2CAB GRAD RC (09791099) Ilídio Nascimento do Rosário, da EPC, desde 4Jan05;
2CAB GRAD RC (12246000) Nuno Miguel da Costa, da EPC, desde 4Jan05;
2CAB GRAD RC (15900802) Daniel Filipe Verdade Branco, da EPC, desde 4Jan05;
2CAB GRAD RC (10588100) Nélio Alexandre Santos Vieira, da EPC, desde 4Jan05;
2CAB GRAD RC (17634297) Ana Sofia Luís Parreira Neto, da EPC, desde 4Jan05;
2CAB GRAD RC (17759702) Telmo João Baião Dias, da EPC, desde 4Jan05;
2CAB GRAD RC (17988401) Carlos Duarte dos Santos Leitão, da EPC, desde 4Jan05;
2CAB GRAD RC (18967899) Paulo Jorge Martins Soares, da EPC, desde 4Jan05;
2CAB GRAD RV (19972200) Paulo Jorge Barros Araújo, da EPC, desde 4Jan05;
2CAB GRAD RC (02996399) António Emanuel Cordeiro Salvador, do RL2, desde 4Jan05;
2CAB GRAD RC (10769198) Ricardo Jorge Lopes Sá, do RL2, desde 4Jan05;
2CAB GRAD RC (13924596) Mónica Paula Alves das Neves, do RL2, desde 4Jan05;
2CAB GRAD RC (18508195) José António Vilaça de Almeida, do RL2, desde 4Jan05;
2CAB GRAD RC (18729598) Nuno Alexandre de Sousa Mourão, do RL2, desde 4Jan05.

Por despacho de 31 de Janeiro de 2005

2CAB GRAD RC (13154501) Leonel dos Santos Oliveira, do RG3, desde 4Jan05;
2CAB GRAD RC (05484701) José Roberto Ferreira Gonçalves, do RG3, desde 4Jan05;
2CAB GRAD RC (03141395) Duarte Miguel Faustino Góis, do RG3, desde 4Jan05;
2CAB GRAD RC (19169900) Miguel André Xavier Camacho, do RG3, desde 4Jan05;
2CAB GRAD RC (15462302) Marco Alexandre Fernandes Dias, do RG3, desde 4Jan05;
2CAB GRAD RC (03155601) Cláudio Emanuel Vasconcelos da Silva, do RG3, desde 4Jan05;
2CAB GRAD RC (03366200) Eusébio Sandrino Andrade França, do RG3, desde 4Jan05;
2CAB GRAD RC (11205097) Rui Araci Nobre Martins, do RG3, desde 4Jan05;
2CAB GRAD RC (18484900) José Daniel de Sousa Jardim, do RG3, desde 4Jan05;
2CAB GRAD RC (05517600) Sidónio Vieira de Sousa da Silva, do RG3, desde 4Jan05;
2CAB GRAD RC (07895200) Paulo Filipe Benedito Rodrigues, do RG3, desde 4Jan05;
2CAB GRAD RC (04962296) José Luís Freitas Baptista, do RG3, desde 4Jan05;
2CAB GRAD RC (02637696) Luís Filipe Santos Freitas, do RG3, desde 4Jan05;
2CAB GRAD RC (18396795) Marco Paulo Jesus dos Santos, do RG3, desde 4Jan05;

2CAB GRAD RC (00392296) Marco Paulo Fernandes de Oliveira Neves, do RG3, 4Jan05;
2CAB GRAD RC (00741997) Luís Márcio Rodrigues Câmara, do QG/ZMM, desde 4Jan05;
2CAB GRAD RC (05659797) Carlos Jesus, do QG/ZMM, desde 4Jan05;
2CAB GRAD RC (19448098) Bruno Filipe da Silva Nobrega, do QG/ZMM, desde 4Jan05;
2CAB GRAD RC (21143692) Carlos Alberto Fernandes Velosa, do QG/ZMM, desde 4Jan05;
2CAB GRAD RC (16859997) Fátima Abreu Fernandes, do QG/ZMM, desde 4Jan05;
2CAB GRAD RC (09912603) Fábio Nuno Moniz Teles, do RG3, desde 4Jan05;
2CAB GRAD RC (15602999) Luís Filipe Silva Freitas, do RG3, desde 4Jan05;
2CAB GRAD RC (15034998) Manuel Lira Correia, do QG/ZMM, desde 4Jan05;
2CAB GRAD RC (07577398) Jayson Tonycar Soares Fernandes, do QG/ZMM, desde 4Jan05;
2CAB GRAD RC (14216898) Hélvio Zeferino Abreu Gouveia, do RG3, desde 4Jan05;
2CAB GRAD RC (09422497) Henrique Miguel Camacho Nobrega, do RG3, desde 4Jan05.

IV — COLOCAÇÕES E TRANSFERÊNCIAS

Militares em regime de contrato/voluntariado

Estado-Maior do Exército

2SAR RC (08616494) Elisabete Rodrigues dos Santos Silva, da DASP, devendo ser considerado nesta situação desde 30Nov04.

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

2SAR RC (14310898) Andreia Sofia Simões Duarte, do BCS/CMSM, devendo ser considerado nesta situação desde 8Nov04.

Quartel-General do Governo Militar de Lisboa

FUR RC (06411400) Gina Manuela de Oliveira Ferreira, do RC4, devendo ser considerado nesta situação desde 9Dec04.

Quartel-General da Região Militar do Norte

2SAR RC (07352794) Artur Ângelo Coelho da Silva, da EPAM, devendo ser considerado nesta situação desde 12Jan05.

Quartel-General da Região Militar do Sul

2SAR RC (08089897) Vasco Manuel Silva Moura, do RI1, devendo ser considerado nesta situação desde 22Nov04.

Campo Militar de Santa Margarida Batalhão de Comando e Serviços

FUR RC (07888400) Amilcar Abreu da Silva, do 1BIMec/BMI, devendo ser considerado nesta situação desde 1Nov04.

**Brigada Mecanizada Independente
Batalhão de Apoio e Serviços**

FUR RC (18658298) Isabel da Anunciação Monteiro Paulino, do RI8, devendo ser considerado nesta situação desde 29Nov04.

Companhia de Comando e Serviços

2SAR RC (14041899) Marcos Miguel Lopes Gomes, do QG/ZMA, devendo ser considerado nesta situação desde 9Dec04.

**Brigada Aerotransportada Independente
Grupo de Artilharia de Campanha**

2SAR RC (13241294) Amândio Manuel Dias Fernandes, da EPA, devendo ser considerado nesta situação desde 29Nov04.

Escola Prática de Transmissões

FUR RC (12005701) Nelson Augusto da Silva Branco, do BISM, devendo ser considerado nesta situação desde 10Dec04.

Escola Prática de Administração Militar

2SAR RC (17294798) Marco Nelson Coutada da Cunha, do BCS/CMSM, devendo ser considerado nesta situação desde 22Nov04.

2SAR RC (17874698) Elisabete Maria Ramos, do BApSvç/BMI, devendo ser considerado nesta situação desde 13Dec04.

FUR RC (07234899) Susana Isabel Simões Araújo, da MM, devendo ser considerado nesta situação desde 23Jan05.

Regimento de Infantaria n.º 2

FUR RC (02690898) José Luís Lopes dos Santos, do BCS/CMSM, devendo ser considerado nesta situação desde 10Jan05.

Regimento de Infantaria n.º 13

FUR RC (00466001) Telma Marisa Soares Cunha, da EPI, devendo ser considerado nesta situação desde 3Jan05.

Batalhão do Serviço de Saúde

2SAR RC (18769699) Hugo Alexandre Lopes Ferro, do GCC/BMI, devendo ser considerado nesta situação desde 22Nov04.

Batalhão de Adidos

2SAR RC (15281495) Carlos Jorge Paiva Henrique Monteiro, do GabCEME, devendo ser considerado nesta situação desde 14Jan05.

Academia Militar

2FUR RV (07508499) Maria Helena Moreira Pinto, do RI2, devendo ser considerado nesta situação desde 30Dec04.

Escola de Sargentos do Exército

2SAR RC (18933697) Décio Miguel Ribeiro Benedito, do RG3, devendo ser considerado nesta situação desde 22Nov04.

Arquivo Geral do Exército

2FUR RC (01317699) Rogério Paulo Teixeira Marta, do BST, devendo ser considerado nesta situação desde 17Dec04.

Depósito Geral de Material do Exército

2SAR RC (08233699) Ana Lúcia Charraz Madaleno, do QG/RMS, devendo ser considerado nesta situação desde 26Nov04.

2SAR RC (09699896) Sandra Isabel Tavares Ferreira, do CS/CMSM, devendo ser considerado nesta situação desde 23Jul04.

Centro de Recrutamento de Viseu

2SAR RC (18743999) Adriano Melo de Sousa, da DSE, devendo ser considerado nesta situação desde 16Nov04.

V — PENSÕES

Invalidez

Em conformidade com o art. 100.º do Dec.-Lei n.º 498/72, de 9 Dezembro — Estatuto de Aposentação, se publica as pensões mensais de reforma por invalidez, que passam a ser pagas a partir do mês de Fevereiro de 2005, pela Caixa Geral de Depósitos, aos militares a seguir mencionados:

CADJ (26079592) Samuel Augusto Garcia Vitorino, do BAdidos, €200,99;
1CAB (19049691) António Jorge Duarte Rodrigues Santos, da EPST, €242,94;
1CAB (21910593) João António Gonçalves Fernandes, do RL2, €188,55;
SOLD (02122993) António Manuel Pires Neves, da AMSJ, €188,55;
SOLD (17839394) Pedro Miguel Chaves Sousa, da EPT, €167,10;
SOLD (19864295) Sérgio Miguel Campos Nabeiro, do RI15, €193,26.

(D.R. n.º 21 — II Série, de 31Jan05)

Deficientes das Forças Armadas

Em conformidade com o Dec.-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, se publicam as pensões

mensais de reforma por invalidez, que passam a ser pagas a partir do mês de Fevereiro de 2005, pela Caixa Geral de Depósitos, aos militares em seguida mencionados:

SOLD (02527673) Augusto António Vieira Machado, do ArqGEx, €1.067,08;

SOLD (07551067) Bento Manuel Campos Nabeiro, do ArqGEx, €975,68.

(D.R. n.º 21 — II Série, de 31Jan05)

VI — RECTIFICAÇÕES

Na O.E. 3ª série, n.º 11 de 30 de Novembro de 2004, página 163, onde se lê ... “ V - OBITUÁRIO...”, deve lêr-se “... VI - OBITUÁRIO...”.

VII — OBITUÁRIO

2004

Setembro, 27 — SOLD DFA (00999169) Manuel José Lopes Correia, do QG/RMN;

Dezembro, 31 — SOLD DFA (36623962) João Ferreira Coelho, do QG/RMN.

2005

Janeiro, 17 — GDSen (00760273) Elísio Dias Laranjeira, do QG/RMN;

Fevereiro, 4 — SOLD PENS (16271472) Jorge Manuel Fragoso Oliveira, do QG/GML.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Luís Vasco Valença Pinto, general

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Jorge Manuel Silvério, tenente-general